



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 44ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

**24/10/2017
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

Presidente: Senador Tasso Jereissati

Vice-Presidente: Senador Garibaldi Alves Filho



Comissão de Assuntos Econômicos

44ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 24/10/2017.

44ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

Terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

1ª PARTE - DELIBERAÇÃO DO RELATÓRIO PARA AVALIAR A

FINALIDADE	PÁGINA
Apreciação do relatório destinado a avaliar a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 99-A do Regimento Interno do Senado Federal (RQE 6/2017-CAE). RELATOR: SENADOR RICARDO FERRAÇO OBSERVAÇÕES: 1. Tramita vinculado ao RQE 11/2017. 2. Ver artigos 393-A, 393-B, 393-C, 393-D, 393-E e 393-F do Regimento Interno do Senado Federal. 3. Em 09/05/2017, realizada audiência pública com a presença dos Senhores Bernard Appy, Centro de Cidadania Fiscal - C.CiF; Jorge Antonio Deher Rachid, Secretário da Receita Federal do Brasil; e José Roberto Rodrigues Afonso, Professor de Mestrado do Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP. 4. Em 11/07/2017, é aprovada a prorrogação do prazo para a apresentação do relatório final da avaliação periódica do sistema tributário nacional, pelo tempo necessário para que o relator possa concluir os trabalhos, conforme art. 393-C, § único do Regimento Interno do Senado Federal.	12

2ª PARTE - DELIBERATIVA

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 314/2017 - Terminativo -	SEN. TASSO JEREISSATI	62
2	PLS 194/2012 - Terminativo -	SEN. FÁTIMA BEZERRA	92
3	PLS 377/2012 - Terminativo -	SEN. HUMBERTO COSTA	225
4	PLS 505/2013 - Terminativo -	SEN. VANESSA GRAZZIOTIN	242
5	PLS 15/2017 - Terminativo -	SEN. EDUARDO BRAGA	257
6	PLC 97/2017 - Não Terminativo -	SEN. RICARDO FERRAÇO	265
7	PLS 330/2013 (Tramita em conjunto com: PLS 131/2014 e PLS 181/2014) - Não Terminativo -	SEN. RICARDO FERRAÇO	274
8	PLS 351/2013 - Não Terminativo -	SEN. RICARDO FERRAÇO	404
9	PLS 747/2015 - Não Terminativo -	SEN. CRISTOVAM BUARQUE	434
10	PLS 134/2016 (Tramita em conjunto com: PLS 135/2016) - Não Terminativo -	SEN. CRISTOVAM BUARQUE	452

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Tasso Jereissati
VICE-PRESIDENTE: Senador Garibaldi Alves Filho
(27 titulares e 26 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
		PMDB	
Kátia Abreu(7)	TO (61) 3303-2708	1 Eduardo Braga(10)(7)	AM (61) 3303-6230
Roberto Requião(10)(7)	PR (61) 3303-6623/6624	2 Romero Jucá(7)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115
Garibaldi Alves Filho(7)	RN (61) 3303-2371 a 2377	3 Elmano Férrer(7)	PI (61) 3303-1015/1115/1215/2415/3055/3056/4847
Raimundo Lira(7)	PB (61) 3303.6747	4 Waldemir Moka(7)	MS (61) 3303-6767 / 6768
Simone Tebet(7)	MS (61) 3303-1128/1421/3016/3153/4754/4842/4844/3614	5 VAGO(22)(19)	
Valdir Raupp(7)	RO (61) 3303-2252/2253	6 VAGO	
Fernando Bezerra Coelho(22)	PE (61) 3303-2182		
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)			
Gleisi Hoffmann(PT)(2)	PR (61) 3303-6271	1 Ângela Portela(PDT)(2)	RR
Humberto Costa(PT)(2)	PE (61) 3303-6285 / 6286	2 Fátima Bezerra(PT)(2)	RN (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682
Jorge Viana(PT)(2)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367	3 Paulo Paim(PT)(2)	RS (61) 3303-5227/5232
José Pimentel(PT)(2)	CE (61) 3303-6390 / 6391	4 Regina Sousa(PT)(2)	PI (61) 3303-9049 e 9050
Lindbergh Farias(PT)(2)	RJ (61) 3303-6427	5 Paulo Rocha(PT)(2)	PA (61) 3303-3800
Acir Gurgacz(PDT)(2)(17)(15)	RO (061) 3303-3131/3132	6 Randolfe Rodrigues(REDE)(2)(14)	AP (61) 3303-6568
Bloco Social Democrata(PSDB, DEM)			
Tasso Jereissati(PSDB)(4)	CE (61) 3303-4502/4503	1 Ataídes Oliveira(PSDB)(4)	TO (61) 3303-2163/2164
Ricardo Ferraço(PSDB)(4)	ES (61) 3303-6590	2 Dalirio Beber(PSDB)(4)	SC (61) 3303-6446
José Serra(PSDB)(4)	SP (61) 3303-6651 e 6655	3 Flexa Ribeiro(PSDB)(4)	PA (61) 3303-2342
Ronaldo Caiado(DEM)(7)	GO (61) 3303-6439 e 6440	4 Davi Alcolumbre(DEM)(7)	AP (61) 3303-6717, 6720 e 6722
José Agripino(DEM)(7)	RN (61) 3303-2361 a 2366	5 Maria do Carmo Alves(DEM)(7)	SE (61) 3303-1306/4055
Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)			
Otto Alencar(PSD)(3)	BA (61) 3303-1464 e 1467	1 Sérgio Petecão(PSD)(3)	AC (61) 3303-6706 a 6713
Omar Aziz(PSD)(3)	AM (61) 3303.6581 e 6502	2 José Medeiros(PODE)(3)	MT (61) 3303-1146/1148
Ciro Nogueira(PP)(3)	PI (61) 3303-6185 / 6187	3 Benedito de Lira(PP)(3)	AL (61) 3303-6148 / 6151
Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania(PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)			
Lúcia Vânia(PSB)(5)(18)	GO (61) 3303-2035/2844	1 VAGO(5)(21)	
Lídice da Mata(PSB)(11)(5)	BA (61) 3303-6408	2 Cristovam Buarque(PPS)(5)	DF (61) 3303-2281
Vanessa Grazziotin(PCdoB)(5)	AM (61) 3303-6726	3 VAGO(11)(9)(18)	
Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)			
Wellington Fagundes(PR)(6)	MT (61) 3303-6213 a 6219	1 Pedro Chaves(PSC)(6)	MS
Armando Monteiro(PTB)(6)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125	2 VAGO(6)(13)(12)	
Telmário Mota(PTB)(6)(16)	RR (61) 3303-6315	3 Cidinho Santos(PR)(6)	MT 3303-6170/3303-6167

- (1) O PMDB e os Blocos Parlamentares Resistência Democrática e Social Democrata compartilham 1 vaga na Comissão, com a qual o Colegiado totaliza 27 membros.
- (2) Em 09.03.2017, os Senadores Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, Jorge Viana, José Pimentel, Lindbergh Farias e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os Senadores Ângela Portela, Fátima Bezerra, Paulo Paim, Regina Sousa e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. 4/2017-GLBPRD).
- (3) Em 09.03.2017, os Senadores Otto Alencar, Omar Aziz e Ciro Nogueira foram designados membros titulares; e os Senadores Sérgio Petecão, José Medeiros e Benedito de Lira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Memo. 020/2017-BLDPPO).
- (4) Em 09.03.2017, os Senadores Tasso Jereissati, Ricardo Ferraço, José Serra foram designados membros titulares; e os Senadores Ataídes Oliveira, Dalirio Beber e Flexa Ribeiro, membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 36/2017-GLPSDB).
- (5) Em 09.03.2017, os Senadores Fernando Bezerra Coelho, Lúcia Vânia e Vanessa Grazziotin foram designados membros titulares; e os Senadores Roberto Rocha e Cristovam Buarque, membros suplentes, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. 4/2017-BLSDEM).

- (6) Em 09.03.2017, os Senadores Wellington Fagundes, Armando Monteiro e Vicentinho Alves foram designados membros titulares; e os Senadores Pedro Chaves, Thieres Pinto e Cidinho Santos, membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. 5/2017-BLOMOD).
- (7) Em 13.03.2017, os Senadores Ronaldo Caiado e José Agripino foram designados membros titulares; e os Senadores Davi Alcolumbre e Maria do Carmo Alves, membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº07/2017-GLDEM).
- (8) Em 14.03.2017, a Comissão reunida elegeu os Senadores Tasso Jereissati e Garibaldi Alves Filho, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 6/2017-CAE).
- (9) Em 14.03.2017, a Senadora Lídice da Mata foi designada membro suplente pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Of. nº 30/2017-BLSDEM).
- (10) Em 24.03.2017, o Senador Roberto Requião foi designado membro titular pelo PMDB, para compor o colegiado, em substituição ao senador Eduardo Braga, que passou a ocupar a vaga como suplente (Of. nº 76/2017-GLPMDB).
- (11) Em 24.03.2017, a Senadora Lídice da Mata foi designada membro titular pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor o colegiado, em substituição à senadora Lúcia Vânia, que passou a ocupar a vaga como suplente (Memo. nº 35/2017-BLSDEM).
- (12) Em 17.04.2017, o Senador Thieres Pinto deixa de compor a Comissão, em virtude de reassunção de mandato do titular.
- (13) Em 24.04.2017, o Senador Telmário Mota passa a compor o colegiado, como membro suplente, pelo Bloco Moderador (Of. nº 55/2017-BLOMOD).
- (14) Em 29.05.2017, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. nº 65/2017-GLBPRD).
- (15) Em 02.06.2017, o Senador Acir Gurgacz deixa de compor, como titular, o colegiado, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 68/2017-GLBPRD).
- (16) Em 06.06.2017, o Senador Telmário Mota, que ocupava vaga de suplente, foi designado membro titular pelo Bloco Moderador, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. nº 68/2017-BLOMOD).
- (17) Em 19.06.2017, o Senador Acir Gurgacz foi indicado membro titular, para compor o colegiado, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 79/2017-GLBPRD).
- (18) Em 12.09.2017, a Senadora Lúcia Vânia passa a atuar como membro titular, em substituição ao Senador Fernando Bezerra Coelho, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Of. nº 79/2017-BLSDEM).
- (19) Em 13.09.2017, o Senador Fernando Bezerra Coelho foi designado membro suplente, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 180/2017-GLPMDB).
- (20) Em 27.09.2017, foi criado o Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania.
- (21) Em 10.10.2017, o Senador Roberto Rocha deixa de compor a Comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (Memo. 4/2017-GLBPDC).
- (22) Em 11.10.2017, o Senador Fernando Bezerra Coelho foi designado membro titular, pelo PMDB, para compor o colegiado, deixando de compor a composição como suplente (Of. nº 199/2017-GLPMDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): JOSÉ ALEXANDRE GIRÃO MOTA DA SILVA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033516
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 61 33033516
E-MAIL: cae@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA

Em 24 de outubro de 2017

(terça-feira)

às 10h

PAUTA

44ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

1ª PARTE	Deliberação do relatório para avaliar a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional
2ª PARTE	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

Retificações:

1. Acréscimo de uma emenda ao relatório do item 1 da 2ª parte da pauta. (23/10/2017 09:04)
2. Relatório do PLS 314/2017 (23/10/2017 21:21)
3. Atualização de relatório do item 1 da 1ª parte da pauta. (24/10/2017 09:25)

1ª PARTE**Deliberação do relatório para avaliar a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional****Finalidade:**

Apreciação do relatório destinado a avaliar a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 99-A do Regimento Interno do Senado Federal (RQE 6/2017-CAE).

RELATOR: SENADOR RICARDO FERRAÇO

OBSERVAÇÕES:

1. Tramita vinculado ao RQE 11/2017.
2. Ver artigos 393-A, 393-B, 393-C, 393-D, 393-E e 393-F do Regimento Interno do Senado Federal.
3. Em 09/05/2017, realizada audiência pública com a presença dos Senhores Bernard Appy, Centro de Cidadania Fiscal - C.CiF; Jorge Antonio Deher Rachid, Secretário da Receita Federal do Brasil; e José Roberto Rodrigues Afonso, Professor de Mestrado do Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP.
4. Em 11/07/2017, é aprovada a prorrogação do prazo para a apresentação do relatório final da avaliação periódica do sistema tributário nacional, pelo tempo necessário para que o relator possa concluir os trabalhos, conforme art. 393-C, § único do Regimento Interno do Senado Federal.

Anexos da Pauta[Relatório](#)[Requerimento 6/2017 - CAE](#)[Plano de Trabalho](#)[Artigos do RISF](#)**2ª PARTE****PAUTA****ITEM 1****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 314, de 2017****- Terminativo -**

Dispõe sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil e sobre instrumentos para condução da política monetária, e dá outras providências.

Autoria: Senador Ricardo Ferraço

Relatoria: Senador Tasso Jereissati

Relatório: Pela aprovação do projeto com quatro emendas apresentadas.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CAE\)\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)**ITEM 2****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 194, de 2012****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, para condicionar o pagamento das parcelas do financiamento pelos beneficiários ao credenciamento de escola pública de educação infantil e de ensino fundamental no respectivo conjunto habitacional.

Autoria: Senadora Ângela Portela

Relatoria: Senadora Fátima Bezerra

Relatório: Pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 2-CE.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, com parecer favorável ao projeto, com as Emendas nºs 1 e 2-CE.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CE\)\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 377, de 2012

- Terminativo -

Dispõe sobre o sistema de direcionamento de crédito e suas fontes de recursos.

Autoria: Senador Alvaro Dias

Relatoria: Senador Humberto Costa

Relatório: Pela rejeição do projeto.

Observações:

1. Em 17/09/2013, foi concedida vista coletiva da matéria.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 505, de 2013

- Terminativo -

Cria a Tarifa Social de Água e Esgoto e dá outras Providências.

Autoria: Senador Eduardo Braga

Relatoria: Senadora Vanessa Grazziotin

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, com parecer favorável ao projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CTFC\)\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 15, de 2017

- Terminativo -

Altera o art. 13 da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que cria o Fundo de

Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências, para isentar do pagamento das taxas do FISTEL os serviços públicos de emergência e de segurança pública.

Autoria: Senador Lasier Martins

Relatoria: Senador Eduardo Braga

Relatório: Pela aprovação com uma emenda.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 97, de 2017

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 1.081, de 13 de abril de 1950, a fim de limitar o uso de automóveis oficiais para representação oficial, e dá outras providências.

Autoria: Deputado Pedro Cunha Lima

Relatoria: Senador Ricardo Ferraço

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

ITEM 7

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 330, de 2013

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a proteção, o tratamento e o uso dos dados pessoais, e dá outras providências.

Autoria: Senador Antonio Carlos Valadares

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)
[Parecer \(CCT\)\)](#)
[Parecer \(CMA\)\)](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 131, de 2014

- Não Terminativo -

Dispõe sobre o fornecimento de dados de cidadãos ou empresas brasileiros a organismos estrangeiros.

Autoria: CPI da Espionagem (CPIDAESP)

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 181, de 2014****- Não Terminativo -**

Estabelece princípios, garantias, direitos e obrigações referentes à proteção de dados pessoais.

Autoria: Senador Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Ricardo Ferraço

Relatório: Favorável ao Projeto de Lei do

Senado nº 330/2013 nos termos da Emenda nº 31-CCT-CMA (substitutivo), com 24 subemendas de sua autoria; contrário à Emenda nº 32 e às Subemendas nºs 1 e 2 à Emenda nº 31-CCT-CMA; e pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 131 de 2014, e do Projeto de Lei do Senado nº 181 de 2014.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, com parecer favorável ao projeto, nos termos da Emenda nº 31-CCT (substitutivo) e pela prejudicialidade dos PLS nºs 131 e 181 de 2014.
2. A matéria foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, com parecer favorável ao projeto, nos termos da Emenda nº 31-CCT-CMA (substitutivo), e pela prejudicialidade dos PLS nºs 131 e 181 de 2014.
3. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria](#)**ITEM 8****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 351, de 2013 - Complementar****- Não Terminativo -**

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para estabelecer critérios de contabilização orçamentária e financeira que impeçam o mascaramento da gestão fiscal e a antecipação indevida e onerosa de receitas de exercícios seguintes, bem como para restaurar a real natureza de inscrição em Restos a Pagar.

Autoria: Senador Pedro Taques

Relatoria: Senador Ricardo Ferraço

Relatório: Favorável ao projeto com nove emendas apresentadas.

Observações:

1. Em 03/10/2017, foi lido o relatório e concedida vista coletiva.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CAE\)\)](#)[Avulso inicial da matéria](#)**ITEM 9****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 747, de 2015****- Não Terminativo -**

Altera a destinação dos royalties do petróleo de forma a privilegiar a educação pública básica e o ensino profissional.

Autoria: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH)

Relatoria: Senador Cristovam Buarque

Relatório: Favorável ao projeto nos termos do substitutivo apresentado.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, com parecer favorável ao projeto, com a Emenda nº 2-CE.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CE\)\)](#)

ITEM 10

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 134, de 2016

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para obrigar a CAMEX a publicar o custo econômico estimado na concessão de seguro de crédito à exportação, por operação de crédito, em sítio público, e disponibilizar ao Tribunal de Contas da União, a metodologia de cálculo e os parâmetros utilizados.

Autoria: Senador Aécio Neves

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 135, de 2016

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para obrigar a CAMEX a publicar em sítio público informações sobre as decisões de concessão de seguro de crédito à exportação.

Autoria: Senador Aécio Neves

Relatoria: Senador Cristovam Buarque

Relatório: Favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 134/2016, nos termos do substitutivo que apresenta, e pelo arquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 135/2016.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

1ª PARTE - DELIBERAÇÃO DO RELATÓRIO PARA

1



SENADO FEDERAL

RELATÓRIO Nº

RELATÓRIO DO GRUPO DE TRABALHO DESTINADO A AVALIAR A FUNCIONALIDADE DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, EM SUA ESTRUTURA E SEUS COMPONENTES, E O DESEMPENHO DAS ADMINISTRAÇÕES TRIBUTÁRIAS DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, NOS TERMOS DO ART. 99-A DO REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL. (RQE 6/2017-CAE E RQE 11/2017-CAE).

Relator: Senador **RICARDO FERRAÇO**

Brasília

SETEMBRO DE 2017

APRESENTAÇÃO

Por meio da aprovação do Requerimento nº 6, de 2017, do Senador Tasso Jereissati, e do Requerimento nº 11, de 2017, de minha autoria, foi designado um Grupo de Trabalho da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) destinado a Avaliar a Funcionalidade do Sistema Tributário Nacional (STN).

Ressalte-se que essa iniciativa tem fulcro no atendimento ao disposto no inciso XV do art. 52 da Constituição da República Federativa do Brasil (CF), assim como nos arts. 393-A a 393-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Nesses termos, compete ao Senado Federal proceder uma avaliação periódica da funcionalidade do STN, em sua estrutura e seus componentes, sendo a CAE o órgão da Casa especificamente incumbido dessa tarefa, conforme reza o art. 99-A do RISF.

Para tanto, o Grupo se propôs a realizar um diagnóstico sucinto da referida funcionalidade, levando em conta aspectos tais como a complexidade e a qualidade da legislação vigente, os custos de conformidade com as normas tributárias, a qualidade dos tributos, a carga tributária como um todo e as renúncias fiscais.

Na consecução do seu objetivo, o Grupo promoveu uma audiência pública, na qual debateram-se os aspectos disfuncionais do Sistema Tributário, particularmente na medida em que se coloca como empecilho ao pleno desenvolvimento do país, seja distorcendo a alocação de recursos ou ainda prejudicando a competitividade.

Os especialistas convidados para a audiência, realizada no dia 9 de maio de 2017, foram os senhores Bernard Appy, economista e presidente do Centro de Cidadania Fiscal (C.CiF), Jorge Antonio Deher Rachid, Secretário da Receita Federal do Brasil (SRF), e José Roberto Rodrigues Afonso, especialista em Finanças Públicas e professor de Mestrado do Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP).

O presente relatório procura fazer uma síntese do debate e das contribuições recebidas das Senadoras e dos Senadores, bem como dos eminentes especialistas convidados, sistematizando os principais pontos de interesse da matéria. Como acreditamos ficará claro, os temas aqui expostos

e dissecados não concluem o debate. Muito pelo contrário, apenas apontam os desafios que permanecem postos, para cuja superação deverão somar-se esforços de amplos setores da sociedade, ficando o Congresso Nacional desafiado a transformá-las nas inovações normativas capazes de modernizar nosso combalido Sistema Tributário.

Agradeço, por fim, a todos e todas que contribuíram para a realização desse importante trabalho.

Senador RICARDO FERRAÇO
Coordenador do Grupo de Trabalho

Brasília, 03 de outubro de 2017.

RELATÓRIO

Funcionalidade do Sistema Tributário e Desempenho das Administrações Tributárias

I – INTRODUÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXII, define como competência exclusiva do Senado Federal: “... avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias”.

Para atender tão importantes atribuições, aliás, decorrentes da Emenda Constitucional nº 42, de 2013, este relatório propõe-se a apresentar uma versão atualizada da situação da funcionalidade do sistema e do desempenho dos fiscos.

Não custa recordar que, anos atrás, esta mesma Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), tendo à frente dos trabalhos os Senadores Tasso Jereissati e Francisco Dornelles, também promoveu avaliação que concluiu pela proposição de uma estratégia para construção de um novo sistema tributário. Ou seja, se pretendia ir além de uma reforma, uma vez que apuraram tantas distorções e desequilíbrios, do padrão de tributação até o pacto federativo, que defenderam a construção de um novo sistema, até porque o vigente foi alicerçado em emenda constitucional do final de 1965.

Como é sabido, não se promoveu sequer uma reforma, nem mesmo do tão criticado imposto estadual de mercadorias (ICMS), quanto menos se avançou para criar um novo sistema. É interessante retomar o trabalho de avaliação. Já se pode antecipar que a situação atual é ainda pior do que a examinada anos atrás pois, na época, se apontavam várias distorções e desequilíbrios no sistema, mas ao menos uma virtude era inegável e enorme o suficiente para desestimular mudanças: a arrecadação era alta e crescente. Até mesmo esse ponto positivo foi perdido, ainda que não se saiba se apenas pela recessão, ou também por quebra estrutural do padrão tributário (como apontam evidências crescentes).

Este relatório não concluirá com qualquer proposta de reforma tributária, é bom deixar claro desde já, mas pretende detalhar com o máximo

de evidências e estatísticas o diagnóstico atual do sistema e de sua arrecadação.

Como determina a Constituição, ao Senado cabe avaliar tanto a qualidade funcional do sistema tributário quanto a sua capacidade de arrecadar. Por esta razão, este relatório estará dividido em torno destes dois grandes assuntos, desdobrando-se em traços marcantes de cada um dos dois objetivos temáticos.

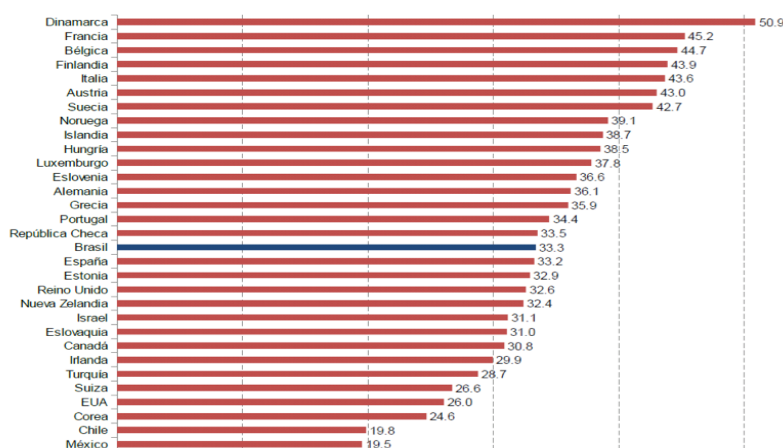
II – (DES)FUNCIONALIDADE DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

II.1 – Comparação Internacional

Quando comparada aos casos internacionais (Gráfico 1), a carga tributária brasileira encontra-se atualmente pouco abaixo da média dos países membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE), apesar de sua posição bastante acima da média de outras economias emergentes. Tal diferença ainda é explicada pela tributação de bens e serviços, característica essa responsável por muitos outros problemas desse mesmo sistema tributário.

Gráfico 1

Carga Tributária do Brasil e de Países da OCDE – 2014 (% do PIB)

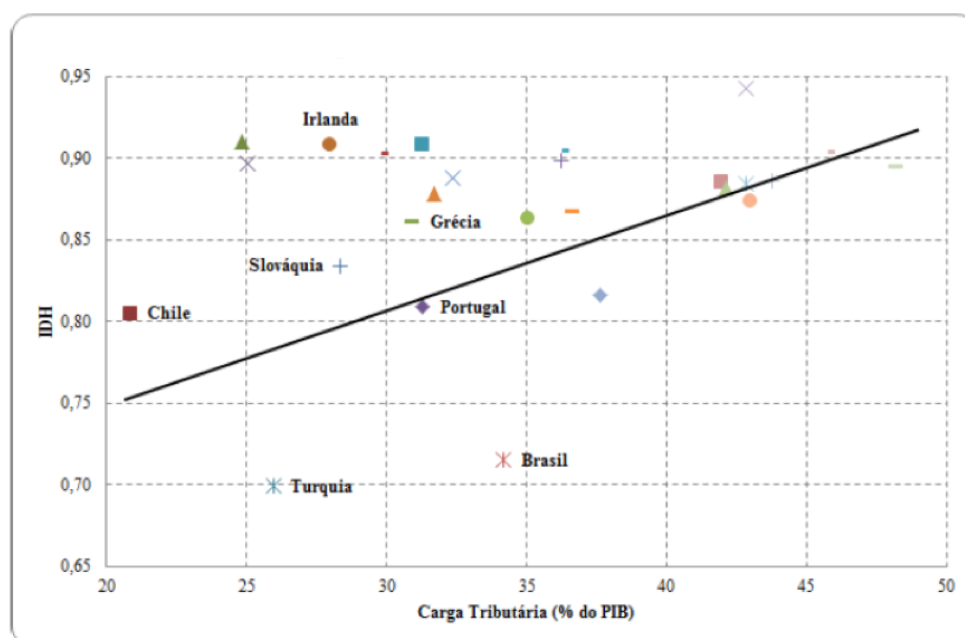


Fonte: Afonso e Castro (2016)¹

¹ AFONSO, J.R.; CASTRO, K.P. (2016). Carga tributaria en Brasil: Redimensionada y repensada. Revista de Administración Tributaria CIAT, n.40.

Verifica-se que a carga tributária do Brasil é elevada para seu padrão de desenvolvimento quando comparada à de seus pares. Outra forma de verificar esta característica é cruzando a informação da carga tributária com o IDH (Gráfico 2). Neste caso, é possível notar que o Brasil tem um nível de tributação muito elevado em relação ao seu desenvolvimento humano – ficamos bem abaixo da linha de tendência do gráfico de dispersão destes dados na comparação internacional.

Gráfico 2
Carga Tributária x IDH: Países Seleccionados – 2010

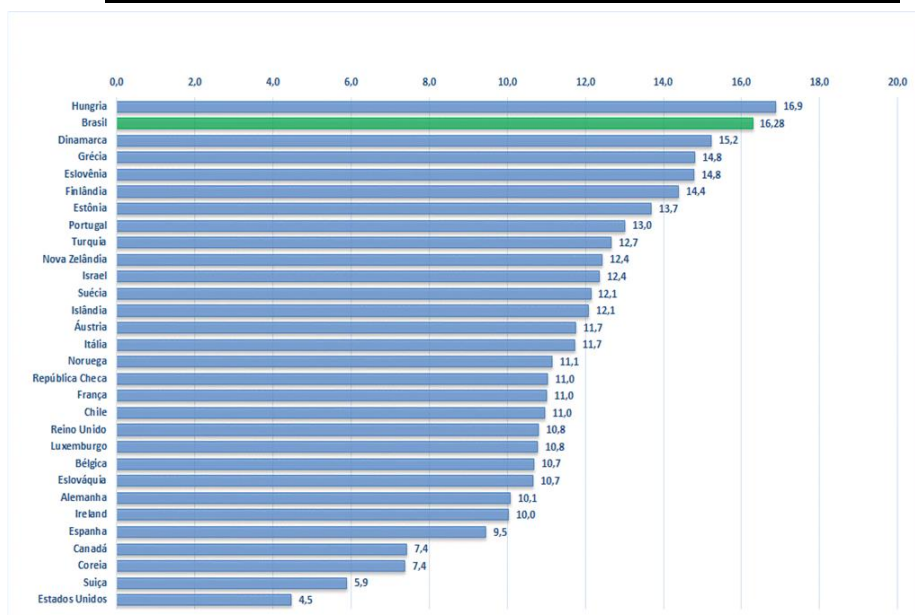


Fonte: Afonso, Soares e Castro (2013)²

Tal diferença ainda é explicada pela tributação de bens e serviços, característica essa responsável por muitos outros problemas desse mesmo sistema tributário. Não por acaso, o Brasil se situa entre os que mais cobram tributos sobre bens e serviços e os que menos cobram tributos sobre rendas e ganhos na comparação internacional (vide Gráficos 3 e 4, abaixo).

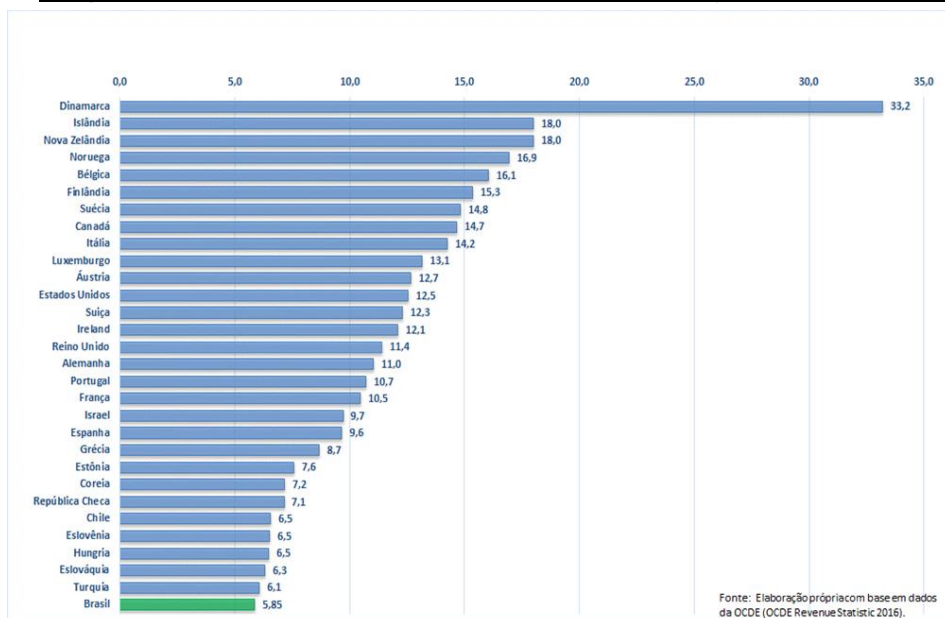
² AFONSO, J.R.; SOARES, J.M.; CASTRO, K.P. (2013). Avaliação da estrutura e do desempenho do sistema tributário brasileiro: Livro branco da tributação Brasileira. BID. Documento para discussão 265.

Gráfico 3
Carga Tributária sobre Bens e Serviços: Brasil x OCDE – 2014



Fonte: Rachid (2017)³.

Gráfico 4
Carga Tributária sobre Lucro, Renda e Ganho de Capital: Brasil x OCDE



³ RACHID, J.A.D. (2017). Avaliação do Sistema Tributário Nacional e do desempenho da Administração Tributária da União. Apresentação.

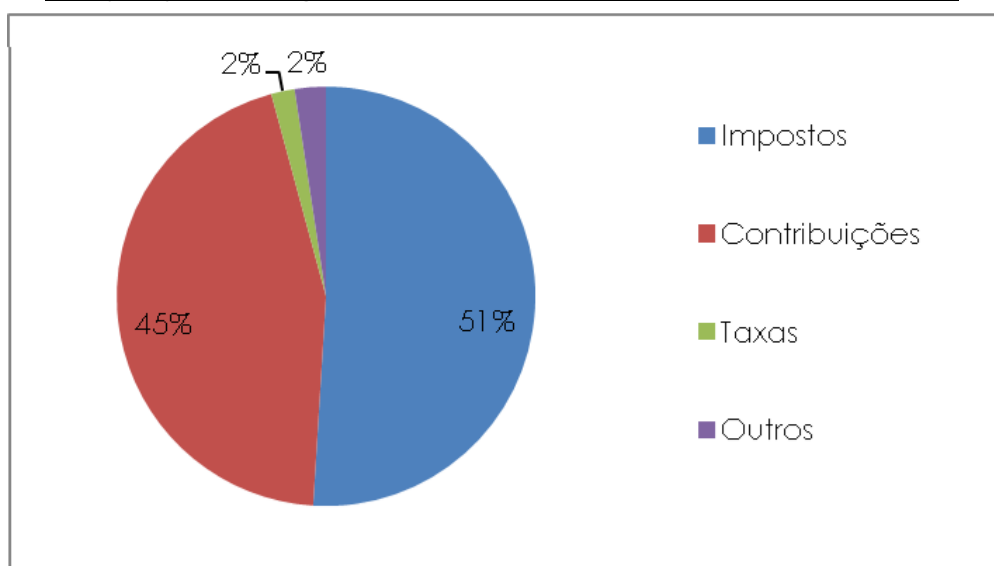
Fonte: Rachid (2017).

II.2 – Composição da Arrecadação Tributária Nacional

É possível dizer que o sistema tributário brasileiro se configura como um sistema dual, isto é, como se fossem dois sistemas tributários (Gráfico 5, a seguir). Com a Constituição de 1988, e até desde a subcomissão temática criada, houve enorme atenção em aprimorar a cobrança de impostos. Apesar disso, cerca de 45% da arrecadação atual do país corresponde a contribuições, estando fora, portanto, do capítulo tributário da Carta (no caso da União, dois terços do que é arrecadado são contribuições e um terço impostos).

Gráfico 5

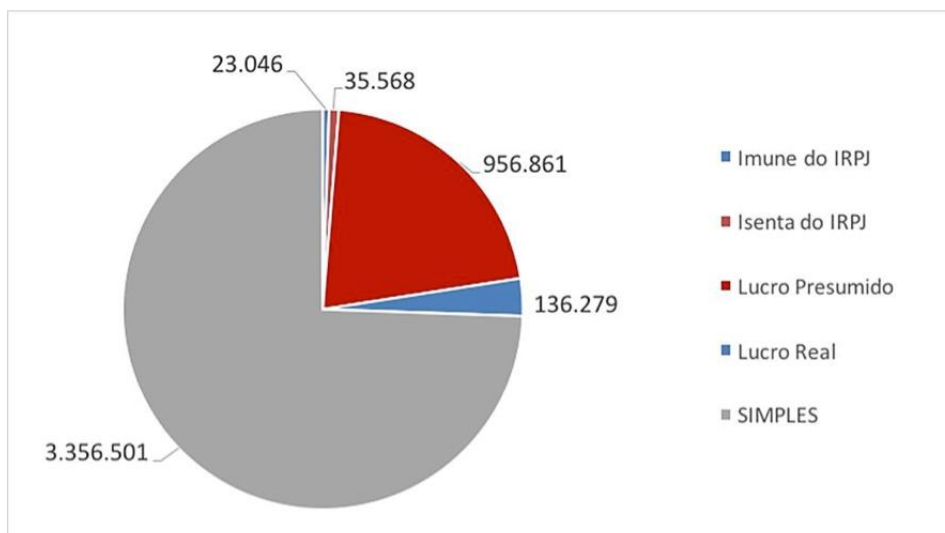
Composição da Carga Tributária do Setor Público Consolidado – 2016



Elaborado por: José Roberto Afonso e Kleber Pacheco de Castro. Fontes primárias: Balanço Oficial da União, STN; Balanço dos Estados, STN; Finbra, STN; RFB; IBGE.

O mesmo é verificado para as empresas: há um pequeno grupo que realmente apura impostos (Lucro Real), de cerca de 3% do total e com mais de 80% da arrecadação, e os demais 97% de pessoas jurídicas brasileiras arbitrando os impostos a pagar.

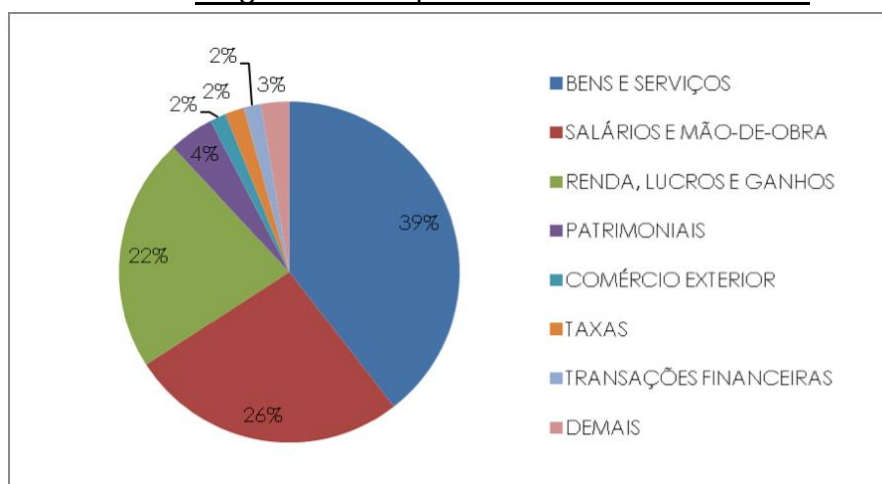
Gráfico 6
Número Pessoas Jurídicas por Regime de Tributação Federal – 2014



Elaborado por: José Roberto Afonso. Fonte primária: RFB.

Apesar dos muitos tributos que compõem o sistema brasileiro, sua arrecadação ainda se mostra extremamente concentrada. Apesar dos avanços trazidos pela Constituição de 1988 em termos de base de incidência, a tributação de bens e serviços continua a concentrar a receita tributária (Gráfico 7, abaixo), resultando em bons números enquanto a economia cresce, mas revelando-se preocupante quando ela desacelera.

Gráfico 7
Carga Tributária por Base de Incidência – 2016



Elaborado por: José Roberto Afonso e Kleber Pacheco de Castro. Fontes primárias: Balanço Oficial da União, STN; Balanço dos Estados, STN; Finbra, STN; RFB; IBGE.

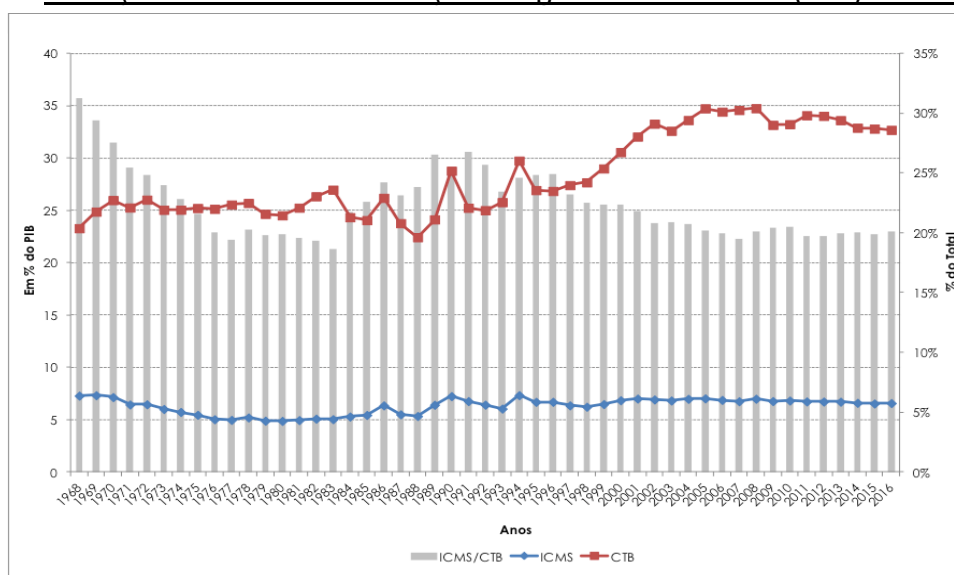
II.3 - Deterioração da Tributação Indireta

Ao nos debruçarmos sobre a funcionalidade desse sistema, é surpreendente a longevidade de um conjunto tão falho: complexo, regressivo, anticompetitivo, antiemprego, responsável por desequilíbrios federativos e, principalmente, obsoleto. Montado em 1965, esse sistema perdura até os vigentes dias de 2017, fazendo uso dos alicerces de uma economia de mais de 50 anos atrás, de industrialização tardia e ainda fechada. Trata-se de continuar com o referencial de uma época onde a indústria de transformação era cerca de um terço do PIB brasileiro, enquanto hoje ela corresponde a menos de 12%.

Se em 1965 o sistema elaborado era um sistema moderno e ousado para a época (vale lembrar que o Brasil foi o primeiro do mundo a criar em escala nacional um imposto sobre valor adicionado), muitos erros vieram ofuscar essa vanguarda. Não foi criado apenas um, mas vários impostos dessa natureza, colocando a cobrança do principal deles (o “Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços - ICMS”) em nível subnacional e tornando-o obsoleto em termos de arrecadação (Gráfico 8, abaixo). Se aquele sistema fazia-se lógico e consistente para 1965, hoje, o mesmo não passa de um idoso e debilitado sistema.

Gráfico 8

Evolução Histórica da Tributação: Carga Tributária Bruta (CTB) x ICMS



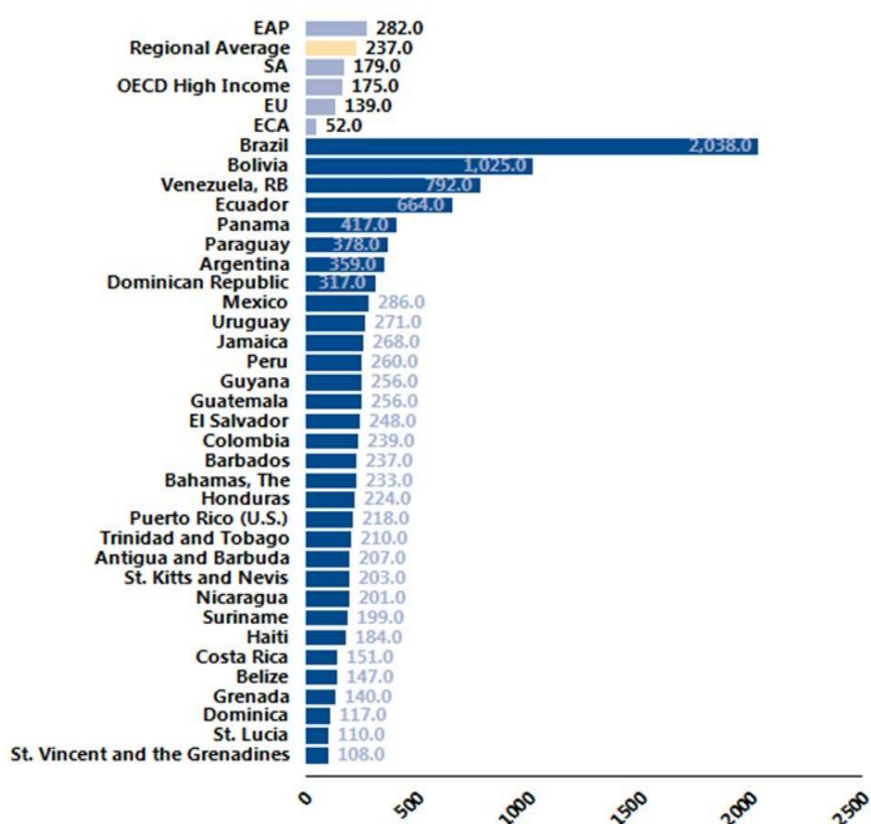
Elaborado por: José Roberto Afonso e Kleber Pacheco de Castro. Fontes primárias: Balanço Oficial da União, STN; Balanço dos Estados, STN; Finbra, STN; RFB; IBGE.

II.4 – Custo de pagar alto e injusto

A complexidade de tal sistema, com o passar desse mais de meio século, trouxe para a carga tributária injustiças variadas. Cálculos mostram que esta complexidade penaliza em enorme grau as empresas, isto porque o Brasil segue sendo campeão mundial em custos de *compliance*, ou seja, aqueles incorridos para fazer frente às exigências da legislação tributária.

Gráfico 9

Custo de Pagar Impostos (horas/ano)



Fonte: Banco Mundial (2017)⁴.

Ainda pior é o impacto diferenciado do custo de pagar imposto. Pesquisa de consultora empresarial internacional demonstrou (Tabela 1, a seguir) que quanto menor a empresa, maior é o custo de pagar impostos, contribuindo, assim, não só para a concentração entre famílias, como também para a concentração entre empresas. Na esfera empresarial, estudos

⁴ BANCO MUNDIAL. (2017). Doing Business 2017: Igualdade de Oportunidade para Todos. Relatório Global.

revelam que muitas das vantagens que se pretendiam com o Simples Nacional foram perdidas, sobretudo quando generalizada a figura da substituição tributária. Ambos, sistema tributário e prática da substituição tributária, acabam por corroborar, portanto, para o favorecimento da grande empresa, em detrimento das menores.

Tabela 1
Custo de Pagar Impostos por Porte da Empresa

Custo da estrutura consultiva tributária			
	Pequeno porte	Médio porte	Grande porte
Faturamento médio por empresa*	R\$ 24,5 milhões	R\$ 277,8 milhões	R\$ 1,5 bilhão
Custo médio da área consultiva tributária por empresa**	R\$ 443.673,00	R\$ 605.746,00	R\$ 1.140.821,00
Participação do custo da área consultiva tributária sobre o faturamento das empresas	1,81%	0,22%	0,08%

* Estimados pelos limites inferiores das respostas de faixa de faturamento
 ** Salários mais encargos anuais estimados

O peso da estrutura de compliance A participação da estrutura de compliance tributário sobre o faturamento das empresas			
Faixa de faturamento	Fiscal	Consultiva tributária	Total
Até R\$ 100 milhões	1,72%	1,81%	3,53%
De R\$ 100 milhões a 1 bilhão	0,26%	0,22%	0,48%
Mais de R\$ 1 bilhão	0,12%	0,08%	0,2%

Fonte: Deloitte - Pesquisa “Compliance tributário no Brasil – As estruturas das empresas para atuar em um ambiente complexo” (2013). Contou com a participação de 124 líderes da área fiscal de empresas, em grupos representativos dos mais diferentes portes e setores.

Outro ponto importante diz respeito ao excesso de litígios (ações judiciais) envolvendo empresas e o fisco.

Trata-se de uma fonte de custos para ambas as partes, além de causar incerteza acerca do tratamento tributário que pode passar a ser dado em cada caso a partir das decisões judiciais. Naturalmente, por trazer incerteza jurídica, este problema gera menor disposição dos empresários para investir. Boa parte deste problema decorre da complexidade do sistema tributário, com complexa legislação, regras diversas e incontáveis exceções.

O estoque de contencioso tributário causado pela complexidade é elevado, beirando a R\$ 4 trilhões em 2016, conforme se vê na Tabela 2, abaixo:

Tabela 2
Estimativa do Contencioso Tributário – 2016 (R\$ bilhões)

União	3.080
Dívida Ativa (a)	1.800
Administrativo federal (CARF e DRJs) (b)	780
Disc. judic. com suspensão exigibil. créditos	500
Estados e municípios	1.000
Dívida Ativa	700
Tribunais administrativos	300
Valor total	4.080
memo: Contencioso/PIB (c)	66%

Fonte: Appy (2017)⁵; (a) Meirelles (2016); (b) RFB; estimativa de especialistas; PIB estimado para 2016.

II.5 – Regressividade do Sistema Tributário

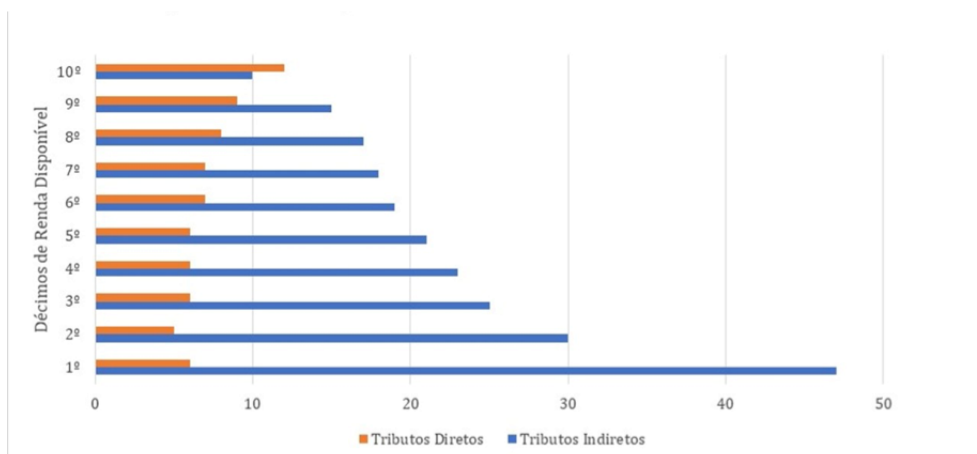
Em termos de regressividade tributária, os números abaixo mostram a proporção do que já é amplamente sabido: quanto maior a renda, menor a carga de tributos indiretos. Embora os tributos diretos no Brasil sejam progressivos, não o são tanto quanto nos demais países. Tal fato, aliado à pesada tributação do consumo de bens e serviços, reforça a regressividade imposta à população pelo sistema.

O cálculo de Silveira (2012)⁶, por exemplo, mostra a renda distribuída pela população por faixa de renda, assim como quanto é pago em impostos por cada faixa: aqueles mais pobres pagam duas vezes mais do que contribuem para a renda, enquanto os mais ricos pagam menos do que contribuem. Não surpreende, dessa forma, que os números que dão forma ao Gráfico 10 e à Tabela 3, a seguir, se apresentem sempre contínuos: quanto maior a renda, menor a carga tributária.

⁵ APPY, B. (2017). Disfunções do Sistema Tributário Brasileiro. Apresentação para a Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

⁶ SILVEIRA, F.G. (2012). Equidade Fiscal: impactos distributivos da tributação e do gasto social. ESAF/Tesouro Nacional, XVII Prêmio TN.

Gráfico 10
Carga Tributária Total por Classe de Renda (em % da Renda Familiar)



Fonte: Silveira (2012).

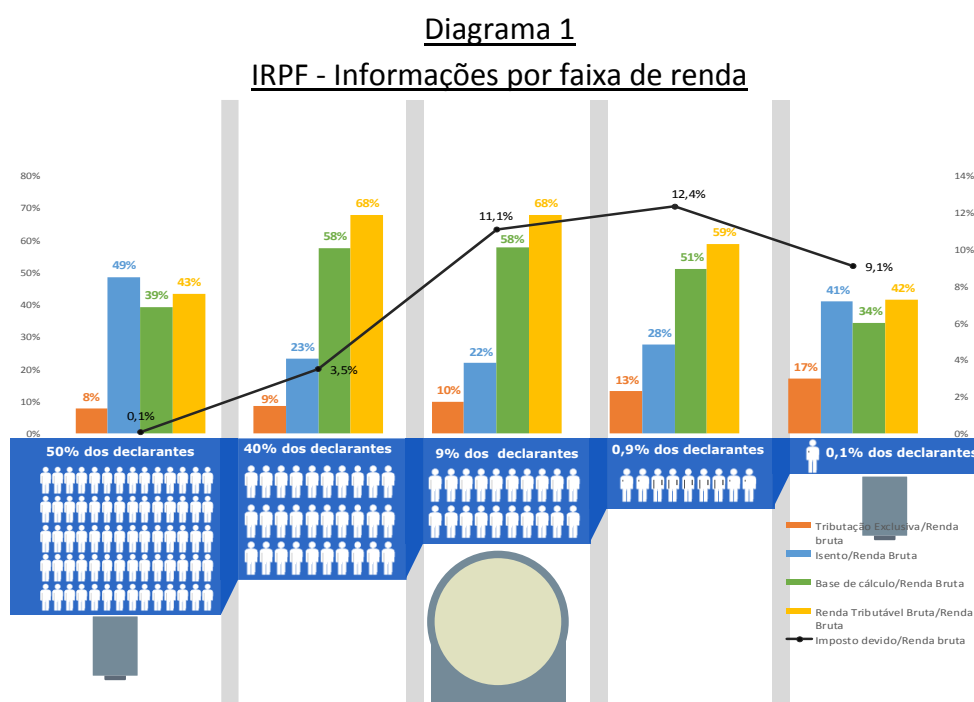
Tabela 3
Distribuição da Arrecadação, da Renda e o
Esforço Contributivo por Classe de Rendimento da População

Décimos de renda familiar monetária per capita	Contribuição da classe de renda à arrecadação tributária total (a)	Distribuição da renda total (b)	Esforço contributivo da classe de renda a/b
1º	1,6%	0,7%	2,14
2º	2,4%	1,7%	1,42
3º	3,1%	2,5%	1,25
4º	4,0%	3,4%	1,17
5º	4,9%	4,5%	1,09
6º	6,2%	5,9%	1,05
7º	7,8%	7,7%	1,01
8º	10,7%	10,6%	1,01
9º	15,6%	16,1%	0,97
10º	43,7%	47,0%	0,93
Total	100,0%	100,0%	

Fonte: Silveira (2012).

É importante destacar que mesmo a tributação do IR sobre pessoas físicas mostra-se menos progressiva do que se imagina, com um ônus efetivamente baixo sobre as classes de renda mais elevadas. Quando se toma os 0,1% mais ricos dentre os declarantes do IRPF, observa-se uma alíquota

efetiva de apenas 9,1%, abaixo da alíquota efetiva dos membros das duas faixas de renda seguintes (os 9,9% mais ricos na sequência de níveis de renda do Diagrama 1, a seguir). Outro ponto que chama atenção neste grupo é o elevado nível de rendimentos isentos, que supera 40% da renda do grupo.



Fonte: Rachid (2017).

Outros trabalhos a respeito do sistema tributário brasileiro têm argumentado que as estimativas utilizadas anteriormente subestimam a renda dos mais pobres e também subestimam os tributos pagos pelos mais ricos, o que demandaria ajustes para a correta estimação dos impactos do sistema tributário.

Siqueira, Nogueira e Souza (2012)⁷, por exemplo, argumentam que a regressividade dos tributos indiretos é bastante reduzida quando a renda familiar dos mais pobres é corrigida. Porém, concluem que a combinação de tributos diretos e indiretos leva a um sistema tributário que não gera um impacto redistributivo significativo.

⁷ SIQUEIRA, R; NOGUEIRA, J., SOUZA, E. (2012), O Sistema Tributário Brasileiro é Regressivo?

II.6 – Cumulatividade Tributária

A cumulatividade tributária ocorre quando a tributação se dá em mais de uma etapa produtiva, de tal sorte que em determinada etapa não seja possível abater o montante de tributo pago na etapa anterior.

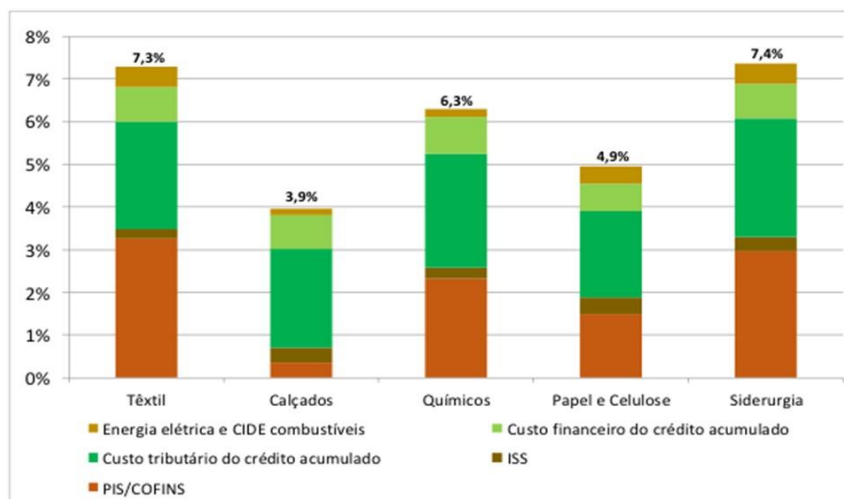
De acordo com Varsano (2001)⁸ as implicações da cumulatividade, prejudiciais à economia, vão além: incentiva a verticalização das empresas, no sentido de que a contratação de serviços terceirizados implicaria um custo maior, via cumulatividade, do que o provimento deste serviço dentro da própria empresa; prejudica os investimentos do país, haja vista que os bens de capital, que usualmente apresentam cadeias produtivas bastante longas, seriam fortemente onerados pelos tributos cumulativos; distorce as condições de competitividade interna, na medida em que os mesmos produtos podem ser produzidos através de várias técnicas de produção, e por isso serem mais ou menos onerados pelos tributos em cascata; e distorce as condições de competitividade externa, uma vez que os produtos importados e/ou os concorrentes no mercado externo não sofrem do mesmo problema.

Tal estrutura responde por uma série de problemas da indústria brasileira. Mede-se atualmente a cumulatividade a partir da matriz insumo-produto atualizada, uma vez que em muito mudaram as relações na economia brasileira (Gráfico 11, a seguir). O setor de serviços nos dias de hoje, por exemplo, tem peso monumental e em muito difere do que ocorria no passado. Não à toa, o valor do resíduo tributário em alguns segmentos da indústria de transformação brasileira varia de 4% a mais de 7%.

Além disso, a cumulatividade tributária, já problemática por si, penaliza em maior grau a indústria, uma vez que sua cadeia de produção é mais extensa. Logo, quanto maior a cadeia, maior o número de impostos a serem pagos entre os impostos indiretos, o custo financeiro de carregar créditos que não são devolvidos e os encargos parafiscais brasileiros.

⁸ VARSANO, R. (2001). Tributação Cumulativa, Distorção a Erradicar. Boletim Conjuntural n 53. Rio de Janeiro: IPEA. Abr/2001. p.57-59.

Gráfico 11
Consolidado de Cumulatividade e Custo Tributário de Setores
Selecionados – 2014 (R\$ milhões e % da receita líquida de vendas)



Elaboração: José Roberto Afonso. Fonte primária: RFB e PIA/IBGE.

O resultado desse conjunto, porém, em muito surpreende quando olhado de perto. A Consolidação dos dados da Declaração do IR da Pessoa Jurídica (DIRPJ) de 2013, divulgada pela Receita Federal, apresenta em seu passivo o valor devido de impostos pelas empresas (passivo circulante): R\$193 bilhões em 2013. Em seu ativo, todavia, há R\$182 bilhões de impostos, taxas e contribuições a recuperar (Tabela 4, a seguir). Se uma parte menor desse valor corresponde a operações do dia a dia, a maior parte explica-se pelos créditos acumulados nos tributos indiretos. A praxe generalizada das administrações fazendárias brasileiras – Federal, estaduais e municipais – é, no entanto, a de não devolver tais tributos.

Tabela 4

Tributos a Recuperar e Recolher: Consolidação DIRPJ – 2013 (Lucro Real)

Maiores Atividades Credoras	Tributos em R\$ bilhões			Tributos em % da Receita Líquida		
	A Recuperar	A Recolher	Saldo	A Recuperar	A Recolher	Saldo
Total	181,7	192,6	10,9	3,1%	3,2%	0,2%
Comércio atacado (exc.veículo)	20,9	(15,3)	5,6	2,0%	1,4%	-0,5%
Fabricação de produtos alimentícios	15,2	(9,7)	5,4	3,5%	2,3%	-1,3%
Fabricação derivados petróleo	10,3	(12,7)	(2,4)	3,9%	4,8%	0,9%
Atividades de serviços financeiros	10,2	(5,0)	5,2	33,0%	16,3%	-16,8%
Telecomunicações	9,3	(8,6)	0,6	5,5%	5,1%	-0,4%
Fabricação de veículos	9,1	(6,6)	2,5	3,1%	2,3%	-0,9%
Comércio varejista	7,9	(12,2)	(4,3)	1,1%	1,7%	0,6%
Fabricação de produtos químicos	7,8	(4,4)	3,4	3,6%	2,0%	-1,6%
Eletricidade e gás	5,9	(6,7)	(0,8)	3,0%	3,5%	0,4%
Fabricação máquinas eqips.	5,1	(4,3)	0,8	4,8%	4,1%	-0,7%
Metalurgia	4,9	(3,1)	1,8	3,6%	2,2%	-1,3%
Serviços de escritório	4,1	(3,7)	0,4	3,1%	2,8%	-0,3%
Transporte terrestre	3,7	(9,9)	(6,2)	2,4%	6,4%	4,0%
Extração minerais	3,7	(1,3)	2,4	4,2%	1,4%	-2,8%
Fabricação equip.informática, eletr.	3,4	(2,8)	0,6	4,2%	3,5%	-0,7%
Fabricação de bebidas	3,2	(3,5)	(0,2)	4,4%	4,7%	0,3%
Fabricação maq.matl.elétrico	3,1	(2,3)	0,7	1,1%	4,7%	-1,1%
Obras de infra-estrutura	2,8	(4,3)	(1,5)	2,7%	4,2%	1,4%
Construção de edifícios	2,8	(5,5)	(2,7)	5,2%	10,3%	5,1%
Serviços TI	2,6	(2,3)	0,3	5,3%	4,6%	-0,7%

Elaboração: José Roberto Afonso. Fonte primária: RFB.

Tal prática acaba se configurando extremamente penosa para a indústria. Quando observada a indústria de transformação no agregado, por exemplo, seu valor a pagar encontra-se abaixo daquele a receber, o que não deixa de ser uma dívida pública oculta, uma vez que esteja no ativo das empresas e, hoje, o que elas têm de imposto a recuperar situa-se perto de 40% do que possuem de aplicações financeiras de curto prazo. Entretanto, se a dívida pública de curto prazo encontra-se basicamente registrada, os créditos tributários a receber pelas empresas não estão registrados em lugar algum das finanças públicas brasileiras. Abrindo essa apuração por setores de atividades, os setores industriais aparecem como aqueles que mais pesam (algo como 3% do PIB), com valores que incidem na dívida pública, mas perduram sem seu devido registro.

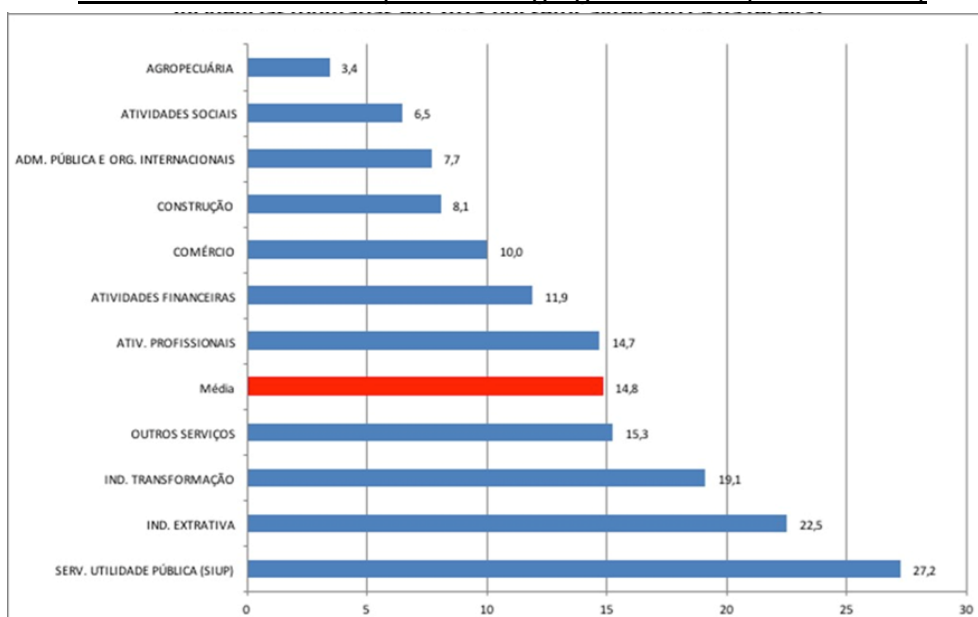
II.7 – Incidência Diferenciada

Além da diferenciação ao nível da pessoa física, a carga tem se mostrado cada vez mais diferenciada também entre pessoas jurídicas e, inclusive, setores da economia. Dados do Lucro Real oriundos da Declaração do IRPJ anual revelam que, em média, empresas declaram dívidas em

impostos na casa de 15% de suas receitas. Com carga tributária superior a esses 15% estão as empresas de utilidade, por exemplo, eletricidade, saneamento, com uma alíquota média de 27%, enquanto que a da indústria é, em geral, de 19% a 20%. Enquanto, no outro extremo (incidência direta), encontra-se o setor de serviços, conforme o Gráfico 12, a seguir:

Gráfico 12

Incidências Tributárias por Setor Agregado – 2013 (% da receita)



Elaboração: José Roberto Afonso. Fonte primária: RFB.

Não por acaso, recente matéria do jornal Valor Econômico⁹ aponta para tal distorção: “apesar de responder por cerca de um quinto do PIB brasileiro nos últimos dois anos, a indústria contribuiu com mais de um terço da arrecadação federal, segundo indica levantamento feito pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Já o setor de serviços, mesmo tendo participação crescente na economia, ainda paga menos impostos em relação à sua participação no Produto Interno Bruto”.

II.8 – Distorções na Economia

⁹ Disponível em: <http://www.valor.com.br/brasil/5115270/fatia-no-pib-cresce-mais-que-carga-de-impostos-para-setor-de-servicos>.

Quando analisada a situação das pessoas físicas, por sua vez, depara-se com um processo (sem igual em outras economias do mundo) de transformação do trabalho em capital. Tal fenômeno vem adquirindo proporções na economia brasileira cada vez mais difíceis de serem revertidas.

Ao observar a consolidação das declarações do IRPF apresentadas em 2016, verifica-se que, do total de 27,5 milhões de contribuintes, 29% se declararam empregados de empresas privadas, contra mais de 18% que se disseram capitalistas e proprietários de empresa, mas tal proporção sobe para quase 27% se incluídos trabalhadores por conta própria e bolsistas (Tabela 5, abaixo).

Apesar de não se poder esquecer que há um maior número de empregados privados com renda baixa e isentos de declaram imposto de renda, é impressionante que, entre os declarantes, o contingente de trabalhadores do setor privado seja praticamente igual ao de patrões e autônomos, proporção que foge ao bom senso e provavelmente à prática dos demais países.

Tabela 5
Declarantes do IRPF – 2016 / Ano-base 2015

Grupo de Ocupação	Renda por Contribuinte	Número de declarantes	% do total	Alíquota média estimada: em % renda total
Servidor público (ativo)	96.496	5.403.690	19,6%	8,4%
Empregado de empresa estatal	122.714	653.406	2,4%	9,8%
Setor Público Não Financeiro	99.324	6.057.096	22,0%	8,6%
Empregados	76.042	7.946.523	28,9%	6,5%
Capitalista e Proprietário de Empresa	122.980	5.058.126	18,4%	1,8%
Conta Própria e Bolsista	79.495	2.300.476	8,4%	4,3%
Empresas Privadas	92.073	15.305.125	55,6%	4,1%
Instituições financeiras	124.629	779.502	2,8%	7,7%
ONGs	83.509	38.922	0,1%	6,0%
Aposentado, Espólio, Pensionista	93.087	4.186.530	15,2%	5,3%
Outros e Não Identificado	72.874	1.151.669	4,2%	3,8%
Demais	93.239	6.156.623	22,4%	5,5%
SOMA	93.930	27.518.844	100,0%	5,5%

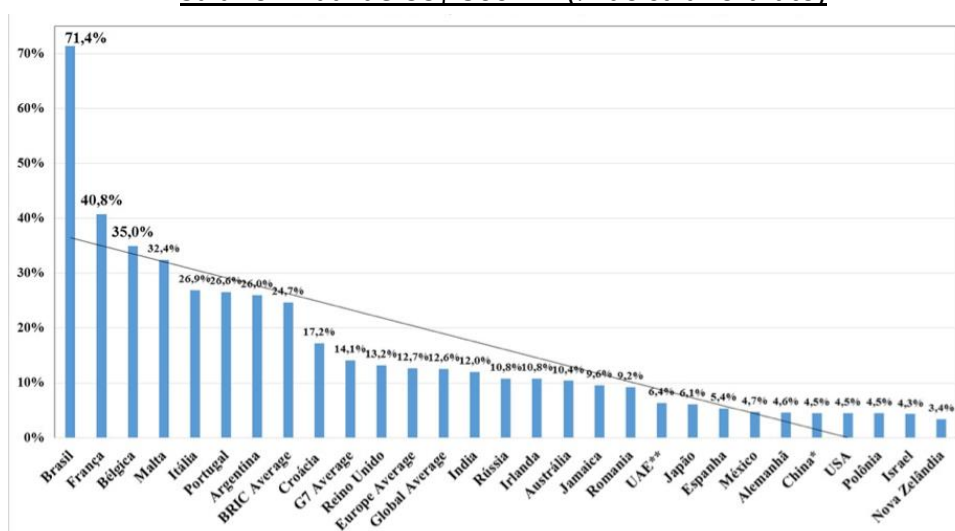
Elaboração: José Roberto Afonso. Fonte primária: RFB.

Evidentemente, grande parte desses patrões não são proprietários de empresa. Cerca de 11% dos estabelecimentos ativos brasileiros não possuem funcionário. A distribuição de emprego formal, de 2002 até os dias de hoje, situou-se acima de sete salários mínimos, isto é, acima do teto previdenciário.

Tal questão pode ser em grande medida explicada pelo custo tributário de contratar um empregado no Brasil, sobretudo de alta renda.

Em comparação realizada pela consultoria internacional UHY, é possível observar o recorde brasileiro no custo tributário extra envolvido na contratação de empregados com salário bruto de US\$ 300 mil (Gráfico 13, abaixo). Com considerável distância frente aos demais, é compreensível que o expressivo movimento de prestação do serviço na forma de firma individual verificado no Brasil seja determinado pelo empregador, e não pelo empregado. Ao contrário do resto do mundo, onde pessoas físicas recorrem à abertura de empresa na tentativa de fuga do elevado Imposto de Renda, no Brasil a preferência é do empregador ao contratar como pessoa jurídica um prestador individual de serviço, em razão do seu elevado custo.

Gráfico 13
Custo Tributário Extra para Contratação de Empregado com
Salário Anual de US\$ 300 mil (% do salário bruto)



Fonte: UHY.

A tributação muito elevada na folha salarial dificulta a formalização, contribuindo para reduzir a produtividade da economia nacional. O pagamento das empresas sobre o valor dos salários que excede o teto do salário de contribuição é um dos principais motivos para o fenômeno da “pejotização”. A carga sobre a folha pode chegar a 50%, somando a contribuição do empregador e a do empregado (Tabela 6, abaixo).

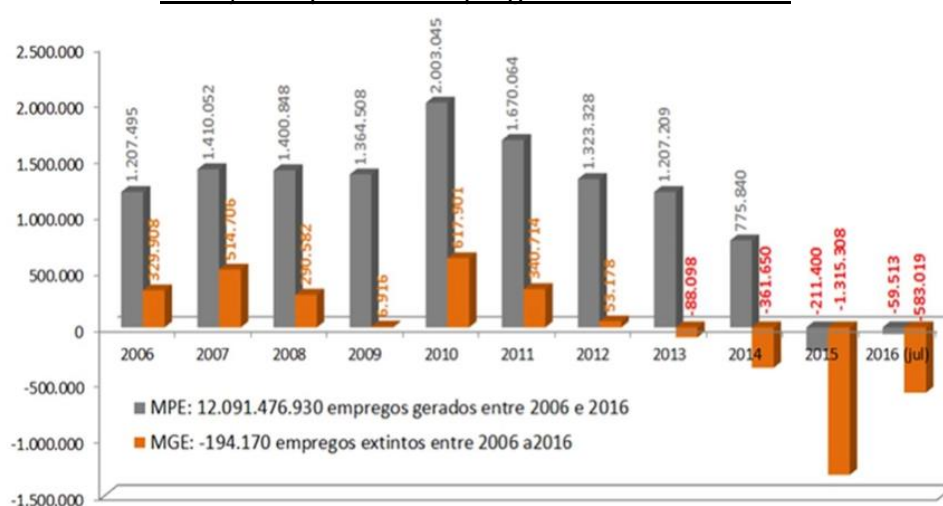
Tabela 6
Incidência sobre a Folha Salarial de uma Empresa Típica

	Mínimo	Máximo
Total	42,3%	50,8%
Contribuições da empresa (salário integral)	26,3%	31,8%
INSS	20,0%	
Seguro Acid. Trabalho	0,5%	6,0%
Salário Educação	2,5%	
Sistema S	2,5%	
Sebrae	0,6%	
Incra	0,2%	
FGTS (salário integral)	8,0%	
Contrib. empregado (salário de contribuição)	8,0%	11,0%

Fonte: Appy (2017).

Ao tratar da questão do emprego, é preciso que se reconheça, por sua vez, o papel determinante das micro e a pequenas empresas no Brasil. Apesar dos problemas amplamente discutidos a respeito do Simples Nacional, este regime responde, em grande medida, pela sustentação do nível de emprego. O período a partir do qual é possível verificar o começo das demissões nas empresas do Simples (2015 e 2016) coincide com o momento em que o desemprego no país acentuou-se (Gráfico 14, abaixo). Isto porque grande parte do emprego formal brasileiro configura-se, cada vez mais, como um emprego de baixa renda situado nos pequenos negócios. Constatação de uma tendência válida no Brasil e no mundo.

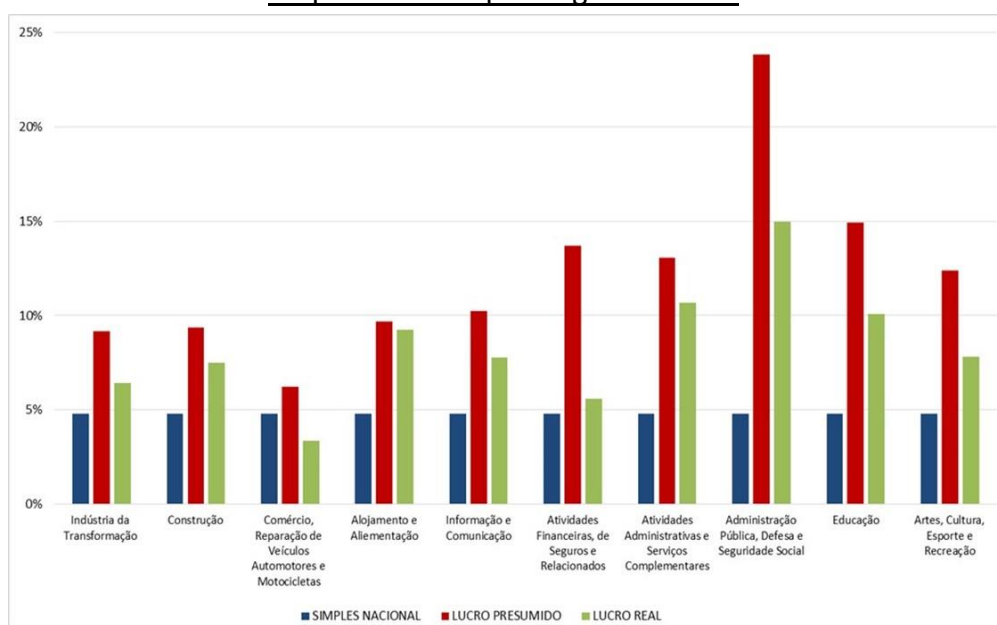
Gráfico 14
Geração Líquida de Emprego entre 2006 e 2016



Elaboração: SEBRAE. Fontes primárias: CAGED e RAIS.

Ao calcular a alíquota média do Simples Nacional, do Lucro Presumido e do Lucro Real, verificam-se algumas distorções. Enquanto paga-se muito mais tributo, em relação à receita, no regime Presumido em relação ao regime Real, setores como o comércio (onde está a maior parte das empresas do Simples) apresentam alíquota do Simples acima da alíquota do Lucro Real (Gráfico 15, a seguir). Isto é, um grande negócio paga uma alíquota média menor do que um negócio de pequeno porte, tendo esta menor capacidade de recuperar via distribuição tributária.

Gráfico 15
Alíquota Efetiva por Regime e Setor

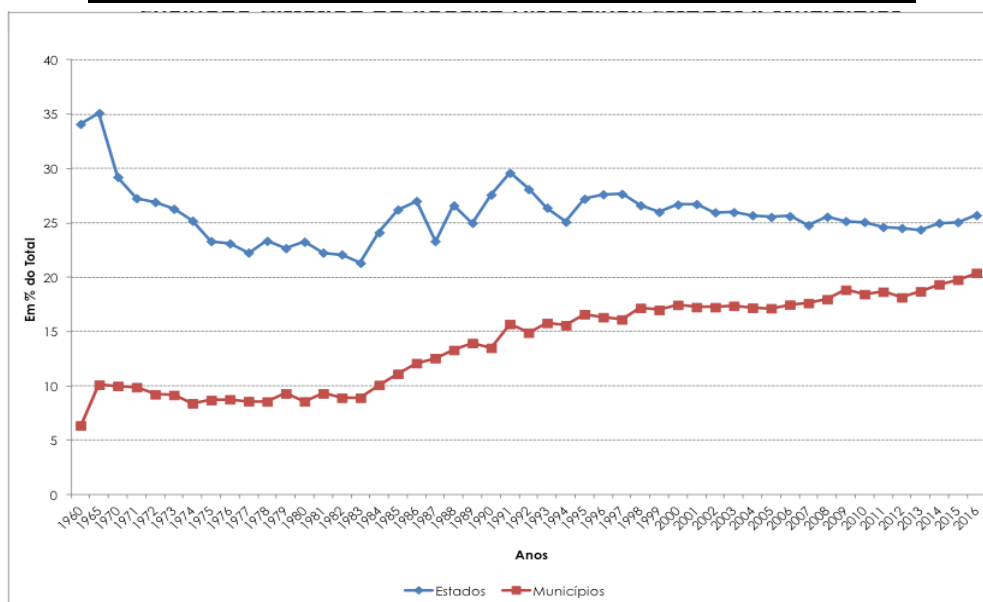


Elaborado por: José Roberto Afonso. Fonte primária: RFB.

II.9 – Desequilíbrio Federativo

No fim desta longa lista de disfuncionalidades, ainda há espaço para comentar a questão federativa, cujo maior problema, hoje, no Brasil, encontra-se nos estados, que vêm perdendo espaço na federação brasileira. Antes da reforma de 1965, tais entes respondiam por 30% da receita disponível brasileira. Hoje, após as transferências, eles respondem por apenas 25%. Os municípios, que não representavam sequer um terço dos estados, aparecem, hoje, com 80% dos estados brasileiros (Gráfico 16, a seguir). Não à toa, a crise fiscal atual dos estados tem caráter estrutural.

Gráfico 16
Evolução Histórica da Receita Disponível: Estados e Municípios



Elaborado por: José Roberto Afonso e Kleber Pacheco de Castro. Fontes primárias: Balanço Oficial da União, STN; Balanço dos Estados, STN; Finbra, STN; RFB; IBGE.

Nessa crise, enquanto os municípios permaneceram com boa saúde econômica, pois melhoraram sua capacidade arrecadatória, restou aos estados segurar sua arrecadação, uma vez que as transferências com maior queda são as federais. A análise do desempenho das administrações tributárias revela tais assimetrias.

Outro aspecto que tem sido determinante para a o problema fiscal estadual é a guerra fiscal do ICMS, que também provoca distorções na alocação geográfica dos recursos (decisões de investimento). Fundamentalmente, a guerra fiscal é determinada pela cobrança do imposto na origem do produto (e não no destino), “permitindo” que os governos estaduais promovam uma redução ou isenção do referido tributo com vistas a atrair as empresas, a despeito desta decisão ter que, em princípio, passar pelo crivo do Confaz. Na prática, as empresas promovem um “leilão” entre os estados, com vistas a reduzir ao máximo sua conta tributária. O resultado é uma piora agregada, de todos os fiscos estaduais, na arrecadação de ICMS, como mostra a simulação abaixo:

Tabela 7
Efeito da Guerra Fiscal sobre a Arrecadação do ICMS

Exemplo de tributação do ICMS em uma operação interestadual

a) sem guerra fiscal		b) com guerra fiscal	
Estado A	Estado B	Estado C	Estado B
Valor da oper.: 100	Valor da oper.: 150	Valor da oper.: 100	Valor da oper.: 150
Alíquota ICMS: 12%	Alíquota ICMS: 18%	Alíquota ICMS: 12%	Alíquota ICMS: 18%
Débito ICMS: 12	Débito ICMS: 27	Débito ICMS: 12	Débito ICMS: 27
Crédito ICMS: 0	Crédito ICMS: 12	Crédito ICMS: 0	Crédito ICMS: 12
ICMS devido: 12	ICMS devido: 15	Créd. presumido: 8	
		ICMS devido: 4	ICMS devido: 15
ICMS total: 27		ICMS total: 19	

Fonte: Appy (2017).

Uma questão em torno dos conflitos federativos merece atenção especial: as transferências que a União, por força do art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), deveria realizar em favor dos estados, e destes para seus municípios, tomando por base parâmetros do ICMS, como exportações de produtos não-industrializados, saldo da balança comercial e investimentos produtivos. Desde que passou a ser exigido, por força de emenda constitucional de 2003, nunca tal repasse foi regulamentado, quanto mais realizado.

Como essa lei regulamentadora não foi editada até o final de 2016, a omissão foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF). A Corte determinou que, se o Congresso não a aprovar em prazo por ela definida, e enquanto não o fizer, o Tribunal de Contas da União (TCU) deverá dispor sobre a matéria.

São duas questões, inegavelmente complexas e sensíveis, a serem resolvidas. Primeiro, qual o montante global a ser transferido? Segundo, como o distribuir entre as unidades federadas?

O STF, mais uma vez, posicionou-se diante dos impasses que tendem a marcar e até a paralisar questões chaves para o federalismo fiscal brasileiro. Na falta de liderança e coordenação por parte do governo federal, na incapacidade de negociação e pactuação entre os estados e na impotência decisória do Congresso Nacional, a Suprema Corte apontou uma solução provisória e delegou a decisão sobre quanto transferir e sobre como dividir

entre unidades federadas a um órgão auxiliar de controle, do próprio Legislativo.

O ideal, na verdade, será um equacionamento definitivo deste impasse. Mais que isso, cabe tomar este caso como precedente e alerta para que se evite que outros conflitos federativos, sem mediação e solução pactuada entre os membros federados, novamente precisem da intervenção do Judiciário. Infelizmente, é forçoso reconhecermos que em matérias afetas ao Executivo e, ainda mais neste caso, ao Legislativo, reiteradamente têm estes poderes fracassado em suas funções e deixado a decisão final para a Justiça.

III. DESEMPENHO DAS ADMINISTRAÇÕES TRIBUTÁRIAS

III.1 – Carga Tributária Decrescente

Dez anos atrás, apesar dos inúmeros defeitos que sistema tributário brasileiro já apresentava, sua única virtude estava em algo fundamental: arrecadar e, mais do que isso, arrecadar bem. O mesmo não pode ser dito para os dias de hoje. A tendência expansionista do pós-guerra (Gráfico 17, abaixo) verificada para a carga tributária brasileira é nitidamente divergente do período pós-crise mundial, quando a carga tributária decresce.

Gráfico 17

Carga Tributária Bruta no Pós-Guerra: 1947 a 2014 (em % do PIB)

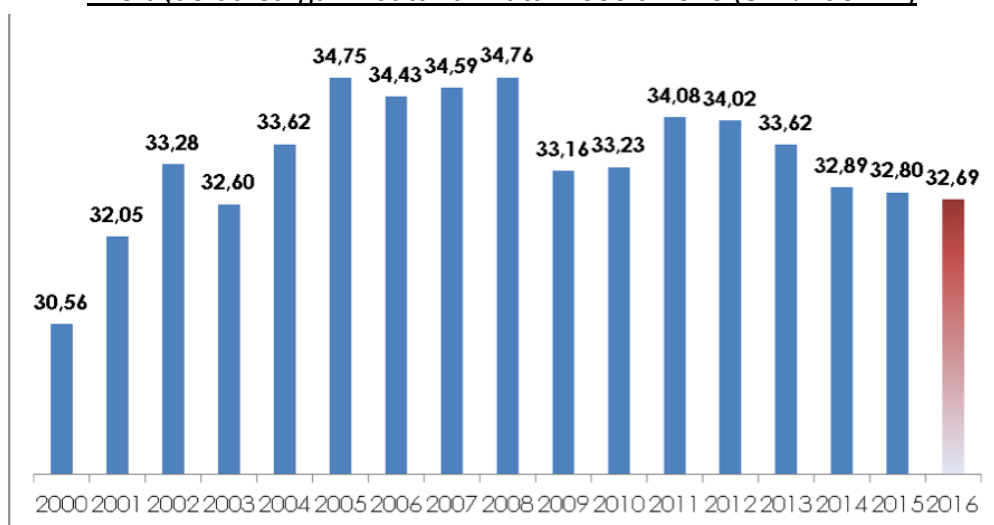


Fonte: Afonso e Castro (2016).

Dentro das diversas medidas às quais pode-se recorrer na mensuração da carga tributária, uma delas é a medida baseada em dados contábeis, diferente daqueles da Receita. A queda, quando observado o balanço e não o gerencial, é muito mais expressiva. Tal desempenho deve-se não só ao aumento da restituição e desoneração, mas também às compensações tributárias, que muito vem crescendo. A queda acima de dois pontos percentuais da arrecadação em proporção ao PIB, de 2008 a 2016, trouxe o ano de 2016 para o patamar arrecadatário inferior ao arrecadado em 2002: um retrocesso de 15 anos em apenas 7 (Gráfico 18, a seguir). É possível identificar uma forte queda em três grandes grupos: tributação do lucro, dos royalties e da participação (nos cálculos da Receita, não são considerados a queda de royalties e o rendimento de petróleo) e todos os tributos indiretos. Enquanto os municípios lidam com uma receita maior, a queda vigorosa da arrecadação federal revela a concentração e dependência extrema desta em relação aos tributos indiretos.

Gráfico 18

Evolução da Carga Tributária Bruta: 2000 a 2016 (em % do PIB)



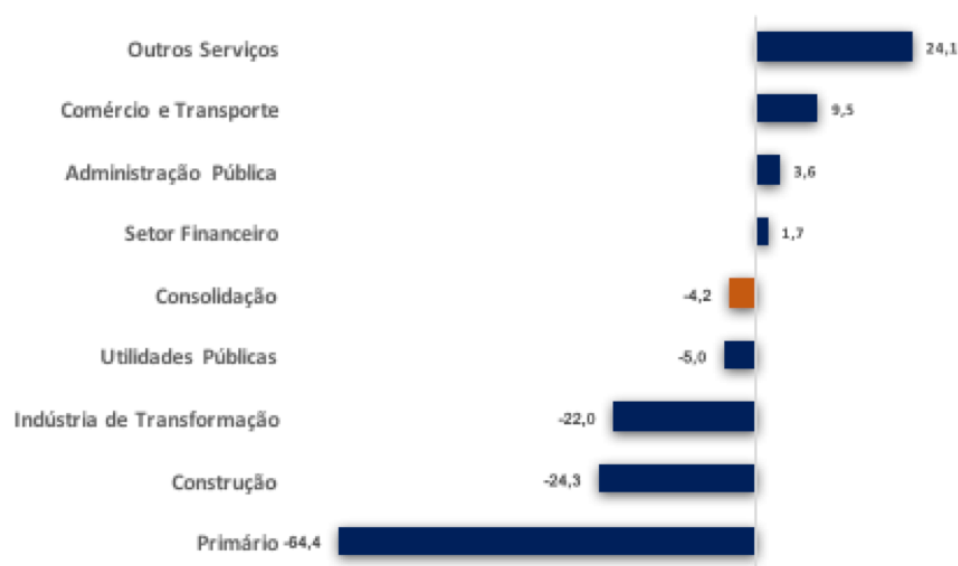
Elaborado por: José Roberto Afonso e Kleber Pacheco de Castro. Fontes primárias: Balanço Oficial da União, STN; Balanço dos Estados, STN; Finbra, STN; RFB; IBGE.

III.2 – Evolução setorial cada vez mais diferenciada

Tais perdas, no entanto, são concentradas, fazendo com que a carga se reduza de forma diferenciada. Quando observados os dados da Receita

Federal da arrecadação por setor e por tributo (Gráfico 19, a seguir), verifica-se na arrecadação federal sem previdência uma queda de 4%. Enquanto isso, a indústria de transformação e a construção civil respondem por uma queda superior a 20%. Na direção oposta, encontram-se os “Outros Serviços”, respondendo por um crescimento de 24%. Tal comportamento desigual também se faz presente quando se trata da evolução setorial da contribuição previdenciária.

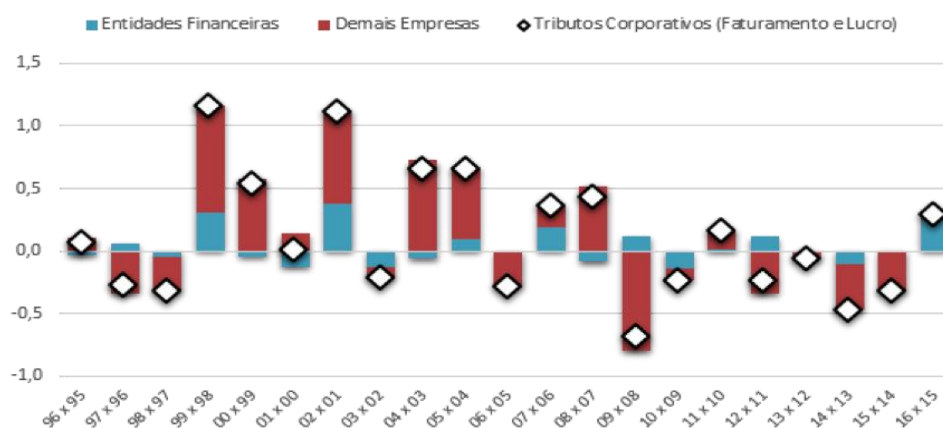
Gráfico 19
Variação Real Acumulada da Arrecadação Tributária
Federal Setorial: 2011 a 2016 (em %)



Elaboração: IBRE/FGV. Fonte primária: RFB.

Chama ainda a atenção, o desempenho da arrecadação do setor financeiro, que sempre foi melhor que o das corporações, seja crescendo acima das demais empresas, como ocorreu até a crise global, ou decrescendo menos depois da recessão, conforme mostra o seguinte gráfico:

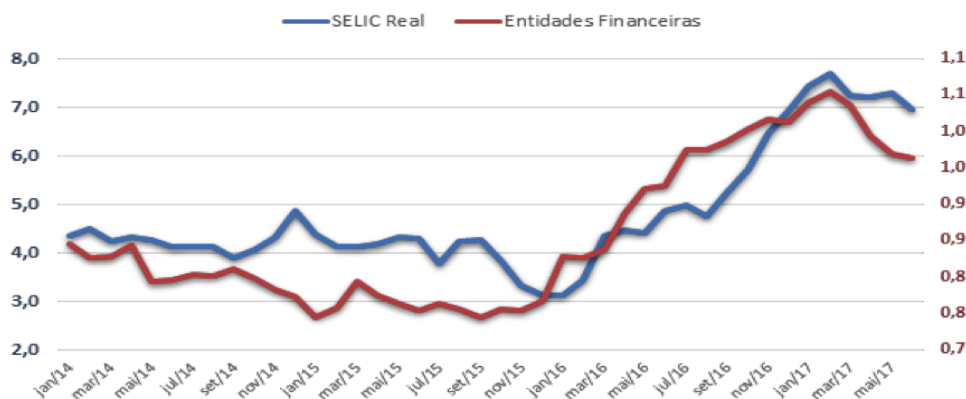
Gráfico 20
Tributos Incidentes sobre Faturamento e Lucro
Diferença em pontos percentuais do PIB



Elaboração: IBRE/FGV. Fonte primária: RFB.

Agora, mais do que nunca, tal movimento deve se intensificar com a queda da Selic, haja vista a forte correlação entre a taxa básica de juros e o recolhimento tributário das entidades financeiras (Gráfico 21, a seguir). Em particular, não há como negar que quando a taxa real de juros básica do governo cresce e atinge níveis elevados, acima do resto do mundo, resulta em ganhos financeiros igualmente importantes para os investidores, em geral e particularmente para os que aplicam, direta ou indiretamente, em dívida pública atrelada àquela taxa.

Gráfico 21
Tributos Pagos pelas Entidades Financeiras x Selic
Acumulado em 12 meses (% do PIB)



Elaboração: IBRE/FGV. Fonte primária: RFB e Bacen.

Se, no período recente, essa taxa cresceu e fez o governo federal gastar mais com o serviço de sua dívida, por outro lado, muito desse aumento pode ter sido revertido aos seus cofres através do maior pagamento de impostos sobre rendimentos de capital e lucros. É muito clara a correlação entre aumento da Selic e da carga de tributos federais efetivamente recolhidos pelas entidades financeiras, ou ainda entre o crescimento daquela taxa e do arrecadado por tais contribuintes, bem assim o efeito inverso de ambos nos primeiros meses de 2017.

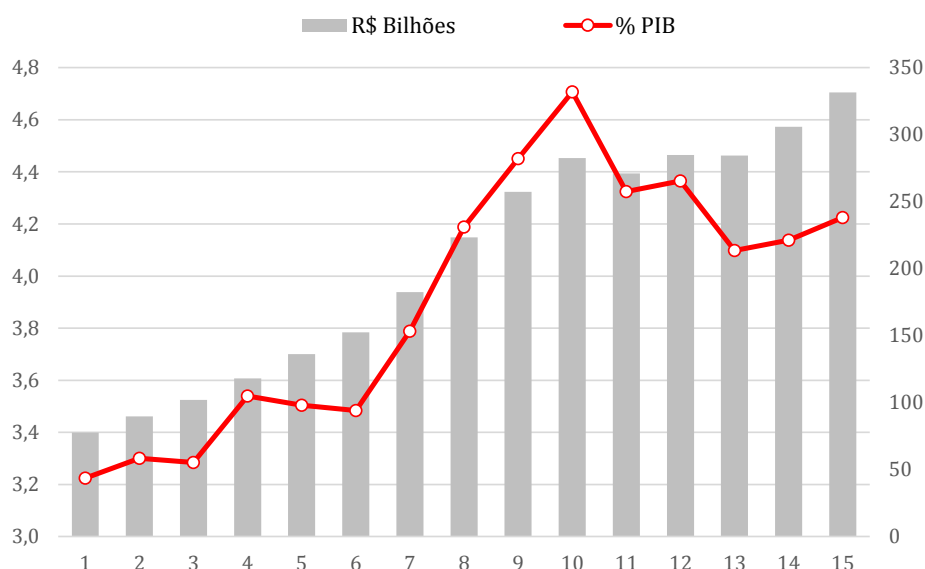
III.3 – A Influência e o Impacto das Renúncias Fiscais

O elevado volume de renúncias fiscais ou gastos indiretos realizados através do sistema tributário é significativo no país. Sua expansão ao longo de mais de uma década, saiu de R\$ 77,7 bilhões (3,2% do PIB) em 2006 para aproximadamente R\$ 285 bilhões neste (4,4% do PIB) e no próximo ano (4,1% do PIB). Nesse mesmo período, a perda estimada de receita previdenciária (RGPS) avançou de R\$ 12,3 bilhões para R\$ 62,5 bilhões (2017) e R\$ 50,6 bilhões (2018).

De acordo com a Instituição Fiscal Independente¹⁰, o avanço acelerado do volume de renúncias fiscais (Gráfico 22, abaixo) produziu alguma alteração na sua composição, ainda que modalidades como o Simples Nacional, a Zona Franca de Manaus e as isenções a entidades sem fins lucrativos tenham sistematicamente ocupado posição de destaque. De maneira consolidada, quer seja em termos nominais ou em porcentagem do produto, o elevado volume das renúncias fiscais ou gastos indiretos realizados através do sistema tributário é evidente.

¹⁰ IFI (2017), Nota Técnica nº 07, “Atualização tributária: a influência e impacto das renúncias fiscais.

Gráfico 22
Evolução das Renúncias Fiscais (em % do PIB e R\$ bilhões)



Fonte: Receita Federal do Brasil e Ministério do Planejamento

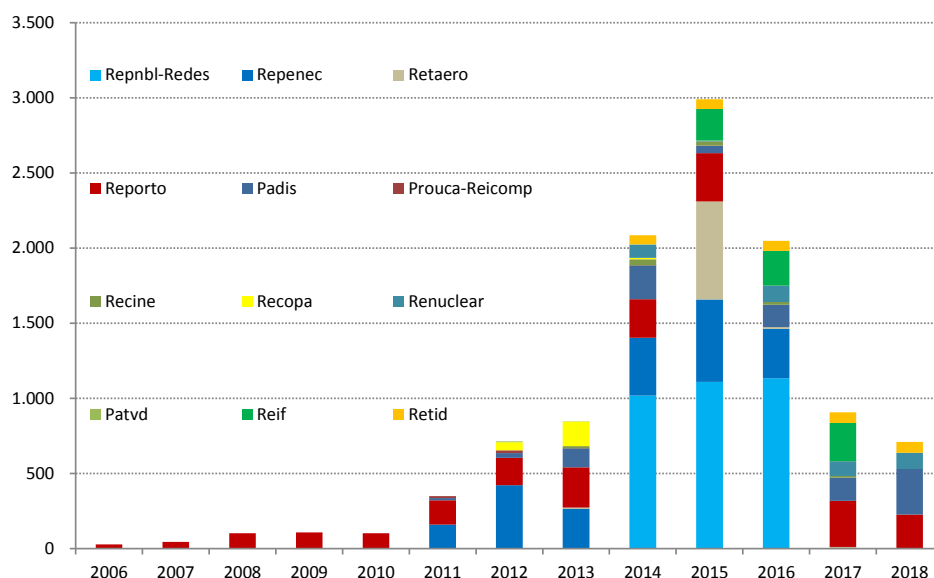
Destaque-se ainda que apenas cinco modalidades representaram pouco mais de 60% de toda renúncia fiscal do período, de R\$ 257,2 bilhões:

1. Simples nacional (R\$ 67,7 bilhões ou 26,3%)
2. Zona franca de Manaus e áreas de livre comércio (R\$ 24,2 bilhões ou 9,4%)
3. Desoneração da folha de salários (R\$ 22,1 bilhões ou 8,6%)
4. Entidades sem fins lucrativos, imunes ou isentas (R\$ 20,7 bilhões ou 8,1%)
5. Rendimentos isentos e não tributáveis de pessoa física (R\$ 20,2 bilhões ou 7,8%)

No tocante aos regimes especiais de tributação, que se propõem a incentivar alguma política setorial específica, de 2006 até 2018, o volume de renúncia de todos os clássicos regimes especiais de tributação (extintos, em vigor e prorrogados) terá atingido cerca de R\$ 11 bilhões, conforme evidenciado no gráfico a seguir:

Gráfico 23

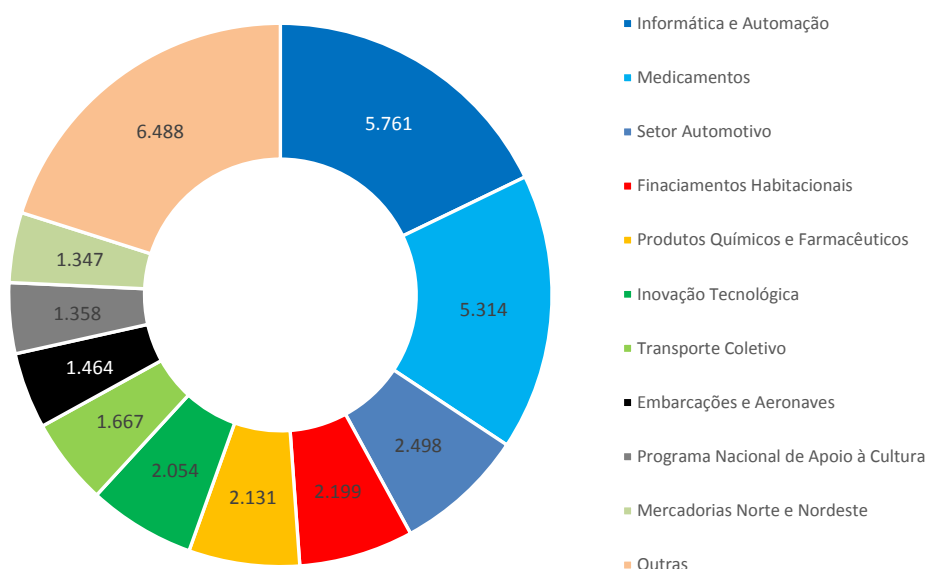
Composição e Evolução dos Regimes Tributários Especiais (em R\$ milhões)



Fonte: Receita Federal do Brasil e Ministério do Planejamento

Além desses regimes especiais clássicos, há uma série de outras isenções tributárias cujo objetivo é estimular alguma política pública, como as isenções fiscais para automóveis, caminhões, parte e peças. Ao todo, elas alcançam 24 modalidades e referem-se, por exemplo, a programas de financiamento habitacional, Prouni, produção de bens e serviços de informática e automação, importação de máquinas e equipamentos para pesquisa científica e tecnológica aprovadas pelo CNPq, industrialização ou importação de medicamentos, embarcações no âmbito da indústria naval e partes e peças de aeronaves, importação de GNL, venda e importação de hidrocarbonetos da indústria petroquímica bem como produtos químicos e destinados ao uso de hospitais, clínicas, laboratórios, dentre vários outros, alcançando cerca de R\$ 32 bilhões em 2017, conforme destacado no Gráfico 24, a seguir.

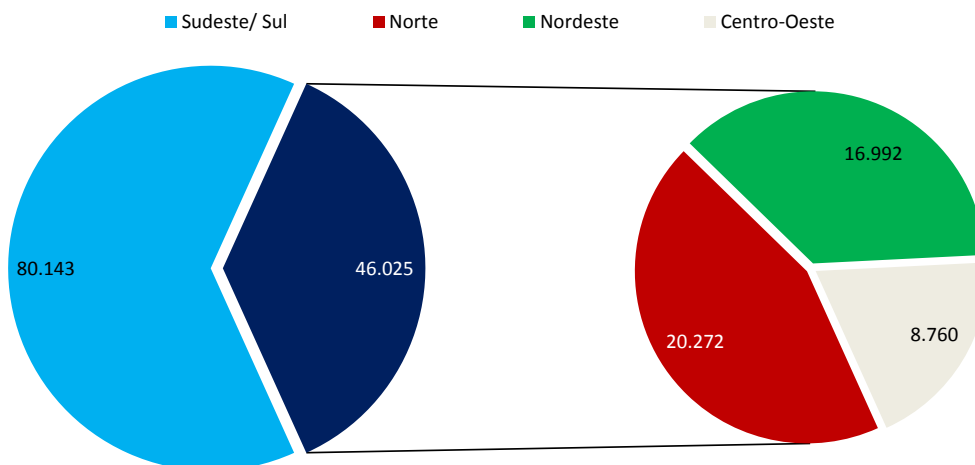
Gráfico 24
Composição das Modalidades Não Clássicas
das Renúncias Fiscais (em R\$ milhões)



Fonte: Receita Federal do Brasil e Ministério do Planejamento

A perda de receita com tributos compartilhados com estados e municípios (IR e IPI) é significativa. Por exemplo, aproximadamente 35% (R\$ 37 bilhões) das renúncias do Simples e da Zona Franca de Manaus, de R\$ 108,6 bilhões, pertence a esse grupo de tributos compartilhados. As renúncias fiscais, portanto, possuem relação também com a agenda federativa. Tomando dados do PLOA 2017, R\$ 126 bilhões (44% da renúncia global) dos quase R\$ 285 bilhões em renúncias fiscais pertencem ao IR e IPI, tributos cuja arrecadação é compartilhada com os governos regionais. Nota-se, ainda, que as regiões norte, nordeste e centro-oeste respondem por 36% ou R\$ 46 bilhões dessas renúncias compartilhadas, enquanto as regiões sudeste e sul destacam-se com 64% ou R\$ 80 bilhões (Gráfico 25, abaixo).

Gráfico 25
Composição Regional das Renúncias Fiscais
com Tributos Partilhados - 2017 (em R\$ milhões)



Fonte: Receita Federal do Brasil

É importante, portanto, enfatizar que os gastos indiretos realizados através do sistema tributário possuem múltiplos impactos, tanto de ordem econômica (em termos de alocação de recursos, grau de complexidade tributária e eficiência) como de desenvolvimento regional.

Do ponto de vista da modernização da legislação tributária, é fundamental, por exemplo, ampliar a visão em torno da agenda de simplificação, partindo do reconhecimento de que o Simples Nacional demanda aperfeiçoamentos.

Em suma, a agenda de eficiência do gasto público, em particular do gasto indireto realizado através do sistema tributário, possui múltiplas relações com outras agendas, como a de formalização, produtividade, simplificação e atualização tributária. Nesse sentido, iniciativas que busquem modernizar o sistema tributário devem levar em conta a questão das renúncias fiscais.

IV. UMA VISÃO ESTRATÉGICA DA TRIBUTAÇÃO BRASILEIRA

Em resposta a essa nova configuração, é possível dizer que há quatro grandes estratégias: i) a suicida, que envolve, paradoxalmente, não reagir ao

cenário presente; ii) a conservadora, que passa por realizar mudanças pontuais; iii) a reformista, através da qual pode-se, ao menos, caminhar para onde o resto do mundo se encontra; e iv) a reconstrutora, isto é, modificar todo o sistema tributário.

É preciso que se atente que quem cresce nessa nova economia, não só no Brasil, mas no mundo, pouco ou nada paga em impostos. Isto porque a base da economia dos novos tempos em nada se aproxima da circulação física de mercadorias, estando, portanto, fora do alcance da carga tributária mais elevada. O que mais vem crescendo no mundo é o que, segundo a literatura europeia, chama-se de reconhecimento de capital intelectual ou cessão dos direitos de imagem. Dessa forma, com os tributos aplicados hoje, pensados para uma economia já superada, não é possível tributar tais novidades de forma eficiente.

As mudanças da atual economia seguem tão rápidas que vale observar, por exemplo, a desoneração da folha salarial, após anúncio da medida revertendo-a. Antes de tal medida, a renúncia havia despencado e o número de contribuintes que optavam por contribuir sobre a receita também. Se comparado o ano de 2016 com o de 2015, a Receita Federal mostra uma queda de 47% no número de contribuintes optantes pela desoneração da folha. Tal preferência das empresas pela folha salarial sobre receita pode ser vista através de dois fatos. No curto prazo, a ausência de certeza a respeito da saída da recessão inibe a contratação de novos funcionários enquanto não houver segurança de que o faturando está se recuperando. Dessa forma, há maior inclinação a contribuir sobre a folha salarial reduzida pela recessão.

Há, todavia, uma importante questão estrutural a ser considerada. A já comentada tendência no Brasil, sem igual no mundo, de contratação de trabalho na forma de pessoa jurídica pelo Lucro Presumido ou pelo Simples não tem se limitado aos andares de cima. É preciso atentar que o fenômeno da *pejotização* já chegou ao andar de baixo, com o Micro Empreendedor Individual (MEI). Hoje, há mais de sete milhões de MEIs inscritos no Brasil. Com isso, para aqueles que contratam trabalho via PJ e não via CLT, com carteira assinada, torna-se preferível contribuir sobre a folha salarial ao invés da receita.

A outra tendência mundial, tida como a quarta revolução industrial, uma segunda era das máquinas, já se estende por vários setores, sobretudo

da indústria, e é outra a colaborar para a drástica redução do emprego, com o aumento da robotização. Para todos esses setores, paradoxalmente, a base de folha salarial parece mais atraente ao contribuinte do que a receita.

As peculiaridades aqui listadas, pertencentes a uma longa lista que merece e precisa ser explorada, revela a urgência de melhorarmos o diagnóstico, uma vez que a realidade econômica e social brasileira e mundial segue mudando radicalmente. Soluções que soavam boas poucos anos atrás tornaram-se problemas. Se o atraso do sistema tributário brasileiro em relação ao resto do mundo parece evidente, é importante acreditar que mudar aos poucos não necessariamente implica mudar pouco.

A migração para um Imposto sobre Valor Agregado (IVA), assim como a reforma do PIS/Cofins, a começar pelo PIS, são ideias não mais passíveis de serem postergadas. Sendo o faturamento do PIS cerca de 0,3% da carga tributária brasileira, sua reforma, embora não acarrete grande variação na arrecadação, trará, sobretudo, informação. E é preciso reconhecer mais do que nunca que o Governo requer informação. Sem mudança, os sistemas tributários em nível internacional em breve ficarão arcaicos diante dessa nova economia que surge.

Se não há certezas quanto ao futuro da economia e da tributação, a única certeza que se tem é que nada ficará como hoje. A ideia de retirar o sistema tributário do texto constitucional e passa-lo para a legislação infraconstitucional seria uma boa estratégia em tempos onde será preciso ser rápido e moderno para enfrentar as novas decisões. Há quem diga que a capacidade de os governos se adaptarem será determinante para sua sobrevivência. Resta, pois, às autoridades brasileiras decidir se, em relação ao nosso sistema tributário, iremos escrever a epígrafe ou o epitáfio.

Quando se pensa o futuro das receitas tributárias no Brasil, tanto a curto quanto a médio e longo prazos, o panorama é preocupante. Há razões (aqui apontadas) para crer que, se e quando a economia voltar a crescer, a retomada da arrecadação não deve ser exuberante. Adicionalmente, a queda da carga tributária, como percentual do PIB, ocorrida nos últimos oito anos não só não dá sinais de que possa ser revertida, como tem o risco de se aprofundar em função das mudanças estruturais da economia.

O sistema tributário brasileiro foi alicerçado em meados dos anos sessenta e voltado para a noção de que a indústria lideraria o crescimento da

economia. Recentes pesquisas revelam que os setores de maior incidência tributária sobre a receita são a indústria de transformação (19,1%), a indústria extrativa (22,5%) e os serviços de utilidade pública (19,1%). A incidência sobre as atividades financeiras e o comércio é de, respectivamente, 11,9% e 19%, e cai para apenas 3,4%, no caso da agropecuária.

Dos 20 subsetores com maior incidência tributária em 2013 como proporção da receita, todos com percentuais acima de 20%, comparado a uma média de todos os subsetores de 14,8%, tem-se que pelo menos 15 são tipicamente industriais, como fabricação de móveis (27%), bebidas (26,8%) e de produtos de borracha e material plástico (26,8%). Já os 20 subsetores com menor incidência tributária em 2013, variando de 2,3% dos seguros, resseguros, previdência complementar e planos de saúde aos 9,7% das agências de viagem, operadores turísticos e serviços de reserva, são em sua maioria do setor de serviços.

Como é bem sabido, o setor de serviços vem avançando, com o correspondente recuo da indústria, na composição do PIB brasileiro. Entre 2004 e 2016, os serviços saíram de 55% para 63%, enquanto a indústria contraiu-se de 24% para 18%. No mesmo período, a agropecuária foi de 6% para 5%. A estrutura tributária nacional, contudo, não acompanhou essa mudança das contas nacionais e seguiu muito dependente da atividade industrial.

A comparação entre o debate brasileiro e o que se trava no resto do mundo em torno de questões tributárias revela o quão descolado e atrasado está o país. Há uma preocupação crescente e que já se torna dominante sobre como lidar com a nova revolução tecnológica e social.

É possível citar um único caso como exemplo: o debate brasileiro sobre legislação robótica tributária e civil é inexistente. Aparentemente estamos andando para trás no debate sobre o tema, enquanto países europeus estão projetando as necessidades para criar um ambiente favorável e justo para a inovação, tanto no quesito tributário, quanto no quesito de privacidade e segurança civil. O Brasil está em uma posição de completa passividade e provavelmente será obrigado a acatar as futuras decisões dos países que são líderes tecnológicos e econômicos.

Enquanto o mundo se preocupa com as leis necessárias para criar um ambiente favorável para o desenvolvimento da “Indústria 4.0”, como vem sendo chamada a tendência atual de automação e troca de dados nas tecnologias de fabricação, o Brasil ainda está organizando a casa. Isso porque o Comitê Gestor da Internet, responsável por fazer pressão sobre leis e decisões acerca da internet brasileira, em aspectos também econômicos, educacionais e sociais, ainda está promovendo um debate público para reorganizar a composição da representação da sociedade nas cadeiras votantes do comitê.

Deveríamos estar, assim como outros países, nos preocupando em criar um ambiente favorável à inovação e ao desenvolvimento. Mas ao contrário, estamos criando um ambiente menos favorável e mais inseguro para o investidor.

V. CONCLUSÕES

É importante começar a pensar em redistribuir o ônus de financiar o Estado pelos setores da economia brasileira e também rever as figuras tributárias. É preciso encarar o fato de que o Brasil é cada vez mais uma economia de serviços, como no mundo desenvolvido, e que a agropecuária vem se revelando o setor econômico mais forte e com maior aumento da produtividade ao longo das últimas décadas.

É verdade que parte dos serviços já é bastante taxada, como os serviços de utilidade pública e certos segmentos do setor financeiro. Não se propõe aqui, tampouco, “nivelar por cima” a alta taxaçaõ que compõe o “custo Brasil” e prejudica a competitividade de parcelas relevantes do setor produtivo nacional, com ênfase na indústria.

A questão é como chegar a um melhor equilíbrio na distribuição do ônus tributário. Isto não necessariamente implica majorar a carga presente (sempre um sonho de solução mais fácil para promover ajuste fiscal). Ao contrário, objetiva evitar uma queda maior e não planejada de receita no futuro, se continuar o definhamento de importantes bases de arrecadação e não for possível a taxaçaõ mais adequada dos negócios nascentes.

A velha máxima entre tributaristas de que “imposto bom é imposto velho” está ultrapassada. Na verdade, as mudanças na economia trazidas pela

informática e pela internet criam atividades econômicas “sem circulação de mercadorias” e que evadem a própria classificação como “serviço”. Esse é o mundo de negócios e facilidades digitais gigantes como Uber, Netflix, Spotify e Airbnb, pouco ou nada tributados.

Da mesma forma, há questões complexas envolvendo a tributação derivada de pesquisa e desenvolvimento, conhecimentos “tácitos”, propriedade intelectual, aptidões excepcionais para os esportes e as artes, exploração da imagem pessoal, espectro eletromagnético, direitos de poluição, software e bens virtuais em geral.

Enquanto os setores mais tradicionais da economia, e, em alguns casos, em processo estrutural de contração (caso mais evidente das telecomunicações), são sobretaxados, há toda uma fronteira dinâmica que desenvolve suas atividades longe dos tentáculos mais fortes do fisco.

Novamente, não se busca aqui de forma alguma advogar que a nova economia, vital para o futuro do país, deva ser submetida ao mesmo regime que mina a competitividade da velha. Trata-se de defender, sim, melhor redistribuição do ônus tributário, de forma que tanto os novos quanto os velhos negócios possam prosperar, ao mesmo tempo que se preserva a capacidade de financiamento do Estado brasileiro.

Essa agenda deve ser complementada pela revisão dos chamados “gastos tributários”, isto é, a enorme e complexa teia de isenções tributárias do regime fiscal brasileiro. Renúncias extremamente amplas e pesadas, como as da Zona Franca de Manaus, do Simples e do programa de desoneração da folha (que ora vem sendo revertido) foram estabelecidas sem que haja estudos que justifiquem a sua relação custo-benefício, nem avaliações periódicas e independentes dos seus resultados.

Da mesma forma, há que rever as brechas da tributação de dividendos e do regime de lucro presumido para pessoas jurídicas, que por vezes permite que profissionais de ganho muito elevado paguem menos impostos do que seus equivalentes contratados pela CLT.

Neste ponto, é importante ressaltar que não se deve focar apenas nos aspectos arrecadatórios, mas, principalmente, deve-se considerar os potenciais efeitos sobre a eficiência da economia. Uma eventual alteração na tributação de dividendos, por exemplo, sem uma avaliação a respeito da

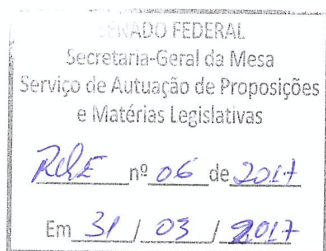
tributação incidente sobre as pessoas jurídicas pode se converter em apenas um novo aumento de carga tributária, que já é elevada no Brasil.

Em resumo, a crise fiscal brasileira, quando analisada pelo lado da receita, aponta na direção de uma agenda ampla que transcende tanto as discussões que hoje se travam sobre a reforma tributária, como também os diagnósticos de que é preciso elevar impostos para complementar o ajuste das contas públicas. Na verdade, é preciso repensar o sistema tributário para, de forma gradativa e incremental, adaptá-lo às profundas transformações econômicas que estão em curso.

Sala da Comissão,

Presidente,

Relator,



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Tasso Jereissati

Aprovado em
21 / 3 / 2017.

REQUERIMENTO Nº 6 , DE 2017 - CAE

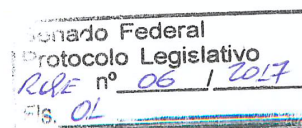
Requeiro nos termos do art. 99-A, combinado com os artigos 393-A, 393-B, 393-C, 393-D, 393-E e 393-F, do Regimento Interno do Senado Federal, que trata de competência desta Comissão, a designação de grupo de Senadores para avaliar a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

JUSTIFICAÇÃO

Os assuntos econômicos resultantes da complexidade e da ineficiência do Sistema Tributário Nacional tem sido objeto de discussão recorrente no Governo Federal. No entanto, poucos avanços são verificados no campo das políticas públicas pertinentes. A atual crise econômica pode também ser vista como uma oportunidade para o Congresso Nacional simplificar e aperfeiçoar o sistema tributário, o que poderia gerar resultados mais satisfatórios para os cidadãos e para as empresas brasileiras.

Sala da Comissão, 21 de março de 2017.

Senador TASSO JEREISSATI



SF/17781.98688-92

Página: 1/1 20/03/2017 21:06:39

6605b40c9f92efdec1e1efded3dc34cc60c1843e



REQUERIMENTO Nº 11 DE 2017

Aprovado em
28/03/2017

PLANO DE TRABALHO

GRUPO DE TRABALHO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (CAE) DESTINADO A AVALIAR A FUNCIONALIDADE DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL



SF/17338.77324-97

RELATOR: Senador RICARDO FERRAÇO

Março de 2017

I. INTRODUÇÃO

Apresentamos a seguir a proposta de trabalho para a o Grupo de Trabalho da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) destinado a *avaliar a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional*.

A Constituição Federal (CF), em seu art. 52, XV, atribui competência privativa ao Senado Federal para avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios.

Página: 1/5 28/03/2017 08:52:26

1935c9705ed0ecb76a13ddcd80229e023cfc15fa



O Regimento Interno do Senado Federal (RISF), por sua vez, encarregou à CAE a tarefa de realizar o mandamento constitucional, conforme dispõe o art. 99-A.

De acordo com o RISF, a avaliação será realizada anualmente por um grupo de senadores designados pelo presidente desta Comissão (art. 393-A), com poderes de realizar as diligências previstas no art. 393-B, as quais serão detalhadas adiante. O regimento também sugere prazos para a realização dos trabalhos, sujeitos a modificação referendada pelos membros da CAE (art. 393-C).

Para o desenvolvimento dos trabalhos do grupo de senadores, será realizado um diagnóstico acerca da funcionalidade do Sistema Tributário Nacional levando-se em conta, dentre outros: a complexidade e qualidade da legislação vigente, os custos de conformidade à normatização tributária, a qualidade dos tributos, a carga tributária como um todo, o equilíbrio federativo, as renúncias fiscais, a harmonização normativa, a redução das desigualdades regionais e a compatibilidade com a legislação de outros países ou blocos econômicos (art. 393-D).

Já o desempenho das administrações tributárias dos entes federados será avaliado com base na relação entre o custo da administração e o montante arrecado, no exercício efetivo das competências tributárias de cada ente, no desempenho da fiscalização, na relação entre o pagamento espontâneo e coercitivo dos tributos, no desempenho da cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa tributária, na efetividade dos programas de recuperação fiscal, especialmente quanto a parcelamento, anistia e remissão.



SF/17338.77324-97

Página: 2/5 28/03/2017 08:52:26

1935c9705ed0ecb76a13ddcd80229e023cfc15fa



Também serão considerados o grau de interação das administrações tributárias, os gastos e o resultado com educação fiscal, a qualidade do atendimento ao contribuinte e o grau de informalidade da economia (art. 393-E).

Como resultado dos trabalhos, será elaborado um relatório para apreciação da totalidade dos membros da CAE, em caráter terminativo, conforme prevê o art. 393-F. O Presidente da República, a Câmara dos Deputados, os Governadores dos Estados e DF, as Assembleias Legislativas Estaduais, a Câmara Legislativa do Distrito Federal e os Tribunais de Contas receberão cópia integral do parecer. Já aos Municípios será entregue um resumo executivo com as principais conclusões deste grupo de trabalho.

II – ATIVIDADES PROPOSTAS

Para a consecução dos objetivos do grupo de trabalho, propomos a requisição de informações e documentos aos entes federados, compreendidos os três Poderes e os órgãos e entidades da administração direta e indireta, além do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) e de outras instituições da sociedade organizada, bem como visitas a autoridades e a oitiva de especialistas em audiências públicas. Após, sugerimos a realização de reuniões para leitura, discussão e aprovação do relatório.



SF/17338.77324-97

Página: 3/5 28/03/2017 08:52:26

1935c9705ed0ecb76a13ddcd80229e023cfc15fa



III – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Para bem instruir os trabalhos do grupo de senadores, sugere-se a realização de audiências públicas para realizar o diagnóstico dos grandes problemas do Sistema Tributário Nacional; para debater o problema do Sistema Tributário como freio ao desenvolvimento do país; bem como para tratar dos aspectos jurídicos relacionados aos problemas do Sistema Tributário.

Assim, propõe-se a presença dos seguintes convidados para as audiências públicas a serem realizadas:

1. Senhor **Bernard Appy**; economista
2. Senhor **José Roberto Afonso**; economista
3. Senhor **Robson Andrade**, presidente da Confederação Nacional da Indústria (CNI);
4. Representante do Grupo de Estudos Tributários Aplicados – GETAP;
5. Senhor **Roberto Quiroga Mosquera**, advogado e sócio da Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr e Quiroga Advogados;
6. Senhor **Hamilton Dias de Souza**, advogado e sócio da Dias de Souza Advogados Associados;
7. Senhor Henrique Meirelles, Ministro da Fazenda;
8. Senhor Jorge Rachid, Secretário da Receita Federal do Brasil;



SF/17338.77324-97

Página: 4/5 28/03/2017 08:52:26

1935c9705ed0ecb76a13ddcd80229e023cfc15fa



9. Senhor André Horta Melo, Secretário de Fazenda do Rio Grande do Norte e coordenador do CONFAZ;
10. Sr. Paulo Ziulkoski, Presidente da Confederação Nacional dos Municípios;
11. Sr. Everardo Maciel, ex-Secretário da Receita Federal;
12. Representante do Movimento Brasil Competitivo.

Esse é, portanto, o plano de trabalho que submeto aos ilustres membros desta Comissão.

Sala da Comissão, de março de 2017.

Relator: Senador **RICARDO FERRAÇO**



SF/17338.77324-97

Página: 5/5 28/03/2017 08:52:26

1935c9705ed0ecb76a13ddcd80229e023cfc15fa



Regimento Interno do Senado Federal

Atribuição específica da Comissão de Assuntos Econômicos - CAE

.....
Art. 99-A. À Comissão de Assuntos Econômicos compete, ainda, avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
.....

Art. 393-A. A avaliação de que trata o art. 99-A será realizada anualmente por grupo de Senadores da Comissão de Assuntos Econômicos designados pelo Presidente da Comissão.

Art. 393-B. Para atender aos objetivos da avaliação prevista no art. 52, XV, da Constituição Federal, o Senado poderá solicitar informações e documentos à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, compreendidos os três Poderes e os órgãos e entidades da administração direta e indireta, além do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) e de outras instituições da sociedade organizada.

Art. 393-C. Serão observados os seguintes prazos nos trabalhos de avaliação periódica do Sistema Tributário Nacional:

- I - para recebimento de documentos e informações, até 15 de março;
- II - para realização de audiências públicas, até 30 de abril;
- III - para apresentação do relatório final, até 30 de junho.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos no *caput* deste artigo poderão ser modificados por deliberação da Comissão de Assuntos Econômicos.

Art. 393-D. A funcionalidade do Sistema Tributário Nacional será avaliada considerando-se, entre outros, os seguintes aspectos:

- I - complexidade e qualidade da legislação;
- II - custos de conformidade à normatização tributária;
- III - qualidade dos tributos, especialmente quanto:
 - a) à justiça fiscal;
 - b) ao atendimento aos princípios constitucionais tributários;
 - c) ao atendimento às necessidades orçamentárias;
 - d) ao custo das obrigações acessórias;
- IV - carga tributária;
- V - equilíbrio federativo, especialmente quanto:
 - a) à participação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no total da receita tributária, antes e depois das transferências constitucionais e legais;
 - b) à participação das transferências constitucionais e legais na receita tributária dos entes federados;
- VI - renúncias fiscais;
- VII - harmonização normativa;
- VIII - redução das desigualdades regionais;
- IX - compatibilidade com a legislação de outros países ou blocos econômicos.

Parágrafo único. As Consultorias do Senado Federal elaborarão estudos e pareceres

técnicos que subsidiarão os trabalhos de avaliação periódica do Sistema Tributário Nacional.

Art. 393-E. O desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será avaliado considerando-se, entre outros, os seguintes aspectos:

- I - relação entre o custo da administração e o montante arrecadado;
- II - exercício efetivo das competências tributárias pelos entes federados;
- III - desempenho da fiscalização;
- IV - relação entre pagamento espontâneo e coercitivo dos tributos;
- V - desempenho da cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa tributária;
- VI - efetividade dos programas de recuperação fiscal, especialmente quanto a parcelamento, anistia e remissão;
- VII - grau de integração das administrações tributárias;
- VIII - gastos e resultados com educação fiscal;
- IX - qualidade do atendimento ao contribuinte;
- X - grau de informalidade da economia.

Art. 393-F. O grupo de Senadores de que trata o art. 393-A elaborará relatório conclusivo, que será submetido à deliberação do Plenário da Comissão de Assuntos Econômicos, em caráter terminativo.

§ 1º Cópia integral do relatório aprovado será enviada ao Presidente da República, à Câmara dos Deputados, aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, às Assembleias Legislativas Estaduais, à Câmara Legislativa do Distrito Federal e aos Tribunais de Contas.

§ 2º Resumo executivo com as principais conclusões será enviado aos Municípios.

2ª PARTE - DELIBERATIVA

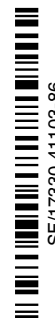
1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 314, de 2017, que *dispõe sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil e sobre instrumentos para condução da política monetária, e dá outras providências.*



RELATOR: Senador **TASSO JEREISSATI**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 314, de 2017, do Senador Ricardo Ferraço, que, em linhas gerais, altera a sistemática de transferência de resultados do Banco Central (Bacen) para o Tesouro Nacional (TN) com o objetivo de reduzir a volatilidade e o volume do fluxo de recursos entre a Autoridade Monetária e o Tesouro Nacional (arts. 2º a 5º); define regras para a emissão de títulos públicos pela União em favor do Banco Central, com os objetivos de preservar o patrimônio líquido da Autoridade Monetária (art. 6º) e garantir o volume mínimo de títulos públicos na carteira do Banco Central necessário para a adequada condução da política monetária (arts. 7º e 8º); autoriza o Banco Central a acolher depósitos voluntários à vista ou a prazo das instituições financeiras (art. 9º); e revoga dispositivos da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, que determinam parâmetros para a emissão de moeda com base no volume de reservas cambiais, limites quantitativos para a expansão da oferta monetária e a submissão da Programação Monetária Trimestral ao Conselho Monetário Nacional e ao Congresso Nacional (art. 12º).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

A proposição em análise prevê que a parcela do resultado positivo apurado no balanço do Banco Central que corresponder ao resultado financeiro positivo de suas operações com reservas cambiais e das operações com derivativos cambiais por ele realizadas no mercado interno, observado o limite do valor integral do resultado positivo, será destinada à constituição de reserva de resultado (art. 3º).

Eventual resultado negativo contábil do Banco Central deverá ser coberto na seguinte ordem: pela reversão da reserva resultante do resultado das operações cambiais, pela redução do patrimônio líquido da instituição (até o limite de 1,5% de seu ativo total) e, se ainda necessário, aporte de títulos pela União (art. 4º).

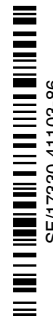
Mediante prévia autorização do Conselho Monetário Nacional (CMN), os recursos existentes na reserva resultante das operações cambiais, poderão ser destinados ao pagamento da Dívida Pública Mobiliária Federal interna (DPMFi), quando severas restrições nas condições de liquidez afetarem de forma significativa o seu refinanciamento (art. 5º).

Sempre que, no vigésimo dia do mês, o patrimônio líquido do Banco Central atingir o valor igual ou inferior a 0,25% do ativo total, a União efetuará emissão de títulos em favor do Bacen, no montante necessário para que seu patrimônio líquido atinja o valor de 0,5% do ativo total (art. 6º).

Sempre que o valor da carteira de títulos da DPMFi livres para negociação em poder do Banco Central atingir percentual igual ou inferior a 4% de sua carteira total de títulos, a União efetuará emissão de títulos adequados aos fins de política monetária em favor do Bacen, no montante necessário para que sua carteira de títulos livres para negociação atinja o valor de 5% da carteira total (art. 7º).

A União poderá efetuar o resgate e correspondente cancelamento de títulos livres para negociação do Bacen, sem desembolso financeiro a favor do Banco Central, com vistas a reduzir a DPMFi (art. 8º).

O Banco Central é autorizado a acolher depósitos voluntários à vista ou a prazo das instituições financeiras. Regulamentação emitida pelo próprio



SF/17330.41103-86



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Bacen poderá dispor, inclusive, sobre remuneração, condições, prazos e formas de negociação de depósitos voluntários (art. 9º).

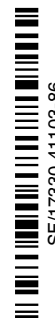
São alterados ou revogados dispositivos da Medida Provisória nº 2.179-36, de 24 de agosto de 2001, e da Lei nº 11.803, de 5 de novembro de 2008, que entram em conflito com as alterações legais promovidas pelo PLS (arts. 10 e 12).

Também são revogados dispositivos da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, que determinam parâmetros para a emissão de moeda com base no volume de reservas cambiais, limites quantitativos para a expansão da oferta monetária e a submissão da Programação Monetária Trimestral ao CMN e ao Congresso Nacional (art. 12º).

Em sua justificação, o nobre autor do PLS afirma que as regras atuais estão em desacordo com as melhores práticas contábeis internacionais e têm viabilizado um financiamento implícito do Banco Central ao Tesouro, o que colide com o art. 164, § 1º, da Constituição Federal, que veda expressamente qualquer tipo de financiamento dessa natureza.

A consequência de tal financiamento tem sido o estímulo à expansão do gasto primário, o aumento da dívida pública por meio das operações compromissadas do Banco Central e a redução na transparência das contas públicas, em especial no que se refere ao perfil de prazo, composição e custo da dívida mobiliária federal.

Ainda conforme a justificativa do PLS, o problema resulta da volatilidade do resultado semestral do Bacen devido ao impacto das variações da taxa de câmbio sobre o valor das reservas cambiais. Quando o Real se desvaloriza, o valor das reservas cambiais aumenta e o Banco Central tem um lucro contábil, apesar de não haver geração de caixa, pois as reservas não foram vendidas. Esse lucro contábil, conforme a legislação atual, gera a transferência de recursos, em dinheiro, para o Tesouro Nacional. Quando o Real se valoriza, o valor das reservas cambiais reduz-se e o Banco Central tem um prejuízo contábil. Esse prejuízo deve ser coberto pelo Tesouro Nacional.



SF/17330.41103-86



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

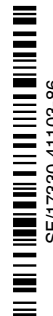
O Tesouro é autorizado por lei a emitir títulos para cobrir os prejuízos semestrais do Banco Central. Assim, dada a volatilidade da taxa de câmbio e consequentemente do resultado do Bacen, forma-se grande fluxo de recursos entre o TN e o Bacen, com o Tesouro recebendo recursos na Conta Única quando o Banco Central tem lucro e emitindo títulos em favor da autoridade, quando há prejuízo.

Propõe-se, então, mudar as regras de transferência com vistas a minimizar os fluxos de transferências entre as duas instituições e, ao mesmo tempo, torná-los mais previsíveis e menos voláteis. Ademais, deve ser dado ao Banco Central o direito de fazer reservas em montante suficiente para cobrir eventuais prejuízos futuros.

Adicionalmente, como salvaguarda de natureza prudencial, propõe-se que, na ocorrência de patrimônio líquido do Banco Central em valor igual ou inferior a 0,25% do ativo total, a União efetue emissão de títulos adequados aos fins de política monetária em favor da Autarquia, sem contrapartida financeira, no montante necessário para que seu patrimônio líquido atinja o valor de 0,5% do ativo total.

Ainda conforme a justificação do PLS, são propostas regras para recomposição da carteira de títulos públicos federais em poder do Banco Central. Busca-se, com isso, assegurar que a Autoridade Monetária, no bojo da nova sistemática de relacionamento financeiro com a União, disponha dos instrumentos necessários para a administração da taxa de juros de curto prazo da economia.

Com o propósito de se aperfeiçoarem os instrumentos de gestão da política monetária, foi proposta a autorização para o Banco Central acolher depósitos voluntários, à vista ou a prazo, das instituições financeiras. Esse instrumento, utilizado em larga escala por bancos centrais de reconhecida reputação técnica, como o Federal Reserve Bank dos Estados Unidos, o Banco da Inglaterra e o Banco Central Europeu, apresenta características favoráveis às necessidades do caso brasileiro, dentre as quais: i) a capacidade de propagação das decisões de política monetária pelo sistema financeiro, ii) a efetividade como instrumento de absorção de recursos livres no sistema bancário, iii) a simplicidade e reduzido custo operacional e iv) o fácil entendimento pelos agentes financeiros. Com isso, o Banco Central passará a dispor de instrumento complementar para



SF/17330.41103-86



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

absorção da liquidez, potencialmente reduzindo a necessidade de emissões diretas de títulos públicos pelo Tesouro Nacional.

Por fim, justifica-se a revogação de preceitos da Lei nº 9.069, de 1995, por preverem sistemáticas operacionais que se encontram ultrapassadas, em vista do vigente regime de metas para a inflação.

O PLS nº 314, de 2017, foi distribuído a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

II.1 Análise Jurídica

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente ou deliberação do Plenário. Como a decisão será terminativa, iremos também fazer a análise jurídica.

Nos termos do art. 24, inciso I, da Constituição Federal, compete à União, concorrentemente com Estados e o Distrito Federal, legislar sobre direito financeiro. O assunto também não figura entre as competências privativas do Presidente da República, previstas nos arts. 61 e 84 da Carta Magna.

Um ponto relevante a se analisar é se a proposição deveria ser apresentada na forma de PLS – Complementar, sob a justificativa de atender à exigência constitucional de lei complementar para tratar do tema finanças públicas, conforme prevê o art. 163, inciso I, da Carta Magna. Entretanto, entendemos que os temas trazidos pelo PLS nº 314, de 2017, são matéria de lei ordinária, por tratarem de normas aplicáveis apenas à União, e não normas gerais de finanças públicas, aquelas aplicáveis à União, Estados e Distrito Federal.

Outra questão importante é se a proposição apresenta vício de iniciativa, invadindo a competência privativa do Presidente da República para



SF/17330.41103-86



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

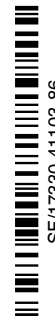
legislar sobre a Administração Pública, conforme interpretação do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal, combinado com o art. 84, inciso VI, da Carta Magna.

Os dispositivos constitucionais mencionados preveem que é de iniciativa privativa do Presidente da República lei que crie ou extinga Ministérios e órgãos da administração pública e que compete privativamente ao Presidente da República dispor mediante decreto sobre organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos, e sobre extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.

Sobre o tema, há uma interpretação dominante que leis que criem novas atribuições para órgãos da administração pública são de iniciativa privativa do Presidente da República. Entretanto, entendemos que essa leitura do texto constitucional não pode ser tão restritiva a ponto de impedir totalmente a atribuição do Poder Legislativo de legislar sobre políticas públicas.

Por isso, defendemos o posicionamento de que a invasão da competência do Presidente da República para legislar sobre a administração pública ocorre apenas quando a lei de iniciativa de parlamentar criar atribuições não previstas anteriormente para órgãos do Poder Executivo. No caso do PLS em análise, ele impõe atribuições para o Banco Central e para o Conselho Monetário Nacional que já estavam previstas em lei, fazendo apenas a necessária adaptação às alterações legais apresentadas pela proposição.

Porém, em um ponto entendemos que há invasão da competência legislativa privativa do Presidente da República, quando ao autorizar o Banco Central a receber depósitos voluntários de instituições financeiras (art. 9º), atribui-se ao Bacen a regulamentação, inclusive, sobre remuneração, condições, prazos e formas de negociação dos depósitos voluntários. Nesse caso, a atribuição dada a Autoridade Monetária não estava anteriormente prevista em nenhum dispositivo legal. Por isso, para evitar possível contestação junto ao STF sobre a constitucionalidade da lei resultante de eventual aprovação do PLS, apesar de concordamos no mérito com a alteração proposta, iremos apresentar emenda excluindo o art. 9º do PLS.



SF/17330.41103-86



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Devido à exclusão do art. 9º, será necessária emenda para ajustar a redação do art. 1º, com o objetivo de retirar a referência ao acolhimento de depósitos voluntários pelo Banco Central do Brasil.

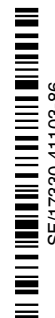
O art. 11 do PLS prevê a entrada em vigência da lei resultante da aprovação da proposição na data de sua publicação e o parágrafo único do art. 12, que trata das revogações, faz ressalva em relação a vigência para os dispositivos que tratam da contabilidade das operações com reservas cambiais e com derivativos cambiais realizadas pelo Banco Central, que ocorrerá apenas a partir de 1º de janeiro do ano posterior à entrada em vigência da lei.

A ressalva feita justifica-se pela necessidade de período de adaptação para a elaboração das demonstrações contábeis do Banco Central conforme as novas regras determinadas pelo PLS e pelo fato de essas demonstrações contábeis terem periodicidade semestral, de forma que é preciso ficar claro que as alterações na contabilidade da autoridade monetária só afetam o balanço posterior ao da publicação da lei resultante da aprovação do PLS.

Nessa linha de raciocínio, e atendendo a pleito de representantes do Banco Central, alteraremos a redação da cláusula de vigência para que a validade de todas as alterações promovidas pelo PLS ocorra a partir do semestre seguinte ao da publicação da lei. Dessa forma, adequamos a vigência do PLS a periodicidade semestral das demonstrações contábeis do Banco Central.

Além disso, deixaremos explícito que as obrigações constituídas pelo Banco Central e pela União referentes ao semestre em que for publicada a lei resultante da aprovação do PLS, observarão, até seu efetivo pagamento, a legislação em vigor à época de sua constituição.

Faremos o devido ajuste também na redação das revogações de dispositivos legais determinadas pelo PLS (art. 12), pois seu parágrafo único cria exceção à data de vigência da lei, a qual, conforme a emenda anteriormente apresentada, passou a ser uma data única, válida para todas as alterações promovidas pelo PLS.



SF/17330.41103-86



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

II.2 Análise de Mérito

II.2a Sistemática de transferências de resultados positivos do Banco Central para a União e de cobertura de prejuízos do Bacen pela União

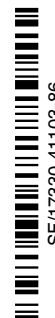
Os problemas na legislação atual

A Lei nº 11.803, de 2008, alterou a sistemática de transferência de resultados do Banco Central para o Tesouro Nacional. A referida lei separou o resultado do Bacen em duas partes: o resultado das operações com reservas cambiais e derivativos cambiais (mais volátil) e demais resultados (mais estável). O objetivo era dar maior transparência aos resultados das operações da autoridade monetária e reduzir sua volatilidade, derivada do descasamento entre ativos e passivos cambiais.

A legislação prevê que, quando o resultado semestral das operações cambiais, chamada equalização cambial, for positivo, será considerado uma obrigação do Banco Central com a União. Quando negativo, será uma obrigação da União com o Bacen.

O resultado positivo gera uma transferência de recursos em dinheiro do Banco Central para União, já o resultado negativo pode ser coberto pela União com o repasse de títulos públicos ao Bacen. Esse descasamento gerado pelo fato de os lucros do Bacen serem transferidos à União em dinheiro e os prejuízos cobertos pela União com títulos, junto à volatilidade dos resultados semestrais da autoridade monetária, devido à sua sensibilidade à taxa de câmbio, tende a gerar a acumulação de recursos na Conta Única da União, o que provoca impactos negativos sobre a gestão da dívida pública e da política monetária.

No Texto para Discussão nº 189, do Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa do Senado Federal, intitulado “A Lei nº 11.803/2008 e a Relação Financeira Tesouro-Banco Central”, de autoria do consultor legislativo Marcos Mendes, é apresentado amplo estudo sobre os efeitos econômicos da sistemática de transferência de resultados do Banco Central para o Tesouro Nacional.



SF/17330.41103-86



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Em resumo, a acumulação na Conta Única de recursos oriundos da transferência de resultados positivos semestrais do Banco Central viabilizou a amortização de parte da dívida mobiliária da União, apesar dos déficits públicos nominais. Essa amortização de dívida mobiliária injetou liquidez na economia. Para controlar o nível de liquidez, das taxas de juros, e, consequentemente, da inflação, o Banco Central foi obrigado a recolher o excesso de liquidez por meio de operações compromissadas, em que o Banco Central tomou dinheiro emprestado dos bancos, com correção pela taxa Selic, e cedeu os títulos públicos em sua carteira como garantia. Dessa forma, houve uma troca de dívida mobiliária administrada pelo Tesouro Nacional, com prazos mais longos e diferentes índices de remuneração, por operações compromissadas do Banco Central, com prazos mais curtos e remuneradas pela taxa Selic.

Como bem salientado na justificação do PLS, a legislação atual gera grandes fluxos de recursos entre o Bacen e o Tesouro Nacional, com esse último recebendo recursos na Conta Única quando o Banco Central tem lucro em seu balanço semestral e a autoridade monetária recebendo títulos da União, quando o Bacen tem prejuízo.

Esse fluxo de recursos ocorre devido à volatilidade dos resultados semestrais da autoridade monetária, que é consequência da sua sensibilidade à variação da taxa de câmbio, por causa do elevado volume das reservas cambiais. Isso tem ocorrido apesar de não haver a realização dos lucros e prejuízos, já que não houve a venda efetiva das reservas cambiais. Dessa forma, a troca de títulos do Tesouro Nacional por depósitos de recursos na Conta Única praticamente não tem relação com o efetivo fluxo de caixa das operações do Banco Central, o que leva à inferência de que essa troca de recursos possui característica de financiamento do Tesouro Nacional pelo Banco Central, que é vedado pelo art. 164 da Constituição Federal.

Além do financiamento implícito do Tesouro Nacional pelo Bacen, a sistemática vigente tem implicações negativas para a gestão da dívida pública e da política monetária.

A acumulação de recursos na Conta Única tem sido utilizada para reduzir a dívida pública mobiliária do governo federal, o que gera aumento da liquidez na economia. Para adequar o nível de liquidez às metas de política





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

monetária, o Banco Central vende títulos de sua carteira, por meio de operações compromissadas, caracterizadas pela correção pela Selic e pelo curtíssimo prazo. Assim, ocorre uma piora do perfil da dívida pública, com redução dos prazos de vencimento e maior sensibilidade às variações da taxa Selic, quando se considera a dívida bruta total, inclusive operações compromissadas do Bacen. Tudo isso ocorre apesar da falsa percepção de melhora do perfil da dívida pública, quando se observa apenas o volume de recursos na Conta Única e a dívida mobiliária do governo federal, exceto Banco Central.

O referido aumento do volume das operações compromissadas, indexadas à Selic, tem implicações sobre a condução da política monetária, pois reduz a eficiência de um de seus canais de transmissão: a perda de valor dos títulos prefixados, quando a taxa Selic, controlada pela autoridade monetária, aumenta. Esse efeito riqueza negativo não ocorre em relação aos que têm aplicações financeiras corrigidas pela Selic. Dessa forma, o grande volume de operações compromissadas, com prazos curtos e corrigidos pela Selic, reduz a eficácia da política monetária. Vale dizer, é mais um motivo para que a taxa básica de juros no Brasil seja tão alta para combater a inflação.

Também tem efeitos sobre a condução da política fiscal, pois a acumulação de recursos na Conta Única, oriundos da volatilidade do resultado do Banco Central e não de tributos ou da emissão de títulos públicos no mercado ou de outra forma de extração de recursos da sociedade, gera falsa percepção de elevação do patrimônio da União, desestimulando a manutenção de política fiscal que vise o controle do déficit e da dívida pública.

As propostas do PLS

Para reduzir o volume e a volatilidade das transferências de recursos entre o Banco Central e o Tesouro Nacional, o PLS nº 314, de 2017, propõe que a parcela do resultado positivo apurado no balanço do Banco Central do Brasil que corresponder ao resultado financeiro positivo de suas operações com reservas cambiais e das operações com derivativos cambiais por ele realizadas no mercado interno, observado o limite do valor integral do resultado positivo, seja destinada à constituição de reserva de resultado. Os recursos acumulados nessa reserva de resultado só poderão ser utilizados para cobrir resultados negativos do Banco Central, e, excepcionalmente, mediante prévia autorização do CMN, poderão ser





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

destinados ao pagamento da DPMFi, quando severas restrições nas condições de liquidez afetarem de forma significativa o seu refinanciamento.

O objetivo da possibilidade desse uso excepcional da reserva de resultado do Banco Central é garantir recursos ao Tesouro Nacional para rolar a dívida pública em situações extremas de crise. É preciso lembrar que em um período de vinte e dois anos, entre 1995 e 2016, passamos por vários momentos, tais como a crise mexicana (1995), a crise asiática (1997), a crise russa (1998), a desvalorização do Real (1999), a eleição do Presidente Lula (2002), a crise financeira nos Estados Unidos (2008/2009), e a crise no segundo Governo Dilma (2015/2016), que resultou em seu *impeachment*, em que a rolagem da dívida pública foi colocada em risco. Por isso, concordamos com a possibilidade desse uso excepcional da reserva de resultado acumulada pelo Bacen.

O PLS determina que resultado negativo apurado no balanço do Banco Central seja coberto, na sequência, pela reversão da reserva de resultado, redução do patrimônio líquido da autoridade monetária (até o limite mínimo de 1,5% do ativo total da instituição) e, se ainda for necessário, por aportes de títulos pela União.

Concordamos com as alterações propostas, pois a formação de reserva contábil pelo Bacen a partir dos resultados das operações cambiais permitirá o alcance do objetivo de reduzir tanto o volume quanto a volatilidade do fluxo de recursos entre o Tesouro Nacional e o Banco Central.

II.2b Recomposição da carteira de títulos do Bacen

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) vedou a emissão de títulos públicos pelo Banco Central. Assim, para realizar operações de controle de liquidez, a Autoridade Monetária utiliza títulos públicos emitidos pela União.

Já a Lei nº 11.803, de 2008, autorizou o Poder Executivo a emitir títulos da dívida pública para “assegurar ao Banco Central do Brasil a manutenção de carteira de títulos da dívida pública em dimensões adequadas à execução da política monetária”. A referida Lei prevê ainda que a emissão dos títulos será direta (em favor do Banco Central), sem contrapartida financeira, a critério do Ministro de Estado da Fazenda.



SF/17330.41103-86



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

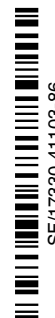
Essa emissão de títulos é regulada pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 241, de 2009, que determina que o Tesouro Nacional emita títulos em favor do Bacen sempre que a sua carteira de títulos livres atingir valor inferior a R\$ 20 bilhões. A mesma Portaria prevê que compete ao Secretário do Tesouro Nacional autorizar a emissão de títulos.

O fato de a emissão de títulos em favor do Banco Central ser regulada por norma infralegal e depender de autorização do Secretário do Tesouro Nacional cria o risco de que a Autoridade Monetária enfrente dificuldades para conseguir os títulos públicos necessários à realização das operações de controle da liquidez na economia, com prejuízos para o atingimento das metas da política monetária.

Para tratar do problema, o PLS nº 314, de 2017, propõe uma regra automática para a recomposição da carteira de títulos do Banco Central. Assim, sempre que o valor da carteira de títulos livres para negociação, em poder do Banco Central do Brasil, atingir percentual igual ou inferior a 4% de sua carteira total de títulos, a União efetuará emissão em favor do Bacen, no montante necessário para que sua carteira de títulos livres para negociação atinja o valor de 5% da carteira total.

O PLS cria a possibilidade, mediante prévia autorização do CMN, de a União efetuar o resgate dos títulos, sem desembolso financeiro a favor do Bacen, e o correspondente cancelamento de títulos livres para negociação da Autoridade Monetária. O objetivo da medida é permitir a redução do estoque de títulos da dívida pública mantida pelo Banco Central, o que diminuirá os custos da União com pagamento de juros sobre esses papéis. Isso será possível porque, com a regra de recomposição automática da carteira de títulos do Bacen, a Autoridade Monetária não precisará manter um volume de títulos elevado com vistas a limitar o risco de ter a recomposição de sua carteira de títulos negada pelo Ministério da Fazenda.

Concordamos com as alterações propostas, pois eliminarão o risco de o Banco Central enfrentar restrições na execução da política monetária devido a dificuldades para manter o nível adequado de títulos em sua carteira.



SF/17330.41103-86



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

II.2c Recomposição do patrimônio líquido do Banco Central

Para garantir a preservação do patrimônio líquido do Banco Central, o PLS cria regra automática que exige o aporte de títulos da União sempre que, no dia vinte de cada mês, o patrimônio líquido da autoridade monetária chegue ao nível mínimo de 0,25% de seus ativos totais. O aporte da União deverá garantir a recomposição do patrimônio líquido ao nível de 0,5% do ativo total do Banco Central.

Concordamos com alteração proposta, pois evitará que a instituição responsável pela condução das políticas monetária e cambial e pela supervisão do Sistema Financeiro Nacional chegue a uma situação de ter patrimônio líquido negativo, o que poderia colocar em risco o exercício de suas relevantes funções.

II.2d Autorização para o Bacen receber depósitos voluntários das instituições financeiras

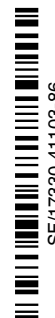
Com o propósito de se aperfeiçoarem os instrumentos de gestão da política monetária, o PLS autoriza o Banco Central a acolher depósitos voluntários, à vista ou a prazo, das instituições financeiras.

Apesar de no mérito concordarmos com a medida, entendemos que, como argumentamos ao fazer a análise jurídica do PLS, a autorização proposta, ao atribuir novas funções para um órgão do Poder Executivo, incorre em vício de iniciativa. Por isso, apresentaremos emenda excluindo a alteração proposta.

II.2e Revogação de dispositivos da Lei nº 9.069, de 1995

O PLS revoga dispositivos da Lei nº 9.069, de 1995 (Lei do Plano Real) que estabelecem limites para a emissão de moeda e a obrigatoriedade do Banco Central encaminhar a programação monetária trimestral para aprovação da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

Concordamos com as revogações, porque esses dispositivos, centrados no controle da oferta de moeda pelo Banco Central como meta principal de política monetária, perderam a razão de ser com a adoção do sistema de metas



SF/17330.41103-86



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

de inflação em 1999, em que o controle das taxas de juros de curto prazo é o principal mecanismo utilizado pela Autoridade Monetária para alcançar a meta para a taxa de inflação.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 314, de 2017, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 - CAE

Exclua-se o art. 9º do Projeto de Lei do Senado nº 314, de 2017.

EMENDA Nº 2 - CAE

Dê-se ao art. 11 do Projeto de Lei do Senado nº 314, de 2017 a seguinte redação:

“Art. 11 Esta lei entra em vigor no primeiro dia do semestre subsequente à data de sua publicação.

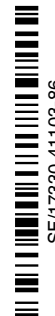
Parágrafo único. As obrigações constituídas na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.179-36, de 24 de agosto de 2001, e do art. 6º da Lei nº 11.803, de 5 de novembro de 2008, referentes ao semestre em que for publicada a presente lei, observarão, até seu efetivo pagamento, a legislação em vigor à época de sua constituição.”

EMENDA Nº 3 - CAE

Dê-se ao art. 12 do Projeto de Lei do Senado nº 314, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 12 Ficam revogados:

- I – o art. 2º da Medida Provisória nº 2.179-36, de 24 de agosto de 2001;
- II – os artigos 3º, 4º e 6º da Lei nº 11.803, de 5 de novembro de 2008;
- III – os artigos 3º, 4º, 6º e 7º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995”



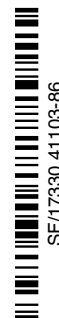


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

EMENDA Nº 4 – CAE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 314, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil e sobre a carteira de títulos mantida pelo Banco Central do Brasil para fins de condução da política monetária”



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 314, DE 2017

Dispõe sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil e sobre instrumentos para condução da política monetária, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Ricardo Ferraço (PSDB/ES)

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Dispõe sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil e sobre instrumentos para condução da política monetária, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil, sobre a carteira de títulos mantida pelo Banco Central do Brasil para fins de condução da política monetária e sobre o acolhimento de depósitos voluntários pelo Banco Central do Brasil.

Art. 2º O resultado positivo apurado no balanço do Banco Central do Brasil, após a constituição de reservas, será considerado obrigação da referida entidade com a União, devendo ser objeto de pagamento até o décimo dia útil subsequente ao da aprovação do balanço.

§ 1º Durante o período compreendido entre a data da apuração do balanço e a data do efetivo pagamento, a obrigação de que trata este artigo terá remuneração idêntica àquela aplicada às disponibilidades de caixa da União depositadas no Banco Central do Brasil.

§ 2º Os valores pagos à União na forma do **caput** deste artigo serão destinados exclusivamente ao pagamento da Dívida Pública Mobiliária Federal.

Art. 3º A parcela do resultado positivo apurado no balanço do Banco Central do Brasil que corresponder ao resultado financeiro positivo de suas operações com reservas cambiais e das operações com derivativos cambiais por ele realizadas no mercado interno, observado o limite do valor integral do resultado positivo, será destinada à constituição de reserva de resultado.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se:

I – resultado financeiro das operações do Banco Central do Brasil com reservas cambiais: o produto entre o estoque de reservas cambiais, apurado em reais, e a diferença entre sua taxa média ponderada de rentabilidade, em reais, e a taxa média ponderada do passivo do Banco Central do Brasil, nele incluído seu patrimônio líquido; e

II – resultado financeiro das operações com derivativos cambiais realizadas pelo Banco Central do Brasil no mercado interno: a soma dos valores referentes aos ajustes periódicos dos contratos de derivativos cambiais firmados pelo Banco Central do Brasil no mercado interno, apurados por câmara ou prestador de serviços de compensação, liquidação e custódia.

§ 2º Ato normativo conjunto do Banco Central do Brasil e do Ministério da Fazenda regulamentará o procedimento de cálculo das parcelas de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º A reserva de resultado de que trata este artigo somente poderá ser utilizada para a finalidade prevista no art. 4º, inciso I, ressalvada a hipótese prevista no art. 5º.

Art. 4º O resultado negativo apurado no balanço do Banco Central do Brasil será coberto, sucessivamente, mediante:

I – reversão da reserva de resultado constituída na forma do art. 3º;

II – redução do patrimônio institucional do Banco Central do Brasil.

§ 1º A cobertura do resultado negativo na forma do **caput** ocorrerá na data do balanço do Banco Central do Brasil.

§ 2º A cobertura do resultado negativo na forma do inciso II do **caput** deste artigo somente ocorrerá até que o patrimônio líquido do Banco Central do Brasil atinja o limite mínimo de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do ativo total existente na data do balanço.

§ 3º Caso o procedimento previsto no **caput** deste artigo não seja suficiente para a cobertura do resultado negativo, o saldo remanescente será considerado obrigação da União com o Banco Central do Brasil, devendo ser objeto de pagamento até o décimo dia útil do exercício subsequente ao da aprovação do balanço.

§ 4º Durante o período compreendido entre a data da apuração do balanço e a data do efetivo pagamento, a obrigação da União de que trata o § 3º deste artigo terá remuneração idêntica àquela aplicada às disponibilidades de caixa da União depositadas no Banco Central do Brasil.

§ 5º Para pagamento da obrigação a que se refere o § 3º deste artigo, poderão ser emitidos títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal interna (DPMFi) adequados aos fins de política monetária, com características definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 5º Mediante prévia autorização do Conselho Monetário Nacional, os recursos existentes na reserva de resultado de que trata o art. 3º, observado o limite estabelecido no art. 4º, § 2º, poderão ser destinados ao pagamento da DPMFi, quando severas restrições nas condições de liquidez afetarem de forma significativa o seu refinanciamento.

Art. 6º Sempre que, no vigésimo dia do mês, o patrimônio líquido do Banco Central do Brasil atingir o valor igual ou inferior a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do ativo total, a União, até o último dia útil do mesmo mês, efetuará emissão de títulos adequados aos fins de política

monetária em favor da referida Autarquia, no montante necessário para que seu patrimônio líquido atinja o valor de 0,5% (cinco décimos por cento) do ativo total.

Parágrafo único. A emissão de títulos de que trata este artigo dar-se-á de forma direta em favor do Banco Central do Brasil, sem contrapartida financeira.

Art. 7º Sempre que o valor da carteira de títulos da DPMFi livres para negociação, em poder do Banco Central do Brasil, atingir percentual igual ou inferior a 4% (quatro por cento) de sua carteira total de títulos, a União efetuará emissão de títulos adequados aos fins de política monetária em favor da referida Autarquia, no montante necessário para que sua carteira de títulos livres para negociação atinja o valor de 5% (cinco por cento) da carteira total.

§ 1º Consideram-se livres para negociação os títulos da DPMFi existentes na carteira do Banco Central do Brasil que não sejam objeto de obrigação de recompra decorrente de operação compromissada, nem estejam vinculados a margem de garantia em operação com derivativos ou a operação de empréstimo de títulos.

§ 2º O Banco Central do Brasil monitorará permanentemente os fatores condicionantes da base monetária, comunicando ao Ministério da Fazenda sempre que suas projeções indicarem que, nos 10 (dez) dias úteis seguintes, a carteira livre de títulos atingirá o percentual indicado no **caput**, devendo a União, em até 5 (cinco) dias úteis a partir da comunicação, efetuar a recomposição da carteira nos termos do **caput** deste artigo.

§ 3º A comunicação ao Ministério da Fazenda de que trata o § 2º deste artigo será acompanhada de memória de cálculo que demonstre as projeções do Banco Central do Brasil para a carteira livre de títulos e o quantitativo necessário para que seja recomposta até o percentual indicado no **caput** deste artigo.

§ 4º Sem prejuízo do disposto neste artigo, o Banco Central do Brasil e o Ministério da Fazenda avaliarão a necessidade de aporte

emergencial de títulos, sempre que se verificar a possibilidade de comprometimento futuro da carteira de títulos disponíveis para a execução da política monetária.

§ 5º As emissões de títulos de que trata este artigo dar-se-ão de forma direta em favor do Banco Central do Brasil, sem contrapartida financeira.

Art. 8º Mediante prévia autorização do Conselho Monetário Nacional, a União poderá efetuar o resgate, sem desembolso financeiro a favor do Banco Central do Brasil, e correspondente cancelamento de títulos livres para negociação do Banco Central do Brasil, com vistas a reduzir a DPMFi.

§ 1º O resgate e o cancelamento de que trata este artigo será limitado ao saldo do patrimônio institucional do Banco Central do Brasil resultante da emissão direta de títulos da DPMFi sem contrapartida financeira, observando-se, ainda, o limite mínimo estabelecido no art. 4º, § 2º.

§ 2º O Ministério da Fazenda efetuará o resgate e o cancelamento de títulos, certificando a efetiva redução na DPMFi, em até 10 (dez) dias úteis após a autorização do Conselho Monetário Nacional a que se refere este artigo.

Art. 9º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a acolher depósitos voluntários à vista ou a prazo das instituições financeiras.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil regulamentará o disposto neste artigo, podendo dispor, inclusive, sobre remuneração, condições, prazos e formas de negociação de depósitos voluntários.

Art. 10. A Lei nº 11.803, de 5 de novembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º Para pagamento dos valores a que se refere o art. 9º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.179-36, de 2001, poderão ser emitidos títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal interna

adequados aos fins de política monetária, com características definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.” (NR)

.....
“Art. 10. Ato normativo conjunto do Banco Central do Brasil e do Ministério da Fazenda regulamentará os procedimentos necessários para a execução do disposto nos arts. 2º e 5º desta Lei.
.....” (NR)

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogados:

I – o art. 2º da Medida Provisória nº 2.179-36, de 24 de agosto de 2001;

II – os artigos 3º, 4º e 6º da Lei nº 11.803, de 2008;

III – os artigos 3º, 4º, 6º e 7º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nos arts. 2º a 4º desta lei às operações com reservas cambiais e às operações com derivativos cambiais no mercado interno realizadas pelo Banco Central do Brasil a partir de 1º de janeiro do ano posterior à entrada em vigência desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem por objetivo alterar a forma como os lucros ou prejuízos do Banco Central são transferidos ao Tesouro Nacional ou cobertos por ele. As regras atualmente vigentes estão estabelecidas na Medida Provisória nº 2.179-36, de 24 de agosto de 2001, e na Lei nº 11.803, de 5 de novembro de 2008. Essas regras estão em desacordo com as melhores práticas contábeis internacionais e têm viabilizado um financiamento implícito do Banco Central ao Tesouro, o que colide com o art. 164, § 1º, da

Constituição Federal, que veda expressamente qualquer tipo de financiamento dessa natureza.

A consequência de tal financiamento tem sido o estímulo à expansão do gasto primário, o aumento da dívida pública por meio das operações compromissadas do Banco Central e a redução na transparência das contas públicas, em especial no que se refere ao perfil de prazo, composição e custo da dívida mobiliária federal. Trata-se, portanto, de uma proposição voltada ao aperfeiçoamento da responsabilidade fiscal e ao aumento da transparência das contas públicas.

A legislação atual determina que os lucros do Banco Central sejam transferidos ao Tesouro Nacional, em dinheiro, enquanto os prejuízos são cobertos pelo Tesouro por meio de transferência de títulos ao Banco Central. Além disso, o resultado é dividido em duas partes: aquela referente às contas cambiais (variação no valor das reservas internacionais e lucros ou prejuízos com operações de *swaps* cambiais) e aquela referente às demais contas não cambiais.

Esse modelo tem causado distorções. A primeira delas está relacionada ao fato de que os lucros e prejuízos das operações cambiais têm grande valor absoluto e são bastante voláteis. Isso decorre de o Banco Central ter acumulado grande volume de reservas internacionais em seu balanço. Sempre que o real se desvaloriza frente às demais moedas, o valor das reservas internacionais, em reais, aumenta, gerando grandes ganhos patrimoniais para o BC. O inverso se dá nos casos de valorização do real.

Ocorre que, como o BC não vende as reservas, mantendo-as em seu balanço, esses ganhos e perdas não se realizam na prática. Apesar disso, são contabilizados como lucros ou perdas, em função de o Banco Central apurar seu balanço em regime de competência, precificando as reservas internacionais pelo seu valor de mercado (marcação a mercado).

Uma vez apurado um grande ganho do BC, ele é obrigado pela legislação a transferi-lo ao Tesouro Nacional. Isso coloca na mão do Tesouro um volume de recursos criado por simples oscilação circunstancial de preços das reservas. E o Tesouro pode gastar esse dinheiro. Trata-se, obviamente, de um financiamento por expansão monetária, visto que esse dinheiro não foi extraído da sociedade por meio de impostos ou emissão de dívida.

Por outro lado, quando o Banco Central tem prejuízo em decorrência de valorização da taxa de câmbio, o Tesouro tem que cobrir a

perda. Se o fizesse com o dinheiro recebido anteriormente, a título de repasse de lucro do BC, teríamos um sistema simétrico: lucros do BC vão para o Tesouro e ficam reservados para pagar prejuízos futuros. Mas não é isso que acontece. Pela legislação atual, o Tesouro pode cobrir esse prejuízo mediante emissão de títulos.

Em consequência, temos um sistema em que há fluxos de dinheiro do BC para o Tesouro (nos momentos de lucro) e fluxos de títulos do Tesouro para o BC (nos momentos de perda). Como estamos em um sistema de câmbio flutuante, em que ora o câmbio sobe e ora desce, ao longo dos anos o que tivemos foi um grande fluxo de dinheiro indo do BC para o Tesouro e um grande fluxo de títulos transitando na direção contrária. Trata-se, obviamente, de um mecanismo implícito de empréstimos do BC ao Tesouro.

A princípio isso não seria problemático. Afinal, a legislação em vigor obriga o Tesouro a usar os recursos recebidos a título de resultado do BC para pagar juros e amortização da dívida. Ocorre que, podendo usar esse dinheiro para pagar juros e amortização da dívida em poder do mercado (e não apenas dívida na carteira do BC), o Tesouro tem condições de usar os recursos vindos do BC para financiar despesas primárias, por meio de expediente conhecido como “troca de fontes orçamentárias”. O mecanismo é simples: não houvesse recursos transferidos pelo BC, o Tesouro teria que usar recursos de outras fontes para pagar a dívida pública (arrecadação de tributos, emissão de títulos novos, venda de ativos ou outra fonte de receita). Uma vez que ele recebe dinheiro do BC, carimbado para pagar dívida, ele o usa nessa finalidade e desloca os outros recursos, antes usados para pagar dívida, para o custeio de novas despesas. O resultado final é que a entrada do resultado do BC no cofre do Tesouro terá permitido a expansão da despesa primária.

Outro efeito do uso dos recursos do resultado do BC para amortização de dívida em mercado é que isso permite ao Tesouro mascarar o perfil da dívida mobiliária. Ao poder quitar parte da dívida vincenda, o Tesouro fica menos pressionado a rolar sua dívida. Por isso, pode ofertar títulos de prazo mais longo e com características de juros correção monetária mais favoráveis. Tivesse que rolar integralmente a dívida vincenda, o mercado lhe pediria juros mais altos, prazos mais curtos e títulos indexados à Selic, em vez de títulos prefixados.

Ocorre que, ao resgatar parte da dívida em dinheiro, o Tesouro injeta liquidez na economia. O Banco Central é obrigado a reagir, para evitar a queda da taxa de juros. Isso é feito por meio da ampliação das operações compromissadas do BC. Tais operações constituem uma dívida de curto prazo da autoridade monetária, indexada à taxa Selic. Ou seja, o encurtamento de prazo e a ampliação de títulos indexados à Selic que o Tesouro conseguiu evitar acabam ocorrendo por meio da ação do Banco Central. Isso significa que, na prática, o Tesouro empurra para o Banco Central o financiamento da dívida pública.

Isso tem várias consequências negativas. Em primeiro lugar, há uma perda de transparência, com a dívida do Tesouro (excetuadas as operações compromissadas) apresentando perfil mais benigno do que a realidade fiscal permitiria. Em segundo lugar, a escalada das operações compromissadas cria pressão política sobre o BC para afrouxar a política monetária e os juros, porque tudo se passa como se a política monetária fosse responsável pelo crescimento da dívida pública.

Deve-se observar que a atual sistemática de transferência de resultado do BC ao Tesouro contraria as boas práticas internacionais. O que se observa no resto do mundo é que países cujos bancos centrais estão sujeitos a fortes oscilações em seus resultados, como é o caso brasileiro, tendem a evitar o repasse imediato e automático desses resultados ao Tesouro. O que se faz é armazenar os lucros em uma conta de provisão, dentro do Banco Central, para utilizá-los na cobertura dos prejuízos que se sucederem.

Com isso, evita-se um grande fluxo de recursos entre BC e Tesouro, ao mesmo tempo em que se reduz o risco de descapitalização do BC (em caso de grandes perdas) ou de financiamento inflacionário do Tesouro (em caso de grandes lucros).

É justamente este modelo que está sendo aqui proposto. Busca-se mudar as regras de transferência com vistas a minimizar os fluxos de transferências entre as duas instituições e, ao mesmo tempo, torná-los mais previsíveis e menos voláteis. Ademais, deve ser dado ao Banco Central o direito de fazer reservas em montante suficiente para cobrir eventuais prejuízos futuros.

Assim, propõe-se aqui que a parcela do resultado positivo do Banco Central referente ao resultado financeiro positivo de suas operações

com reservas internacionais e derivativos cambiais seja destinada à constituição de reserva de resultado. A seu turno, a parcela dos resultados positivos correspondente às demais operações do Banco Central continuaria sendo transferida ao Tesouro Nacional, uma vez que a fonte mais considerável de volatilidade dos resultados do Banco Central está associada às variações cambiais.

A proposta mantém a restrição para o uso pelo Tesouro Nacional dos resultados positivos transferidos pelo Banco Central, estabelecendo que serão destinados exclusivamente ao pagamento da dívida pública mobiliária federal.

Outro aspecto importante da proposta é a clara definição das condições de uso da reserva de resultado do Banco Central, estabelecendo-se que somente poderá ser utilizada na cobertura de resultados negativos, ressalvando-se, excepcionalmente, a possibilidade de uso para pagamento da dívida pública mobiliária federal, quando severas restrições nas condições de liquidez afetarem de forma significativa o seu refinanciamento. Neste caso, a utilização dependerá de autorização prévia do Conselho Monetário Nacional.

Deve-se ressaltar que a constituição de reservas de resultados por bancos centrais, nos casos em que a variação cambial adquire relevância em seus balanços, alinha-se às melhores práticas e recomendações internacionais, constituindo importante iniciativa de aperfeiçoamento das relações financeiras entre a União e o Banco Central.

Em caso de insuficiência das reservas de resultado para fazer face a resultados negativos, propõe-se sua cobertura mediante utilização do patrimônio institucional do Banco Central, até que o seu patrimônio líquido atinja o limite mínimo de 1,5% do ativo total existente na data do balanço. Se o emprego das reservas de resultado e do patrimônio institucional, na forma indicada, não for suficiente para cobertura do resultado negativo, o saldo remanescente será considerado obrigação da União com o Banco Central, devendo ser objeto de pagamento até o décimo dia útil do exercício subsequente ao da aprovação do balanço.

Adicionalmente, como salvaguarda de natureza prudencial, propõe-se que, na ocorrência de patrimônio líquido do Banco Central em valor igual ou inferior a 0,25% do ativo total, a União efetue emissão de títulos adequados aos fins de política monetária em favor da Autarquia, sem

contrapartida financeira, no montante necessário para que seu patrimônio líquido atinja o valor de 0,5% do ativo total.

A medida em apreço, no espírito de aprimoramento do arcabouço legal para condução da política monetária, veicula ainda regras para recomposição da carteira de títulos públicos federais em poder do Banco Central. Busca-se, com isso, assegurar que a Autoridade Monetária, no bojo da nova sistemática de relacionamento financeiro com a União, disponha dos instrumentos necessários para a administração da taxa de juros de curto prazo da economia.

A respeito do assunto, importa destacar que, desde 2002, com a determinação legal de não mais emitir títulos próprios, o Banco Central passou a utilizar, para absorção da liquidez excedente na economia, exclusivamente a venda de títulos públicos do Tesouro Nacional. Uma vez que parte dos resultados negativos da instituição, com a aprovação desta norma, passaria a ser coberta por lucros acumulados em exercícios anteriores, não mais por emissões de títulos, esse importante mecanismo de provimento de títulos para uso da Autoridade Monetária restaria limitado. Nesse sentido, para que o Banco Central tenha sempre resguardado o adequado dimensionamento de sua carteira, propõe-se sua recomposição sempre que a parcela de títulos disponíveis para venda (carteira livre) atinja percentual igual ou inferior a 4% da carteira total, até que o valor da carteira livre atinja 5% da carteira total.

A recomposição da carteira será feita mediante emissão direta de títulos públicos do Tesouro Nacional para o Banco Central, sem contrapartida financeira, a exemplo do que hoje prevê a Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001. Por outro lado, para que a carteira de títulos livres do Banco Central não acumule valor desnecessariamente elevado, a proposta prevê a possibilidade de que o Conselho Monetário Nacional autorize o cancelamento de títulos livres (com consequente redução da dívida pública mobiliária federal), limitado ao montante do patrimônio institucional da Autarquia que corresponda aos títulos recebidos do Tesouro Nacional sem contrapartida financeira.

Com o propósito de se aperfeiçoarem os instrumentos de gestão da política monetária, a presente proposta autoriza o Banco Central a acolher depósitos voluntários, à vista ou a prazo, das instituições financeiras. Esse instrumento, utilizado em larga escala por bancos centrais de reconhecida reputação técnica, como o Federal Reserve Bank dos Estados Unidos, o

Banco da Inglaterra e o Banco Central Europeu, apresenta características favoráveis às necessidades do caso brasileiro, dentre as quais: i) a capacidade de propagação das decisões de política monetária pelo sistema financeiro, ii) a efetividade como instrumento de absorção de recursos livres no sistema bancário, iii) a simplicidade e reduzido custo operacional e iv) o fácil entendimento pelos agentes financeiros. Com isso, o Banco Central passará a dispor de instrumento complementar para absorção da liquidez, potencialmente reduzindo a necessidade de emissões diretas de títulos públicos pelo Tesouro Nacional.

Por fim, propõe-se a revogação de preceitos da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, que preveem sistemáticas operacionais que se encontram ultrapassadas, em vista do vigente regime de metas para a inflação.

Espera-se, com essas alterações, o aperfeiçoamento dos mecanismos que disciplinam os fluxos financeiros entre o Banco Central e o Tesouro Nacional, tornando mais eficientes tanto a administração da liquidez, quanto a gestão da dívida pública federal. Esta é a intenção da presente proposição, para a qual peço o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões,

Senador RICARDO FERRAÇO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- parágrafo 1º do artigo 164

- Lei nº 9.069, de 29 de Junho de 1995 - Lei do Plano Real - 9069/95

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9069>

- artigo 3º

- artigo 4º

- artigo 6º

- artigo 7º

- Lei nº 10.179, de 6 de Fevereiro de 2001 - Lei de Emissão de Títulos da Dívida Pública - 10179/01

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001;10179>

- Lei nº 11.803, de 5 de Novembro de 2008 - LEI-11803-2008-11-05 - 11803/08

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11803>

- artigo 3º

- artigo 4º

- artigo 6º

- Medida Provisória nº 2.179-36, de 24 de Agosto de 2001 - MPV-2179-36-2001-08-24 - 2179-36/01

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001;2179-36>

- artigo 2º

- inciso II do artigo 9º

2ª PARTE - DELIBERATIVA

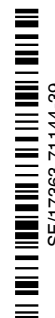
2



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 194, de 2012, da
Senadora Ângela Portela, que *altera a Lei nº 11.977,
de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa
Minha Casa, Minha Vida, para condicionar o
pagamento das parcelas do financiamento pelos
beneficiários ao credenciamento de escola pública de
educação infantil e de ensino fundamental no
respectivo conjunto habitacional.*



SF/17363.71144-39

RELATORA: Senadora FÁTIMA BEZERRA

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 194, de 2012, de autoria da Senadora Ângela Portela, que Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida, para condicionar o pagamento das parcelas do financiamento pelos beneficiários ao credenciamento de escola pública de educação infantil e de ensino fundamental no respectivo conjunto habitacional.

A proposta contém apenas dois artigos, sendo o segundo a cláusula de vigência. O art. 1º inclui o seguinte art. 5º-B na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009:

“**Art. 5º-B** Decorridos sessenta dias após a emissão das cartas de habite-se relativas às residências de conjuntos habitacionais do PNHU, fica o pagamento das parcelas vincendas devidas pelos beneficiários ao agente financeiro, no âmbito do PMCMV, condicionado à comprovação da existência de vagas suficientes para atender as crianças e os adolescentes residentes no respectivo conjunto habitacional em estabelecimentos públicos de creche, pré-escola e ensino fundamental.

§ 1º A comprovação da oferta de vagas de que trata o *caput* será feita mediante confirmação dos órgãos competentes de cada sistema de ensino sobre o credenciamento das escolas públicas que atenderão o respectivo conjunto habitacional, seu funcionamento regular e sua disponibilidade de vagas.

§ 2º Cabe à Caixa Econômica Federal expedir correspondência aos beneficiários, após a entrega das residências e do respectivo “habite-se”, notificando-os do endereço dos estabelecimentos públicos de creche, pré-escola e ensino fundamental que atenderão as crianças e os adolescentes residentes no respectivo conjunto habitacional.

§ 3º O não recebimento da notificação de que trata o § 2º no prazo estipulado no *caput* desobriga a beneficiária ou o beneficiário do financiamento habitacional de pagar as prestações vincendas, até que se efetive o direito das crianças e dos adolescentes residentes no conjunto habitacional à educação infantil e ao ensino fundamental.

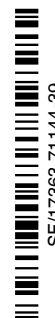
§ 4º O disposto no § 3º não afeta débitos com vencimento em data anterior à que se refere o *caput*.”

Em sua justificção, a autora argumenta que sua proposta parte da constatação do *desrespeito a direitos da população e de descompasso na implementao de políticas públicas*, à luz do comando constitucional contido no art. 7º, XXV, que garante aos trabalhadores o direito a assistência gratuita aos filhos e dependentes deste o nascimento até os cinco anos de idade em creches e pré-escolas, e do art. 208, I, que atribui ao Estado o dever de garantir a educação básica obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos de idade.

A autora argumenta, por outro lado, que tanto a Lei nº 6.766, de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, quanto a própria Lei nº 11.977, de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida, estabelecem, *explicitamente, que se devem assegurar nos espaços urbanos e nos conjuntos habitacionais equipamentos comunitários de educação*.

Diferentemente do ensino médio e dos cursos superiores de graduação, onde não se requer a proximidade do estabelecimento à residência do estudante, a educação infantil, seja em creches ou pré-escolas, tem que ser atendida por unidades escolares próximas à residência da família.

A responsabilização dos Municípios pela abertura de vagas na educação infantil, a criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e a



SF/17363.71144-39

construção de milhares de centros de educação infantil, no entendimento da autora, fez cumprir o papel da União em relação à pré-escola, uma vez que já atende mais de 80% das 6 milhões de crianças de 4 e 5 anos de idade.

Em relação a creches, o cenário é outro. Considerando as vagas em estabelecimentos públicos e privados, apenas 20% das 12 milhões de crianças de até três anos de idade estão matriculadas.

A situação foi agravada pela construção de milhões de residências financiadas no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, e construídas sem os equipamentos comunitários de educação exigidos pelas referidas leis. *As famílias se mudam para as novas residências e não encontram, nem no perímetro do conjunto edificado, nem mesmo nas suas proximidades, as escolas gratuitas onde possam matricular seus filhos.*

Enquanto isso, o Ministério da Educação, por intermédio do Programa Pró-Infância, tem tido dificuldades de implantar as 6 mil creches do Programa, em parceria com os municípios, exatamente pela indisponibilidade de terrenos, muitas vezes nos próprios conjuntos habitacionais.

Para a autora, sua proposta ataca o ponto crítico do PMCMV, que é a relação de endividamento entre o mutuário e a Caixa Econômica Federal. Nessa relação, o mutuário cumpre a sua parte, pagando as parcelas do financiamento, e os poderes públicos não, deixando de oferecer os equipamentos comunitários de educação obrigatórios, e imponto aos moradores um ônus adicional com mensalidades de escolas privadas ou com o transporte escolar, e isso dificulta o pagamento das prestações do financiamento habitacional pelo mutuário junto à Caixa Econômica Federal.

O PLS nº 194, de 2012, foi distribuído às Comissões de Educação, Cultura e Esporte (CE) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa. A Comissão de Educação, Cultura e Esporte, aprovou, em setembro de 2015, o relatório do Relator *ad hoc*, Senador Douglas Cintra, favorável ao projeto, com as Emendas nºs 1-CE e 2-CE.

A Emenda nº 1-CE altera o art. 5º-B, que o art. 1º do PLS pretende acrescentar à Lei nº 11.977, de 2009, para ampliar o prazo estipulado para a comprovação da oferta de vagas em estabelecimentos públicos de creche, pré-escola e ensino fundamental para atender as crianças e adolescentes residentes no conjunto habitacional, de sessenta para cento e vinte dias.



A Emenda nº 2-CE acrescenta o art. 2º ao PLS, renumerando-se o atual 2º para 3º, para incluir parágrafo único ao art. 5º-A da Lei nº 11.977, de 2009, a fim de estabelecer que a existência ou compromisso do poder público local de instalação ou de ampliação dos equipamentos e serviços relacionados a educação, saúde, lazer e transporte público, de que trata o referido art. 5º-A, IV, implica o atendimento escolar das crianças e adolescentes das famílias beneficiárias em estabelecimentos públicos de educação infantil e de ensino fundamental situados no interior ou no entorno dos empreendimentos.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

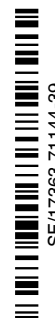
A iniciativa parlamentar é legítima para o projeto em análise, nos termos do art. 22, VII, combinado com o art. 24, I, da Constituição Federal, pelos quais a União detém a competência privativa para legislar sobre política de crédito e, também, a competência concorrente com os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre direito financeiro, econômico e urbanístico.

A deliberação sobre a matéria por esta Comissão também é legítima, nos termos do art. 99, I e III, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição está redigida em conformidade com a boa técnica legislativa, observando os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito, concordamos com os argumentos da autora da proposta. De fato, o art. 205, combinado com o art. 208, da Constituição Federal, estabelecem o direito à educação como um princípio a ser observado e a garantia do acesso à educação como uma obrigação do Estado.

Nesse sentido, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida, já estabelece, no seu art. 5º-A, inciso IV, que a implantação dos empreendimentos urbanos deve observar a existência ou o compromisso do poder público local de instalar ou ampliar os equipamentos e serviços relacionados a educação, saúde, lazer e transporte público. Além disso, reconhecendo o problema, o Governo Federal editou a Portaria nº 168, de 12 de abril de 2013, modificada pela Portaria nº 518, de 2013, do Ministério das Cidades, estabelecendo que o Termo de Adesão a ser firmado pelos estados, municípios e o Distrito Federal para participar do



SF/17363.71144-39

programa contenha Relatório de Diagnóstico da Demanda por Equipamentos e Serviços Públicos e Urbanos, e exige que cada empreendimento contratado, o ente federado firme Instrumento de Compromisso para instalação ou ampliação desses equipamentos e serviços.

A referida Portaria estabelece, ainda, condições para a contratação de edificação de escolas, bem como de outros equipamentos públicos complementares à habitação, simultaneamente, na área do empreendimento habitacional ou em área a ele adjacente.

Embora o Governo Federal reconheça o problema e até tenha tomado essas providências no sentido de resolvê-lo, é fato que a situação ainda persiste sem solução, especialmente no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, em que a população beneficiária compõe-se, em sua maior parte, das camadas mais carentes da sociedade.

Nesse contexto, nosso entendimento é no sentido de que a presente proposta, com as emendas aprovadas na Comissão de Educação, Cultura e Esporte, reveste-se de mérito e contribuirá, certamente, para a concretização do compromisso que a lei já impõe ao Estado.

Pelo exposto, consideramos que a proposta merece prosperar.

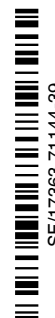
III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do PLS nº 194, de 2012, e das Emendas nº 1 e nº 2, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 194, DE 2012

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, para condicionar o pagamento das parcelas do financiamento pelos beneficiários ao credenciamento de escola pública de educação infantil e de ensino fundamental no respectivo conjunto habitacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigor acrescida do seguinte art. 5º-B:

“Art. 5º-B Decorridos sessenta dias após a emissão das cartas de habite-se relativas às residências de conjuntos habitacionais do PNHU, fica o pagamento das parcelas vincendas devidas pelos beneficiários ao agente financeiro, no âmbito do PMCMV, condicionado à comprovação da existência de vagas suficientes para atender as crianças e os adolescentes residentes no respectivo conjunto habitacional em estabelecimentos públicos de creche, pré-escola e ensino fundamental.

§ 1º A comprovação da oferta de vagas de que trata o *caput* será feita mediante confirmação dos órgãos competentes de cada sistema de ensino sobre o credenciamento das escolas públicas que atenderão o respectivo conjunto habitacional, seu funcionamento regular e sua disponibilidade de vagas.

2

§ 2º Cabe à Caixa Econômica Federal expedir correspondência aos beneficiários, após a entrega das residências e do respectivo “habite-se”, notificando-os do endereço dos estabelecimentos públicos de creche, pré-escola e ensino fundamental que atenderão as crianças e os adolescentes residentes no respectivo conjunto habitacional.

§ 3º O não recebimento da notificação de que trata o § 2º no prazo estipulado no *caput* desobriga a beneficiária ou o beneficiário do financiamento habitacional de pagar as prestações vincendas, até que se efetive o direito das crianças e dos adolescentes residentes no conjunto habitacional à educação infantil e ao ensino fundamental.

§ 4º O disposto no § 3º não afeta débitos com vencimento em data anterior à que se refere o *caput*.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei parte da constatação, no passado e no presente, de um fenômeno de desrespeito a direitos da população e de descompasso na implementação de políticas públicas.

O art. 7º, inciso XXV, da Constituição Federal é imperativo: é direito dos trabalhadores “a assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até os cinco anos de idade em creches e pré-escolas”. Ainda mais contundente é o texto constitucional quando, em seu art. 208, inciso I, explicita que “o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos de idade.”

De outro lado, tanto a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, quanto a própria Lei nº 11.977, de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, afirmam explicitamente que se devem assegurar nos espaços urbanos e nos conjuntos habitacionais “equipamentos comunitários” de educação.

No caso do ensino médio e dos cursos superiores de graduação, pela própria natureza e diversidade de sua oferta, bem como pela idade dos estudantes, não se requer que esse direito seja assegurado em local próximo à residência do educando.

3

A demanda pela educação infantil, seja em creches, para crianças até três anos, seja em pré-escolas, para as de 4 e 5 anos, tem que ser atendida por unidades escolares próximas à residência do pai e da mãe. Antiga obrigação que gravava fábricas e outras empresas de oferecer creches no local de trabalho das mães foi substituída por tendência mais adequada à realidade das grandes cidades e da mobilidade do emprego, confirmada pela responsabilização dos Municípios pela abertura de vagas na educação infantil e pela criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), que, em boa hora, garantiu recursos para o custeio de creches e pré-escolas gratuitas, públicas e comunitárias. Mais recentemente, o Presidente Lula e a Presidenta Dilma se empenharam na construção de milhares de centros de educação infantil, fazendo cumprir o papel da União na suplementação de verbas para a educação municipal. Hoje já podemos comemorar que 80% das seis milhões de crianças de 4 e 5 anos já frequentam pré-escolas. Mas, no caso das creches, estamos longe, longíssimo, de garantir o direito das crianças e das famílias: somente 20% das doze milhões de crianças de até três anos de idade estão matriculadas na educação infantil, somando a oferta de vagas públicas e privadas.

Ora, ao mesmo tempo em que lutamos para garantir direitos à educação, os últimos governos têm se esforçado em dar melhores condições de habitação nas grandes, médias e pequenas cidades dos 5.654 municípios brasileiros. O Programa Minha Casa, Minha Vida, principalmente nas zonas urbanas, desencadeou uma febre de construções de milhões de residências financiadas por vários fundos públicos. Os conjuntos habitacionais se assentam muitas vezes em espaços de loteamentos que, em tese e por força da Lei nº 6.766, de 1979, deveriam contar com “equipamentos comunitários de educação” – requisito mesmo para aprovação do loteamento pelas autoridades. Leis ulteriores que definiram as diretrizes dos Planos Diretores municipais foram ainda mais explícitos.

Não obstante as regras legais, constatamos no dia a dia da implementação do Programa Minha Casa Minha Vida, seja no caso de residências horizontais, seja nos conjuntos de apartamentos, um sério descompasso. As famílias se mudam para as novas residências e não encontram, nem no perímetro do conjunto edificado, nem mesmo nas suas proximidades, as escolas gratuitas onde possam matricular seus filhos. Ora, somos sabedores que a imensa maioria dos beneficiários do Programa é constituída por famílias com renda familiar entre um e quatro salários mínimos. Somos sabedores, inclusive, que, em conjuntos de construção recente nos arredores do Distrito Federal, várias casas se transformaram em creches improvisadas, pela inexistência de oferta dessas escolas. Temos, ainda, informações de que o Programa Pró-Infância, do Ministério da Educação, que pretende construir 6.000 creches em parceria financeira com os Municípios, tem tido problemas de implantação pela indisponibilidade de terrenos, muitas vezes nos próprios conjuntos habitacionais.

4

Assim, o intuito deste projeto de lei é incidir no ponto crítico do Programa Minha Casa Minha Vida, que é a relação de endividamento entre o beneficiário ou a beneficiária e a Caixa Econômica Federal. O povo costuma ser bom pagador de suas dívidas. Infelizmente, os poderes públicos se esquecem das suas obrigações. Então, vamos fazer um acerto prévio de contas! O Programa deve aos moradores os equipamentos comunitários, sejam eles de responsabilidade de quem for. Sabemos que a educação infantil é dever dos Municípios e do Distrito Federal. O ensino fundamental, dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal, sempre suplementados por recursos da União, como tem acontecido por meio do Fundeb. Então, se o Programa deve aos futuros moradores, não tem direito de cobrar deles sem que salde primeiro suas obrigações. Esse é o fundamento deste projeto. Vamos levar a sério nossas políticas públicas. Vamos dar a César o que é de César e a Deus o que é de Deus, considerando que, na ausência de escolas públicas gratuitas para atender seus filhos, os moradores terão despesas adicionais com mensalidades de escolas privadas ou com o transporte escolar, que lhes dificultariam honrar as prestações junto à Caixa Econômica Federal.

O presente projeto só abrange o Plano Nacional de Habitação Urbana (PNHU), uma vez que a educação do campo e as políticas de habitação rural não têm ainda uma articulação espacial que justifique a obrigatoriedade de oferta de vagas em escolas próximas às residências. Para realidades diferentes, há soluções diferenciadas, como as oferecidas pelo transporte escolar financiado pelo Governo Federal, pela nucleação de escolas e pela pedagogia da alternância.

Esclareça-se também que o ensino médio e a educação superior, bem como a educação básica na modalidade de educação de jovens e adultos, não são alcançados pelo presente projeto, em virtude da pouca densidade de demanda e da dispersão de modelos de oferta. Não se interprete, entretanto, que sejam desnecessárias, absolutamente, políticas públicas que prevejam espaços para edificação de prédios para o ensino profissional e para *campi* de universidades e outros institutos públicos de educação superior, bem como, nas escolas de ensino fundamental e médio, de equipamentos adequados para a educação de jovens e adultos. O que se espera tenha ficado claro é a íntima correlação entre o direito de habitar dignamente e o dever do Estado em oferecer no ambiente urbano próximo as creches, pré-escolas e unidades de ensino fundamental a que os brasileiros até dezessete anos têm direito constitucional.

Sala das Sessões,

Senadora **ANGELA PORTELA**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009.**

Conversão da Medida Provisória nº 459, de 2009

Mensagem de veto

Texto compilado

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV****Seção I****Regulamento****Da Estrutura e Finalidade do PMCMV**

~~Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV compreende:-~~

~~I – o Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU;~~

~~II – o Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR;~~

~~III – a autorização para a União transferir recursos ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR e ao Fundo de Desenvolvimento Social – FDS; (Revogado pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~IV – a autorização para a União conceder subvenção econômica tendo em vista a implementação do PMCMV em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; (Revogado pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~V – a autorização para a União participar do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab; e (Revogado pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

6

~~VI — a autorização para a União conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES. (Revogado pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais, requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até dez salários mínimos e compreende os seguintes subprogramas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~I — o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~II — o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR. (Redação dada pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se: (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~I — família: unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos que contribuem para o seu rendimento ou têm suas despesas por ela atendidas e abrange todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo-se nestas a família unipessoal; (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~II — imóvel novo: unidade habitacional com até cento e oitenta dias de “habite-se”, ou documento equivalente, expedido pelo órgão público municipal competente ou, nos casos de prazo superior, que não tenha sido habitada ou alienada; (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~III — oferta pública de recursos: procedimento realizado pelo Poder Executivo Federal destinado a prover recursos às instituições financeiras e agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação - SFH para viabilizar as operações previstas no inciso III do art. 2º; (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~IV — requalificação de imóveis urbanos: aquisição de imóveis conjugada com a execução de obras e serviços voltados à recuperação e ocupação para fins habitacionais, admitida ainda a execução de obras e serviços necessários à modificação de uso; (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~V — agricultor familiar: aquele definido no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~VI — trabalhador rural: pessoa física que, em propriedade rural, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) e compreende os seguintes subprogramas: (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

I - o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU; e (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

7

II - o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se: (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

I - grupo familiar: unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos que contribuem para o seu rendimento ou têm suas despesas por ela atendidas e abrange todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo-se nestas a família unipessoal; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - imóvel novo: unidade habitacional com até 180 (cento e oitenta) dias de “habite-se”, ou documento equivalente, expedido pelo órgão público municipal competente ou, nos casos de prazo superior, que não tenha sido habitada ou alienada; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

III - oferta pública de recursos: procedimento realizado pelo Poder Executivo federal destinado a prover recursos às instituições e agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação - SFH para viabilizar as operações previstas no inciso III do art. 2º; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

IV - requalificação de imóveis urbanos: aquisição de imóveis conjugada com a execução de obras e serviços voltados à recuperação e ocupação para fins habitacionais, admitida ainda a execução de obras e serviços necessários à modificação de uso; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

V - agricultor familiar: aquele definido no caput, nos seus incisos e no § 2º do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

VI - trabalhador rural: pessoa física que, em propriedade rural, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.” (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

~~Art. 2º - O PMCMV tem como finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais pelas famílias com renda mensal de até 10 (dez) salários mínimos, que residam em qualquer dos Municípios brasileiros.~~

~~Art. 2º - Para a implementação do PMCMV, a União, observada a disponibilidade orçamentária e financeira: (Redação dada pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~I - concederá subvenção econômica ao beneficiário pessoa física no ato da contratação de financiamento habitacional; (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~II - transferirá recursos ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e ao Fundo de Desenvolvimento Social - FDS de que tratam, respectivamente, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993; (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

8

~~III - realizará oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica ao beneficiário pessoa física de operações em Municípios com população de até cinquenta mil habitantes; (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~IV - participará do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab; e (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~V - concederá subvenção econômica através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento de linha especial para infraestrutura em projetos de habitação popular. (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~Parágrafo único. Para o exercício de 2011, a União fica autorizada a utilizar, além dos recursos previstos nos incisos deste artigo, os valores previstos no arts. 5º, 12, 18 e 19 da Lei nº 11.977, de 2009. (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

Art. 2º Para a implementação do PMCMV, a União, observada a disponibilidade orçamentária e financeira: (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

I - concederá subvenção econômica ao beneficiário pessoa física no ato da contratação de financiamento habitacional; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

~~II - transferirá recursos ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e ao Fundo de Desenvolvimento Social - FDS de que tratam, respectivamente, a Lei no 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, e a Lei no 8.677, de 13 de julho de 1993; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)~~

II - participará do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, mediante integralização de cotas e transferirá recursos ao Fundo de Desenvolvimento Social - FDS de que tratam, respectivamente, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993; (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012)

III - realizará oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica ao beneficiário pessoa física de operações em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

IV - participará do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab; e (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

V - concederá subvenção econômica por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento de linha especial para infraestrutura em projetos de habitação popular. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 1º A aplicação das condições previstas no inciso III do caput dar-se-á sem prejuízo da possibilidade de atendimento aos Municípios com população entre 20.000 (vinte mil) e

50.000 (cinquenta mil) habitantes por outras formas admissíveis no âmbito do PMCMV, nos termos do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 2º O regulamento previsto no § 1º deverá prever, entre outras condições, atendimento aos Municípios com população urbana igual ou superior a 70% (setenta por cento) de sua população total e taxa de crescimento populacional, entre os anos 2000 e 2010, superior à taxa verificada no respectivo Estado. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

~~Art. 3º Para a definição dos beneficiários do PMCMV, devem ser respeitadas, além das faixas de renda, as políticas estaduais e municipais de atendimento habitacional, priorizando-se, entre os critérios adotados, o tempo de residência ou de trabalho do candidato no Município e a adequação ambiental e urbanística dos projetos apresentados.~~

~~Art. 3º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~Art. 3º Para a definição dos beneficiários do PMCMV, devem ser respeitadas, além das faixas de renda vigentes na data da solicitação dos benefícios, as políticas estaduais e municipais de atendimento habitacional, priorizando-se, entre os critérios adotados, o tempo de residência ou de trabalho do candidato no Município e a adequação ambiental e urbanística dos projetos apresentados. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)~~

~~I - comprovação de que o interessado integra família com renda mensal de até dez salários mínimos; (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~II - faixas de renda definidas pelo Poder Executivo Federal para cada uma das modalidades de operações; (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~III - prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas; e (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~IV - prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar. (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

Art. 3º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

I - comprovação de que o interessado integra família com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - faixas de renda definidas pelo Poder Executivo federal para cada uma das modalidades de operações; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

III - prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

IV - prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar; e (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

V - prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

10

§ 1º Em áreas urbanas, os critérios de prioridade para atendimento devem contemplar também:

I – a doação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de terrenos localizados em área urbana consolidada para implantação de empreendimentos vinculados ao programa;

II – a implementação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de medidas de desoneração tributária, para as construções destinadas à habitação de interesse social;

III – a implementação pelos Municípios dos instrumentos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, voltados ao controle da retenção das áreas urbanas em ociosidade.

§ 2º (VETADO)

~~§ 3º Terão prioridade como beneficiários os moradores de assentamentos irregulares ocupados por população de baixa renda que, em razão de estarem em áreas de risco ou de outros motivos justificados no projeto de regularização fundiária, excepcionalmente tiverem de ser relocados, não se lhes aplicando o sorteio referido no § 2º.~~

~~§ 3º O Poder Executivo Federal definirá: (Redação dada pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~I – os parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários do PMCMV; (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~II – os limites de renda familiar, expressos em moeda corrente; e (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~III – a periodicidade de atualização desses limites. (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~§ 4º Além dos critérios estabelecidos no caput, os Estados, Municípios e Distrito Federal poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV, previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~§ 5º Os Estados, Municípios e Distrito Federal que aderirem ao PMCMV serão responsáveis pela execução do trabalho técnico e social pós-ocupação dos empreendimentos implantados, na forma estabelecida em termo de adesão a ser definido em regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

§ 3º O Poder Executivo federal definirá: (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

I - os parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários do PMCMV; e (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

11

II - a periodicidade de atualização dos limites de renda familiar estabelecidos nesta Lei.

§ 4º Além dos critérios estabelecidos no caput, os Estados, Municípios e Distrito Federal poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV, previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 5º Os Estados, Municípios e Distrito Federal que aderirem ao PMCMV serão responsáveis pela execução do trabalho técnico e social pós-ocupação dos empreendimentos implantados, na forma estabelecida em termo de adesão a ser definido em regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 6º Na atualização dos valores adotados como parâmetros de renda familiar estabelecidos nesta Lei deverão ser observados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

I - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 10 (dez) salários mínimos; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 6 (seis) salários mínimos; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

III - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 1.395,00 (mil, trezentos e noventa e cinco reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 3 (três) salários mínimos. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

Seção II

Regulamento

Do Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU

~~Art. 4º O Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU tem como objetivo subsidiar a produção e a aquisição de imóvel para os segmentos populacionais com renda familiar mensal de até 6 (seis) salários mínimos.~~

~~§ 1º Incluem-se entre as ações passíveis de serem realizadas no âmbito do PNHU:-~~

~~I – produção ou aquisição de novas unidades habitacionais em áreas urbanas; (Revogado pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~II – (VETADO);~~

~~III – requalificação de imóveis já existentes em áreas consolidadas. (Revogado pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

12

~~§ 2º A assistência técnica deve fazer parte da composição de custos do PNHU.~~

~~Art. 4º O Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU tem por objetivo promover a produção ou aquisição de novas unidades habitacionais ou a requalificação de imóveis urbanos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~§ 1º Para a implementação do PNHU, a União disponibilizará recursos na forma prevista nos incisos I, II e III do art. 2º. (Redação dada pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

Art. 4º O Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU tem por objetivo promover a produção ou aquisição de novas unidades habitacionais ou a requalificação de imóveis urbanos. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 1º Para a implementação do PNHU, a União disponibilizará recursos na forma prevista nos incisos I, II e III do art. 2º. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - (VETADO);

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 2º A assistência técnica pode fazer parte da composição de custos do PNHU. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

~~Art. 5º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica no âmbito do PNHU até o montante de R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais). (Vide Medida Provisória nº 514, de 2010, Vigência) (Revogado pela Lei nº 12.424, de 2011)~~

~~Parágrafo único. Enquanto não efetivado o aporte de recursos de que trata o caput, caso o agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS tenha suportado ou venha a suportar, com recursos das disponibilidades atuais do referido fundo, a parcela da subvenção econômica de que trata o caput, terá direito ao ressarcimento das quantias desembolsadas, devidamente atualizadas pela taxa Selic. (Vide Medida Provisória nº 514, de 2010, Vigência) (Revogado pela Lei nº 12.424, de 2011)~~

~~Art. 5º-A. Para a implantação de empreendimentos no âmbito do PNHU, deverão ser observados: (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~I - localização do terreno na malha urbana ou em área de expansão que atenda aos requisitos estabelecidos pelo Poder Executivo Federal, observado o respectivo plano diretor, quando existente; (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~II - adequação ambiental do projeto; (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~III - infraestrutura básica que permita as ligações domiciliares de abastecimento de água e energia elétrica, solução de esgotamento sanitário, vias de acesso e transportes públicos; e (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~IV - a existência ou compromisso do poder público local de instalação ou de ampliação dos equipamentos e serviços relacionados à educação, saúde e lazer. (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

Art. 5º-A. Para a implantação de empreendimentos no âmbito do PNHU, deverão ser observados: (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

I - localização do terreno na malha urbana ou em área de expansão que atenda aos requisitos estabelecidos pelo Poder Executivo federal, observado o respectivo plano diretor, quando existente; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - adequação ambiental do projeto; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

III - infraestrutura básica que inclua vias de acesso, iluminação pública e solução de esgotamento sanitário e de drenagem de águas pluviais e permita ligações domiciliares de abastecimento de água e energia elétrica; e (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

IV - a existência ou compromisso do poder público local de instalação ou de ampliação dos equipamentos e serviços relacionados a educação, saúde, lazer e transporte público. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

~~Art. 6º A subvenção econômica de que trata o art. 5º será concedida exclusivamente a mutuários com renda familiar mensal de até 6 (seis) salários mínimos, somente no ato da contratação da operação de financiamento, com o objetivo de:-~~

~~Art. 6º A subvenção econômica de que trata o inciso I do art. 2º será concedida no ato da contratação da operação de financiamento, com o objetivo de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

Art. 6º A subvenção econômica de que trata o inciso I do art. 2º será concedida no ato da contratação da operação de financiamento, com o objetivo de: (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

~~I - facilitar a aquisição do imóvel residencial; ou
I - facilitar a aquisição, produção e requalificação do imóvel residencial; ou (Redação dada pela Medida Provisória nº 472, de 2009)~~

I - facilitar a aquisição, produção e requalificação do imóvel residencial; ou (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

II – complementar o valor necessário a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das operações de financiamento realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, compreendendo as despesas de contratação, de administração e cobrança e de custos de alocação, remuneração e perda de capital.

~~§ 1º A subvenção econômica no âmbito do PNHU será concedida 1 (uma) única vez para cada beneficiário final e será cumulativa, até o limite máximo a ser fixado em ato do~~

~~Poder Executivo, com os descontos habitacionais concedidos com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nas operações de financiamento realizadas na forma do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.~~

~~§ 1º A subvenção econômica de que trata o caput será concedida uma única vez por imóvel e por beneficiário e será cumulativa, até o limite máximo a ser fixado em ato do Poder Executivo, com os descontos habitacionais concedidos nas operações de financiamento realizadas na forma do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

§ 1º A subvenção econômica de que trata o caput será concedida exclusivamente a mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais), uma única vez por imóvel e por beneficiário e será cumulativa, até o limite máximo a ser fixado em ato do Poder Executivo federal, com os descontos habitacionais concedidos nas operações de financiamento realizadas na forma do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 2º A subvenção poderá ser cumulativa com subsídios concedidos no âmbito de programas habitacionais dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

~~§ 3º No caso de operações realizadas com recursos previstos no inciso II do art. 2º, para famílias com renda mensal de até R\$ 1.395,00 (mil, trezentos e noventa e cinco reais), a subvenção econômica de que trata o caput será concedida nas prestações do financiamento, ao longo de 120 (cento e vinte) meses. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) (Revogado pela Medida Provisória nº 561, de 2012)~~

~~§ 4º Na hipótese do § 3º: (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) (Revogado pela Medida Provisória nº 561, de 2012)~~

~~I - a quitação antecipada do financiamento implicará o pagamento do valor da dívida contratual do imóvel, sem a subvenção econômica conferida na forma deste artigo; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) (Revogado pela Medida Provisória nº 561, de 2012)~~

~~II - não se admite transferência inter vivos de imóveis sem a respectiva quitação. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) (Revogado pela Medida Provisória nº 561, de 2012)~~

~~§ 5º Serão consideradas nulas as cessões de direitos, promessas de cessões de direitos ou procurações que tenham por objeto a compra e venda ou promessa de compra e venda ou a cessão de imóveis adquiridos sob as regras do PMCMV e que estejam em desacordo com o inciso II do § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) (Revogado pela Medida Provisória nº 561, de 2012)~~

~~Art. 6º A As operações realizadas com recursos transferidos ao FAR e ao FDS, conforme previsto no inciso II do art. 2º, ficam condicionadas a: (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~I – exigência de participação financeira dos beneficiários, sob a forma de prestações mensais; (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~II – quitação da operação, em casos de morte ou invalidez permanente do beneficiário, sem cobrança de contribuição; e (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~III – cobertura de danos físicos ao imóvel, sem cobrança de contribuição do beneficiário. (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~§ 1º – Nos empreendimentos habitacionais verticalizados produzidos com os recursos de que trata o **caput**, inclusive no caso de requalificação de imóveis urbanos, será admitida a produção de unidades destinadas a atividade comercial a eles vinculada, devendo o resultado de sua exploração ser destinado integralmente ao custeio do condomínio, na forma do regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~§ 2º – É vedada a alienação das unidades destinadas a atividade comercial de que trata o § 1º pelo condomínio a que estiver vinculado. (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~§ 3º – Será dispensada, na forma do regulamento, a participação financeira dos beneficiários de que trata o inciso I, bem como a cobertura a que se refere o inciso III do **caput**, nas operações realizadas com os recursos transferidos ao FAR, quando estas operações sejam vinculadas a intervenções de urbanização de assentamentos precários, saneamento integrado, manejo de águas pluviais e prevenção de deslizamento de encostas que demandem o reassentamento, remanejamento ou substituição de unidades habitacionais, desde que tais intervenções: (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~I – sejam executadas por meio de transferência obrigatória de recursos de que trata o art. 1º da Lei nº 11.578, de 2007; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~II – sejam financiadas por meio de operações de crédito ao setor público, conforme hipóteses definidas no regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~Art. 6º-B. Para a concessão de subvenção econômica nas operações de que trata o inciso III do art. 2º, fica estabelecido que a instituição ou agente financeiro participante só poderá receber recursos até o máximo de quinze por cento do total ofertado em cada oferta pública, na forma do regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~§ 1º – O Poder Executivo Federal disporá necessariamente sobre os seguintes aspectos: (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~I – valores e limites das subvenções individualizadas a serem destinadas a cada beneficiário; (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~II – remuneração das instituições e agentes financeiros pelas operações realizadas; (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~III – quantidade, condições e modalidades de ofertas públicas de cotas de subvenções; e (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~IV – tipologia e padrão das moradias e da infraestrutura urbana. (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~§ 2º – O Conselho Monetário Nacional - CMN definirá as instituições e agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação - SFH que poderão realizar as operações de que trata o **caput**, desde que também autorizadas pelo Banco Central do Brasil e pelo~~

~~Ministério das Cidades, no âmbito de suas competências. (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~§ 3º Os Estados e os Municípios poderão complementar o valor das subvenções econômicas com créditos tributários, benefícios fiscais, bens ou serviços economicamente mensuráveis, assistência técnica ou recursos financeiros. (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~Art. 6º-A. As operações realizadas com recursos transferidos ao FAR e ao FDS, conforme previsto no inciso II do art. 2º, ficam condicionadas a: (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)~~

Art. 6º-A. As operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR e recursos transferidos ao FDS, conforme previsto no inciso II do **caput** do art. 2º, ficam limitadas a famílias com renda mensal de até R\$ 1.395,00 (mil trezentos e noventa e cinco reais), e condicionadas a: (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012)

I - exigência de participação financeira dos beneficiários, sob a forma de prestações mensais; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - quitação da operação, em casos de morte ou invalidez permanente do beneficiário, sem cobrança de contribuição do beneficiário; e (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

III - cobertura de danos físicos ao imóvel, sem cobrança de contribuição do beneficiário. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 1º Nos empreendimentos habitacionais em edificações multifamiliares produzidos com os recursos de que trata o caput, inclusive no caso de requalificação de imóveis urbanos, será admitida a produção de unidades destinadas à atividade comercial a eles vinculada, devendo o resultado de sua exploração ser destinado integralmente ao custeio do condomínio. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 2º É vedada a alienação das unidades destinadas à atividade comercial de que trata o § 1º pelo condomínio a que estiverem vinculadas. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

~~§ 3º Será dispensada, na forma do regulamento, a participação financeira dos beneficiários de que trata o inciso I, bem como a cobertura a que se refere o inciso III do caput, nas operações realizadas com os recursos transferidos ao FAR, quando estas operações forem vinculadas a intervenções de urbanização de assentamentos precários, saneamento integrado, manejo de águas pluviais e prevenção de deslizamento de encostas que demandem reassentamento, remanejamento ou substituição de unidades habitacionais, desde que tais intervenções: (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)~~

~~I - sejam executadas por meio de transferência obrigatória de recursos de que trata o art. 1º da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007; ou (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)~~

~~II - sejam financiadas por meio de operações de crédito ao setor público, conforme hipóteses definidas no regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)~~

17

§ 3º Serão dispensadas, na forma do regulamento, a participação financeira dos beneficiários de que trata o inciso I do **caput** e a cobertura a que se refere o inciso III do **caput**, nas operações com recursos advindos da integralização de cotas no FAR, quando essas operações: (Redação dada pela Mediada Provisória nº 561, de 2012)

I - forem vinculadas às programações orçamentárias do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e demandem reassentamento, remanejamento ou substituição de unidades habitacionais; (Redação dada pela Mediada Provisória nº 561, de 2012)

II - forem vinculadas a intervenções financiadas por operações de crédito ao setor público, conforme hipóteses definidas no regulamento, e demandem reassentamento, remanejamento ou substituição de unidades habitacionais; ou (Redação dada pela Mediada Provisória nº 561, de 2012)

III - forem destinadas ao atendimento, nos casos de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pela União, a famílias desabrigadas que perderam seu único imóvel. (Incluído pela Mediada Provisória nº 561, de 2012)

§ 4º Exclusivamente nas operações previstas no § 3º, será admitido atendimento a famílias com renda mensal de até R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais). (Incluído pela Mediada Provisória nº 561, de 2012)

§ 5º Nas operações com recursos previstos no **caput**: (Incluído pela Mediada Provisória nº 561, de 2012)

I - a subvenção econômica será concedida nas prestações do financiamento, ao longo de cento e vinte meses; (Incluído pela Mediada Provisória nº 561, de 2012)

II - a quitação antecipada do financiamento implicará o pagamento do valor da dívida contratual do imóvel, sem a subvenção econômica conferida na forma deste artigo; (Incluído pela Mediada Provisória nº 561, de 2012)

III - não se admite transferência **inter vivos** de imóveis sem a respectiva quitação. (Incluído pela Mediada Provisória nº 561, de 2012)

§ 6º As cessões de direitos, promessas de cessões de direitos ou procurações que tenham por objeto a compra e venda, promessa de compra e venda ou cessão de imóveis adquiridos sob as regras do PMCMV, quando em desacordo com o inciso III do § 5º, serão consideradas nulas. (Incluído pela Mediada Provisória nº 561, de 2012)

§ 7º Nas operações previstas no § 3º, a subvenção econômica será concedida, no ato da contratação da unidade habitacional, exclusivamente para o beneficiário que comprovar a titularidade e regularidade fundiária do imóvel do qual será removido, do imóvel que foi destruído ou do imóvel cujo uso foi impedido definitivamente, quando nele esteja ou estivesse habitando, na forma do regulamento. (Incluído pela Mediada Provisória nº 561, de 2012)

18

§ 8º É vedada a concessão de subvenções econômicas lastreadas nos recursos do FAR ou FDS a beneficiário que tenha recebido benefício de natureza habitacional oriundo de recursos orçamentários da União, do FAR, do FDS ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, excetuadas as subvenções ou descontos destinados à aquisição de material de construção e aquelas previstas no atendimento a famílias nas operações estabelecidas no § 3º, na forma do regulamento. (Incluído pela Mediada Provisória nº 561, de 2012)

Art. 6º-B. Para a concessão de subvenção econômica nas operações de que trata o inciso III do art. 2º, fica estabelecido que a instituição ou agente financeiro participante só poderá receber recursos até o máximo de 15% (quinze por cento) do total ofertado em cada oferta pública, na forma do regulamento, considerado o limite de 100 (cem) unidades habitacionais por Município. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 1º O Poder Executivo federal disporá necessariamente sobre os seguintes aspectos: (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

I - valores e limites das subvenções individualizadas a serem destinadas a cada beneficiário; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - remuneração das instituições e agentes financeiros pelas operações realizadas; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

III - quantidade, condições e modalidades de ofertas públicas de cotas de subvenções; e (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

IV - tipologia e padrão das moradias e da infraestrutura urbana, com observância da legislação municipal pertinente. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 2º As operações de que trata o caput poderão ser realizadas pelos bancos múltiplos, pelos bancos comerciais, pelas sociedades de crédito imobiliário, pelas companhias hipotecárias, por órgãos federais, estaduais e municipais, inclusive sociedades de economia mista em que haja participação majoritária do poder público, que operem no financiamento de habitações e obras conexas, e pelas cooperativas de crédito que tenham entre seus objetivos o financiamento habitacional a seus cooperados, desde que tais instituições e agentes financeiros sejam especificamente autorizados a operar o programa pelo Banco Central do Brasil e pelo Ministério das Cidades, no âmbito de suas competências. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 3º Os Estados e os Municípios poderão complementar o valor das subvenções econômicas com créditos tributários, benefícios fiscais, bens ou serviços economicamente mensuráveis, assistência técnica ou recursos financeiros. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 4º É vedada a concessão de subvenções econômicas de que trata o inciso III do **caput** do art. 2º a beneficiário que tenha recebido benefício de natureza habitacional

oriundo de recursos orçamentários da União, do FAR, do FDS ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, excetuadas as subvenções ou descontos destinados à aquisição de material de construção, na forma do regulamento.

(Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012)

~~Art. 7º Em casos de utilização dos recursos da subvenção de que trata o art. 5º em finalidade diversa da definida nesta Lei, ou em desconformidade ao disposto no art. 6º, será exigida a devolução ao erário do valor da subvenção concedida, acrescido de juros e atualização monetária, com base na remuneração dos recursos que serviram de lastro à concessão da subvenção, sem prejuízo das penalidades previstas em lei.~~

~~Art. 7º Em casos de utilização dos recursos de que trata os incisos I, II e III do art. 2º em finalidade diversa da definida nesta Lei, ou em desconformidade ao disposto nos arts. 6º, 6º-A e 6º-B, será exigida a devolução ao erário do valor da subvenção concedida, acrescido de juros e atualização monetária, com base na remuneração dos recursos que serviram de lastro à sua concessão, sem prejuízo das penalidades previstas em lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

Art. 7º Em casos de utilização dos recursos de que tratam os incisos I, II e III do art. 2º em finalidade diversa da definida nesta Lei, ou em desconformidade ao disposto nos arts. 6º, 6º-A e 6º-B, será exigida a devolução ao erário do valor da subvenção concedida, acrescido de juros e atualização monetária, com base na remuneração dos recursos que serviram de lastro à sua concessão, sem prejuízo das penalidades previstas em lei. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo a regulamentação do PNHU, especialmente em relação:

I – à fixação das diretrizes e condições gerais;

II – à distribuição regional dos recursos e à fixação dos critérios complementares de distribuição desses recursos;

III – aos valores e limites máximos de subvenção;

IV – ao estabelecimento dos critérios adicionais de priorização da concessão da subvenção econômica; e

V – ao estabelecimento das condições operacionais para pagamento e controle da subvenção econômica.

~~Art. 9º A gestão operacional dos recursos de subvenção do PNHU será efetuada pela Caixa Econômica Federal.~~

~~Art. 9º A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

20

Art. 9º A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

Parágrafo único. Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da Caixa Econômica Federal pelas atividades exercidas no âmbito do PNHU.

Art. 10. Competem aos Ministérios da Fazenda e das Cidades a regulamentação e a gestão do PNHU no âmbito das suas respectivas competências.

Seção III

Regulamento

Do Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR

~~Art. 11. O Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR tem como finalidade subsidiar a produção ou a aquisição de moradia aos agricultores familiares, definidos nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e trabalhadores rurais.~~

~~Art. 11. O Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR tem como finalidade subsidiar a produção de moradia aos agricultores familiares, definidos nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e trabalhadores rurais. (Redação dada pela Medida Provisória nº 472, de 2009)~~

~~Art. 11. O Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR tem como finalidade subsidiar a produção de moradia aos agricultores familiares, definidos nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e trabalhadores rurais. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)~~

~~Art. 11. O PNHR tem como finalidade subsidiar a produção ou reforma de imóveis aos agricultores familiares e trabalhadores rurais, por intermédio de operações de repasse de recursos do orçamento geral da união ou de financiamento habitacional com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~Parágrafo único. A assistência técnica deve fazer parte da composição de custos do PNHR.~~

~~§ 1º A assistência técnica deve fazer parte da composição de custos do PNHR. (Incluído pela Medida Provisória nº 478, de 2009)~~

~~§ 2º Para efeitos do PNHR, a produção compreende também a reforma de moradia. (Incluído pela Medida Provisória nº 478, de 2009)~~

~~Parágrafo único. A assistência técnica deve fazer parte da composição de custos do PNHR. (Revogado pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

Art. 11. O PNHR tem como finalidade subsidiar a produção ou reforma de imóveis aos agricultores familiares e trabalhadores rurais, por intermédio de operações de repasse de

recursos do orçamento geral da União ou de financiamento habitacional com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

Parágrafo único. A assistência técnica pode fazer parte da composição de custos do PNHR. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

~~Art.12. Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica no âmbito do PNHR até o montante de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais). (Vide Medida Provisória nº 514, de 2010, Vigência) (Revogado pela Lei nº 12.424, de 2011)~~

Parágrafo único. Enquanto não efetivado o aporte de recursos de que trata o caput, caso o agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS tenha suportado ou venha a suportar, com recursos das disponibilidades atuais do referido fundo, a parcela da subvenção econômica de que trata o caput, terá direito ao ressarcimento das quantias desembolsadas, devidamente atualizadas pela taxa Selic. (Vide Medida Provisória nº 514, de 2010, Vigência) (Vide Lei nº 12.424, de 2011, Vigência)

~~Art. 13. A subvenção econômica de que trata o art. 12 será concedida somente no ato da contratação da operação de financiamento, com o objetivo de:-~~

~~I— facilitar a aquisição do imóvel residencial;~~

~~I— facilitar a produção do imóvel residencial; (Redação dada pela Medida Provisória nº 472, de 2009)~~

~~Art. 13. Nas operações de que trata o art. 11, poderá ser concedida subvenção econômica, no ato da contratação do financiamento, com o objetivo de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~I— facilitar a produção ou reforma do imóvel residencial; (Redação dada pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~I— facilitar a produção do imóvel residencial; (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)~~

~~§ 1º A subvenção econômica no âmbito do PNHR será concedida 1 (uma) única vez para cada beneficiário final e será cumulativa, até o limite máximo a ser fixado em ato do Poder Executivo, com os descontos habitacionais concedidos com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nas operações de financiamento realizadas na forma do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.~~

~~§ 1º A subvenção econômica do PNHR será concedida uma única vez por imóvel e por beneficiário e, excetuados os casos previstos no inciso III do art. 13, será cumulativa, até o limite máximo a ser fixado em ato do Poder Executivo, com os descontos habitacionais concedidos nas operações de financiamento realizadas na forma do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com recursos do FGTS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

Art. 13. Nas operações de que trata o art. 11, poderá ser concedido subvenção econômica, no ato da contratação do financiamento, com o objetivo de: (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

I - facilitar a produção ou reforma do imóvel residencial; (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

II – complementar o valor necessário a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das operações de financiamento realizadas pelos agentes financeiros; ou

III – complementar a remuneração do agente financeiro, nos casos em que o subsídio não esteja vinculado a financiamento.

§ 1º A subvenção econômica do PNHR será concedida uma única vez por imóvel e por beneficiário e, excetuados os casos previstos no inciso III deste artigo, será cumulativa, até o limite máximo a ser fixado em ato do Poder Executivo federal, com os descontos habitacionais concedidos nas operações de financiamento realizadas na forma do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com recursos do FGTS. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 2º A subvenção poderá ser cumulativa com subsídios concedidos no âmbito de programas habitacionais dos Estados, Distrito Federal ou Municípios.

~~§ 3º A concessão da subvenção econômica deverá guardar proporcionalidade com a renda familiar e o valor do imóvel, além de considerar as diferenças regionais.~~

~~§ 3º Para definição dos beneficiários do PNHR devem ser respeitadas, exclusivamente, as faixas de renda, não se aplicando os demais critérios estabelecidos no art. 3º. (Redação dada pela Medida Provisória nº 472, de 2009)~~

~~§ 3º Para definição dos beneficiários do PNHR, devem ser respeitadas, exclusivamente, as faixas de renda, não se aplicando os demais critérios estabelecidos no art. 3º. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)~~

~~§ 3º Para definição dos beneficiários do PNHR, deverão ser respeitados, exclusivamente, o limite de renda definido para o PMCMV e as faixas de renda definidas pelo Poder Executivo Federal, não se aplicando os demais critérios estabelecidos nos incisos III e IV do **caput** do art. 3º. (Redação dada pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

§ 3º Para definição dos beneficiários do PNHR, deverão ser respeitados, exclusivamente, o limite de renda definido para o PMCMV e as faixas de renda definidas pelo Poder Executivo federal. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

~~Art. 14. Em casos de utilização dos recursos da subvenção de que trata o art. 12 em finalidade diversa da definida nesta Lei, ou em desconformidade ao disposto no art. 13, será exigida a devolução ao erário do valor da subvenção concedida, acrescido de juros e atualização monetária, com base na remuneração dos recursos que serviram de lastro à concessão da subvenção, sem prejuízo das penalidades previstas em lei.~~

23

~~Art. 14. Em casos de utilização dos recursos de que trata o art. 11 em finalidade diversa da definida nesta Lei, ou em desconformidade ao disposto no art. 13, será exigida a devolução ao erário do valor da subvenção concedida, acrescido de juros e atualização monetária, com base na remuneração dos recursos que serviram de lastro à sua concessão, sem prejuízo das penalidades previstas em lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

Art. 14. Em casos de utilização dos recursos de que trata o art. 11 em finalidade diversa da definida nesta Lei, ou em desconformidade ao disposto no art. 13, será exigida a devolução ao erário do valor da subvenção concedida, acrescido de juros e atualização monetária, com base na remuneração dos recursos que serviram de lastro à sua concessão, sem prejuízo das penalidades previstas em lei. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Seção, especialmente no que concerne à definição das diretrizes e condições gerais de operação, gestão, acompanhamento, controle e avaliação do PNHR.

Art. 16. A gestão operacional do PNHR será efetuada pela Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único. Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da Caixa Econômica Federal pelas atividades exercidas no âmbito do PNHR.

Art. 17. Competem aos Ministérios da Fazenda e das Cidades a regulamentação e a gestão do PNHR no âmbito das suas respectivas competências.

Seção IV

Regulamento

Das Transferências de Recursos por parte da União e da

Subvenção para Municípios de Pequeno Porte

~~Art. 18. Fica a União autorizada a transferir recursos para o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, até o limite de R\$ 14.000.000.000,00 (quatorze bilhões de reais), e para o Fundo de Desenvolvimento Social – FDS, até o limite de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais)–~~

~~Art. 18. Fica a União autorizada a transferir recursos para o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, até o limite de R\$ 16.500.000.000,00 (dezesseis bilhões e quinhentos milhões de reais), e para o Fundo de Desenvolvimento Social – FDS, até o limite de R\$~~

~~500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais). (Redação dada pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

Art. 18. Fica a União autorizada a transferir recursos para o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, até o limite de R\$ 16.500.000.000,00 (dezesesseis bilhões e quinhentos milhões de reais), e para o Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, até o limite de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais). (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

~~§ 1º A liberação dos recursos pela União será efetuada no âmbito do PMCMV.~~

~~§ 1º A liberação dos recursos de que trata o caput será efetuada no âmbito do PMCMV e ficará condicionada a que, nas operações realizadas com esses recursos: (Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009) (Revogado pela Medida Provisória nº 514, de 2010) (Revogado pela Lei nº 12.424, de 2011)~~

~~I – seja exigida a participação dos beneficiários sob a forma de prestações mensais; (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009) (Revogado pela Medida Provisória nº 514, de 2010) (Revogado pela Lei nº 12.424, de 2011)~~

~~II – haja a quitação da operação, em casos de morte e invalidez permanente do mutuário, sem cobrança de contribuição do beneficiário; e (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009) (Revogado pela Medida Provisória nº 514, de 2010) (Revogado pela Lei nº 12.424, de 2011)~~

~~III – haja o custeio de danos físicos ao imóvel, sem cobrança de contribuição do beneficiário. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009) (Revogado pela Medida Provisória nº 514, de 2010) (Revogado pela Lei nº 12.424, de 2011)~~

~~§ 2º Enquanto não efetivado o aporte de recursos de que trata o caput, caso o agente operador do FAR tenha utilizado ou venha a utilizar as disponibilidades atuais do referido Fundo, em contratações no âmbito do PMCMV, terá o FAR direito ao ressarcimento das quantias desembolsadas, devidamente atualizadas pela taxa Selic. (Vide Medida Provisória nº 514, de 2010, Vigência) (Revogado pela Lei nº 12.424, de 2011)~~

Art. 19. Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, no montante de até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), para implementação do PMCMV em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes e para atendimento a beneficiários com renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos, por meio de instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou de agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação – SFH. (Vide Medida Provisória nº 514, de 2010, Vigência) (Revogado pela Lei nº 12.424, de 2011)

~~§ 1º Os recursos referidos no caput serão alocados mediante oferta pública às instituições financeiras e aos agentes financeiros, a critério dos Ministérios da Fazenda e das Cidades. (Revogado pela Medida Provisória nº 514, de 2010) (Revogado pela Lei nº 12.424, de 2011)~~

~~§ 2º Cada instituição financeira ou agente financeiro participante só poderá receber recursos até o máximo de 15% (quinze por cento) do total ofertado em cada oferta pública. (Revogado pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~§ 3º A regulamentação deste artigo disporá necessariamente sobre os seguintes aspectos: (Revogado pela Medida Provisória nº 514, de 2010) (Revogado pela Lei nº 12.424, de 2011)~~

~~I — os valores e limites das subvenções individualizadas a serem destinadas a cada beneficiário; (Revogado pela Medida Provisória nº 514, de 2010) (Revogado pela Lei nº 12.424, de 2011)~~

~~II — a remuneração das instituições financeiras ou dos agentes financeiros pelas operações realizadas; (Revogado pela Medida Provisória nº 514, de 2010) (Revogado pela Lei nº 12.424, de 2011)~~

~~III — as condições e modalidades de ofertas públicas de cotas de subvenções, como também sua quantidade; (Revogado pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~IV — a tipologia e o padrão das moradias e da infraestrutura urbana; (Revogado pela Medida Provisória nº 514, de 2010) (Revogado pela Lei nº 12.424, de 2011)~~

~~V — a permissão pelo Banco Central do Brasil, na esfera de sua competência e a seu exclusivo critério e discricão, para que as instituições financeiras referidas no caput possam realizar operações no âmbito do PMCMV; (Revogado pela Medida Provisória nº 514, de 2010) (Revogado pela Lei nº 12.424, de 2011)~~

~~VI — a atribuição ao Conselho Monetário Nacional — CMN para definir as instituições financeiras e os agentes financeiros do SFH referidos no caput; e (Revogado pela Medida Provisória nº 514, de 2010) (Revogado pela Lei nº 12.424, de 2011)~~

~~VII — a permissão pelos Ministérios da Fazenda e das Cidades, na esfera de sua competência e a seu exclusivo critério, para que as instituições financeiras e os agentes financeiros do SFH definidos pelo CMN possam realizar operações no âmbito do PMCMV. (Revogado pela Medida Provisória nº 514, de 2010) (Revogado pela Lei nº 12.424, de 2011)~~

~~§ 4º Os Estados e os Municípios poderão complementar o valor dos repasses com créditos tributários, benefícios fiscais, bens ou serviços economicamente mensuráveis, assistência técnica ou recursos financeiros. (Revogado pela Medida Provisória nº 514, de 2010) (Revogado pela Lei nº 12.424, de 2011)~~

~~§ 5º A aplicação das condições previstas neste artigo dar-se-á sem prejuízo da possibilidade de atendimento aos Municípios de que trata o caput por outras formas admissíveis no âmbito do PMCMV. (Revogado pela Medida Provisória nº 514, de 2010) (Revogado pela Lei nº 12.424, de 2011)~~

Seção V

Do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab

Art. 20. Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, que terá por finalidades:

~~I – garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até 10 (dez) salários mínimos; e~~

~~II – assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até 10 (dez) salários mínimos.~~

I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); e (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

~~§ 1º As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHab.~~

~~§ 1º As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHab, que poderá estabelecer os casos em que será oferecida somente a cobertura de que trata o inciso II. (Redação dada pela Medida Provisória nº 472, de 2009)~~

§ 1º As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHab, que poderá estabelecer os casos em que será oferecida somente a cobertura de que trata o inciso II. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 2º O FGHab terá natureza privada e patrimônio próprio dividido em cotas, separado do patrimônio dos cotistas.

§ 3º Constituem patrimônio do FGHab:

I – os recursos oriundos da integralização de cotas pela União e pelos agentes financeiros que optarem por aderir às coberturas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo;

II – os rendimentos obtidos com a aplicação das disponibilidades financeiras em títulos públicos federais e em ativos com lastro em créditos de base imobiliária, cuja aplicação esteja prevista no estatuto social;

27

III – os recursos provenientes da recuperação de prestações honradas com recursos do FGHab;

IV – as comissões cobradas com fundamento nos incisos I e II do caput deste artigo; e

V – outras fontes de recursos definidas no estatuto do Fundo.

§ 4º Os agentes financeiros que optarem por aderir à cobertura do FGHab deverão integralizar cotas proporcionais ao valor do financiamento para o mutuário final, na forma definida pelo estatuto.

§ 5º A integralização de cotas pela União será autorizada por decreto e poderá ser realizada, a critério do Ministério da Fazenda:

I – em moeda corrente;

II – em títulos públicos;

III – por meio de suas participações minoritárias; ou

IV – por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário.

§ 6º O FGHab terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem.

Art. 21. É facultada a constituição de patrimônio de afetação para a cobertura de que trata o inciso II do caput do art. 20, que não se comunicará com o restante do patrimônio do FGHab, ficando vinculado exclusivamente à garantia da respectiva cobertura, não podendo ser objeto de penhora, arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer ato de constrição judicial decorrente de outras obrigações do Fundo.

Parágrafo único. A constituição do patrimônio de afetação será feita por registro em cartório de registro de títulos e documentos.

Art. 22. O FGHab não pagará rendimentos a seus cotistas, assegurando-se a qualquer deles o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas cotas, correspondente ao montante de recursos financeiros disponíveis ainda não vinculados às garantias já contratadas, fazendo-se a liquidação com base na situação patrimonial do Fundo.

Art. 23. Os rendimentos auferidos pela carteira do FGHab não se sujeitam à incidência de imposto de renda na fonte, devendo integrar a base de cálculo dos impostos e contribuições devidos pela pessoa jurídica, na forma da legislação vigente, quando houver o resgate de cotas, total ou parcial, ou na dissolução do Fundo.

Art. 24. O FGHab será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada direta ou indiretamente pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 1º A representação da União na assembleia de cotistas dar-se-á na forma do inciso V do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 2º Caberá à instituição financeira de que trata o caput deste artigo, na forma estabelecida no estatuto do Fundo:

I – deliberar sobre a gestão e a alienação dos bens e direitos do FGHab, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez, após autorização dos cotistas;

II – receber comissão pecuniária, em cada operação, do agente financeiro concedente do crédito, que poderá exigí-la do mutuário, desde que o valor cobrado do mutuário, somado a outras eventuais cobranças de caráter securitário, não ultrapasse 10% (dez por cento) da prestação mensal.

§ 3º A instituição financeira a que se refere o caput deste artigo fará jus à remuneração pela administração do FGHab, a ser estabelecida no estatuto do Fundo.

§ 4º O estatuto do FGHab será proposto pela instituição financeira e aprovado em assembleia de cotistas.

Art. 25. Fica criado o Comitê de Participação no Fundo Garantidor da Habitação Popular - CPF GHab, órgão colegiado com composição e competência estabelecidas em ato do Poder Executivo.

§ 1º O CPF GHab contará com representantes do Ministério da Fazenda, que o presidirá, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República.

§ 2º O estatuto do FGHab deverá ser examinado previamente pelo CPF GHab antes de sua aprovação na assembleia de cotistas.

Art. 26. O FGHab não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do setor público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio.

Art. 27. A garantia de que trata o inciso I do caput do art. 20 será prestada mediante as seguintes condições:

I – limite de cobertura, incluindo o número de prestações cobertas, a depender da renda familiar do mutuário, verificada no ato da contratação;

II – período de carência definido pelo estatuto;

III – retorno das prestações honradas pelo Fundo na forma contratada com o mutuário final, imediatamente após o término de cada período de utilização da garantia, dentro do prazo remanescente do financiamento habitacional ou com prorrogação do prazo inicial, atualizadas pelos mesmos índices previstos no contrato de financiamento; e

IV – risco de crédito compartilhado entre o Fundo e os agentes financeiros nos percentuais, respectivamente, de 95% (noventa e cinco por cento) e 5% (cinco por cento), a ser absorvido após esgotadas medidas de cobrança e execução dos valores honrados pelo FGHab.

Art. 28. Os financiamentos imobiliários garantidos pelo FGHab, na forma do inciso II do caput do art. 20, serão dispensados da contratação de seguro com cobertura de Morte, Invalidez Permanente - MIP e Danos Físicos ao Imóvel - DFI.

~~Art. 29. O FGHab concederá garantia para até 600.000 (seiscentos mil) financiamentos imobiliários contratados exclusivamente no âmbito do PMCMV.~~

Art. 29. O FGHab concederá garantia para até 1.400.000 (um milhão e quatrocentos mil) financiamentos imobiliários contratados exclusivamente no âmbito do PMCMV. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

~~Art. 30. As coberturas do FGHab, descritas no art. 20, serão prestadas às operações de financiamento habitacional que obedecem às seguintes condições:~~

~~I – aquisição de imóveis novos, com valores de financiamento limitados aos definidos no estatuto do Fundo;~~

~~II – cobertura para somente um único imóvel financiado por mutuário no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; e~~

~~III – previsão da cobertura pelo FGHab expressa em cláusula específica dos contratos celebrados entre os agentes financeiros e os mutuários finais.~~

~~Parágrafo único. O estatuto do FGHab definirá o prazo das coberturas oferecidas pelo Fundo.~~

~~Art. 30. As coberturas do FGHab, descritas no art. 20, serão prestadas às operações de financiamento habitacional nos casos de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 472, de 2009)~~

~~I – produção ou aquisição de imóveis novos em áreas urbanas; (Redação dada pela Medida Provisória nº 472, de 2009)~~

30

~~II - requalificação de imóveis já existentes em áreas consolidadas no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU; ou (Redação dada pela Medida Provisória nº 472, de 2009)~~

~~III - produção de moradia no âmbito do Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR. (Redação dada pela Medida Provisória nº 472, de 2009)~~

~~§ 1º A contratação das coberturas de que trata o caput está sujeita às seguintes condições: (Incluído pela Medida Provisória nº 472, de 2009)~~

~~I - os valores de financiamento devem obedecer aos limites definidos no estatuto do Fundo; (Incluído pela Medida Provisória nº 472, de 2009)~~

~~II - a cobertura do FGHab está limitada a um único imóvel financiado por mutuário no âmbito do SFH; e (Incluído pela Medida Provisória nº 472, de 2009)~~

~~III - a previsão da cobertura pelo FGHab deve estar expressa em cláusula específica dos contratos celebrados entre os agentes financeiros e os mutuários. (Incluído pela Medida Provisória nº 472, de 2009)~~

~~§ 2º O estatuto do FGHab definirá o prazo das coberturas oferecidas pelo Fundo. (Renumerado pelo parágrafo único pela Medida Provisória nº 472, de 2009)~~

Art. 30. As coberturas do FGHab, descritas no art. 20, serão prestadas às operações de financiamento habitacional nos casos de: (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

I - produção ou aquisição de imóveis novos em áreas urbanas; (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

II - requalificação de imóveis já existentes em áreas consolidadas no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU; ou (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

III - produção de moradia no âmbito do Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 1º A contratação das coberturas de que trata o caput está sujeita às seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

I - os valores de financiamento devem obedecer aos limites definidos no estatuto do Fundo; (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

II - a cobertura do FGHab está limitada a um único imóvel financiado por mutuário no âmbito do SFH; e (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

III - a previsão da cobertura pelo FGHab deve estar expressa em cláusula específica dos contratos celebrados entre os agentes financeiros e os mutuários. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

31

§ 2º O estatuto do FGHab definirá o prazo das coberturas oferecidas pelo Fundo.
(Renumerado pelo parágrafo único pela Lei nº 12.249, de 2010)

Art. 31. A dissolução do FGHab ficará condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos.

Art. 32. Dissolvido o FGHab, o seu patrimônio será distribuído entre os cotistas, na proporção de suas cotas, com base na situação patrimonial à data da dissolução.

Seção VI

Da Subvenção Econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento

Econômico e Social – BNDES

Art. 33. Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica ao BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento de linha especial para infraestrutura em projetos de habitação popular.

§ 1º O volume de recursos utilizado para a linha de que dispõe o caput deste artigo não pode superar R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais).

§ 2º A equalização de juros de que trata o caput deste artigo corresponderá ao diferencial entre o custo da fonte de captação do BNDES e o custo da linha para a instituição financeira oficial federal.

Art. 34. A concessão da subvenção de equalização de juros obedecerá aos limites e normas operacionais a serem estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, especialmente no que diz respeito a custos de captação e de aplicação dos recursos.

Seção VII

Disposições Complementares

Art. 35. Os contratos e registros efetivados no âmbito do PMCMV serão formalizados, preferencialmente, em nome da mulher.

Art. 35-A. Nas hipóteses de dissolução de união estável, separação ou divórcio, o título de propriedade do imóvel adquirido no âmbito do PMCMV, na constância do casamento ou da união estável, com subvenções oriundas de recursos do Orçamento-Geral da União, do FAR e do FDS, será registrado em nome da mulher ou a ela

32

transferido, independentemente do regime de bens aplicável, excetuados os casos que envolvam recursos do FGTS. (Incluído pela Mediada Provisória nº 561, de 2012)

Parágrafo único. Nos casos em que haja filhos do casal e a guarda seja atribuída exclusivamente ao marido ou companheiro, o título da propriedade do imóvel será registrado em seu nome ou a ele transferido. (Incluído pela Mediada Provisória nº 561, de 2012)

Art. 36. Os lotes destinados à construção de moradias no âmbito do PMCMV não poderão ser objeto de remembramento, devendo tal proibição constar expressamente dos contratos celebrados.

Parágrafo único. A vedação estabelecida no caput perdurará pelo prazo de 15 (quinze) anos, contados a partir da celebração do contrato.

CAPÍTULO II

Regulamento

DO REGISTRO ELETRÔNICO E DAS CUSTAS E EMOLUMENTOS

Art. 37. Os serviços de registros públicos de que trata a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, observados os prazos e condições previstas em regulamento, instituirão sistema de registro eletrônico.

Art. 38. Os documentos eletrônicos apresentados aos serviços de registros públicos ou por eles expedidos deverão atender aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP e à arquitetura e-PING (Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico), conforme regulamento.

Parágrafo único. Os serviços de registros públicos disponibilizarão serviços de recepção de títulos e de fornecimento de informações e certidões em meio eletrônico.

Art. 39. Os atos registrais praticados a partir da vigência da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, serão inseridos no sistema de registro eletrônico, no prazo de até 5 (cinco) anos a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Os atos praticados e os documentos arquivados anteriormente à vigência da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, deverão ser inseridos no sistema eletrônico.

Art. 40. Serão definidos em regulamento os requisitos quanto a cópias de segurança de documentos e de livros escriturados de forma eletrônica.

Art. 41. A partir da implementação do sistema de registro eletrônico de que trata o art. 37, os serviços de registros públicos disponibilizarão ao Poder Executivo federal, por meio eletrônico e sem ônus, o acesso às informações constantes de seus bancos de dados, conforme regulamento.

~~Art. 42. As custas e os emolumentos devidos pelos atos de abertura de matrícula, registro de incorporação, parcelamento do solo, averbação de construção, instituição de condomínio, registro da carta de habite-se e demais atos referentes à construção de empreendimentos no âmbito do PMCMV serão reduzidos em:~~

~~I — 90% (noventa por cento) para a construção de unidades habitacionais de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);~~

~~II — 80% (oitenta por cento) para a construção de unidades habitacionais de R\$ 60.000,01 (sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); e~~

~~III — 75% (setenta e cinco por cento) para a construção de unidades habitacionais de R\$ 80.000,01 (oitenta mil reais e um centavo) a R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais).~~

Art. 42. Os emolumentos devidos pelos atos de abertura de matrícula, registro de incorporação, parcelamento do solo, averbação de construção, instituição de condomínio, averbação da carta de “habite-se” e demais atos referentes à construção de empreendimentos no âmbito do PMCMV serão reduzidos em: (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

I - 75% (setenta e cinco por cento) para os empreendimentos do FAR e do FDS; (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - 50% (cinquenta por cento) para os atos relacionados aos demais empreendimentos do PMCMV. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

III - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 1º A redução prevista no inciso I será também aplicada aos emolumentos devidos pelo registro da transferência de propriedade do imóvel para o FAR e o FDS. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 2º No ato do registro de incorporação, o interessado deve declarar que o seu empreendimento está enquadrado no PMCMV para obter a redução dos emolumentos previstos no caput. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 3º O desenquadramento do PMCMV de uma ou mais unidades habitacionais de empreendimento que tenha obtido a redução das custas na forma do § 2º implica a complementação do pagamento dos emolumentos relativos a essas unidades. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

~~Art. 43. Não serão devidas custas e emolumentos referentes a escritura pública, quando esta for exigida, ao registro da alienação de imóvel e de correspondentes garantias reais, e aos demais atos relativos ao primeiro imóvel residencial adquirido ou financiado pelo beneficiário com renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos.~~

34

~~Parágrafo único. As custas e emolumentos de que trata o caput, no âmbito do PMCMV, serão reduzidos em:-~~

~~I — 80% (oitenta por cento), quando os imóveis residenciais forem destinados a beneficiário com renda familiar mensal superior a 6 (seis) e até 10 (dez) salários mínimos; e~~

~~II — 90% (noventa por cento), quando os imóveis residenciais forem destinados a beneficiário com renda familiar mensal superior a 3 (três) e igual ou inferior a 6 (seis) salários mínimos.~~

Art. 43. Os emolumentos referentes a escritura pública, quando esta for exigida, ao registro da alienação de imóvel e de correspondentes garantias reais e aos demais atos relativos ao imóvel residencial adquirido ou financiado no âmbito do PMCMV serão reduzidos em: (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

I - 75% (setenta e cinco por cento) para os imóveis residenciais adquiridos do FAR e do FDS; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - 50% (cinquenta por cento) para os imóveis residenciais dos demais empreendimentos do PMCMV. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 43-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 44. Os cartórios que não cumprirem o disposto nos arts. 42 e 43 ficarão sujeitos à multa no valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como a outras sanções previstas na Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Art. 44-A. Nos atos registrais relativos ao PMCMV, o prazo para qualificação do título e respectivo registro, averbação ou devolução com indicação das pendências a serem satisfeitas para sua efetivação não poderá ultrapassar a 15 (quinze) dias, contados da data em que ingressar na serventia. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 1º Havendo exigências de qualquer ordem, elas deverão ser formuladas de uma só vez, por escrito, articuladamente, de forma clara e objetiva, em papel timbrado do cartório, com data, identificação e assinatura do servidor responsável, para que o interessado possa satisfazê-las, ou, não se conformando, requerer a suscitação de dúvida. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

35

§ 2º Reingressando o título dentro da vigência da prenotação, e estando em ordem, o registro ou averbação será feito no prazo de 10 (dez) dias. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 3º Em caso de inobservância do disposto neste artigo, será aplicada multa, na forma do inciso II do caput do art. 32 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, com valor mínimo de 20% (vinte por cento) dos respectivos emolumentos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 45. Regulamento disporá sobre as condições e as etapas mínimas, bem como sobre os prazos máximos, a serem cumpridos pelos serviços de registros públicos, com vistas na efetiva implementação do sistema de registro eletrônico de que trata o art. 37.

CAPÍTULO III DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE ASSENTAMENTOS URBANOS

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 46. A regularização fundiária consiste no conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se:

I – área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica;

II – área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

- a) drenagem de águas pluviais urbanas;
- b) esgotamento sanitário;
- c) abastecimento de água potável;
- d) distribuição de energia elétrica; ou

e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;

III – demarcação urbanística: procedimento administrativo pelo qual o poder público, no âmbito da regularização fundiária de interesse social, demarca imóvel de domínio público ou privado, definindo seus limites, área, localização e confrontantes, com a finalidade de identificar seus ocupantes e qualificar a natureza e o tempo das respectivas posses;

IV – legitimação de posse: ato do poder público destinado a conferir título de reconhecimento de posse de imóvel objeto de demarcação urbanística, com a identificação do ocupante e do tempo e natureza da posse;

V – Zona Especial de Interesse Social - ZEIS: parcela de área urbana instituída pelo Plano Diretor ou definida por outra lei municipal, destinada predominantemente à moradia de população de baixa renda e sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo;

VI – assentamentos irregulares: ocupações inseridas em parcelamentos informais ou irregulares, localizadas em áreas urbanas públicas ou privadas, utilizadas predominantemente para fins de moradia;

VII – regularização fundiária de interesse social: regularização fundiária de assentamentos irregulares ocupados, predominantemente, por população de baixa renda, nos casos:

~~a) em que tenham sido preenchidos os requisitos para usucapião ou concessão de uso especial para fins de moradia;~~

~~a) em que a área esteja ocupada, de forma mansa e pacífica, há, pelo menos, cinco anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

a) em que a área esteja ocupada, de forma mansa e pacífica, há, pelo menos, 5 (cinco) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

b) de imóveis situados em ZEIS; ou

c) de áreas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios declaradas de interesse para implantação de projetos de regularização fundiária de interesse social;

VIII – regularização fundiária de interesse específico: regularização fundiária quando não caracterizado o interesse social nos termos do inciso VII.

~~IX – etapas da regularização fundiária: medidas jurídicas, urbanísticas e ambientais mencionadas no art. 46 desta Lei, parcelamento da gleba em quadras, parcelamento das~~

~~quadras em lotes, bem como trechos ou porções do assentamento irregular objeto de regularização. (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~§ 1º A demarcação urbanística e a legitimação de posse de que tratam os incisos III e IV deste artigo não implicam a alteração de domínio dos bens imóveis sobre os quais incidirem, o que somente se processará com a conversão da legitimação de posse em propriedade, nos termos do art. 60 desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~§ 2º Sem prejuízo de outros meios de prova, o prazo de que trata a alínea 'a' do inciso VII poderá ser demonstrado por meio de fotos aéreas da ocupação ao longo do tempo exigido. (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

IX - etapas da regularização fundiária: medidas jurídicas, urbanísticas e ambientais mencionadas no art. 46 desta Lei, que envolvam a integralidade ou trechos do assentamento irregular objeto de regularização. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 1º § 1º A demarcação urbanística e a legitimação de posse de que tratam os incisos III e IV deste artigo não implicam a alteração de domínio dos bens imóveis sobre os quais incidirem, o que somente se processará com a conversão da legitimação de posse em propriedade, nos termos do art. 60 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 2º § 2º Sem prejuízo de outros meios de prova, o prazo de que trata a alínea a do inciso VII poderá ser demonstrado por meio de fotos aéreas da ocupação ao longo do tempo exigido. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 48. Respeitadas as diretrizes gerais da política urbana estabelecidas na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, a regularização fundiária observará os seguintes princípios:

I – ampliação do acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, com prioridade para sua permanência na área ocupada, assegurados o nível adequado de habitabilidade e a melhoria das condições de sustentabilidade urbanística, social e ambiental;

II – articulação com as políticas setoriais de habitação, de meio ambiente, de saneamento básico e de mobilidade urbana, nos diferentes níveis de governo e com as iniciativas públicas e privadas, voltadas à integração social e à geração de emprego e renda;

III – participação dos interessados em todas as etapas do processo de regularização;

IV – estímulo à resolução extrajudicial de conflitos; e

V – concessão do título preferencialmente para a mulher.

38

Art. 49. Observado o disposto nesta Lei e na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, o Município poderá dispor sobre o procedimento de regularização fundiária em seu território.

Parágrafo único. A ausência da regulamentação prevista no caput não obsta a implementação da regularização fundiária.

Art. 50. A regularização fundiária poderá ser promovida pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios e também por:

I – seus beneficiários, individual ou coletivamente; e

II – cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária.

~~Parágrafo único. Os legitimados previstos no caput poderão promover todos os atos necessários à regularização fundiária, inclusive os atos de registro. (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

Parágrafo único. Os legitimados previstos no caput poderão promover todos os atos necessários à regularização fundiária, inclusive os atos de registro. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 51. O projeto de regularização fundiária deverá definir, no mínimo, os seguintes elementos:

I – as áreas ou lotes a serem regularizados e, se houver necessidade, as edificações que serão relocadas;

II – as vias de circulação existentes ou projetadas e, se possível, as outras áreas destinadas a uso público;

III – as medidas necessárias para a promoção da sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada, incluindo as compensações urbanísticas e ambientais previstas em lei;

~~IV – as condições para promover a segurança da população em situações de risco; e~~

IV - as condições para promover a segurança da população em situações de risco, considerado o disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979; e (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

39

V – as medidas previstas para adequação da infraestrutura básica.

§ 1º O projeto de que trata o caput não será exigido para o registro da sentença de usucapião, da sentença declaratória ou da planta, elaborada para outorga administrativa, de concessão de uso especial para fins de moradia.

§ 2º O Município definirá os requisitos para elaboração do projeto de que trata o caput, no que se refere aos desenhos, ao memorial descritivo e ao cronograma físico de obras e serviços a serem realizados.

§ 3º A regularização fundiária pode ser implementada por etapas.

Art. 52. Na regularização fundiária de assentamentos consolidados anteriormente à publicação desta Lei, o Município poderá autorizar a redução do percentual de áreas destinadas ao uso público e da área mínima dos lotes definidos na legislação de parcelamento do solo urbano.

Seção II

Da Regularização Fundiária de Interesse Social

Art. 53. A regularização fundiária de interesse social depende da análise e da aprovação pelo Município do projeto de que trata o art. 51.

~~Parágrafo único. A aprovação municipal prevista no caput corresponde ao licenciamento ambiental e urbanístico do projeto de regularização fundiária de interesse social, desde que o Município tenha conselho de meio ambiente e órgão ambiental capacitado.~~

§ 1º A aprovação municipal prevista no caput corresponde ao licenciamento urbanístico do projeto de regularização fundiária de interesse social, bem como ao licenciamento ambiental, se o Município tiver conselho de meio ambiente e órgão ambiental capacitado. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º, considera-se órgão ambiental capacitado o órgão municipal que possua em seus quadros ou à sua disposição profissionais com atribuição para análise do projeto e decisão sobre o licenciamento ambiental. (Incluído único pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 3º No caso de o projeto abranger área de Unidade de Conservação de Uso Sustentável que, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, admita a regularização, será exigida também anuência do órgão gestor da unidade. (Incluído único pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 54. O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público.

§ 1º O Município poderá, por decisão motivada, admitir a regularização fundiária de interesse social em Áreas de Preservação Permanente, ocupadas até 31 de dezembro de 2007 e inseridas em área urbana consolidada, desde que estudo técnico comprove que esta intervenção implica a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação irregular anterior.

§ 2º O estudo técnico referido no § 1º deverá ser elaborado por profissional legalmente habilitado, compatibilizar-se com o projeto de regularização fundiária e conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- I – caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;
- II – especificação dos sistemas de saneamento básico;
- III – proposição de intervenções para o controle de riscos geotécnicos e de inundações;
- IV – recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;
- V – comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;
- VI – comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e
- VII – garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água, quando for o caso.

~~§ 3º A regularização fundiária de interesse social em áreas de preservação permanente poderá ser admitida pelos Estados, na forma estabelecida nos §§ 1º e 2º deste artigo, na hipótese de o Município não ser competente para o licenciamento ambiental correspondente. (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

§ 3º A regularização fundiária de interesse social em áreas de preservação permanente poderá ser admitida pelos Estados, na forma estabelecida nos §§ 1º e 2º deste artigo, na hipótese de o Município não ser competente para o licenciamento ambiental correspondente, mantida a exigência de licenciamento urbanístico pelo Município. (Incluído único pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 55. Na regularização fundiária de interesse social, caberá ao poder público, diretamente ou por meio de seus concessionários ou permissionários de serviços públicos, a implantação do sistema viário e da infraestrutura básica, previstos no § 6º do art. 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, ainda que promovida pelos legitimados previstos nos incisos I e II do art. 50.

Parágrafo único. A realização de obras de implantação de infraestrutura básica e de equipamentos comunitários pelo poder público, bem como sua manutenção, pode ser realizada mesmo antes de concluída a regularização jurídica das situações dominiais dos imóveis.

Art. 56. O poder público responsável pela regularização fundiária de interesse social poderá lavrar auto de demarcação urbanística, com base no levantamento da situação da área a ser regularizada e na caracterização da ocupação.

§ 1º O auto de demarcação urbanística deve ser instruído com:

~~I — planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, nos quais constem suas medidas perimetrais, área total, confrontantes, coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, bem como seu número de matrícula ou transcrição e a indicação do proprietário, se houver;~~

~~II — planta de sobreposição do imóvel demarcado com a situação da área constante no registro de imóveis; e~~

~~I — planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, nos quais constem suas medidas perimetrais, área total, confrontantes, coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, número das matrículas ou transcrições atingidas, indicação dos proprietários identificados e ocorrência de situações mencionadas no inciso I do § 6º; (Redação dada pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~II — planta de sobreposição do imóvel demarcado com a situação da área constante do registro de imóveis e, quando possível, com a identificação das situações mencionadas no inciso I do § 6º; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

I - planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, nos quais constem suas medidas perimetrais, área total, confrontantes, coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, número das matrículas ou transcrições atingidas, indicação dos proprietários identificados e ocorrência de situações mencionadas no inciso I do § 5º; (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - planta de sobreposição do imóvel demarcado com a situação da área constante do registro de imóveis e, quando possível, com a identificação das situações mencionadas no inciso I do § 5º; e (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

III – certidão da matrícula ou transcrição da área a ser regularizada, emitida pelo registro de imóveis, ou, diante de sua inexistência, das circunscrições imobiliárias anteriormente competentes.

~~§ 2º Na possibilidade de a demarcação urbanística abranger área pública ou com ela confrontar, o poder público deverá notificar previamente os órgãos responsáveis pela administração patrimonial dos demais entes federados, para que informem se detêm a titularidade da área, no prazo de 30 (trinta) dias.~~

~~§ 2º O Poder Público deverá notificar os órgãos responsáveis pela administração patrimonial dos demais entes federados, previamente ao encaminhamento do auto de demarcação urbanística ao registro de imóveis, para que se manifestem no prazo de trinta dias: (Redação dada pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~I – quanto à anuência ou oposição ao procedimento, na hipótese da área a ser demarcada abranger imóvel público; (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~II – quanto aos limites definidos no auto de demarcação urbanística, na hipótese de a área a ser demarcada confrontar com imóvel público; e (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~III – se detêm a titularidade da área, na hipótese de inexistência de registro anterior ou de impossibilidade de identificação dos proprietários em razão de imprecisão dos registros existentes. (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

§ 2º O poder público deverá notificar os órgãos responsáveis pela administração patrimonial dos demais entes federados, previamente ao encaminhamento do auto de demarcação urbanística ao registro de imóveis, para que se manifestem no prazo de 30 (trinta) dias quanto: (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

I - à anuência ou oposição ao procedimento, na hipótese de a área a ser demarcada abranger imóvel público; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - aos limites definidos no auto de demarcação urbanística, na hipótese de a área a ser demarcada confrontar com imóvel público; e (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

III - à eventual titularidade pública da área, na hipótese de inexistência de registro anterior ou de impossibilidade de identificação dos proprietários em razão de imprecisão dos registros existentes. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 3º Na ausência de manifestação no prazo previsto no § 2º, o poder público dará continuidade à demarcação urbanística.

§ 4º No que se refere a áreas de domínio da União, aplicar-se-á o disposto na Seção III-A do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, inserida pela Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007, e, nas áreas de domínio dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, a sua respectiva legislação patrimonial.

~~§ 5º Na hipótese de o ente público notificado comprovar que detém a titularidade da área, este deverá se manifestar relativamente ao disposto no § 2º, inciso I, deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

§ 5º O auto de demarcação urbanística poderá abranger parte ou a totalidade de um ou mais imóveis inseridos em uma ou mais das seguintes situações: (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

I - domínio privado com proprietários não identificados, em razão de descrições imprecisas dos registros anteriores; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - domínio privado objeto do devido registro no registro de imóveis competente, ainda que de proprietários distintos; ou (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

III - domínio público. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

~~§ 6º O auto de demarcação urbanística poderá abranger parte ou totalidade de um ou mais imóveis de domínio: (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~I - privado cujos proprietários não tenham sido identificados, em razão de descrições imprecisas dos registros anteriores; (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~II - privado registrados, ainda que de proprietários distintos; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~III - público. (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

Art. 57. Encaminhado o auto de demarcação urbanística ao registro de imóveis, o oficial deverá proceder às buscas para identificação do proprietário da área a ser regularizada e de matrículas ou transcrições que a tenham por objeto.

~~§ 1º Realizadas as buscas, o oficial do registro de imóveis deverá notificar pessoalmente o proprietário da área e, por edital, os confrontantes e eventuais interessados para, querendo, apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à averbação da demarcação urbanística.~~

~~§ 2º Se o proprietário não for localizado nos endereços constantes do registro de imóveis ou naqueles fornecidos pelo poder público, a notificação do proprietário será realizada por edital.~~

~~§ 1º Realizadas as buscas, o oficial do registro de imóveis deverá notificar o proprietário e os confrontantes da área demarcada, pessoalmente ou pelo correio, com aviso de recebimento, ou, ainda, por solicitação ao oficial de registro de títulos e documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, para, querendo, apresentarem impugnação à averbação da demarcação urbanística, no prazo de quinze dias. (Redação dada pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~§ 2º O Poder Público deverá notificar, por edital, eventuais interessados, bem como o proprietário e os confrontantes da área demarcada, se estes não forem localizados nos endereços constantes do registro de imóveis ou naqueles fornecidos pelo Poder Público~~

~~para notificação na forma estabelecida no § 1º. (Redação dada pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

§ 1º Realizadas as buscas, o oficial do registro de imóveis deverá notificar o proprietário e os confrontantes da área demarcada, pessoalmente ou pelo correio, com aviso de recebimento, ou, ainda, por solicitação ao oficial de registro de títulos e documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, para, querendo, apresentarem impugnação à averbação da demarcação urbanística, no prazo de 15 (quinze) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 2º O poder público responsável pela regularização deverá notificar, por edital, eventuais interessados, bem como o proprietário e os confrontantes da área demarcada, se estes não forem localizados nos endereços constantes do registro de imóveis ou naqueles fornecidos pelo poder público para notificação na forma estabelecida no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 3º São requisitos para a notificação por edital:

I – resumo do auto de demarcação urbanística, com a descrição que permita a identificação da área a ser demarcada e seu desenho simplificado;

II – publicação do edital, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, uma vez pela imprensa oficial e uma vez em jornal de grande circulação local; e

III – determinação do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação à averbação da demarcação urbanística.

~~§ 4º Decorrido o prazo sem impugnação, a demarcação urbanística deverá ser averbada na matrícula da área a ser regularizada.~~

~~§ 4º Decorrido o prazo sem impugnação, a demarcação urbanística será averbada nas matrículas alcançadas pela planta e memorial indicados no inciso I do § 1º do art. 56. (Redação dada pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

§ 4º Decorrido o prazo sem impugnação, a demarcação urbanística será averbada nas matrículas alcançadas pela planta e memorial indicados no inciso I do § 1º do art. 56. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

~~§ 5º Não havendo matrícula da qual a área seja objeto, esta deverá ser aberta com base na planta e no memorial indicados no inciso I do § 1º do art. 56. (Revogado pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

§ 5º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

45

§ 6º Havendo impugnação, o oficial do registro de imóveis deverá notificar o poder público para que se manifeste no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 7º O poder público poderá propor a alteração do auto de demarcação urbanística ou adotar qualquer outra medida que possa afastar a oposição do proprietário ou dos confrontantes à regularização da área ocupada.

§ 8º Havendo impugnação apenas em relação à parcela da área objeto do auto de demarcação urbanística, o procedimento seguirá em relação à parcela não impugnada.

§ 9º O oficial de registro de imóveis deverá promover tentativa de acordo entre o impugnante e o poder público.

§ 10. Não havendo acordo, a demarcação urbanística será encerrada em relação à área impugnada.

Art. 58. A partir da averbação do auto de demarcação urbanística, o poder público deverá elaborar o projeto previsto no art. 51 e submeter o parcelamento dele decorrente a registro.

§ 1º Após o registro do parcelamento de que trata o caput, o poder público concederá título de legitimação de posse aos ocupantes cadastrados.

§ 2º O título de que trata o § 1º será concedido preferencialmente em nome da mulher e registrado na matrícula do imóvel.

~~§ 3º Não será concedida legitimação de posse aos ocupantes a serem realocados em razão da implementação do projeto de regularização fundiária de interesse social, devendo o Poder Público assegurar-lhes o direito à moradia. (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

§ 3º Não será concedido legitimação de posse aos ocupantes a serem realocados em razão da implementação do projeto de regularização fundiária de interesse social, devendo o poder público assegurar-lhes o direito à moradia. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

~~Art. 59. A legitimação de posse devidamente registrada constitui direito em favor do detentor da posse direta para fins de moradia.~~

~~Parágrafo único. A legitimação de posse será concedida aos moradores cadastrados pelo poder público, desde que:-~~

~~I — não sejam concessionários, foreiros ou proprietários de outro imóvel urbano ou rural;-~~

~~II — não sejam beneficiários de legitimação de posse concedida anteriormente; e-~~

~~III — os lotes ou fração ideal não sejam superiores a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados). (Revogado pela Lei nº 12.424, de 2011)~~

Art. 59. A legitimação de posse devidamente registrada constitui direito em favor do detentor da posse direta para fins de moradia. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 1º A legitimação de posse será concedida aos moradores cadastrados pelo poder público, desde que: (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.424, de 2011)

I - não sejam concessionários, foreiros ou proprietários de outro imóvel urbano ou rural; (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - não sejam beneficiários de legitimação de posse concedida anteriormente. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

III - (revogado).

§ 2º A legitimação de posse também será concedida ao coproprietário da gleba, titular de cotas ou frações ideais, devidamente cadastrado pelo poder público, desde que exerça seu direito de propriedade em um lote individualizado e identificado no parcelamento registrado. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 60. Sem prejuízo dos direitos decorrentes da posse exercida anteriormente, o detentor do título de legitimação de posse, após 5 (cinco) anos de seu registro, poderá requerer ao oficial de registro de imóveis a conversão desse título em registro de propriedade, tendo em vista sua aquisição por usucapião, nos termos do art. 183 da Constituição Federal.

§ 1º Para requerer a conversão prevista no caput, o adquirente deverá apresentar:

I – certidões do cartório distribuidor demonstrando a inexistência de ações em andamento que versem sobre a posse ou a propriedade do imóvel;

~~I – certidões do cartório distribuidor demonstrando a inexistência de ações em andamento que caracterizem oposição à posse do imóvel objeto de legitimação de posse; (Redação dada pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

II – declaração de que não possui outro imóvel urbano ou rural;

III – declaração de que o imóvel é utilizado para sua moradia ou de sua família; e

IV – declaração de que não teve reconhecido anteriormente o direito à usucapião de imóveis em áreas urbanas.

47

§ 2º As certidões previstas no inciso I do § 1º serão relativas à totalidade da área e serão fornecidas pelo poder público.

~~§ 2º As certidões previstas no inciso I do § 1º serão relativas ao imóvel objeto de legitimação de posse e serão fornecidas pelo poder público. (Redação dada pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

§ 3º No caso de área urbana de mais de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), o prazo para requerimento da conversão do título de legitimação de posse em propriedade será o estabelecido na legislação pertinente sobre usucapião. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

~~Art. 60-A. O título de legitimação de posse poderá ser extinto pelo Poder Público emitente quando constatado que o beneficiário não está na posse do imóvel e não houve registro de cessão de posse. (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~Parágrafo único. Após o procedimento para extinção do título, o Poder Público solicitará ao oficial de registro de imóveis a averbação do seu cancelamento, nos termos do art. 250, inciso III, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

Art. 60-A. O título de legitimação de posse poderá ser extinto pelo poder público emitente quando constatado que o beneficiário não está na posse do imóvel e não houve registro de cessão de direitos. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

Parágrafo único. Após o procedimento para extinção do título, o poder público solicitará ao oficial de registro de imóveis a averbação do seu cancelamento, nos termos do inciso III do art. 250 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

Seção III

Da Regularização Fundiária de Interesse Específico

Art. 61. A regularização fundiária de interesse específico depende da análise e da aprovação do projeto de que trata o art. 51 pela autoridade licenciadora, bem como da emissão das respectivas licenças urbanística e ambiental.

§ 1º O projeto de que trata o caput deverá observar as restrições à ocupação de Áreas de Preservação Permanente e demais disposições previstas na legislação ambiental.

§ 2º A autoridade licenciadora poderá exigir contrapartida e compensações urbanísticas e ambientais, na forma da legislação vigente.

48

Art. 62. A autoridade licenciadora deverá definir, nas licenças urbanística e ambiental da regularização fundiária de interesse específico, as responsabilidades relativas à implantação:

I – do sistema viário;

II – da infraestrutura básica;

III – dos equipamentos comunitários definidos no projeto de regularização fundiária; e

IV – das medidas de mitigação e de compensação urbanística e ambiental eventualmente exigidas.

§ 1º A critério da autoridade licenciadora, as responsabilidades previstas no caput poderão ser compartilhadas com os beneficiários da regularização fundiária de interesse específico, com base na análise de, pelo menos, 2 (dois) aspectos:

I – os investimentos em infraestrutura e equipamentos comunitários já realizados pelos moradores; e

II – o poder aquisitivo da população a ser beneficiada.

§ 2º As medidas de mitigação e de compensação urbanística e ambiental exigidas na forma do inciso IV do caput deverão integrar termo de compromisso, firmado perante as autoridades responsáveis pela emissão das licenças urbanística e ambiental, ao qual se garantirá força de título executivo extrajudicial.

Art. 63. (VETADO)

Seção IV

Do Registro da Regularização Fundiária

Art. 64. O registro do parcelamento resultante do projeto de regularização fundiária de interesse específico deverá ser requerido ao registro de imóveis, nos termos da legislação em vigor e observadas as disposições previstas neste Capítulo.

Art. 65. O registro do parcelamento resultante do projeto de regularização fundiária de interesse social deverá ser requerido ao registro de imóveis, acompanhado dos seguintes documentos:

I – certidão atualizada da matrícula do imóvel;

49

II – projeto de regularização fundiária aprovado;

III – instrumento de instituição e convenção de condomínio, se for o caso; e

IV – no caso das pessoas jurídicas relacionadas no inciso II do art. 50, certidão atualizada de seus atos constitutivos que demonstrem sua legitimidade para promover a regularização fundiária.

~~Parágrafo único. O registro do parcelamento decorrente de projeto de regularização fundiária de interesse social independe do atendimento aos requisitos constantes na Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979. (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

Parágrafo único. O registro do parcelamento decorrente de projeto de regularização fundiária de interesse social independe do atendimento aos requisitos constantes da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 66. O registro do parcelamento resultante do projeto de regularização fundiária deverá importar:

I – na abertura de matrícula para toda a área objeto de regularização, se não houver; e

II – na abertura de matrícula para cada uma das parcelas resultantes do projeto de regularização fundiária.

Art. 67. As matrículas das áreas destinadas a uso público deverão ser abertas de ofício, com averbação das respectivas destinações e, se for o caso, das restrições administrativas convencionais ou legais.

Art. 68. Não serão cobradas custas e emolumentos para o registro do auto de demarcação urbanística, do título de legitimação e de sua conversão em título de propriedade e dos parcelamentos oriundos da regularização fundiária de interesse social.

Seção V

Disposições Gerais

Art. 69. Aplicam-se ao Distrito Federal todas as atribuições e prerrogativas dispostas neste Capítulo para os Estados e Municípios.

~~Art. 70. As matrículas oriundas de parcelamento resultante de regularização fundiária de interesse social não poderão ser objeto de rememoração. (Revogado pela Medida Provisória nº 514, de 2010) (Revogado pela Lei nº 12.424, de 2011)~~

50

Art. 71. As glebas parceladas para fins urbanos anteriormente a 19 de dezembro de 1979 que não possuem registro poderão ter sua situação jurídica regularizada, com o registro do parcelamento, desde que o parcelamento esteja implantado e integrado à cidade.

§ 1º A regularização prevista no caput pode envolver a totalidade ou parcelas da gleba.

§ 2º O interessado deverá apresentar certificação de que a gleba preenche as condições previstas no caput, bem como desenhos e documentos com as informações necessárias para a efetivação do registro do parcelamento.

~~Art. 71-A. O Poder Público concedente poderá extinguir, por ato unilateral, com o objetivo de viabilizar obras de urbanização em assentamentos irregulares de baixa renda e em benefício da população moradora, contratos de concessão de uso especial para fins de moradia e de concessão de direito real de uso firmados anteriormente à intervenção na área. (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~§ 1º Somente poderão ser extintos os contratos relativos a imóveis situados em áreas efetivamente necessárias à implementação das obras de que trata o caput, o que deverá ser justificado em procedimento administrativo próprio. (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~§ 2º O beneficiário de contrato extinto na forma do caput deverá ter garantido seu direito à moradia, preferencialmente na área objeto de intervenção, por meio de contrato que lhe assegure direitos reais sobre outra unidade habitacional, observada a aplicação do disposto no art. 13 da Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007. (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

Art. 71-A. O poder público concedente poderá extinguir, por ato unilateral, com o objetivo de viabilizar obras de urbanização em assentamentos irregulares de baixa renda e em benefício da população moradora, contratos de concessão de uso especial para fins de moradia e de concessão de direito real de uso firmados anteriormente à intervenção na área. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 1º Somente poderão ser extintos os contratos relativos a imóveis situados em áreas efetivamente necessárias à implementação das obras de que trata o caput, o que deverá ser justificado em procedimento administrativo próprio. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 2º O beneficiário de contrato extinto na forma do caput deverá ter garantido seu direito à moradia, preferencialmente na área objeto de intervenção, por meio de contrato que lhe assegure direitos reais sobre outra unidade habitacional, observada a aplicação do disposto no art. 13 da Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 72. Nas ações judiciais de cobrança ou execução de cotas de condomínio, de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana ou de outras obrigações vinculadas ou decorrentes da posse do imóvel urbano, nas quais o responsável pelo pagamento seja o possuidor investido nos respectivos direitos aquisitivos, assim como o usufrutuário ou outros titulares de direito real de uso, posse ou fruição, será notificado o titular do domínio pleno ou útil, inclusive o promitente vendedor ou fiduciário.

Art. 73. Serão assegurados no PMCMV:

I – condições de acessibilidade a todas as áreas públicas e de uso comum;

II – disponibilidade de unidades adaptáveis ao uso por pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosos, de acordo com a demanda;

III – condições de sustentabilidade das construções;

IV – uso de novas tecnologias construtivas.

Parágrafo único. Na ausência de legislação municipal ou estadual acerca de condições de acessibilidade que estabeleça regra específica, será assegurado que, do total de unidades habitacionais construídas no âmbito do PMCMV em cada Município, no mínimo, 3% (três por cento) sejam adaptadas ao uso por pessoas com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

~~Art. 73-A. Excetuados os casos que envolvam recursos do FGTS, os contratos em que o beneficiário final seja mulher chefe de família, com renda familiar mensal inferior a R\$ 1.395,00 (mil, trezentos e noventa e cinco reais), no âmbito do PMCMV ou em programas de regularização fundiária de interesse social promovidos pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, poderão ser firmados independentemente da outorga do cônjuge, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 1.647 a 1.649 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)~~

Art. 73-A. Excetuados os casos que envolvam recursos do FGTS, os contratos em que o beneficiário final seja mulher chefe de família, no âmbito do PMCMV ou em programas de regularização fundiária de interesse social promovidos pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, poderão ser firmados independentemente da outorga do cônjuge, afastada a aplicação do disposto nos arts. 1.647 a 1.649 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012)

52

§ 1º O contrato firmado na forma do caput será registrado no registro de imóveis competente, sem a exigência de documentos relativos a eventual cônjuge. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 2º Prejuízos sofridos pelo cônjuge por decorrência do previsto neste artigo serão resolvidos em perdas e danos. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 74. O Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.
.....
.....
.....

§ 4º A imissão provisória na posse será registrada no registro de imóveis competente.” (NR)

“Art. 32.
.....

§ 1º As dívidas fiscais serão deduzidas dos valores depositados, quando inscritas e ajuizadas.

§ 2º Incluem-se na disposição prevista no § 1º as multas decorrentes de inadimplemento e de obrigações fiscais.

§ 3º A discussão acerca dos valores inscritos ou executados será realizada em ação própria.” (NR)

Art. 75. A Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

I – pelos bancos múltiplos;

II – pelos bancos comerciais;

III – pelas caixas econômicas;

IV – pelas sociedades de crédito imobiliário;

53

V – pelas associações de poupança e empréstimo;

VI – pelas companhias hipotecárias;

VII – pelos órgãos federais, estaduais e municipais, inclusive sociedades de economia mista em que haja participação majoritária do poder público, que operem, de acordo com o disposto nesta Lei, no financiamento de habitações e obras conexas;

VIII – pelas fundações, cooperativas e outras formas associativas para construção ou aquisição da casa própria sem finalidade de lucro, que se constituírem de acordo com as diretrizes desta Lei;

IX – pelas caixas militares;

X – pelas entidades abertas de previdência complementar;

XI – pelas companhias securitizadoras de crédito imobiliário; e

XII – por outras instituições que venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional como integrantes do Sistema Financeiro da Habitação.

.....” (NR)

“Art. 15-A. É permitida a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

§ 1º No ato da contratação e sempre que solicitado pelo devedor será apresentado pelo credor, por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro e preciso, e de fácil entendimento e compreensão, o seguinte conjunto de informações:

I – saldo devedor e prazo remanescente do contrato;

II – taxa de juros contratual, nominal e efetiva, nas periodicidades mensal e anual;

III – valores repassados pela instituição credora às seguradoras, a título de pagamento de prêmio de seguro pelo mutuário, por tipo de seguro;

IV – taxas, custas e demais despesas cobradas juntamente com a prestação, discriminadas uma a uma;

V – somatório dos valores já pagos ou repassados relativos a:

- a) juros;
- b) amortização;
- c) prêmio de seguro por tipo de seguro;
- d) taxas, custas e demais despesas, discriminando por tipo;

VI – valor mensal projetado das prestações ainda não pagas, pelo prazo remanescente do contrato, e o respectivo somatório, decompostos em juros e amortizações;

VII – valor devido em multas e demais penalidades contratuais quando houver atraso no pagamento da prestação.

§ 2º No cômputo dos valores de que trata o inciso VI do § 1º, a instituição credora deve desconsiderar os efeitos de eventual previsão contratual de atualização monetária do saldo devedor ou das prestações.”

“Art. 15-B. Nas operações de empréstimo ou financiamento realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro da Habitação que prevejam pagamentos por meio de prestações periódicas, os sistemas de amortização do saldo devedor poderão ser livremente pactuados entre as partes.

§ 1º O valor presente do fluxo futuro das prestações, compostas de amortização do principal e juros, geradas pelas operações de que trata o caput, deve ser calculado com a utilização da taxa de juros pactuada no contrato, não podendo resultar em valor diferente ao do empréstimo ou do financiamento concedido.

§ 2º No caso de empréstimos e financiamentos com previsão de atualização monetária do saldo devedor ou das prestações, para fins de apuração do valor presente de que trata o § 1º, não serão considerados os efeitos da referida atualização monetária.

§ 3º Nas operações de empréstimo ou financiamento de que dispõe o caput é obrigatório o oferecimento ao mutuário do Sistema de Amortização Constante - SAC e de, no mínimo, outro sistema de amortização que atenda o disposto nos §§ 1º e 2º, entre eles o Sistema de Amortização Crescente - SACRE e o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price).”

Art. 76. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

17.

.....

Parágrafo único. O acesso ou envio de informações aos registros públicos, quando forem realizados por meio da rede mundial de computadores (internet) deverão ser assinados com uso de certificado digital, que atenderá os requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP." (NR)

"Art. 167.

.....

I

—

.....

.....

.....

41. da legitimação de posse;

II –

.....

26. do auto de demarcação urbanística." (NR)

"Art. 221.

.....

V – contratos ou termos administrativos, assinados com a União, Estados e Municípios no âmbito de programas de regularização fundiária, dispensado o reconhecimento de firma." (NR)

"Art. 237-A. Após o registro do parcelamento do solo ou da incorporação imobiliária, até a emissão da carta de habite-se, as averbações e registros relativos à pessoa do incorporador ou referentes a direitos reais de garantias, cessões ou demais negócios jurídicos que envolvam o empreendimento serão realizados na matrícula de origem do imóvel e em cada uma das matrículas das unidades autônomas eventualmente abertas.

§ 1º Para efeito de cobrança de custas e emolumentos, as averbações e os registros realizados com base no caput serão considerados como ato de registro único, não importando a quantidade de unidades autônomas envolvidas ou de atos intermediários existentes.

§ 2º Nos registros decorrentes de processo de parcelamento do solo ou de incorporação imobiliária, o registrador deverá observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias para o

56

fornecimento do número do registro ao interessado ou a indicação das pendências a serem satisfeitas para sua efetivação.”

Art. 77. O inciso VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

.....

VII – pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:

.....”

(NR)

Art. 78. O inciso V do art. 4º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido das seguintes alíneas *t* e *u*:

“Art. 4º

.....

V –

.....

t) demarcação urbanística para fins de regularização fundiária;

u) legitimação de posse.

.....” (NR)

Art. 79. O art. 2º da Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

~~“Art. 2º Os agentes financeiros do SFH somente poderão conceder financiamentos habitacionais com cobertura securitária que preveja, no mínimo, cobertura aos riscos de morte e invalidez permanente do mutuário e de danos físicos ao imóvel.~~

~~§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput, os agentes financeiros, respeitada a livre escolha do mutuário, deverão:~~

~~I – disponibilizar, na qualidade de estipulante e beneficiário, uma quantidade mínima de apólices emitidas por entes seguradores diversos, que observem a exigência estabelecida no caput;~~

II—aceitar apólices individuais apresentadas pelos pretendentes ao financiamento, desde que a cobertura securitária prevista observe a exigência mínima estabelecida no **caput** e o ente segurador cumpra as condições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, para apólices direcionadas a operações da espécie.

§ 2º Sem prejuízo da regulamentação do seguro habitacional pelo CNSP, o Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições necessárias à implementação do disposto no § 1º deste artigo, no que se refere às obrigações dos agentes financeiros.” (NR)

Art. 79. Os agentes financeiros do SFH somente poderão conceder financiamentos habitacionais com cobertura securitária que preveja, no mínimo, cobertura aos riscos de morte e invalidez permanente do mutuário e de danos físicos ao imóvel. (Redação dada pela Medida Provisória nº 478, de 2009)

§ 1º Para o cumprimento do disposto no **caput**, os agentes financeiros, respeitada a livre escolha do mutuário, deverão: (Redação dada pela Medida Provisória nº 478, de 2009)

I—disponibilizar, na qualidade de estipulante e beneficiário, uma quantidade mínima de apólices emitidas por entes seguradores diversos, que observem a exigência estabelecida no **caput**; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 478, de 2009)

II—aceitar apólices individuais apresentadas pelos pretendentes ao financiamento, desde que a cobertura securitária prevista observe a exigência mínima estabelecida no **caput** e o ente segurador cumpra as condições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, para apólices direcionadas a operações da espécie. (Redação dada pela Medida Provisória nº 478, de 2009)

§ 2º Sem prejuízo da regulamentação do seguro habitacional pelo CNSP, o Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições necessárias à implementação do disposto no § 1º deste artigo, no que se refere às obrigações dos agentes financeiros. (Redação dada pela Medida Provisória nº 478, de 2009)

§ 3º Nas operações em que sejam utilizados recursos advindos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR e do Fundo de Desenvolvimento Social – FDS, os agentes financeiros poderão dispensar a contratação de seguro de que trata o **caput**, nas hipóteses em que os riscos de morte e invalidez permanente do mutuário e de danos físicos ao imóvel estejam garantidos pelos respectivos Fundos. (Incluído pela Medida Provisória nº 478, de 2009)

§ 4º Nas operações de financiamento na modalidade aquisição de material de construção com recursos do FGTS, os agentes financeiros ficam autorizados a dispensar a contratação do seguro de danos físicos ao imóvel. (Incluído pela Medida Provisória nº 478, de 2009)

§ 5º Nas operações de financiamento de habitação rural, na modalidade aquisição de material de construção, com recursos do FGTS, os agentes financeiros ficam autorizados a dispensar a contratação do seguro de morte e invalidez permanente do mutuário nos casos em que estes riscos contarem com outra garantia. (Incluído pela Medida Provisória nº 478, de 2009)

Art. 79. O art. 2º da Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

~~“Art. 2º Os agentes financeiros do SFH somente poderão conceder financiamentos habitacionais com cobertura securitária que preveja, no mínimo, cobertura aos riscos de morte e invalidez permanente do mutuário e de danos físicos ao imóvel.~~

~~§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput, os agentes financeiros, respeitada a livre escolha do mutuário, deverão:~~

~~I – disponibilizar, na qualidade de estipulante e beneficiário, uma quantidade mínima de apólices emitidas por entes seguradores diversos, que observem a exigência estabelecida no caput;~~

~~II – aceitar apólices individuais apresentadas pelos pretendentes ao financiamento, desde que a cobertura securitária prevista observe a exigência mínima estabelecida no caput e o ente segurador cumpra as condições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, para apólices direcionadas a operações da espécie.~~

~~§ 2º Sem prejuízo da regulamentação do seguro habitacional pelo CNSP, o Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições necessárias à implementação do disposto no § 1º deste artigo, no que se refere às obrigações dos agentes financeiros.” (NR)~~

~~Art. 79. Os agentes financeiros do SFH somente poderão conceder financiamentos habitacionais com cobertura securitária que preveja, no mínimo, cobertura aos riscos de morte e invalidez permanente do mutuário e de danos físicos ao imóvel. (Redação dada pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~§ 1º Para o cumprimento do disposto no **caput**, os agentes financeiros, respeitada a livre escolha do mutuário, deverão: (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~I – disponibilizar, na qualidade de estipulante e beneficiário, quantidade mínima de apólices emitidas por entes seguradores diversos, que observem a exigência estabelecida no **caput**; (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~II – aceitar apólices individuais apresentadas pelos pretendentes ao financiamento, desde que a cobertura securitária prevista observe a exigência mínima estabelecida no **caput** e o ente segurador cumpra as condições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, para apólices direcionadas a operações da espécie. (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~§ 2º Sem prejuízo da regulamentação do seguro habitacional pelo CNSP, o Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições necessárias à implementação do disposto no § 1º deste artigo, no que se refere às obrigações dos agentes financeiros. (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~§ 3º Nas operações em que sejam utilizados recursos advindos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR e do Fundo de Desenvolvimento Social – FDS, os agentes financeiros poderão dispensar a contratação de seguro de que trata o **caput**, nas hipóteses em que os riscos de morte e invalidez permanente do mutuário e de danos físicos ao imóvel estejam garantidos pelos respectivos Fundos. (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~§ 4º Nas operações de financiamento na modalidade de aquisição de material de construção com recursos do FGTS, os agentes financeiros ficam autorizados a dispensar a contratação do seguro de danos físicos ao imóvel. (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

59

~~§ 5º Nas operações de financiamento de habitação rural, na modalidade de aquisição de material de construção, com recursos do FGTS, os agentes financeiros ficam autorizados a dispensar a contratação do seguro de morte e invalidez permanente do mutuário nos casos em que estes riscos contarem com outra garantia. (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

Art. 79. Os agentes financeiros do SFH somente poderão conceder financiamentos habitacionais com cobertura securitária que preveja, no mínimo, cobertura aos riscos de morte e invalidez permanente do mutuário e de danos físicos ao imóvel. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput, os agentes financeiros, respeitada a livre escolha do mutuário, deverão: (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

I - disponibilizar, na qualidade de estipulante e beneficiário, quantidade mínima de apólices emitidas por entes seguradores diversos, que observem a exigência estabelecida no caput; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - aceitar apólices individuais apresentadas pelos pretendentes ao financiamento, desde que a cobertura securitária prevista observe a exigência mínima estabelecida no caput e o ente segurador cumpra as condições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, para apólices direcionadas a operações da espécie. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 2º Sem prejuízo da regulamentação do seguro habitacional pelo CNSP, o Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições necessárias à implementação do disposto no § 1º deste artigo, no que se refere às obrigações dos agentes financeiros. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 3º Nas operações em que sejam utilizados recursos advindos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, os agentes financeiros poderão dispensar a contratação de seguro de que trata o caput, nas hipóteses em que os riscos de morte e invalidez permanente do mutuário e de danos físicos ao imóvel estejam garantidos pelos respectivos fundos. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 4º Nas operações de financiamento na modalidade de aquisição de material de construção com recursos do FGTS, os agentes financeiros ficam autorizados a dispensar a contratação do seguro de danos físicos ao imóvel. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 5º Nas operações de financiamento de habitação rural, na modalidade de aquisição de material de construção, com recursos do FGTS, os agentes financeiros ficam autorizados a dispensar a contratação do seguro de morte e invalidez permanente do mutuário nos casos em que estes riscos contarem com outra garantia. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

~~Art. 79-A. Para construção, reforma ou requalificação de imóveis no âmbito do PMCMV, a Caixa Econômica Federal fica autorizada a adquirir, em nome do FAR, e pelo prazo necessário à conclusão das obras e transferência da unidade construída aos beneficiários do Programa: (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~I - os direitos de posse em que estiver imitado qualquer ente da federação a partir de decisão proferida em processo judicial de desapropriação em curso, conforme comprovado mediante registro no Cartório de Registro Geral de Imóveis; e (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~II - os direitos reais de uso de imóvel público, de que trata o art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967. (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~§ 1º A aquisição prevista no inciso I será condicionada ao compromisso do ente público de transferir o direito de propriedade do imóvel, após o trânsito em julgado da sentença do processo judicial de desapropriação: (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~I - ao beneficiário do PMCMV, caso a sentença tenha sido proferida após o prazo previsto no **caput**; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~II - ao FAR, caso a sentença tenha sido proferida antes do prazo previsto no **caput**. (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~§ 2º A transferência de que trata o inciso I do § 1º será condicionada ao adimplemento das obrigações assumidas pelo beneficiário junto ao FAR. (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~§ 3º A aquisição prevista no inciso II do **caput** somente será admitida quando o direito real de uso for concedido por prazo indeterminado. (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~§ 4º Os contratos de aquisição de imóveis ou de direitos a eles relativos pelo FAR serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

Art. 79-A. Para construção, reforma ou requalificação de imóveis no âmbito do PMCMV, a Caixa Econômica Federal fica autorizada a adquirir, em nome do FAR, e pelo prazo necessário à conclusão das obras e transferência da unidade construída aos beneficiários do programa: (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

I - os direitos de posse em que estiver imitado qualquer ente da Federação a partir de decisão proferida em processo judicial de desapropriação em curso, conforme comprovado mediante registro no cartório de registro de imóveis competente; e (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - os direitos reais de uso de imóvel público, de que trata o art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 1º A aquisição prevista no inciso I do caput será condicionada ao compromisso do ente público de transferir o direito de propriedade do imóvel ao FAR, após o trânsito em

61

julgado da sentença do processo judicial de desapropriação. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 2º A transferência ao beneficiário final será condicionada ao adimplemento das obrigações assumidas por ele com o FAR. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 3º A aquisição prevista no inciso II do caput somente será admitida quando o direito real de uso for concedido por prazo indeterminado. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 4º Os contratos de aquisição de imóveis ou de direitos a eles relativos pelo FAR serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados no registro de imóveis competente. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

~~Art. 80. Até que a quantidade mínima a que se refere o inciso II do § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001, seja regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional, os agentes financeiros poderão oferecer apenas uma apólice ao mutuário.~~

~~Art. 80. Até que a quantidade mínima a que se refere o inciso I do § 1º do art. 79 desta Lei seja regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional, os agentes financeiros poderão oferecer apenas uma apólice ao mutuário. (Redação dada pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

Art. 80. Até que a quantidade mínima a que se refere o inciso I do § 1º do art. 79 desta Lei seja regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional, os agentes financeiros poderão oferecer apenas uma apólice ao mutuário. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 81. Ficam convalidados os atos do Conselho Monetário Nacional que relacionaram as instituições integrantes do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 81-A. Os limites de renda familiar expressos nesta Lei constituem valores máximos, admitindo-se a atualização nos termos do § 6º do art. 3º, bem como a definição, em regulamento, de subtetos de acordo com as modalidades operacionais praticadas. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

~~Art. 82. Fica autorizado o financiamento para aquisição de equipamento de energia solar e contratação de mão de obra para sua instalação em moradias cujas famílias auferam no máximo renda de 6 (seis) salários mínimos.~~

Art. 82. Fica autorizado o custeio, no âmbito do PMCMV, da aquisição e instalação de equipamentos de energia solar ou que contribuam para a redução do consumo de água em moradias. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

Parágrafo único. No caso de empreendimentos com recursos do FAR, poderão ser financiados também equipamentos de educação, saúde e outros equipamentos sociais complementares à habitação, nos termos do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

~~Art. 82-A. Enquanto não efetivado o aporte de recursos necessários às subvenções econômicas de que tratam os arts. 2º, incisos I e II, e 11 desta Lei, observado o disposto na lei orçamentária anual, o agente operador do FGTS e do FAR, que tenha utilizado as disponibilidades dos referidos fundos em contratações no âmbito do PMCMV, terão direito ao ressarcimento das quantias desembolsadas, devidamente atualizadas pela taxa SELIC. (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~Art. 82-B. O PMCMV, nos termos do art. 1º desta Lei, tem como meta promover a produção, aquisição, requalificação, e reforma de dois milhões de unidades, a partir da publicação desta Medida Provisória, a dezembro de 2014, respeitados os valores consignados nas respectivas leis orçamentárias anuais. (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~Parágrafo único. As diretrizes para a continuidade do programa serão definidas no plano nacional de habitação a ser apresentado pelo Poder Executivo, no prazo de que trata o **caput**, mediante projeto de lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

Art. 82-A. Enquanto não efetivado o aporte de recursos necessários às subvenções econômicas de que tratam os incisos I e II do art. 2º e o art. 11 desta Lei, observado o disposto na lei orçamentária anual, o agente operador do FGTS, do FAR e do FDS, que tenha utilizado as disponibilidades dos referidos fundos em contratações no âmbito do PMCMV, terá direito ao ressarcimento das quantias desembolsadas, devidamente atualizadas pela taxa Selic. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 82-B. O PMCMV, nos termos do art. 1º desta Lei, tem como meta promover a produção, aquisição, requalificação e reforma de dois milhões de unidades habitacionais, a partir de 1º de dezembro de 2010 até 31 de dezembro de 2014, das quais, no mínimo, 220.000 (duzentas e vinte mil) unidades serão produzidas por meio de concessão de subvenção econômica na forma do inciso I do § 1º do art. 6º-B, nas operações de que trata o inciso III do caput do art. 2º, a beneficiários finais com renda de até R\$ 1.395,00 (mil, trezentos e noventa e cinco reais), respeitados os valores consignados nas respectivas leis orçamentárias anuais. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

Parágrafo único. As diretrizes para a continuidade do programa poderão ser complementadas no plano nacional de habitação a ser apresentado pelo Poder Executivo federal mediante projeto de lei. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 82-C. Para o exercício de 2011, a União fica autorizada a utilizar os recursos previstos nos arts. 2º, 5º, 12, 18 e 19 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 83. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

63

Brasília, 7 de julho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

Guido Mantega

Paulo Bernardo Silva

Carlos Minc

Marcio Fortes de Almeida

Este texto não substitui o publicado no DOU de 8.7.2009

LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009.

Conversão da Medida Provisória nº 459, de 2009

Mensagem de veto

Texto compilado

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV

Seção I

Regulamento

Da Estrutura e Finalidade do PMCMV

~~Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV compreende:~~

~~I – o Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU;~~

~~II – o Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR;~~

~~III – a autorização para a União transferir recursos ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR e ao Fundo de Desenvolvimento Social – FDS; (Revogado pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~IV — a autorização para a União conceder subvenção econômica tendo em vista a implementação do PMCMV em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; (Revogado pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~V — a autorização para a União participar do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab; e (Revogado pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~VI — a autorização para a União conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES. (Revogado pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais, requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até dez salários mínimos e compreende os seguintes subprogramas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~I — o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~II — o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR. (Redação dada pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se: (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~I — família: unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos que contribuem para o seu rendimento ou têm suas despesas por ela atendidas e abrange todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo-se nestas a família unipessoal; (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~II — imóvel novo: unidade habitacional com até cento e oitenta dias de “habite-se”, ou documento equivalente, expedido pelo órgão público municipal competente ou, nos casos de prazo superior, que não tenha sido habitada ou alienada; (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~III — oferta pública de recursos: procedimento realizado pelo Poder Executivo Federal destinado a prover recursos às instituições financeiras e agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação - SFH para viabilizar as operações previstas no inciso III do art. 2º; (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~IV — requalificação de imóveis urbanos: aquisição de imóveis conjugada com a execução de obras e serviços voltados à recuperação e ocupação para fins habitacionais, admitida ainda a execução de obras e serviços necessários à modificação de uso; (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~V — agricultor familiar: aquele definido no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~VI — trabalhador rural: pessoa física que, em propriedade rural, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para

famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) e compreende os seguintes subprogramas: (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

I - o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU; e (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se: (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

I - grupo familiar: unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos que contribuem para o seu rendimento ou têm suas despesas por ela atendidas e abrange todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo-se nestas a família unipessoal; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - imóvel novo: unidade habitacional com até 180 (cento e oitenta) dias de “habite-se”, ou documento equivalente, expedido pelo órgão público municipal competente ou, nos casos de prazo superior, que não tenha sido habitada ou alienada; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

III - oferta pública de recursos: procedimento realizado pelo Poder Executivo federal destinado a prover recursos às instituições e agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação - SFH para viabilizar as operações previstas no inciso III do art. 2º; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

IV - requalificação de imóveis urbanos: aquisição de imóveis conjugada com a execução de obras e serviços voltados à recuperação e ocupação para fins habitacionais, admitida ainda a execução de obras e serviços necessários à modificação de uso; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

V - agricultor familiar: aquele definido no caput, nos seus incisos e no § 2º do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

VI - trabalhador rural: pessoa física que, em propriedade rural, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.” (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

~~Art. 2º O PMCMV tem como finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais pelas famílias com renda mensal de até 10 (dez) salários mínimos, que residam em qualquer dos Municípios brasileiros.~~

~~Art. 2º Para a implementação do PMCMV, a União, observada a disponibilidade orçamentária e financeira: (Redação dada pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~I - concederá subvenção econômica ao beneficiário pessoa física no ato da contratação de financiamento habitacional; (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

66

~~II - transferirá recursos ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e ao Fundo de Desenvolvimento Social - FDS de que tratam, respectivamente, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993; (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~III - realizará oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica ao beneficiário pessoa física de operações em Municípios com população de até cinquenta mil habitantes; (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~IV - participará do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab; e (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~V - concederá subvenção econômica através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento de linha especial para infraestrutura em projetos de habitação popular. (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~Parágrafo único. Para o exercício de 2011, a União fica autorizada a utilizar, além dos recursos previstos nos incisos deste artigo, os valores previstos no arts. 5º, 12, 18 e 19 da Lei nº 11.977, de 2009. (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

Art. 2º Para a implementação do PMCMV, a União, observada a disponibilidade orçamentária e financeira: (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

I - concederá subvenção econômica ao beneficiário pessoa física no ato da contratação de financiamento habitacional; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

~~II - transferirá recursos ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e ao Fundo de Desenvolvimento Social - FDS de que tratam, respectivamente, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)~~

II - participará do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, mediante integralização de cotas e transferirá recursos ao Fundo de Desenvolvimento Social - FDS de que tratam, respectivamente, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993; (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012)

III - realizará oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica ao beneficiário pessoa física de operações em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

IV - participará do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab; e (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

V - concederá subvenção econômica por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento de linha especial para infraestrutura em projetos de habitação popular. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 1º A aplicação das condições previstas no inciso III do caput dar-se-á sem prejuízo da possibilidade de atendimento aos Municípios com população entre 20.000 (vinte mil) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes por outras formas admissíveis no âmbito do PMCMV, nos termos do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 2º O regulamento previsto no § 1º deverá prever, entre outras condições, atendimento aos Municípios com população urbana igual ou superior a 70% (setenta por cento) de sua população total e taxa de crescimento populacional, entre os anos 2000 e 2010, superior à taxa verificada no respectivo Estado. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

~~Art. 3º Para a definição dos beneficiários do PMCMV, devem ser respeitadas, além das faixas de renda, as políticas estaduais e municipais de atendimento habitacional, priorizando-se, entre os critérios adotados, o tempo de residência ou de trabalho do candidato no Município e a adequação ambiental e urbanística dos projetos apresentados.~~

~~Art. 3º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~Art. 3º Para a definição dos beneficiários do PMCMV, devem ser respeitadas, além das faixas de renda vigentes na data da solicitação dos benefícios, as políticas estaduais e municipais de atendimento habitacional, priorizando-se, entre os critérios adotados, o tempo de residência ou de trabalho do candidato no Município e a adequação ambiental e urbanística dos projetos apresentados. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)~~

~~I - comprovação de que o interessado integra família com renda mensal de até dez salários mínimos; (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~II - faixas de renda definidas pelo Poder Executivo Federal para cada uma das modalidades de operações; (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~III - prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas; e (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~IV - prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar. (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

Art. 3º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

I - comprovação de que o interessado integra família com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - faixas de renda definidas pelo Poder Executivo federal para cada uma das modalidades de operações; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

III - prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

IV - prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar; e (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

68

V - prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 1º Em áreas urbanas, os critérios de prioridade para atendimento devem contemplar também:

I – a doação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de terrenos localizados em área urbana consolidada para implantação de empreendimentos vinculados ao programa;

II – a implementação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de medidas de desoneração tributária, para as construções destinadas à habitação de interesse social;

III – a implementação pelos Municípios dos instrumentos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, voltados ao controle da retenção das áreas urbanas em ociosidade.

§ 2º (VETADO)

~~§ 3º Terão prioridade como beneficiários os moradores de assentamentos irregulares ocupados por população de baixa renda que, em razão de estarem em áreas de risco ou de outros motivos justificados no projeto de regularização fundiária, excepcionalmente tiverem de ser relocados, não se lhes aplicando o sorteio referido no § 2º.~~

~~§ 3º O Poder Executivo Federal definirá: (Redação dada pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~I – os parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários do PMCMV; (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~II – os limites de renda familiar, expressos em moeda corrente; e (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~III – a periodicidade de atualização desses limites. (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~§ 4º Além dos critérios estabelecidos no **caput**, os Estados, Municípios e Distrito Federal poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV, previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~§ 5º Os Estados, Municípios e Distrito Federal que aderirem ao PMCMV serão responsáveis pela execução do trabalho técnico e social pós-ocupação dos empreendimentos implantados, na forma estabelecida em termo de adesão a ser definido em regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

§ 3º O Poder Executivo federal definirá: (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

69

I - os parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários do PMCMV; e (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - a periodicidade de atualização dos limites de renda familiar estabelecidos nesta Lei.

§ 4º Além dos critérios estabelecidos no caput, os Estados, Municípios e Distrito Federal poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV, previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 5º § 5º Os Estados, Municípios e Distrito Federal que aderirem ao PMCMV serão responsáveis pela execução do trabalho técnico e social pós-ocupação dos empreendimentos implantados, na forma estabelecida em termo de adesão a ser definido em regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 6º Na atualização dos valores adotados como parâmetros de renda familiar estabelecidos nesta Lei deverão ser observados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

I - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 10 (dez) salários mínimos; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 6 (seis) salários mínimos; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

III - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 1.395,00 (mil, trezentos e noventa e cinco reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 3 (três) salários mínimos. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

Seção II

Regulamento

Do Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU

~~Art. 4º O Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU tem como objetivo subsidiar a produção e a aquisição de imóvel para os segmentos populacionais com renda familiar mensal de até 6 (seis) salários mínimos.~~

~~§ 1º Incluem-se entre as ações passíveis de serem realizadas no âmbito do PNHU:~~

~~I – produção ou aquisição de novas unidades habitacionais em áreas urbanas; (Revogado pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~II – (VETADO);~~

~~III – requalificação de imóveis já existentes em áreas consolidadas. (Revogado pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~§ 2º – A assistência técnica deve fazer parte da composição de custos do PNHU.~~

~~Art. 4º – O Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU tem por objetivo promover a produção ou aquisição de novas unidades habitacionais ou a requalificação de imóveis urbanos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~§ 1º – Para a implementação do PNHU, a União disponibilizará recursos na forma prevista nos incisos I, II e III do art. 2º. (Redação dada pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

Art. 4º O Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU tem por objetivo promover a produção ou aquisição de novas unidades habitacionais ou a requalificação de imóveis urbanos. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 1º Para a implementação do PNHU, a União disponibilizará recursos na forma prevista nos incisos I, II e III do art. 2º. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

II – (VETADO);

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 2º A assistência técnica pode fazer parte da composição de custos do PNHU. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

~~Art. 5º – Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica no âmbito do PNHU até o montante de R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais). (Vide Medida Provisória nº 514, de 2010, Vigência) (Revogado pela Lei nº 12.424, de 2011)~~

~~Parágrafo único. Enquanto não efetivado o aporte de recursos de que trata o caput, caso o agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS tenha suportado ou venha a suportar, com recursos das disponibilidades atuais do referido fundo, a parcela da subvenção econômica de que trata o caput, terá direito ao ressarcimento das quantias desembolsadas, devidamente atualizadas pela taxa Selic. (Vide Medida Provisória nº 514, de 2010, Vigência) (Revogado pela Lei nº 12.424, de 2011)~~

~~Art. 5º-A. Para a implantação de empreendimentos no âmbito do PNHU, deverão ser observados: (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~I – localização do terreno na malha urbana ou em área de expansão que atenda aos requisitos estabelecidos pelo Poder Executivo Federal, observado o respectivo plano diretor, quando existente; (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~II – adequação ambiental do projeto; (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~III – infraestrutura básica que permita as ligações domiciliares de abastecimento de água e energia elétrica, solução de esgotamento sanitário, vias de acesso e transportes públicos; e (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~IV - a existência ou compromisso do poder público local de instalação ou de ampliação dos equipamentos e serviços relacionados à educação, saúde e lazer. (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

Art. 5º-A. Para a implantação de empreendimentos no âmbito do PNHU, deverão ser observados: (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

I - localização do terreno na malha urbana ou em área de expansão que atenda aos requisitos estabelecidos pelo Poder Executivo federal, observado o respectivo plano diretor, quando existente; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - adequação ambiental do projeto; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

III - infraestrutura básica que inclua vias de acesso, iluminação pública e solução de esgotamento sanitário e de drenagem de águas pluviais e permita ligações domiciliares de abastecimento de água e energia elétrica; e (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

IV - a existência ou compromisso do poder público local de instalação ou de ampliação dos equipamentos e serviços relacionados a educação, saúde, lazer e transporte público. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

~~Art. 6º A subvenção econômica de que trata o art. 5º será concedida exclusivamente a mutuários com renda familiar mensal de até 6 (seis) salários mínimos, somente no ato da contratação da operação de financiamento, com o objetivo de:-~~

~~Art. 6º A subvenção econômica de que trata o inciso I do art. 2º será concedida no ato da contratação da operação de financiamento, com o objetivo de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

Art. 6º A subvenção econômica de que trata o inciso I do art. 2º será concedida no ato da contratação da operação de financiamento, com o objetivo de: (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

~~I - facilitar a aquisição do imóvel residencial; ou-~~

~~I - facilitar a aquisição, produção e requalificação do imóvel residencial; ou (Redação dada pela Medida Provisória nº 472, de 2009)~~

I - facilitar a aquisição, produção e requalificação do imóvel residencial; ou (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

II – complementar o valor necessário a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das operações de financiamento realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, compreendendo as despesas de contratação, de administração e cobrança e de custos de alocação, remuneração e perda de capital.

~~§ 1º A subvenção econômica no âmbito do PNHU será concedida 1 (uma) única vez para cada beneficiário final e será cumulativa, até o limite máximo a ser fixado em ato do~~

~~Poder Executivo, com os descontos habitacionais concedidos com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nas operações de financiamento realizadas na forma do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.~~

~~§ 1º A subvenção econômica de que trata o caput será concedida uma única vez por imóvel e por beneficiário e será cumulativa, até o limite máximo a ser fixado em ato do Poder Executivo, com os descontos habitacionais concedidos nas operações de financiamento realizadas na forma do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

§ 1º A subvenção econômica de que trata o caput será concedida exclusivamente a mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais), uma única vez por imóvel e por beneficiário e será cumulativa, até o limite máximo a ser fixado em ato do Poder Executivo federal, com os descontos habitacionais concedidos nas operações de financiamento realizadas na forma do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 2º A subvenção poderá ser cumulativa com subsídios concedidos no âmbito de programas habitacionais dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

~~§ 3º No caso de operações realizadas com recursos previstos no inciso II do art. 2º, para famílias com renda mensal de até R\$ 1.395,00 (mil, trezentos e noventa e cinco reais), a subvenção econômica de que trata o caput será concedida nas prestações do financiamento, ao longo de 120 (cento e vinte) meses. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) (Revogado pela Medida Provisória nº 561, de 2012)~~

~~§ 4º Na hipótese do § 3º: (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) (Revogado pela Medida Provisória nº 561, de 2012)~~

~~I - a quitação antecipada do financiamento implicará o pagamento do valor da dívida contratual do imóvel, sem a subvenção econômica conferida na forma deste artigo; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) (Revogado pela Medida Provisória nº 561, de 2012)~~

~~II - não se admite transferência inter vivos de imóveis sem a respectiva quitação. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) (Revogado pela Medida Provisória nº 561, de 2012)~~

~~§ 5º Serão consideradas nulas as cessões de direitos, promessas de cessões de direitos ou procurações que tenham por objeto a compra e venda ou promessa de compra e venda ou a cessão de imóveis adquiridos sob as regras do PMCMV e que estejam em desacordo com o inciso II do § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) (Revogado pela Medida Provisória nº 561, de 2012)~~

~~Art. 6º A As operações realizadas com recursos transferidos ao FAR e ao FDS, conforme previsto no inciso II do art. 2º, ficam condicionadas a: (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~I – exigência de participação financeira dos beneficiários, sob a forma de prestações mensais; (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~II – quitação da operação, em casos de morte ou invalidez permanente do beneficiário, sem cobrança de contribuição; e (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~III – cobertura de danos físicos ao imóvel, sem cobrança de contribuição do beneficiário. (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~§ 1º – Nos empreendimentos habitacionais verticalizados produzidos com os recursos de que trata o **caput**, inclusive no caso de requalificação de imóveis urbanos, será admitida a produção de unidades destinadas a atividade comercial a eles vinculada, devendo o resultado de sua exploração ser destinado integralmente ao custeio do condomínio, na forma do regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~§ 2º – É vedada a alienação das unidades destinadas a atividade comercial de que trata o § 1º pelo condomínio a que estiver vinculado. (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~§ 3º – Será dispensada, na forma do regulamento, a participação financeira dos beneficiários de que trata o inciso I, bem como a cobertura a que se refere o inciso III do **caput**, nas operações realizadas com os recursos transferidos ao FAR, quando estas operações sejam vinculadas a intervenções de urbanização de assentamentos precários, saneamento integrado, manejo de águas pluviais e prevenção de deslizamento de encostas que demandem o reassentamento, remanejamento ou substituição de unidades habitacionais, desde que tais intervenções: (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~I – sejam executadas por meio de transferência obrigatória de recursos de que trata o art. 1º da Lei nº 11.578, de 2007; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~II – sejam financiadas por meio de operações de crédito ao setor público, conforme hipóteses definidas no regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~Art. 6º-B. Para a concessão de subvenção econômica nas operações de que trata o inciso III do art. 2º, fica estabelecido que a instituição ou agente financeiro participante só poderá receber recursos até o máximo de quinze por cento do total ofertado em cada oferta pública, na forma do regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~§ 1º – O Poder Executivo Federal disporá necessariamente sobre os seguintes aspectos: (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~I – valores e limites das subvenções individualizadas a serem destinadas a cada beneficiário; (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~II – remuneração das instituições e agentes financeiros pelas operações realizadas; (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~III – quantidade, condições e modalidades de ofertas públicas de cotas de subvenções; e (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~IV – tipologia e padrão das moradias e da infraestrutura urbana. (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~§ 2º – O Conselho Monetário Nacional – CMN definirá as instituições e agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação – SFH que poderão realizar as operações de que trata o **caput**, desde que também autorizadas pelo Banco Central do Brasil e pelo~~

~~Ministério das Cidades, no âmbito de suas competências. (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~§ 3º Os Estados e os Municípios poderão complementar o valor das subvenções econômicas com créditos tributários, benefícios fiscais, bens ou serviços economicamente mensuráveis, assistência técnica ou recursos financeiros. (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~Art. 6º-A. As operações realizadas com recursos transferidos ao FAR e ao FDS, conforme previsto no inciso II do art. 2º, ficam condicionadas a: (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)~~

Art. 6º-A. As operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR e recursos transferidos ao FDS, conforme previsto no inciso II do **caput** do art. 2º, ficam limitadas a famílias com renda mensal de até R\$ 1.395,00 (mil trezentos e noventa e cinco reais), e condicionadas a: (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012)

I - exigência de participação financeira dos beneficiários, sob a forma de prestações mensais; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - quitação da operação, em casos de morte ou invalidez permanente do beneficiário, sem cobrança de contribuição do beneficiário; e (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

III - cobertura de danos físicos ao imóvel, sem cobrança de contribuição do beneficiário. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 1º Nos empreendimentos habitacionais em edificações multifamiliares produzidos com os recursos de que trata o caput, inclusive no caso de requalificação de imóveis urbanos, será admitida a produção de unidades destinadas à atividade comercial a eles vinculada, devendo o resultado de sua exploração ser destinado integralmente ao custeio do condomínio. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 2º É vedada a alienação das unidades destinadas à atividade comercial de que trata o § 1º pelo condomínio a que estiverem vinculadas. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

~~§ 3º Será dispensada, na forma do regulamento, a participação financeira dos beneficiários de que trata o inciso I, bem como a cobertura a que se refere o inciso III do caput, nas operações realizadas com os recursos transferidos ao FAR, quando estas operações forem vinculadas a intervenções de urbanização de assentamentos precários, saneamento integrado, manejo de águas pluviais e prevenção de deslizamento de encostas que demandem reassentamento, remanejamento ou substituição de unidades habitacionais, desde que tais intervenções: (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)~~

~~I - sejam executadas por meio de transferência obrigatória de recursos de que trata o art. 1º da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007; ou (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)~~

~~II - sejam financiadas por meio de operações de crédito ao setor público, conforme hipóteses definidas no regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)~~

§ 3º Serão dispensadas, na forma do regulamento, a participação financeira dos beneficiários de que trata o inciso I do **caput** e a cobertura a que se refere o inciso III do **caput**, nas operações com recursos advindos da integralização de cotas no FAR, quando essas operações: (Redação dada pela Mediada Provisória nº 561, de 2012)

I - forem vinculadas às programações orçamentárias do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e demandem reassentamento, remanejamento ou substituição de unidades habitacionais; (Redação dada pela Mediada Provisória nº 561, de 2012)

II - forem vinculadas a intervenções financiadas por operações de crédito ao setor público, conforme hipóteses definidas no regulamento, e demandem reassentamento, remanejamento ou substituição de unidades habitacionais; ou (Redação dada pela Mediada Provisória nº 561, de 2012)

III - forem destinadas ao atendimento, nos casos de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pela União, a famílias desabrigadas que perderam seu único imóvel. (Incluído pela Mediada Provisória nº 561, de 2012)

§ 4º Exclusivamente nas operações previstas no § 3º, será admitido atendimento a famílias com renda mensal de até R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais). (Incluído pela Mediada Provisória nº 561, de 2012)

§ 5º Nas operações com recursos previstos no **caput**: (Incluído pela Mediada Provisória nº 561, de 2012)

I - a subvenção econômica será concedida nas prestações do financiamento, ao longo de cento e vinte meses; (Incluído pela Mediada Provisória nº 561, de 2012)

II - a quitação antecipada do financiamento implicará o pagamento do valor da dívida contratual do imóvel, sem a subvenção econômica conferida na forma deste artigo; (Incluído pela Mediada Provisória nº 561, de 2012)

III - não se admite transferência **inter vivos** de imóveis sem a respectiva quitação. (Incluído pela Mediada Provisória nº 561, de 2012)

§ 6º As cessões de direitos, promessas de cessões de direitos ou procurações que tenham por objeto a compra e venda, promessa de compra e venda ou cessão de imóveis adquiridos sob as regras do PMCMV, quando em desacordo com o inciso III do § 5º, serão consideradas nulas. (Incluído pela Mediada Provisória nº 561, de 2012)

§ 7º Nas operações previstas no § 3º, a subvenção econômica será concedida, no ato da contratação da unidade habitacional, exclusivamente para o beneficiário que comprovar a titularidade e regularidade fundiária do imóvel do qual será removido, do imóvel que foi destruído ou do imóvel cujo uso foi impedido definitivamente, quando nele esteja ou estivesse habitando, na forma do regulamento. (Incluído pela Mediada Provisória nº 561, de 2012)

76

§ 8º É vedada a concessão de subvenções econômicas lastreadas nos recursos do FAR ou FDS a beneficiário que tenha recebido benefício de natureza habitacional oriundo de recursos orçamentários da União, do FAR, do FDS ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, excetuadas as subvenções ou descontos destinados à aquisição de material de construção e aquelas previstas no atendimento a famílias nas operações estabelecidas no § 3º, na forma do regulamento. (Incluído pela Mediada Provisória nº 561, de 2012)

Art. 6º-B. Para a concessão de subvenção econômica nas operações de que trata o inciso III do art. 2º, fica estabelecido que a instituição ou agente financeiro participante só poderá receber recursos até o máximo de 15% (quinze por cento) do total ofertado em cada oferta pública, na forma do regulamento, considerado o limite de 100 (cem) unidades habitacionais por Município. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 1º O Poder Executivo federal disporá necessariamente sobre os seguintes aspectos: (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

I - valores e limites das subvenções individualizadas a serem destinadas a cada beneficiário; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - remuneração das instituições e agentes financeiros pelas operações realizadas; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

III - quantidade, condições e modalidades de ofertas públicas de cotas de subvenções; e (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

IV - tipologia e padrão das moradias e da infraestrutura urbana, com observância da legislação municipal pertinente. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 2º As operações de que trata o caput poderão ser realizadas pelos bancos múltiplos, pelos bancos comerciais, pelas sociedades de crédito imobiliário, pelas companhias hipotecárias, por órgãos federais, estaduais e municipais, inclusive sociedades de economia mista em que haja participação majoritária do poder público, que operem no financiamento de habitações e obras conexas, e pelas cooperativas de crédito que tenham entre seus objetivos o financiamento habitacional a seus cooperados, desde que tais instituições e agentes financeiros sejam especificamente autorizados a operar o programa pelo Banco Central do Brasil e pelo Ministério das Cidades, no âmbito de suas competências. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 3º Os Estados e os Municípios poderão complementar o valor das subvenções econômicas com créditos tributários, benefícios fiscais, bens ou serviços economicamente mensuráveis, assistência técnica ou recursos financeiros. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 4º É vedada a concessão de subvenções econômicas de que trata o inciso III do **caput** do art. 2º a beneficiário que tenha recebido benefício de natureza habitacional

oriundo de recursos orçamentários da União, do FAR, do FDS ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, excetuadas as subvenções ou descontos destinados à aquisição de material de construção, na forma do regulamento.

(Incluído pela Mediada Provisória nº 561, de 2012)

~~Art. 7º Em casos de utilização dos recursos da subvenção de que trata o art. 5º em finalidade diversa da definida nesta Lei, ou em desconformidade ao disposto no art. 6º, será exigida a devolução ao erário do valor da subvenção concedida, acrescido de juros e atualização monetária, com base na remuneração dos recursos que serviram de lastro à concessão da subvenção, sem prejuízo das penalidades previstas em lei.~~

~~Art. 7º Em casos de utilização dos recursos de que trata os incisos I, II e III do art. 2º em finalidade diversa da definida nesta Lei, ou em desconformidade ao disposto nos arts. 6º, 6º-A e 6º-B, será exigida a devolução ao erário do valor da subvenção concedida, acrescido de juros e atualização monetária, com base na remuneração dos recursos que serviram de lastro à sua concessão, sem prejuízo das penalidades previstas em lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

Art. 7º Em casos de utilização dos recursos de que tratam os incisos I, II e III do art. 2º em finalidade diversa da definida nesta Lei, ou em desconformidade ao disposto nos arts. 6º, 6º-A e 6º-B, será exigida a devolução ao erário do valor da subvenção concedida, acrescido de juros e atualização monetária, com base na remuneração dos recursos que serviram de lastro à sua concessão, sem prejuízo das penalidades previstas em lei. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo a regulamentação do PNHU, especialmente em relação:

I – à fixação das diretrizes e condições gerais;

II – à distribuição regional dos recursos e à fixação dos critérios complementares de distribuição desses recursos;

III – aos valores e limites máximos de subvenção;

IV – ao estabelecimento dos critérios adicionais de priorização da concessão da subvenção econômica; e

V – ao estabelecimento das condições operacionais para pagamento e controle da subvenção econômica.

~~Art. 9º A gestão operacional dos recursos de subvenção do PNHU será efetuada pela Caixa Econômica Federal.~~

~~Art. 9º A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

78

Art. 9º A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

Parágrafo único. Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da Caixa Econômica Federal pelas atividades exercidas no âmbito do PNHU.

Art. 10. Competem aos Ministérios da Fazenda e das Cidades a regulamentação e a gestão do PNHU no âmbito das suas respectivas competências.

Seção III

Regulamento

Do Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR

~~Art. 11. O Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR tem como finalidade subsidiar a produção ou a aquisição de moradia aos agricultores familiares, definidos nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e trabalhadores rurais.~~

~~Art. 11. O Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR tem como finalidade subsidiar a produção de moradia aos agricultores familiares, definidos nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e trabalhadores rurais. (Redação dada pela Medida Provisória nº 472, de 2009)~~

~~Art. 11. O Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR tem como finalidade subsidiar a produção de moradia aos agricultores familiares, definidos nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e trabalhadores rurais. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)~~

~~Art. 11. O PNHR tem como finalidade subsidiar a produção ou reforma de imóveis aos agricultores familiares e trabalhadores rurais, por intermédio de operações de repasse de recursos do orçamento geral da união ou de financiamento habitacional com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~Parágrafo único. A assistência técnica deve fazer parte da composição de custos do PNHR.~~

~~§ 1º A assistência técnica deve fazer parte da composição de custos do PNHR. (Incluído pela Medida Provisória nº 478, de 2009)~~

~~§ 2º Para efeitos do PNHR, a produção compreende também a reforma de moradia. (Incluído pela Medida Provisória nº 478, de 2009)~~

~~Parágrafo único. A assistência técnica deve fazer parte da composição de custos do PNHR. (Revogado pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

Art. 11. O PNHR tem como finalidade subsidiar a produção ou reforma de imóveis aos agricultores familiares e trabalhadores rurais, por intermédio de operações de repasse de

recursos do orçamento geral da União ou de financiamento habitacional com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

Parágrafo único. A assistência técnica pode fazer parte da composição de custos do PNHR. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

~~Art.12. Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica no âmbito do PNHR até o montante de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais). (Vide Medida Provisória nº 514, de 2010, Vigência) (Revogado pela Lei nº 12.424, de 2011)~~

Parágrafo único. Enquanto não efetivado o aporte de recursos de que trata o caput, caso o agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS tenha suportado ou venha a suportar, com recursos das disponibilidades atuais do referido fundo, a parcela da subvenção econômica de que trata o caput, terá direito ao ressarcimento das quantias desembolsadas, devidamente atualizadas pela taxa Selic. (Vide Medida Provisória nº 514, de 2010, Vigência) (Vide Lei nº 12.424, de 2011, Vigência)

~~Art. 13. A subvenção econômica de que trata o art. 12 será concedida somente no ato da contratação da operação de financiamento, com o objetivo de:-~~

~~I— facilitar a aquisição do imóvel residencial;~~

~~I— facilitar a produção do imóvel residencial; (Redação dada pela Medida Provisória nº 472, de 2009)~~

~~Art. 13. Nas operações de que trata o art. 11, poderá ser concedida subvenção econômica, no ato da contratação do financiamento, com o objetivo de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~I— facilitar a produção ou reforma do imóvel residencial; (Redação dada pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~I— facilitar a produção do imóvel residencial; (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)~~

~~§ 1º A subvenção econômica no âmbito do PNHR será concedida 1 (uma) única vez para cada beneficiário final e será cumulativa, até o limite máximo a ser fixado em ato do Poder Executivo, com os descontos habitacionais concedidos com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nas operações de financiamento realizadas na forma do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.~~

~~§ 1º A subvenção econômica do PNHR será concedida uma única vez por imóvel e por beneficiário e, excetuados os casos previstos no inciso III do art. 13, será cumulativa, até o limite máximo a ser fixado em ato do Poder Executivo, com os descontos habitacionais concedidos nas operações de financiamento realizadas na forma do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com recursos do FGTS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

Art. 13. Nas operações de que trata o art. 11, poderá ser concedido subvenção econômica, no ato da contratação do financiamento, com o objetivo de: (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

I - facilitar a produção ou reforma do imóvel residencial; (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

II – complementar o valor necessário a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das operações de financiamento realizadas pelos agentes financeiros; ou

III – complementar a remuneração do agente financeiro, nos casos em que o subsídio não esteja vinculado a financiamento.

§ 1º A subvenção econômica do PNHR será concedida uma única vez por imóvel e por beneficiário e, excetuados os casos previstos no inciso III deste artigo, será cumulativa, até o limite máximo a ser fixado em ato do Poder Executivo federal, com os descontos habitacionais concedidos nas operações de financiamento realizadas na forma do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com recursos do FGTS. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 2º A subvenção poderá ser cumulativa com subsídios concedidos no âmbito de programas habitacionais dos Estados, Distrito Federal ou Municípios.

~~§ 3º A concessão da subvenção econômica deverá guardar proporcionalidade com a renda familiar e o valor do imóvel, além de considerar as diferenças regionais.~~

~~§ 3º Para definição dos beneficiários do PNHR devem ser respeitadas, exclusivamente, as faixas de renda, não se aplicando os demais critérios estabelecidos no art. 3º. (Redação dada pela Medida Provisória nº 472, de 2009)~~

~~§ 3º Para definição dos beneficiários do PNHR, devem ser respeitadas, exclusivamente, as faixas de renda, não se aplicando os demais critérios estabelecidos no art. 3º. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)~~

~~§ 3º Para definição dos beneficiários do PNHR, deverão ser respeitados, exclusivamente, o limite de renda definido para o PMCMV e as faixas de renda definidas pelo Poder Executivo Federal, não se aplicando os demais critérios estabelecidos nos incisos III e IV do **caput** do art. 3º. (Redação dada pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

§ 3º Para definição dos beneficiários do PNHR, deverão ser respeitados, exclusivamente, o limite de renda definido para o PMCMV e as faixas de renda definidas pelo Poder Executivo federal. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

~~Art. 14. Em casos de utilização dos recursos da subvenção de que trata o art. 12 em finalidade diversa da definida nesta Lei, ou em desconformidade ao disposto no art. 13, será exigida a devolução ao erário do valor da subvenção concedida, acrescido de juros e atualização monetária, com base na remuneração dos recursos que serviram de lastro à concessão da subvenção, sem prejuízo das penalidades previstas em lei.~~

81

~~Art. 14. Em casos de utilização dos recursos de que trata o art. 11 em finalidade diversa da definida nesta Lei, ou em desconformidade ao disposto no art. 13, será exigida a devolução ao erário do valor da subvenção concedida, acrescido de juros e atualização monetária, com base na remuneração dos recursos que serviram de lastro à sua concessão, sem prejuízo das penalidades previstas em lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

Art. 14. Em casos de utilização dos recursos de que trata o art. 11 em finalidade diversa da definida nesta Lei, ou em desconformidade ao disposto no art. 13, será exigida a devolução ao erário do valor da subvenção concedida, acrescido de juros e atualização monetária, com base na remuneração dos recursos que serviram de lastro à sua concessão, sem prejuízo das penalidades previstas em lei. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Seção, especialmente no que concerne à definição das diretrizes e condições gerais de operação, gestão, acompanhamento, controle e avaliação do PNHR.

Art. 16. A gestão operacional do PNHR será efetuada pela Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único. Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da Caixa Econômica Federal pelas atividades exercidas no âmbito do PNHR.

Art. 17. Competem aos Ministérios da Fazenda e das Cidades a regulamentação e a gestão do PNHR no âmbito das suas respectivas competências.

Seção IV

Regulamento

Das Transferências de Recursos por parte da União e da

Subvenção para Municípios de Pequeno Porte

~~Art. 18. Fica a União autorizada a transferir recursos para o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, até o limite de R\$ 14.000.000.000,00 (quatorze bilhões de reais), e para o Fundo de Desenvolvimento Social – FDS, até o limite de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais)–~~

~~Art. 18. Fica a União autorizada a transferir recursos para o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, até o limite de R\$ 16.500.000.000,00 (dezesseis bilhões e quinhentos milhões de reais), e para o Fundo de Desenvolvimento Social – FDS, até o limite de R\$~~

~~500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais). (Redação dada pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

Art. 18. Fica a União autorizada a transferir recursos para o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, até o limite de R\$ 16.500.000.000,00 (dezesesseis bilhões e quinhentos milhões de reais), e para o Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, até o limite de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais). (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

~~§ 1º A liberação dos recursos pela União será efetuada no âmbito do PMCMV.~~

~~§ 1º A liberação dos recursos de que trata o caput será efetuada no âmbito do PMCMV e ficará condicionada a que, nas operações realizadas com esses recursos: (Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009) (Revogado pela Medida Provisória nº 514, de 2010) (Revogado pela Lei nº 12.424, de 2011)~~

~~I – seja exigida a participação dos beneficiários sob a forma de prestações mensais; (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009) (Revogado pela Medida Provisória nº 514, de 2010) (Revogado pela Lei nº 12.424, de 2011)~~

~~II – haja a quitação da operação, em casos de morte e invalidez permanente do mutuário, sem cobrança de contribuição do beneficiário; e (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009) (Revogado pela Medida Provisória nº 514, de 2010) (Revogado pela Lei nº 12.424, de 2011)~~

~~III – haja o custeio de danos físicos ao imóvel, sem cobrança de contribuição do beneficiário. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009) (Revogado pela Medida Provisória nº 514, de 2010) (Revogado pela Lei nº 12.424, de 2011)~~

~~§ 2º Enquanto não efetivado o aporte de recursos de que trata o caput, caso o agente operador do FAR tenha utilizado ou venha a utilizar as disponibilidades atuais do referido Fundo, em contratações no âmbito do PMCMV, terá o FAR direito ao ressarcimento das quantias desembolsadas, devidamente atualizadas pela taxa Selic. (Vide Medida Provisória nº 514, de 2010, Vigência) (Revogado pela Lei nº 12.424, de 2011)~~

Art. 19. Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, no montante de até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), para implementação do PMCMV em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes e para atendimento a beneficiários com renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos, por meio de instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou de agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação – SFH. (Vide Medida Provisória nº 514, de 2010, Vigência) (Revogado pela Lei nº 12.424, de 2011)

~~§ 1º Os recursos referidos no caput serão alocados mediante oferta pública às instituições financeiras e aos agentes financeiros, a critério dos Ministérios da Fazenda e das Cidades. (Revogado pela Medida Provisória nº 514, de 2010) (Revogado pela Lei nº 12.424, de 2011)~~

~~§ 2º Cada instituição financeira ou agente financeiro participante só poderá receber recursos até o máximo de 15% (quinze por cento) do total ofertado em cada oferta pública. (Revogado pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~§ 3º A regulamentação deste artigo disporá necessariamente sobre os seguintes aspectos: (Revogado pela Medida Provisória nº 514, de 2010) (Revogado pela Lei nº 12.424, de 2011)~~

~~I — os valores e limites das subvenções individualizadas a serem destinadas a cada beneficiário; (Revogado pela Medida Provisória nº 514, de 2010) (Revogado pela Lei nº 12.424, de 2011)~~

~~II — a remuneração das instituições financeiras ou dos agentes financeiros pelas operações realizadas; (Revogado pela Medida Provisória nº 514, de 2010) (Revogado pela Lei nº 12.424, de 2011)~~

~~III — as condições e modalidades de ofertas públicas de cotas de subvenções, como também sua quantidade; (Revogado pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~IV — a tipologia e o padrão das moradias e da infraestrutura urbana; (Revogado pela Medida Provisória nº 514, de 2010) (Revogado pela Lei nº 12.424, de 2011)~~

~~V — a permissão pelo Banco Central do Brasil, na esfera de sua competência e a seu exclusivo critério e discricão, para que as instituições financeiras referidas no caput possam realizar operações no âmbito do PMCMV; (Revogado pela Medida Provisória nº 514, de 2010) (Revogado pela Lei nº 12.424, de 2011)~~

~~VI — a atribuição ao Conselho Monetário Nacional — CMN para definir as instituições financeiras e os agentes financeiros do SFH referidos no caput; e (Revogado pela Medida Provisória nº 514, de 2010) (Revogado pela Lei nº 12.424, de 2011)~~

~~VII — a permissão pelos Ministérios da Fazenda e das Cidades, na esfera de sua competência e a seu exclusivo critério, para que as instituições financeiras e os agentes financeiros do SFH definidos pelo CMN possam realizar operações no âmbito do PMCMV. (Revogado pela Medida Provisória nº 514, de 2010) (Revogado pela Lei nº 12.424, de 2011)~~

~~§ 4º Os Estados e os Municípios poderão complementar o valor dos repasses com créditos tributários, benefícios fiscais, bens ou serviços economicamente mensuráveis, assistência técnica ou recursos financeiros. (Revogado pela Medida Provisória nº 514, de 2010) (Revogado pela Lei nº 12.424, de 2011)~~

~~§ 5º A aplicação das condições previstas neste artigo dar-se-á sem prejuízo da possibilidade de atendimento aos Municípios de que trata o caput por outras formas admissíveis no âmbito do PMCMV. (Revogado pela Medida Provisória nº 514, de 2010) (Revogado pela Lei nº 12.424, de 2011)~~

Seção V

Do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab

Art. 20. Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, que terá por finalidades:

84

~~I – garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até 10 (dez) salários mínimos; e~~

~~II – assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até 10 (dez) salários mínimos.~~

I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); e (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

~~§ 1º As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHab.~~

~~§ 1º As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHab, que poderá estabelecer os casos em que será oferecida somente a cobertura de que trata o inciso II. (Redação dada pela Medida Provisória nº 472, de 2009)~~

§ 1º As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHab, que poderá estabelecer os casos em que será oferecida somente a cobertura de que trata o inciso II. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 2º O FGHab terá natureza privada e patrimônio próprio dividido em cotas, separado do patrimônio dos cotistas.

§ 3º Constituem patrimônio do FGHab:

I – os recursos oriundos da integralização de cotas pela União e pelos agentes financeiros que optarem por aderir às coberturas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo;

II – os rendimentos obtidos com a aplicação das disponibilidades financeiras em títulos públicos federais e em ativos com lastro em créditos de base imobiliária, cuja aplicação esteja prevista no estatuto social;

85

III – os recursos provenientes da recuperação de prestações honradas com recursos do FGHab;

IV – as comissões cobradas com fundamento nos incisos I e II do caput deste artigo; e

V – outras fontes de recursos definidas no estatuto do Fundo.

§ 4º Os agentes financeiros que optarem por aderir à cobertura do FGHab deverão integralizar cotas proporcionais ao valor do financiamento para o mutuário final, na forma definida pelo estatuto.

§ 5º A integralização de cotas pela União será autorizada por decreto e poderá ser realizada, a critério do Ministério da Fazenda:

I – em moeda corrente;

II – em títulos públicos;

III – por meio de suas participações minoritárias; ou

IV – por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário.

§ 6º O FGHab terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem.

Art. 21. É facultada a constituição de patrimônio de afetação para a cobertura de que trata o inciso II do caput do art. 20, que não se comunicará com o restante do patrimônio do FGHab, ficando vinculado exclusivamente à garantia da respectiva cobertura, não podendo ser objeto de penhora, arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer ato de constrição judicial decorrente de outras obrigações do Fundo.

Parágrafo único. A constituição do patrimônio de afetação será feita por registro em cartório de registro de títulos e documentos.

Art. 22. O FGHab não pagará rendimentos a seus cotistas, assegurando-se a qualquer deles o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas cotas, correspondente ao montante de recursos financeiros disponíveis ainda não vinculados às garantias já contratadas, fazendo-se a liquidação com base na situação patrimonial do Fundo.

86

Art. 23. Os rendimentos auferidos pela carteira do FGHab não se sujeitam à incidência de imposto de renda na fonte, devendo integrar a base de cálculo dos impostos e contribuições devidos pela pessoa jurídica, na forma da legislação vigente, quando houver o resgate de cotas, total ou parcial, ou na dissolução do Fundo.

Art. 24. O FGHab será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada direta ou indiretamente pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 1º A representação da União na assembleia de cotistas dar-se-á na forma do inciso V do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 2º Caberá à instituição financeira de que trata o caput deste artigo, na forma estabelecida no estatuto do Fundo:

I – deliberar sobre a gestão e a alienação dos bens e direitos do FGHab, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez, após autorização dos cotistas;

II – receber comissão pecuniária, em cada operação, do agente financeiro concedente do crédito, que poderá exigí-la do mutuário, desde que o valor cobrado do mutuário, somado a outras eventuais cobranças de caráter securitário, não ultrapasse 10% (dez por cento) da prestação mensal.

§ 3º A instituição financeira a que se refere o caput deste artigo fará jus à remuneração pela administração do FGHab, a ser estabelecida no estatuto do Fundo.

§ 4º O estatuto do FGHab será proposto pela instituição financeira e aprovado em assembleia de cotistas.

Art. 25. Fica criado o Comitê de Participação no Fundo Garantidor da Habitação Popular - CPF GHab, órgão colegiado com composição e competência estabelecidas em ato do Poder Executivo.

§ 1º O CPF GHab contará com representantes do Ministério da Fazenda, que o presidirá, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República.

§ 2º O estatuto do FGHab deverá ser examinado previamente pelo CPF GHab antes de sua aprovação na assembleia de cotistas.

Art. 26. O FGHab não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do setor público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio.

Art. 27. A garantia de que trata o inciso I do caput do art. 20 será prestada mediante as seguintes condições:

I – limite de cobertura, incluindo o número de prestações cobertas, a depender da renda familiar do mutuário, verificada no ato da contratação;

II – período de carência definido pelo estatuto;

III – retorno das prestações honradas pelo Fundo na forma contratada com o mutuário final, imediatamente após o término de cada período de utilização da garantia, dentro do prazo remanescente do financiamento habitacional ou com prorrogação do prazo inicial, atualizadas pelos mesmos índices previstos no contrato de financiamento; e

IV – risco de crédito compartilhado entre o Fundo e os agentes financeiros nos percentuais, respectivamente, de 95% (noventa e cinco por cento) e 5% (cinco por cento), a ser absorvido após esgotadas medidas de cobrança e execução dos valores honrados pelo FGHab.

Art. 28. Os financiamentos imobiliários garantidos pelo FGHab, na forma do inciso II do caput do art. 20, serão dispensados da contratação de seguro com cobertura de Morte, Invalidez Permanente - MIP e Danos Físicos ao Imóvel - DFI.

~~Art. 29. O FGHab concederá garantia para até 600.000 (seiscentos mil) financiamentos imobiliários contratados exclusivamente no âmbito do PMCMV.~~

Art. 29. O FGHab concederá garantia para até 1.400.000 (um milhão e quatrocentos mil) financiamentos imobiliários contratados exclusivamente no âmbito do PMCMV. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

~~Art. 30. As coberturas do FGHab, descritas no art. 20, serão prestadas às operações de financiamento habitacional que obedecem às seguintes condições:~~

~~I – aquisição de imóveis novos, com valores de financiamento limitados aos definidos no estatuto do Fundo;~~

~~II – cobertura para somente um único imóvel financiado por mutuário no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; e~~

~~III – previsão da cobertura pelo FGHab expressa em cláusula específica dos contratos celebrados entre os agentes financeiros e os mutuários finais.~~

~~Parágrafo único. O estatuto do FGHab definirá o prazo das coberturas oferecidas pelo Fundo.~~

~~Art. 30. As coberturas do FGHab, descritas no art. 20, serão prestadas às operações de financiamento habitacional nos casos de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 472, de 2009)~~

~~I – produção ou aquisição de imóveis novos em áreas urbanas; (Redação dada pela Medida Provisória nº 472, de 2009)~~

~~II - requalificação de imóveis já existentes em áreas consolidadas no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU; ou (Redação dada pela Medida Provisória nº 472, de 2009)~~

~~III - produção de moradia no âmbito do Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR. (Redação dada pela Medida Provisória nº 472, de 2009)~~

~~§ 1º A contratação das coberturas de que trata o **caput** está sujeita às seguintes condições: (Incluído pela Medida Provisória nº 472, de 2009)~~

~~I - os valores de financiamento devem obedecer aos limites definidos no estatuto do Fundo; (Incluído pela Medida Provisória nº 472, de 2009)~~

~~II - a cobertura do FGHab está limitada a um único imóvel financiado por mutuário no âmbito do SFH; e (Incluído pela Medida Provisória nº 472, de 2009)~~

~~III - a previsão da cobertura pelo FGHab deve estar expressa em cláusula específica dos contratos celebrados entre os agentes financeiros e os mutuários. (Incluído pela Medida Provisória nº 472, de 2009)~~

~~§ 2º O estatuto do FGHab definirá o prazo das coberturas oferecidas pelo Fundo. (Renumerado pelo parágrafo único pela Medida Provisória nº 472, de 2009)~~

Art. 30. As coberturas do FGHab, descritas no art. 20, serão prestadas às operações de financiamento habitacional nos casos de: (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

I - produção ou aquisição de imóveis novos em áreas urbanas; (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

II - requalificação de imóveis já existentes em áreas consolidadas no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU; ou (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

III - produção de moradia no âmbito do Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 1º A contratação das coberturas de que trata o caput está sujeita às seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

I - os valores de financiamento devem obedecer aos limites definidos no estatuto do Fundo; (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

II - a cobertura do FGHab está limitada a um único imóvel financiado por mutuário no âmbito do SFH; e (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

III - a previsão da cobertura pelo FGHab deve estar expressa em cláusula específica dos contratos celebrados entre os agentes financeiros e os mutuários. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

89

§ 2º O estatuto do FGHab definirá o prazo das coberturas oferecidas pelo Fundo.
(Renumerado pelo parágrafo único pela Lei nº 12.249, de 2010)

Art. 31. A dissolução do FGHab ficará condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos.

Art. 32. Dissolvido o FGHab, o seu patrimônio será distribuído entre os cotistas, na proporção de suas cotas, com base na situação patrimonial à data da dissolução.

Seção VI

Da Subvenção Econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento

Econômico e Social – BNDES

Art. 33. Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica ao BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento de linha especial para infraestrutura em projetos de habitação popular.

§ 1º O volume de recursos utilizado para a linha de que dispõe o caput deste artigo não pode superar R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais).

§ 2º A equalização de juros de que trata o caput deste artigo corresponderá ao diferencial entre o custo da fonte de captação do BNDES e o custo da linha para a instituição financeira oficial federal.

Art. 34. A concessão da subvenção de equalização de juros obedecerá aos limites e normas operacionais a serem estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, especialmente no que diz respeito a custos de captação e de aplicação dos recursos.

Seção VII

Disposições Complementares

Art. 35. Os contratos e registros efetivados no âmbito do PMCMV serão formalizados, preferencialmente, em nome da mulher.

90

Art. 35-A. Nas hipóteses de dissolução de união estável, separação ou divórcio, o título de propriedade do imóvel adquirido no âmbito do PMCMV, na constância do casamento ou da união estável, com subvenções oriundas de recursos do Orçamento-Geral da União, do FAR e do FDS, será registrado em nome da mulher ou a ela transferido, independentemente do regime de bens aplicável, excetuados os casos que envolvam recursos do FGTS. (Incluído pela Mediada Provisória nº 561, de 2012)

Parágrafo único. Nos casos em que haja filhos do casal e a guarda seja atribuída exclusivamente ao marido ou companheiro, o título da propriedade do imóvel será registrado em seu nome ou a ele transferido. (Incluído pela Mediada Provisória nº 561, de 2012)

Art. 36. Os lotes destinados à construção de moradias no âmbito do PMCMV não poderão ser objeto de remembramento, devendo tal proibição constar expressamente dos contratos celebrados.

Parágrafo único. A vedação estabelecida no caput perdurará pelo prazo de 15 (quinze) anos, contados a partir da celebração do contrato.

CAPÍTULO II

Regulamento

DO REGISTRO ELETRÔNICO E DAS CUSTAS E EMOLUMENTOS

Art. 37. Os serviços de registros públicos de que trata a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, observados os prazos e condições previstas em regulamento, instituirão sistema de registro eletrônico.

Art. 38. Os documentos eletrônicos apresentados aos serviços de registros públicos ou por eles expedidos deverão atender aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP e à arquitetura e-PING (Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico), conforme regulamento.

Parágrafo único. Os serviços de registros públicos disponibilizarão serviços de recepção de títulos e de fornecimento de informações e certidões em meio eletrônico.

Art. 39. Os atos registrais praticados a partir da vigência da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, serão inseridos no sistema de registro eletrônico, no prazo de até 5 (cinco) anos a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Os atos praticados e os documentos arquivados anteriormente à vigência da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, deverão ser inseridos no sistema eletrônico.

Art. 40. Serão definidos em regulamento os requisitos quanto a cópias de segurança de documentos e de livros escriturados de forma eletrônica.

Art. 41. A partir da implementação do sistema de registro eletrônico de que trata o art. 37, os serviços de registros públicos disponibilizarão ao Poder Executivo federal, por meio eletrônico e sem ônus, o acesso às informações constantes de seus bancos de dados, conforme regulamento.

~~Art. 42. As custas e os emolumentos devidos pelos atos de abertura de matrícula, registro de incorporação, parcelamento do solo, averbação de construção, instituição de condomínio, registro da carta de habite-se e demais atos referentes à construção de empreendimentos no âmbito do PMCMV serão reduzidos em:~~

~~I — 90% (noventa por cento) para a construção de unidades habitacionais de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);~~

~~II — 80% (oitenta por cento) para a construção de unidades habitacionais de R\$ 60.000,01 (sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); e~~

~~III — 75% (setenta e cinco por cento) para a construção de unidades habitacionais de R\$ 80.000,01 (oitenta mil reais e um centavo) a R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais).~~

Art. 42. Os emolumentos devidos pelos atos de abertura de matrícula, registro de incorporação, parcelamento do solo, averbação de construção, instituição de condomínio, averbação da carta de “habite-se” e demais atos referentes à construção de empreendimentos no âmbito do PMCMV serão reduzidos em: (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

I - 75% (setenta e cinco por cento) para os empreendimentos do FAR e do FDS; (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - 50% (cinquenta por cento) para os atos relacionados aos demais empreendimentos do PMCMV. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

III - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 1º A redução prevista no inciso I será também aplicada aos emolumentos devidos pelo registro da transferência de propriedade do imóvel para o FAR e o FDS. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 2º No ato do registro de incorporação, o interessado deve declarar que o seu empreendimento está enquadrado no PMCMV para obter a redução dos emolumentos previstos no caput. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 3º O desenquadramento do PMCMV de uma ou mais unidades habitacionais de empreendimento que tenha obtido a redução das custas na forma do § 2º implica a complementação do pagamento dos emolumentos relativos a essas unidades. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

~~Art. 43. Não serão devidas custas e emolumentos referentes a escritura pública, quando esta for exigida, ao registro da alienação de imóvel e de correspondentes garantias reais, e aos demais atos relativos ao primeiro imóvel residencial adquirido ou financiado pelo beneficiário com renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos.~~

~~Parágrafo único. As custas e emolumentos de que trata o caput, no âmbito do PMCMV, serão reduzidos em:-~~

~~I — 80% (oitenta por cento), quando os imóveis residenciais forem destinados a beneficiário com renda familiar mensal superior a 6 (seis) e até 10 (dez) salários mínimos; e~~

~~II — 90% (noventa por cento), quando os imóveis residenciais forem destinados a beneficiário com renda familiar mensal superior a 3 (três) e igual ou inferior a 6 (seis) salários mínimos.~~

Art. 43. Os emolumentos referentes a escritura pública, quando esta for exigida, ao registro da alienação de imóvel e de correspondentes garantias reais e aos demais atos relativos ao imóvel residencial adquirido ou financiado no âmbito do PMCMV serão reduzidos em: (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

I - 75% (setenta e cinco por cento) para os imóveis residenciais adquiridos do FAR e do FDS; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - 50% (cinquenta por cento) para os imóveis residenciais dos demais empreendimentos do PMCMV. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 43-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 44. Os cartórios que não cumprirem o disposto nos arts. 42 e 43 ficarão sujeitos à multa no valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como a outras sanções previstas na Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Art. 44-A. Nos atos registrais relativos ao PMCMV, o prazo para qualificação do título e respectivo registro, averbação ou devolução com indicação das pendências a serem satisfeitas para sua efetivação não poderá ultrapassar a 15 (quinze) dias, contados da data em que ingressar na serventia. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 1º Havendo exigências de qualquer ordem, elas deverão ser formuladas de uma só vez, por escrito, articuladamente, de forma clara e objetiva, em papel timbrado do cartório, com data, identificação e assinatura do servidor responsável, para que o interessado

93

possa satisfazê-las, ou, não se conformando, requerer a suscitação de dúvida. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 2º Reingressando o título dentro da vigência da prenotação, e estando em ordem, o registro ou averbação será feito no prazo de 10 (dez) dias. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 3º Em caso de inobservância do disposto neste artigo, será aplicada multa, na forma do inciso II do caput do art. 32 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, com valor mínimo de 20% (vinte por cento) dos respectivos emolumentos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 45. Regulamento disporá sobre as condições e as etapas mínimas, bem como sobre os prazos máximos, a serem cumpridos pelos serviços de registros públicos, com vistas na efetiva implementação do sistema de registro eletrônico de que trata o art. 37.

CAPÍTULO III

DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE ASSENTAMENTOS URBANOS

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 46. A regularização fundiária consiste no conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se:

I – área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica;

II – área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

- a) drenagem de águas pluviais urbanas;
- b) esgotamento sanitário;

94

c) abastecimento de água potável;

d) distribuição de energia elétrica; ou

e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;

III – demarcação urbanística: procedimento administrativo pelo qual o poder público, no âmbito da regularização fundiária de interesse social, demarca imóvel de domínio público ou privado, definindo seus limites, área, localização e confrontantes, com a finalidade de identificar seus ocupantes e qualificar a natureza e o tempo das respectivas posses;

IV – legitimação de posse: ato do poder público destinado a conferir título de reconhecimento de posse de imóvel objeto de demarcação urbanística, com a identificação do ocupante e do tempo e natureza da posse;

V – Zona Especial de Interesse Social - ZEIS: parcela de área urbana instituída pelo Plano Diretor ou definida por outra lei municipal, destinada predominantemente à moradia de população de baixa renda e sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo;

VI – assentamentos irregulares: ocupações inseridas em parcelamentos informais ou irregulares, localizadas em áreas urbanas públicas ou privadas, utilizadas predominantemente para fins de moradia;

VII – regularização fundiária de interesse social: regularização fundiária de assentamentos irregulares ocupados, predominantemente, por população de baixa renda, nos casos:

~~a) em que tenham sido preenchidos os requisitos para usucapião ou concessão de uso especial para fins de moradia;~~

~~a) em que a área esteja ocupada, de forma mansa e pacífica, há, pelo menos, cinco anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

a) em que a área esteja ocupada, de forma mansa e pacífica, há, pelo menos, 5 (cinco) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

b) de imóveis situados em ZEIS; ou

c) de áreas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios declaradas de interesse para implantação de projetos de regularização fundiária de interesse social;

VIII – regularização fundiária de interesse específico: regularização fundiária quando não caracterizado o interesse social nos termos do inciso VII.

~~IX – etapas da regularização fundiária: medidas jurídicas, urbanísticas e ambientais mencionadas no art. 46 desta Lei, parcelamento da gleba em quadras, parcelamento das quadras em lotes, bem como trechos ou porções do assentamento irregular objeto de regularização. (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~§ 1º – A demarcação urbanística e a legitimação de posse de que tratam os incisos III e IV deste artigo não implicam a alteração de domínio dos bens imóveis sobre os quais incidirem, o que somente se processará com a conversão da legitimação de posse em propriedade, nos termos do art. 60 desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~§ 2º – Sem prejuízo de outros meios de prova, o prazo de que trata a alínea 'a' do inciso VII poderá ser demonstrado por meio de fotos aéreas da ocupação ao longo do tempo exigido. (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

IX - etapas da regularização fundiária: medidas jurídicas, urbanísticas e ambientais mencionadas no art. 46 desta Lei, que envolvam a integralidade ou trechos do assentamento irregular objeto de regularização. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 1º § 1º A demarcação urbanística e a legitimação de posse de que tratam os incisos III e IV deste artigo não implicam a alteração de domínio dos bens imóveis sobre os quais incidirem, o que somente se processará com a conversão da legitimação de posse em propriedade, nos termos do art. 60 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 2º § 2º Sem prejuízo de outros meios de prova, o prazo de que trata a alínea a do inciso VII poderá ser demonstrado por meio de fotos aéreas da ocupação ao longo do tempo exigido. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 48. Respeitadas as diretrizes gerais da política urbana estabelecidas na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, a regularização fundiária observará os seguintes princípios:

I – ampliação do acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, com prioridade para sua permanência na área ocupada, assegurados o nível adequado de habitabilidade e a melhoria das condições de sustentabilidade urbanística, social e ambiental;

II – articulação com as políticas setoriais de habitação, de meio ambiente, de saneamento básico e de mobilidade urbana, nos diferentes níveis de governo e com as iniciativas públicas e privadas, voltadas à integração social e à geração de emprego e renda;

96

III – participação dos interessados em todas as etapas do processo de regularização;

IV – estímulo à resolução extrajudicial de conflitos; e

V – concessão do título preferencialmente para a mulher.

Art. 49. Observado o disposto nesta Lei e na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, o Município poderá dispor sobre o procedimento de regularização fundiária em seu território.

Parágrafo único. A ausência da regulamentação prevista no caput não obsta a implementação da regularização fundiária.

Art. 50. A regularização fundiária poderá ser promovida pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios e também por:

I – seus beneficiários, individual ou coletivamente; e

II – cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária.

~~Parágrafo único. Os legitimados previstos no caput poderão promover todos os atos necessários à regularização fundiária, inclusive os atos de registro. (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

Parágrafo único. Os legitimados previstos no caput poderão promover todos os atos necessários à regularização fundiária, inclusive os atos de registro. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 51. O projeto de regularização fundiária deverá definir, no mínimo, os seguintes elementos:

I – as áreas ou lotes a serem regularizados e, se houver necessidade, as edificações que serão relocadas;

II – as vias de circulação existentes ou projetadas e, se possível, as outras áreas destinadas a uso público;

III – as medidas necessárias para a promoção da sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada, incluindo as compensações urbanísticas e ambientais previstas em lei;

97

~~IV – as condições para promover a segurança da população em situações de risco; e~~

IV - as condições para promover a segurança da população em situações de risco, considerado o disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979; e (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

V – as medidas previstas para adequação da infraestrutura básica.

§ 1º O projeto de que trata o caput não será exigido para o registro da sentença de usucapião, da sentença declaratória ou da planta, elaborada para outorga administrativa, de concessão de uso especial para fins de moradia.

§ 2º O Município definirá os requisitos para elaboração do projeto de que trata o caput, no que se refere aos desenhos, ao memorial descritivo e ao cronograma físico de obras e serviços a serem realizados.

§ 3º A regularização fundiária pode ser implementada por etapas.

Art. 52. Na regularização fundiária de assentamentos consolidados anteriormente à publicação desta Lei, o Município poderá autorizar a redução do percentual de áreas destinadas ao uso público e da área mínima dos lotes definidos na legislação de parcelamento do solo urbano.

Seção II

Da Regularização Fundiária de Interesse Social

Art. 53. A regularização fundiária de interesse social depende da análise e da aprovação pelo Município do projeto de que trata o art. 51.

~~Parágrafo único. A aprovação municipal prevista no caput corresponde ao licenciamento ambiental e urbanístico do projeto de regularização fundiária de interesse social, desde que o Município tenha conselho de meio ambiente e órgão ambiental capacitado.~~

§ 1º A aprovação municipal prevista no caput corresponde ao licenciamento urbanístico do projeto de regularização fundiária de interesse social, bem como ao licenciamento ambiental, se o Município tiver conselho de meio ambiente e órgão ambiental capacitado. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º, considera-se órgão ambiental capacitado o órgão municipal que possua em seus quadros ou à sua disposição profissionais com atribuição para análise do projeto e decisão sobre o licenciamento ambiental. (Incluído único pela Lei nº 12.424, de 2011)

98

§ 3º No caso de o projeto abranger área de Unidade de Conservação de Uso Sustentável que, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, admita a regularização, será exigida também anuência do órgão gestor da unidade. (Incluído único pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 54. O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público.

§ 1º O Município poderá, por decisão motivada, admitir a regularização fundiária de interesse social em Áreas de Preservação Permanente, ocupadas até 31 de dezembro de 2007 e inseridas em área urbana consolidada, desde que estudo técnico comprove que esta intervenção implica a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação irregular anterior.

§ 2º O estudo técnico referido no § 1º deverá ser elaborado por profissional legalmente habilitado, compatibilizar-se com o projeto de regularização fundiária e conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- I – caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;
- II – especificação dos sistemas de saneamento básico;
- III – proposição de intervenções para o controle de riscos geotécnicos e de inundações;
- IV – recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;
- V – comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;
- VI – comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e
- VII – garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água, quando for o caso.

~~§ 3º A regularização fundiária de interesse social em áreas de preservação permanente poderá ser admitida pelos Estados, na forma estabelecida nos §§ 1º e 2º deste artigo, na hipótese de o Município não ser competente para o licenciamento ambiental correspondente. (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

§ 3º A regularização fundiária de interesse social em áreas de preservação permanente poderá ser admitida pelos Estados, na forma estabelecida nos §§ 1º e 2º deste artigo, na hipótese de o Município não ser competente para o licenciamento ambiental correspondente, mantida a exigência de licenciamento urbanístico pelo Município. (Incluído único pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 55. Na regularização fundiária de interesse social, caberá ao poder público, diretamente ou por meio de seus concessionários ou permissionários de serviços públicos, a implantação do sistema viário e da infraestrutura básica, previstos no § 6º do art. 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, ainda que promovida pelos legitimados previstos nos incisos I e II do art. 50.

Parágrafo único. A realização de obras de implantação de infraestrutura básica e de equipamentos comunitários pelo poder público, bem como sua manutenção, pode ser realizada mesmo antes de concluída a regularização jurídica das situações dominiais dos imóveis.

Art. 56. O poder público responsável pela regularização fundiária de interesse social poderá lavrar auto de demarcação urbanística, com base no levantamento da situação da área a ser regularizada e na caracterização da ocupação.

§ 1º O auto de demarcação urbanística deve ser instruído com:

~~I – planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, nos quais constem suas medidas perimetrais, área total, confrontantes, coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, bem como seu número de matrícula ou transcrição e a indicação do proprietário, se houver;~~

~~II – planta de sobreposição do imóvel demarcado com a situação da área constante no registro de imóveis; e~~

~~I – planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, nos quais constem suas medidas perimetrais, área total, confrontantes, coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, número das matrículas ou transcrições atingidas, indicação dos proprietários identificados e ocorrência de situações mencionadas no inciso I do § 6º; (Redação dada pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~II – planta de sobreposição do imóvel demarcado com a situação da área constante do registro de imóveis e, quando possível, com a identificação das situações mencionadas no inciso I do § 6º; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

I - planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, nos quais constem suas medidas perimetrais, área total, confrontantes, coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, número das matrículas ou transcrições atingidas, indicação dos proprietários identificados e ocorrência de situações mencionadas no inciso I do § 5º; (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - planta de sobreposição do imóvel demarcado com a situação da área constante do registro de imóveis e, quando possível, com a identificação das situações mencionadas no inciso I do § 5º; e (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

III – certidão da matrícula ou transcrição da área a ser regularizada, emitida pelo registro de imóveis, ou, diante de sua inexistência, das circunscrições imobiliárias anteriormente competentes.

~~§ 2º Na possibilidade de a demarcação urbanística abranger área pública ou com ela confrontar, o poder público deverá notificar previamente os órgãos responsáveis pela administração patrimonial dos demais entes federados, para que informem se detêm a titularidade da área, no prazo de 30 (trinta) dias.~~

~~§ 2º O Poder Público deverá notificar os órgãos responsáveis pela administração patrimonial dos demais entes federados, previamente ao encaminhamento do auto de demarcação urbanística ao registro de imóveis, para que se manifestem no prazo de trinta dias: (Redação dada pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~I - quanto à anuência ou oposição ao procedimento, na hipótese da área a ser demarcada abranger imóvel público; (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~II - quanto aos limites definidos no auto de demarcação urbanística, na hipótese de a área a ser demarcada confrontar com imóvel público; e (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~III - se detêm a titularidade da área, na hipótese de inexistência de registro anterior ou de impossibilidade de identificação dos proprietários em razão de imprecisão dos registros existentes. (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

§ 2º O poder público deverá notificar os órgãos responsáveis pela administração patrimonial dos demais entes federados, previamente ao encaminhamento do auto de demarcação urbanística ao registro de imóveis, para que se manifestem no prazo de 30 (trinta) dias quanto: (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

I - à anuência ou oposição ao procedimento, na hipótese de a área a ser demarcada abranger imóvel público; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - aos limites definidos no auto de demarcação urbanística, na hipótese de a área a ser demarcada confrontar com imóvel público; e (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

III - à eventual titularidade pública da área, na hipótese de inexistência de registro anterior ou de impossibilidade de identificação dos proprietários em razão de imprecisão dos registros existentes. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 3º Na ausência de manifestação no prazo previsto no § 2º, o poder público dará continuidade à demarcação urbanística.

§ 4º No que se refere a áreas de domínio da União, aplicar-se-á o disposto na Seção III-A do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, inserida pela Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007, e, nas áreas de domínio dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, a sua respectiva legislação patrimonial.

~~§ 5º Na hipótese de o ente público notificado comprovar que detém a titularidade da área, este deverá se manifestar relativamente ao disposto no § 2º, inciso I, deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

§ 5º O auto de demarcação urbanística poderá abranger parte ou a totalidade de um ou mais imóveis inseridos em uma ou mais das seguintes situações: (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

I - domínio privado com proprietários não identificados, em razão de descrições imprecisas dos registros anteriores; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - domínio privado objeto do devido registro no registro de imóveis competente, ainda que de proprietários distintos; ou (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

III - domínio público. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

~~§ 6º O auto de demarcação urbanística poderá abranger parte ou totalidade de um ou mais imóveis de domínio: (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~I - privado cujos proprietários não tenham sido identificados, em razão de descrições imprecisas dos registros anteriores; (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~II - privado registrados, ainda que de proprietários distintos; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~III - público. (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

Art. 57. Encaminhado o auto de demarcação urbanística ao registro de imóveis, o oficial deverá proceder às buscas para identificação do proprietário da área a ser regularizada e de matrículas ou transcrições que a tenham por objeto.

~~§ 1º Realizadas as buscas, o oficial do registro de imóveis deverá notificar pessoalmente o proprietário da área e, por edital, os confrontantes e eventuais interessados para, querendo, apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à averbação da demarcação urbanística.~~

~~§ 2º Se o proprietário não for localizado nos endereços constantes do registro de imóveis ou naqueles fornecidos pelo poder público, a notificação do proprietário será realizada por edital.~~

~~§ 1º Realizadas as buscas, o oficial do registro de imóveis deverá notificar o proprietário e os confrontantes da área demarcada, pessoalmente ou pelo correio, com aviso de recebimento, ou, ainda, por solicitação ao oficial de registro de títulos e documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la,~~

~~para, querendo, apresentarem impugnação à averbação da demarcação urbanística, no prazo de quinze dias. (Redação dada pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~§ 2º O Poder Público deverá notificar, por edital, eventuais interessados, bem como o proprietário e os confrontantes da área demarcada, se estes não forem localizados nos endereços constantes do registro de imóveis ou naqueles fornecidos pelo Poder Público para notificação na forma estabelecida no § 1º. (Redação dada pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

§ 1º Realizadas as buscas, o oficial do registro de imóveis deverá notificar o proprietário e os confrontantes da área demarcada, pessoalmente ou pelo correio, com aviso de recebimento, ou, ainda, por solicitação ao oficial de registro de títulos e documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, para, querendo, apresentarem impugnação à averbação da demarcação urbanística, no prazo de 15 (quinze) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 2º O poder público responsável pela regularização deverá notificar, por edital, eventuais interessados, bem como o proprietário e os confrontantes da área demarcada, se estes não forem localizados nos endereços constantes do registro de imóveis ou naqueles fornecidos pelo poder público para notificação na forma estabelecida no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 3º São requisitos para a notificação por edital:

I – resumo do auto de demarcação urbanística, com a descrição que permita a identificação da área a ser demarcada e seu desenho simplificado;

II – publicação do edital, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, uma vez pela imprensa oficial e uma vez em jornal de grande circulação local; e

III – determinação do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação à averbação da demarcação urbanística.

~~§ 4º Decorrido o prazo sem impugnação, a demarcação urbanística deverá ser averbada na matrícula da área a ser regularizada.~~

~~§ 4º Decorrido o prazo sem impugnação, a demarcação urbanística será averbada nas matrículas alcançadas pela planta e memorial indicados no inciso I do § 1º do art. 56. (Redação dada pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

§ 4º Decorrido o prazo sem impugnação, a demarcação urbanística será averbada nas matrículas alcançadas pela planta e memorial indicados no inciso I do § 1º do art. 56. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

103

~~§ 5º Não havendo matrícula da qual a área seja objeto, esta deverá ser aberta com base na planta e no memorial indicados no inciso I do § 1º do art. 56. (Revogado pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

§ 5º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 6º Havendo impugnação, o oficial do registro de imóveis deverá notificar o poder público para que se manifeste no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 7º O poder público poderá propor a alteração do auto de demarcação urbanística ou adotar qualquer outra medida que possa afastar a oposição do proprietário ou dos confrontantes à regularização da área ocupada.

§ 8º Havendo impugnação apenas em relação à parcela da área objeto do auto de demarcação urbanística, o procedimento seguirá em relação à parcela não impugnada.

§ 9º O oficial de registro de imóveis deverá promover tentativa de acordo entre o impugnante e o poder público.

§ 10. Não havendo acordo, a demarcação urbanística será encerrada em relação à área impugnada.

Art. 58. A partir da averbação do auto de demarcação urbanística, o poder público deverá elaborar o projeto previsto no art. 51 e submeter o parcelamento dele decorrente a registro.

§ 1º Após o registro do parcelamento de que trata o caput, o poder público concederá título de legitimação de posse aos ocupantes cadastrados.

§ 2º O título de que trata o § 1º será concedido preferencialmente em nome da mulher e registrado na matrícula do imóvel.

~~§ 3º Não será concedida legitimação de posse aos ocupantes a serem realocados em razão da implementação do projeto de regularização fundiária de interesse social, devendo o Poder Público assegurar-lhes o direito à moradia. (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

§ 3º Não será concedido legitimação de posse aos ocupantes a serem realocados em razão da implementação do projeto de regularização fundiária de interesse social, devendo o poder público assegurar-lhes o direito à moradia. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

~~Art. 59. A legitimação de posse devidamente registrada constitui direito em favor do detentor da posse direta para fins de moradia.~~

~~Parágrafo único. A legitimação de posse será concedida aos moradores cadastrados pelo poder público, desde que:~~

~~I - não sejam concessionários, foreiros ou proprietários de outro imóvel urbano ou rural;~~

~~II - não sejam beneficiários de legitimação de posse concedida anteriormente; e~~

~~III - os lotes ou fração ideal não sejam superiores a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados). (Revogado pela Lei nº 12.424, de 2011)~~

Art. 59. A legitimação de posse devidamente registrada constitui direito em favor do detentor da posse direta para fins de moradia. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 1º A legitimação de posse será concedida aos moradores cadastrados pelo poder público, desde que: (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.424, de 2011)

I - não sejam concessionários, foreiros ou proprietários de outro imóvel urbano ou rural; (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - não sejam beneficiários de legitimação de posse concedida anteriormente. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

III - (revogado).

§ 2º A legitimação de posse também será concedida ao coproprietário da gleba, titular de cotas ou frações ideais, devidamente cadastrado pelo poder público, desde que exerça seu direito de propriedade em um lote individualizado e identificado no parcelamento registrado. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 60. Sem prejuízo dos direitos decorrentes da posse exercida anteriormente, o detentor do título de legitimação de posse, após 5 (cinco) anos de seu registro, poderá requerer ao oficial de registro de imóveis a conversão desse título em registro de propriedade, tendo em vista sua aquisição por usucapião, nos termos do art. 183 da Constituição Federal.

§ 1º Para requerer a conversão prevista no caput, o adquirente deverá apresentar:

I - certidões do cartório distribuidor demonstrando a inexistência de ações em andamento que versem sobre a posse ou a propriedade do imóvel;

~~I - certidões do cartório distribuidor demonstrando a inexistência de ações em andamento que caracterizem oposição à posse do imóvel objeto de legitimação de posse; (Redação dada pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

II – declaração de que não possui outro imóvel urbano ou rural;

III – declaração de que o imóvel é utilizado para sua moradia ou de sua família; e

IV – declaração de que não teve reconhecido anteriormente o direito à usucapião de imóveis em áreas urbanas.

§ 2º As certidões previstas no inciso I do § 1º serão relativas à totalidade da área e serão fornecidas pelo poder público.

~~§ 2º As certidões previstas no inciso I do § 1º serão relativas ao imóvel objeto de legitimação de posse e serão fornecidas pelo poder público. (Redação dada pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

§ 3º No caso de área urbana de mais de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), o prazo para requerimento da conversão do título de legitimação de posse em propriedade será o estabelecido na legislação pertinente sobre usucapião. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

~~Art. 60-A. O título de legitimação de posse poderá ser extinto pelo Poder Público emitente quando constatado que o beneficiário não está na posse do imóvel e não houve registro de cessão de posse. (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~Parágrafo único. Após o procedimento para extinção do título, o Poder Público solicitará ao oficial de registro de imóveis a averbação do seu cancelamento, nos termos do art. 250, inciso III, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

Art. 60-A. O título de legitimação de posse poderá ser extinto pelo poder público emitente quando constatado que o beneficiário não está na posse do imóvel e não houve registro de cessão de direitos. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

Parágrafo único. Após o procedimento para extinção do título, o poder público solicitará ao oficial de registro de imóveis a averbação do seu cancelamento, nos termos do inciso III do art. 250 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

Seção III

Da Regularização Fundiária de Interesse Específico

Art. 61. A regularização fundiária de interesse específico depende da análise e da aprovação do projeto de que trata o art. 51 pela autoridade licenciadora, bem como da emissão das respectivas licenças urbanística e ambiental.

106

§ 1º O projeto de que trata o caput deverá observar as restrições à ocupação de Áreas de Preservação Permanente e demais disposições previstas na legislação ambiental.

§ 2º A autoridade licenciadora poderá exigir contrapartida e compensações urbanísticas e ambientais, na forma da legislação vigente.

Art. 62. A autoridade licenciadora deverá definir, nas licenças urbanística e ambiental da regularização fundiária de interesse específico, as responsabilidades relativas à implantação:

I – do sistema viário;

II – da infraestrutura básica;

III – dos equipamentos comunitários definidos no projeto de regularização fundiária; e

IV – das medidas de mitigação e de compensação urbanística e ambiental eventualmente exigidas.

§ 1º A critério da autoridade licenciadora, as responsabilidades previstas no caput poderão ser compartilhadas com os beneficiários da regularização fundiária de interesse específico, com base na análise de, pelo menos, 2 (dois) aspectos:

I – os investimentos em infraestrutura e equipamentos comunitários já realizados pelos moradores; e

II – o poder aquisitivo da população a ser beneficiada.

§ 2º As medidas de mitigação e de compensação urbanística e ambiental exigidas na forma do inciso IV do caput deverão integrar termo de compromisso, firmado perante as autoridades responsáveis pela emissão das licenças urbanística e ambiental, ao qual se garantirá força de título executivo extrajudicial.

Art. 63. (VETADO)

Seção IV

Do Registro da Regularização Fundiária

Art. 64. O registro do parcelamento resultante do projeto de regularização fundiária de interesse específico deverá ser requerido ao registro de imóveis, nos termos da legislação em vigor e observadas as disposições previstas neste Capítulo.

107

Art. 65. O registro do parcelamento resultante do projeto de regularização fundiária de interesse social deverá ser requerido ao registro de imóveis, acompanhado dos seguintes documentos:

I – certidão atualizada da matrícula do imóvel;

II – projeto de regularização fundiária aprovado;

III – instrumento de instituição e convenção de condomínio, se for o caso; e

IV – no caso das pessoas jurídicas relacionadas no inciso II do art. 50, certidão atualizada de seus atos constitutivos que demonstrem sua legitimidade para promover a regularização fundiária.

~~Parágrafo único. O registro do parcelamento decorrente de projeto de regularização fundiária de interesse social independe do atendimento aos requisitos constantes na Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979. (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

Parágrafo único. O registro do parcelamento decorrente de projeto de regularização fundiária de interesse social independe do atendimento aos requisitos constantes da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 66. O registro do parcelamento resultante do projeto de regularização fundiária deverá importar:

I – na abertura de matrícula para toda a área objeto de regularização, se não houver; e

II – na abertura de matrícula para cada uma das parcelas resultantes do projeto de regularização fundiária.

Art. 67. As matrículas das áreas destinadas a uso público deverão ser abertas de ofício, com averbação das respectivas destinações e, se for o caso, das restrições administrativas convencionais ou legais.

Art. 68. Não serão cobradas custas e emolumentos para o registro do auto de demarcação urbanística, do título de legitimação e de sua conversão em título de propriedade e dos parcelamentos oriundos da regularização fundiária de interesse social.

Seção V

Disposições Gerais

Art. 69. Aplicam-se ao Distrito Federal todas as atribuições e prerrogativas dispostas neste Capítulo para os Estados e Municípios.

~~Art. 70. As matrículas oriundas de parcelamento resultante de regularização fundiária de interesse social não poderão ser objeto de rememoração. (Revogado pela Medida Provisória nº 514, de 2010) (Revogado pela Lei nº 12.424, de 2011)~~

Art. 71. As glebas parceladas para fins urbanos anteriormente a 19 de dezembro de 1979 que não possuem registro poderão ter sua situação jurídica regularizada, com o registro do parcelamento, desde que o parcelamento esteja implantado e integrado à cidade.

§ 1º A regularização prevista no caput pode envolver a totalidade ou parcelas da gleba.

§ 2º O interessado deverá apresentar certificação de que a gleba preenche as condições previstas no caput, bem como desenhos e documentos com as informações necessárias para a efetivação do registro do parcelamento.

~~Art. 71-A. O Poder Público concedente poderá extinguir, por ato unilateral, com o objetivo de viabilizar obras de urbanização em assentamentos irregulares de baixa renda e em benefício da população moradora, contratos de concessão de uso especial para fins de moradia e de concessão de direito real de uso firmados anteriormente à intervenção na área. (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~§ 1º Somente poderão ser extintos os contratos relativos a imóveis situados em áreas efetivamente necessárias à implementação das obras de que trata o caput, o que deverá ser justificado em procedimento administrativo próprio. (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~§ 2º O beneficiário de contrato extinto na forma do caput deverá ter garantido seu direito à moradia, preferencialmente na área objeto de intervenção, por meio de contrato que lhe assegure direitos reais sobre outra unidade habitacional, observada a aplicação do disposto no art. 13 da Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007. (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

Art. 71-A. O poder público concedente poderá extinguir, por ato unilateral, com o objetivo de viabilizar obras de urbanização em assentamentos irregulares de baixa renda e em benefício da população moradora, contratos de concessão de uso especial para fins de moradia e de concessão de direito real de uso firmados anteriormente à intervenção na área. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 1º Somente poderão ser extintos os contratos relativos a imóveis situados em áreas efetivamente necessárias à implementação das obras de que trata o caput, o que deverá ser justificado em procedimento administrativo próprio. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

109

§ 2º O beneficiário de contrato extinto na forma do caput deverá ter garantido seu direito à moradia, preferencialmente na área objeto de intervenção, por meio de contrato que lhe assegure direitos reais sobre outra unidade habitacional, observada a aplicação do disposto no art. 13 da Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 72. Nas ações judiciais de cobrança ou execução de cotas de condomínio, de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana ou de outras obrigações vinculadas ou decorrentes da posse do imóvel urbano, nas quais o responsável pelo pagamento seja o possuidor investido nos respectivos direitos aquisitivos, assim como o usufrutuário ou outros titulares de direito real de uso, posse ou fruição, será notificado o titular do domínio pleno ou útil, inclusive o promitente vendedor ou fiduciário.

Art. 73. Serão assegurados no PMCMV:

I – condições de acessibilidade a todas as áreas públicas e de uso comum;

II – disponibilidade de unidades adaptáveis ao uso por pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosos, de acordo com a demanda;

III – condições de sustentabilidade das construções;

IV – uso de novas tecnologias construtivas.

Parágrafo único. Na ausência de legislação municipal ou estadual acerca de condições de acessibilidade que estabeleça regra específica, será assegurado que, do total de unidades habitacionais construídas no âmbito do PMCMV em cada Município, no mínimo, 3% (três por cento) sejam adaptadas ao uso por pessoas com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

~~Art. 73-A. Excetuados os casos que envolvam recursos do FGTS, os contratos em que o beneficiário final seja mulher chefe de família, com renda familiar mensal inferior a R\$ 1.395,00 (mil, trezentos e noventa e cinco reais), no âmbito do PMCMV ou em programas de regularização fundiária de interesse social promovidos pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, poderão ser firmados independentemente da outorga do cônjuge, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 1.647 a 1.649 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)~~

Art. 73-A. Excetuados os casos que envolvam recursos do FGTS, os contratos em que o beneficiário final seja mulher chefe de família, no âmbito do PMCMV ou em

110

programas de regularização fundiária de interesse social promovidos pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, poderão ser firmados independentemente da outorga do cônjuge, afastada a aplicação do disposto nos arts. 1.647 a 1.649 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012)

§ 1º O contrato firmado na forma do caput será registrado no registro de imóveis competente, sem a exigência de documentos relativos a eventual cônjuge. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 2º Prejuízos sofridos pelo cônjuge por decorrência do previsto neste artigo serão resolvidos em perdas e danos. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 74. O Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.
.....
.....
.....”

§ 4º A imissão provisória na posse será registrada no registro de imóveis competente.” (NR)

“Art. 32.
.....”

§ 1º As dívidas fiscais serão deduzidas dos valores depositados, quando inscritas e ajuizadas.

§ 2º Incluem-se na disposição prevista no § 1º as multas decorrentes de inadimplemento e de obrigações fiscais.

§ 3º A discussão acerca dos valores inscritos ou executados será realizada em ação própria.” (NR)

Art. 75. A Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

— pelos bancos múltiplos;

111

II – pelos bancos comerciais;

III – pelas caixas econômicas;

IV – pelas sociedades de crédito imobiliário;

V – pelas associações de poupança e empréstimo;

VI – pelas companhias hipotecárias;

VII – pelos órgãos federais, estaduais e municipais, inclusive sociedades de economia mista em que haja participação majoritária do poder público, que operem, de acordo com o disposto nesta Lei, no financiamento de habitações e obras conexas;

VIII – pelas fundações, cooperativas e outras formas associativas para construção ou aquisição da casa própria sem finalidade de lucro, que se constituirão de acordo com as diretrizes desta Lei;

IX – pelas caixas militares;

X – pelas entidades abertas de previdência complementar;

XI – pelas companhias securitizadoras de crédito imobiliário; e

XII – por outras instituições que venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional como integrantes do Sistema Financeiro da Habitação.

.....” (NR)

“Art. 15-A. É permitida a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

§ 1º No ato da contratação e sempre que solicitado pelo devedor será apresentado pelo credor, por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro e preciso, e de fácil entendimento e compreensão, o seguinte conjunto de informações:

I – saldo devedor e prazo remanescente do contrato;

II – taxa de juros contratual, nominal e efetiva, nas periodicidades mensal e anual;

III – valores repassados pela instituição credora às seguradoras, a título de pagamento de prêmio de seguro pelo mutuário, por tipo de seguro;

112

IV – taxas, custas e demais despesas cobradas juntamente com a prestação, discriminadas uma a uma;

V – somatório dos valores já pagos ou repassados relativos a:

- a) juros;
- b) amortização;
- c) prêmio de seguro por tipo de seguro;
- d) taxas, custas e demais despesas, discriminando por tipo;

VI – valor mensal projetado das prestações ainda não pagas, pelo prazo remanescente do contrato, e o respectivo somatório, decompostos em juros e amortizações;

VII – valor devido em multas e demais penalidades contratuais quando houver atraso no pagamento da prestação.

§ 2º No cômputo dos valores de que trata o inciso VI do § 1º, a instituição credora deve desconsiderar os efeitos de eventual previsão contratual de atualização monetária do saldo devedor ou das prestações.”

“Art. 15-B. Nas operações de empréstimo ou financiamento realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro da Habitação que prevejam pagamentos por meio de prestações periódicas, os sistemas de amortização do saldo devedor poderão ser livremente pactuados entre as partes.

§ 1º O valor presente do fluxo futuro das prestações, compostas de amortização do principal e juros, geradas pelas operações de que trata o caput, deve ser calculado com a utilização da taxa de juros pactuada no contrato, não podendo resultar em valor diferente ao do empréstimo ou do financiamento concedido.

§ 2º No caso de empréstimos e financiamentos com previsão de atualização monetária do saldo devedor ou das prestações, para fins de apuração do valor presente de que trata o § 1º, não serão considerados os efeitos da referida atualização monetária.

§ 3º Nas operações de empréstimo ou financiamento de que dispõe o caput é obrigatório o oferecimento ao mutuário do Sistema de Amortização Constante - SAC e de, no mínimo, outro sistema de amortização que atenda o disposto nos §§ 1º e 2º, entre eles o Sistema de Amortização Crescente - SACRE e o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price).”

Art. 76. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17.
.....

Parágrafo único. O acesso ou envio de informações aos registros públicos, quando forem realizados por meio da rede mundial de computadores (internet) deverão ser assinados com uso de certificado digital, que atenderá os requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP.” (NR)

“Art. 167.
.....

I —
.....
.....
.....

41. da legitimação de posse;

II —
.....

26. do auto de demarcação urbanística.” (NR)

“Art. 221.
.....

V – contratos ou termos administrativos, assinados com a União, Estados e Municípios no âmbito de programas de regularização fundiária, dispensado o reconhecimento de firma.” (NR)

“Art. 237-A. Após o registro do parcelamento do solo ou da incorporação imobiliária, até a emissão da carta de habite-se, as averbações e registros relativos à pessoa do incorporador ou referentes a direitos reais de garantias, cessões ou demais negócios jurídicos que envolvam o empreendimento serão realizados na matrícula de origem do imóvel e em cada uma das matrículas das unidades autônomas eventualmente abertas.

114

§ 1º Para efeito de cobrança de custas e emolumentos, as averbações e os registros realizados com base no caput serão considerados como ato de registro único, não importando a quantidade de unidades autônomas envolvidas ou de atos intermediários existentes.

§ 2º Nos registros decorrentes de processo de parcelamento do solo ou de incorporação imobiliária, o registrador deverá observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias para o fornecimento do número do registro ao interessado ou a indicação das pendências a serem satisfeitas para sua efetivação.”

Art. 77. O inciso VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

.....

VII – pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:

.....”

(NR)

Art. 78. O inciso V do art. 4º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido das seguintes alíneas *t* e *u*:

“Art. 4º

.....

V –

.....

t) demarcação urbanística para fins de regularização fundiária;

u) legitimação de posse.

.....” (NR)

~~Art. 79. O art. 2º da Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:~~

~~“Art. 2º Os agentes financeiros do SFH somente poderão conceder financiamentos habitacionais com cobertura securitária que preveja, no mínimo, cobertura aos riscos de morte e invalidez permanente do mutuário e de danos físicos ao imóvel.~~

~~§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput, os agentes financeiros, respeitada a livre escolha do mutuário, deverão:~~

~~I – disponibilizar, na qualidade de estipulante e beneficiário, uma quantidade mínima de apólices emitidas por entes seguradores diversos, que observem a exigência estabelecida no caput;~~

~~II – aceitar apólices individuais apresentadas pelos pretendentes ao financiamento, desde que a cobertura securitária prevista observe a exigência mínima estabelecida no caput e o ente segurador cumpra as condições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, para apólices direcionadas a operações da espécie.~~

~~§ 2º Sem prejuízo da regulamentação do seguro habitacional pelo CNSP, o Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições necessárias à implementação do disposto no § 1º deste artigo, no que se refere às obrigações dos agentes financeiros.” (NR)~~

~~Art. 79. Os agentes financeiros do SFH somente poderão conceder financiamentos habitacionais com cobertura securitária que preveja, no mínimo, cobertura aos riscos de morte e invalidez permanente do mutuário e de danos físicos ao imóvel. (Redação dada pela Medida Provisória nº 478, de 2009)~~

~~§ 1º Para o cumprimento do disposto no **caput**, os agentes financeiros, respeitada a livre escolha do mutuário, deverão: (Redação dada pela Medida Provisória nº 478, de 2009)~~

~~I – disponibilizar, na qualidade de estipulante e beneficiário, uma quantidade mínima de apólices emitidas por entes seguradores diversos, que observem a exigência estabelecida no **caput**; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 478, de 2009)~~

~~II – aceitar apólices individuais apresentadas pelos pretendentes ao financiamento, desde que a cobertura securitária prevista observe a exigência mínima estabelecida no **caput** e o ente segurador cumpra as condições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, para apólices direcionadas a operações da espécie. (Redação dada pela Medida Provisória nº 478, de 2009)~~

~~§ 2º Sem prejuízo da regulamentação do seguro habitacional pelo CNSP, o Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições necessárias à implementação do disposto no § 1º deste artigo, no que se refere às obrigações dos agentes financeiros. (Redação dada pela Medida Provisória nº 478, de 2009)~~

~~§ 3º Nas operações em que sejam utilizados recursos advindos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR e do Fundo de Desenvolvimento Social – FDS, os agentes financeiros poderão dispensar a contratação de seguro de que trata o **caput**, nas hipóteses em que os riscos de morte e invalidez permanente do mutuário e de danos físicos ao imóvel estejam garantidos pelos respectivos Fundos. (Incluído pela Medida Provisória nº 478, de 2009)~~

~~§ 4º Nas operações de financiamento na modalidade aquisição de material de construção com recursos do FGTS, os agentes financeiros ficam autorizados a dispensar~~

a contratação do seguro de danos físicos ao imóvel. (Incluído pela Medida Provisória nº 478, de 2009)

~~§ 5º Nas operações de financiamento de habitação rural, na modalidade aquisição de material de construção, com recursos do FGTS, os agentes financeiros ficam autorizados a dispensar a contratação do seguro de morte e invalidez permanente do mutuário nos casos em que estes riscos contarem com outra garantia. (Incluído pela Medida Provisória nº 478, de 2009)~~

~~Art. 79. O art. 2º da Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:~~

~~“Art. 2º Os agentes financeiros do SFH somente poderão conceder financiamentos habitacionais com cobertura securitária que preveja, no mínimo, cobertura aos riscos de morte e invalidez permanente do mutuário e de danos físicos ao imóvel.~~

~~§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput, os agentes financeiros, respeitada a livre escolha do mutuário, deverão:~~

~~I— disponibilizar, na qualidade de estipulante e beneficiário, uma quantidade mínima de apólices emitidas por entes seguradores diversos, que observem a exigência estabelecida no caput;~~

~~II— aceitar apólices individuais apresentadas pelos pretendentes ao financiamento, desde que a cobertura securitária prevista observe a exigência mínima estabelecida no caput e o ente segurador cumpra as condições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados—CNSP, para apólices direcionadas a operações da espécie.~~

~~§ 2º Sem prejuízo da regulamentação do seguro habitacional pelo CNSP, o Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições necessárias à implementação do disposto no § 1º deste artigo, no que se refere às obrigações dos agentes financeiros.” (NR)~~

~~Art. 79. Os agentes financeiros do SFH somente poderão conceder financiamentos habitacionais com cobertura securitária que preveja, no mínimo, cobertura aos riscos de morte e invalidez permanente do mutuário e de danos físicos ao imóvel. (Redação dada pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~§ 1º Para o cumprimento do disposto no **caput**, os agentes financeiros, respeitada a livre escolha do mutuário, deverão: (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~I— disponibilizar, na qualidade de estipulante e beneficiário, quantidade mínima de apólices emitidas por entes seguradores diversos, que observem a exigência estabelecida no **caput**; (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~II— aceitar apólices individuais apresentadas pelos pretendentes ao financiamento, desde que a cobertura securitária prevista observe a exigência mínima estabelecida no **caput** e o ente segurador cumpra as condições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados—CNSP, para apólices direcionadas a operações da espécie. (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~§ 2º Sem prejuízo da regulamentação do seguro habitacional pelo CNSP, o Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições necessárias à implementação do disposto no § 1º deste artigo, no que se refere às obrigações dos agentes financeiros. (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~§ 3º Nas operações em que sejam utilizados recursos advindos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, os agentes financeiros poderão dispensar a contratação de seguro de que trata o caput, nas hipóteses em que os riscos de morte e invalidez permanente do mutuário e de danos físicos ao imóvel estejam garantidos pelos respectivos Fundos. (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~§ 4º Nas operações de financiamento na modalidade de aquisição de material de construção com recursos do FGTS, os agentes financeiros ficam autorizados a dispensar a contratação de seguro de danos físicos ao imóvel. (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~§ 5º Nas operações de financiamento de habitação rural, na modalidade de aquisição de material de construção, com recursos do FGTS, os agentes financeiros ficam autorizados a dispensar a contratação de seguro de morte e invalidez permanente do mutuário nos casos em que estes riscos contarem com outra garantia. (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

Art. 79. Os agentes financeiros do SFH somente poderão conceder financiamentos habitacionais com cobertura securitária que preveja, no mínimo, cobertura aos riscos de morte e invalidez permanente do mutuário e de danos físicos ao imóvel. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput, os agentes financeiros, respeitada a livre escolha do mutuário, deverão: (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

I - disponibilizar, na qualidade de estipulante e beneficiário, quantidade mínima de apólices emitidas por entes seguradores diversos, que observem a exigência estabelecida no caput; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - aceitar apólices individuais apresentadas pelos pretendentes ao financiamento, desde que a cobertura securitária prevista observe a exigência mínima estabelecida no caput e o ente segurador cumpra as condições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, para apólices direcionadas a operações da espécie. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 2º Sem prejuízo da regulamentação do seguro habitacional pelo CNSP, o Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições necessárias à implementação do disposto no § 1º deste artigo, no que se refere às obrigações dos agentes financeiros. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 3º Nas operações em que sejam utilizados recursos advindos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, os agentes financeiros poderão dispensar a contratação de seguro de que trata o caput, nas hipóteses em que os riscos de morte e invalidez permanente do mutuário e de danos físicos ao imóvel estejam garantidos pelos respectivos fundos. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 4º Nas operações de financiamento na modalidade de aquisição de material de construção com recursos do FGTS, os agentes financeiros ficam autorizados a dispensar a contratação do seguro de danos físicos ao imóvel. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 5º Nas operações de financiamento de habitação rural, na modalidade de aquisição de material de construção, com recursos do FGTS, os agentes financeiros ficam autorizados a dispensar a contratação do seguro de morte e invalidez permanente do mutuário nos casos em que estes riscos contarem com outra garantia. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

~~Art. 79-A. Para construção, reforma ou requalificação de imóveis no âmbito do PMCMV, a Caixa Econômica Federal fica autorizada a adquirir, em nome do FAR, e pelo prazo necessário à conclusão das obras e transferência da unidade construída aos beneficiários do Programa: (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~I – os direitos de posse em que estiver imitado qualquer ente da federação a partir de decisão proferida em processo judicial de desapropriação em curso, conforme comprovado mediante registro no Cartório de Registro Geral de Imóveis; e (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~II – os direitos reais de uso de imóvel público, de que trata o art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967. (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~§ 1º A aquisição prevista no inciso I será condicionada ao compromisso do ente público de transferir o direito de propriedade do imóvel, após o trânsito em julgado da sentença do processo judicial de desapropriação: (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~I – ao beneficiário do PMCMV, caso a sentença tenha sido proferida após o prazo previsto no **caput**; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~II – ao FAR, caso a sentença tenha sido proferida antes do prazo previsto no **caput**. (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~§ 2º A transferência de que trata o inciso I do § 1º será condicionada ao adimplemento das obrigações assumidas pelo beneficiário junto ao FAR. (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~§ 3º A aquisição prevista no inciso II do **caput** somente será admitida quando o direito real de uso for concedido por prazo indeterminado. (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~§ 4º Os contratos de aquisição de imóveis ou de direitos a eles relativos pelo FAR serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

Art. 79-A. Para construção, reforma ou requalificação de imóveis no âmbito do PMCMV, a Caixa Econômica Federal fica autorizada a adquirir, em nome do FAR, e pelo prazo necessário à conclusão das obras e transferência da unidade construída aos beneficiários do programa: (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

119

I - os direitos de posse em que estiver imitado qualquer ente da Federação a partir de decisão proferida em processo judicial de desapropriação em curso, conforme comprovado mediante registro no cartório de registro de imóveis competente; e (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - os direitos reais de uso de imóvel público, de que trata o art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 1º A aquisição prevista no inciso I do caput será condicionada ao compromisso do ente público de transferir o direito de propriedade do imóvel ao FAR, após o trânsito em julgado da sentença do processo judicial de desapropriação. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 2º A transferência ao beneficiário final será condicionada ao adimplemento das obrigações assumidas por ele com o FAR. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 3º A aquisição prevista no inciso II do caput somente será admitida quando o direito real de uso for concedido por prazo indeterminado. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 4º Os contratos de aquisição de imóveis ou de direitos a eles relativos pelo FAR serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados no registro de imóveis competente. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

~~Art. 80. Até que a quantidade mínima a que se refere o inciso II do § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001, seja regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional, os agentes financeiros poderão oferecer apenas uma apólice ao mutuário.~~

~~Art. 80. Até que a quantidade mínima a que se refere o inciso I do § 1º do art. 79 desta Lei seja regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional, os agentes financeiros poderão oferecer apenas uma apólice ao mutuário. (Redação dada pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

Art. 80. Até que a quantidade mínima a que se refere o inciso I do § 1º do art. 79 desta Lei seja regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional, os agentes financeiros poderão oferecer apenas uma apólice ao mutuário. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 81. Ficam convalidados os atos do Conselho Monetário Nacional que relacionaram as instituições integrantes do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 81-A. Os limites de renda familiar expressos nesta Lei constituem valores máximos, admitindo-se a atualização nos termos do § 6º do art. 3º, bem como a definição, em regulamento, de subtipos de acordo com as modalidades operacionais praticadas. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

120

~~Art. 82. Fica autorizado o financiamento para aquisição de equipamento de energia solar e contratação de mão de obra para sua instalação em moradias cujas famílias auferam no máximo renda de 6 (seis) salários mínimos.~~

Art. 82. Fica autorizado o custeio, no âmbito do PMCMV, da aquisição e instalação de equipamentos de energia solar ou que contribuam para a redução do consumo de água em moradias. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

Parágrafo único. No caso de empreendimentos com recursos do FAR, poderão ser financiados também equipamentos de educação, saúde e outros equipamentos sociais complementares à habitação, nos termos do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

~~Art. 82-A. Enquanto não efetivado o aporte de recursos necessários às subvenções econômicas de que tratam os arts. 2º, incisos I e II, e 11 desta Lei, observado o disposto na lei orçamentária anual, o agente operador do FGTS e do FAR, que tenha utilizado as disponibilidades dos referidos fundos em contratações no âmbito do PMCMV, terão direito ao ressarcimento das quantias desembolsadas, devidamente atualizadas pela taxa SELIC. (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~Art. 82-B. O PMCMV, nos termos do art. 1º desta Lei, tem como meta promover a produção, aquisição, requalificação, e reforma de dois milhões de unidades, a partir da publicação desta Medida Provisória, a dezembro de 2014, respeitados os valores consignados nas respectivas leis orçamentárias anuais. (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~Parágrafo único. As diretrizes para a continuidade do programa serão definidas no plano nacional de habitação a ser apresentado pelo Poder Executivo, no prazo de que trata o **caput**, mediante projeto de lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

Art. 82-A. Enquanto não efetivado o aporte de recursos necessários às subvenções econômicas de que tratam os incisos I e II do art. 2º e o art. 11 desta Lei, observado o disposto na lei orçamentária anual, o agente operador do FGTS, do FAR e do FDS, que tenha utilizado as disponibilidades dos referidos fundos em contratações no âmbito do PMCMV, terá direito ao ressarcimento das quantias desembolsadas, devidamente atualizadas pela taxa Selic. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 82-B. O PMCMV, nos termos do art. 1º desta Lei, tem como meta promover a produção, aquisição, requalificação e reforma de dois milhões de unidades habitacionais, a partir de 1º de dezembro de 2010 até 31 de dezembro de 2014, das quais, no mínimo, 220.000 (duzentas e vinte mil) unidades serão produzidas por meio de concessão de subvenção econômica na forma do inciso I do § 1º do art. 6º-B, nas operações de que trata o inciso III do caput do art. 2º, a beneficiários finais com renda de até R\$ 1.395,00 (mil, trezentos e noventa e cinco reais), respeitados os valores consignados nas respectivas leis orçamentárias anuais. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

121

Parágrafo único. As diretrizes para a continuidade do programa poderão ser complementadas no plano nacional de habitação a ser apresentado pelo Poder Executivo federal mediante projeto de lei. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 82-C. Para o exercício de 2011, a União fica autorizada a utilizar os recursos previstos nos arts. 2º, 5º, 12, 18 e 19 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 83. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de julho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

Guido Mantega

Paulo Bernardo Silva

Carlos Minc

Marcio Fortes de Almeida

Este texto não substitui o publicado no DOU de 8.7.2009

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 07/06/2012.

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, ao Projeto de Lei do Senado nº 194, de 2012, da Senadora Angela Portela, que *altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, para condicionar o pagamento das parcelas do financiamento pelos beneficiários ao credenciamento de escola pública de educação infantil e de ensino fundamental no respectivo conjunto habitacional.*

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

RELATOR *AD HOC*: Senador **DOUGLAS CINTRA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se em análise nesta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 194, de 2012, de autoria da Senadora Angela Portela.

O projeto modifica a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que trata do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), para condicionar o pagamento das parcelas do financiamento pelos beneficiários à disponibilidade de escola pública de educação infantil e de ensino fundamental no respectivo conjunto habitacional.

Para tanto, o PLS inclui o art. 5º-B na referida lei, determinando que, decorridos 60 dias da emissão das cartas de “habite-se” das residências de conjuntos habitacionais do Plano Nacional de Habitação Urbana (PNHU), o pagamento das parcelas vincendas devidas pelos beneficiários ao agente financeiro fica condicionado à comprovação da existência de vagas

suficientes para atender as crianças e adolescentes residentes no conjunto habitacional, em estabelecimentos públicos de creche, pré-escola e ensino fundamental.

O projeto especifica, ainda, que a comprovação da oferta de vagas deve ser feita pela confirmação dos órgãos competentes de cada sistema de ensino sobre o credenciamento das escolas públicas que atenderão o respectivo conjunto habitacional, seu funcionamento regular e sua disponibilidade de vagas.

Determina, também, que a Caixa Econômica Federal deve expedir correspondência aos beneficiários, após a entrega das residências e do respectivo “habite-se”, para notificá-los do endereço das escolas que atenderão as crianças e os adolescentes residentes no conjunto habitacional.

Caso essa notificação não seja emitida no prazo devido, os beneficiários do financiamento habitacional ficam desobrigados de pagar as prestações vincendas, até que se efetive o direito das crianças e dos adolescentes residentes no conjunto habitacional à educação infantil e ao ensino fundamental. Os débitos com vencimento em data anterior ao prazo de 60 dias estipulado no projeto não serão considerados.

O início da vigência da lei em que o PLS se transformar é estabelecido para a data de sua publicação.

Na justificção, a autora identifica o descompasso entre o direito à educação, principalmente em creches, e seu atendimento nos conjuntos habitacionais criados pelo PMCMV.

Após a apreciação da CE, o projeto será analisado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Considerando as competências atribuídas a esta Comissão pelo inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, é indiscutível a regimentalidade da apreciação do PLS nº 194, de 2012, pela CE. Não se trata, aqui, da análise dos aspectos econômicos e financeiros da matéria, mas sim da perspectiva do mérito, do impacto que as medidas sugeridas podem trazer para a área educacional.

Nesse aspecto, registramos que o Senador Luiz Henrique, que nos antecedeu na relatoria do PLS nº 194, de 2012, ofereceu reflexões relevantes e sugestões de aperfeiçoamento, que retomamos, em parte.

A Constituição de 1988 trouxe grandes avanços no que respeita ao direito à educação. A partir do princípio inscrito no art. 205 de que a educação é um direito de todos, outros dispositivos, principalmente no art. 208, estabeleceram o dever do Estado na oferta de acesso à educação.

Parte expressiva da população beneficiária do PMCMV encontra-se nas camadas mais carentes da sociedade, exatamente aquelas que são as usuárias diretas dos serviços públicos. Por isso mesmo, a própria Lei nº 11.977, de 2009, no art. 5º-A, inciso IV, prevê que a implantação dos empreendimentos urbanos deve observar a existência ou o compromisso do poder público local de instalação ou de ampliação dos equipamentos e serviços relacionados a educação, saúde, lazer e transporte público.

No caso da educação, em particular, o requisito legal, contudo, nem sempre era cumprido.

O próprio Governo Federal reconheceu essa realidade e editou, em 12 de abril de 2013, a Portaria nº 168, do Ministério das Cidades, que dispõe sobre diretrizes gerais do PNHU, integrante do Minha Casa, Minha Vida. Essa portaria, modificada posteriormente pela Portaria nº 518, de 8 de novembro de 2013, determina que o Termo de Adesão a ser firmado pelos estados, municípios e o Distrito Federal para participar do programa contenha *Relatório de Diagnóstico da Demanda por Equipamentos e Serviços Públicos e Urbanos* – aí incluídos os equipamentos de educação básica – e exige que, a

cada empreendimento contratado, o ente federado firme *Instrumento de Compromisso* para instalação ou ampliação desses equipamentos e serviços.

Adicionalmente, nas Diretrizes Gerais para elaboração dos projetos dos empreendimentos, a citada portaria estabelece condições para que seja contratada a edificação de escolas, bem como de outros equipamentos públicos complementares à habitação, simultaneamente e na própria área do empreendimento habitacional contratado ou em área a ele adjacente.

Vê-se, portanto, que é indiscutível a relevância social do problema abordado pelo PLS, e é oportuno o momento de debatê-lo nesta Casa. Embora a matéria tenha sido detalhadamente abordada nas Portarias nºs 168 e 518, de 2013, supracitadas, são ainda requeridos mecanismos operacionais para garantir o efetivo atendimento do direito à educação das crianças e adolescentes das famílias beneficiárias do PMCMV.

Cabe lembrar que, a partir de 2016, por determinação constitucional, o atendimento escolar das crianças e adolescentes de 4 a 17 anos de idade deverá ser universalizado. Todos os esforços devem ser empreendidos pelo poder público para cumprir esse desiderato.

Nesse sentido, julgamos que a medida proposta pelo projeto – qual seja, condicionar o pagamento das prestações vincendas dos beneficiários à garantia do direito à educação de seus filhos – é meritória e propiciará a concretização do compromisso que a lei já impõe ao Estado.

Não obstante, considerando as inovações promovidas pelas mencionadas normas infralegais, julgamos pertinente introduzir pequenos aperfeiçoamentos no PLS nº 194, de 2012.

Inicialmente, sugerimos ampliar para 120 dias o prazo estipulado para a comprovação da oferta de vagas em estabelecimentos públicos de creche, pré-escola e ensino fundamental para atender as crianças e adolescentes residentes no conjunto habitacional. Esse prazo é compatível com o compromisso que deve ser assumido pelos entes federados para equipar e assumir a operação das unidades escolares contratadas no âmbito do PMCMV.

Em segundo lugar, julgamos conveniente introduzir na lei que rege o programa a previsão expressa de que a população em idade escolar residente nos empreendimentos habitacionais financiados pelo Minha Casa, Minha Vida seja atendida em escolas situadas no interior ou no entorno do empreendimento. Com isso, ao tempo em que damos cumprimento ao dispositivo do Estatuto da Criança e do Adolescente que garante acesso à escola pública e gratuita próxima da residência da criança ou adolescente, garantimos a devida flexibilidade para que os entes federados direcionem para escolas já existentes ou ainda a serem construídas a demanda por vagas gerada pela criação de novos conjuntos habitacionais.

Com essas modificações, não temos dúvidas sobre o mérito educacional do PLS nº 194, de 2012, sem prejuízo da análise de competência da CAE.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 194, de 2012, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CE

Substitua-se no *caput* do art. 5º-B acrescido à Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 194, de 2012, o termo “sessenta” por “cento e vinte”.

EMENDA Nº 2 – CE

Inclua-se no Projeto de Lei do Senado nº 194, de 2012, o seguinte art. 2º, renumerando-se o atual art. 2º como art. 3º:

“**Art. 2º** O art. 5º-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo único:

‘Art. 5º-A.

.....

Parágrafo único. O cumprimento do disposto no inciso IV do *caput* implica o atendimento escolar das crianças e adolescentes das famílias beneficiárias em estabelecimentos públicos de educação infantil e de ensino fundamental situados no interior ou no entorno dos empreendimentos.’ (NR)”

Sala da Comissão, 8 de setembro de 2015

Senador ROMÁRIO, Presidente

Senador DOUGLAS CINTRA, Relator *ad hoc*

2ª PARTE - DELIBERATIVA

3

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do
Senado nº 377, de 2012, do Senador Alvaro Dias,
que *dispõe sobre o sistema de direcionamento de
crédito e suas fontes de recursos.*

RELATOR: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 377, de 2012, de autoria do Senador ALVARO DIAS, que altera, em seu art. 1º, a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que estabelece regras para a desindexação da economia, para dispor que em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados em setenta por cento da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento.

O art. 2º dispõe que o saldo dos depósitos de poupança efetuados até a data de entrada em vigor da Lei proposta será remunerado pela regra vigente quando foram feitos os depósitos.

O art. 3º estabelece que o Conselho Monetário Nacional regulamentará as condições de correção dos financiamentos imobiliários no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação com vistas à adaptação a nova sistemática de remuneração da poupança.

A seu turno, o art. 4º altera o art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), para dispor que os depósitos efetuados nas contas vinculadas terão o mesmo índice de correção dos depósitos em cadernetas de poupança.

O art. 5º e o art. 6º alteram a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, e instituiu o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), para dispor que os

agentes pagadores, sobre o saldo de recursos não desembolsados, o agente aplicador dos recursos e os agentes pagadores, pelo saldo dos recursos recebidos, remunerarão o FAT com a taxa Selic.

O art. 7º altera o art. 1º da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, que instituiu a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do FAT e do Fundo da Marinha Mercante, para determinar que a TJLP será calculada conforme fórmula determinada pelo Conselho Monetário Nacional, que deverá considerar explicitamente as taxas de juros pagas pelo Tesouro Nacional em captações com títulos de longo prazo.

A mesma Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, é alterada pelo art. 8º do PLS que determina que os recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do FAT e do Fundo da Marinha Mercante repassados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Social (BNDES) ou por este administrados serão remunerados pela taxa Selic, ressalvado o disposto no § 1º do art. 5º e nos arts. 6º e 7º da Lei alterada.

O art. 9º revoga os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 12.703, de 7 de agosto de 2012, que tratam da remuneração da caderneta de poupança.

Por fim, o art. 10 contém a cláusula de vigência e estabelece que a lei resultante entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

De acordo com o autor do Projeto, as mudanças efetuadas na remuneração da caderneta de poupança para eliminar um dos entraves a quedas adicionais das taxas de juros pagas pelo Governo Federal sobre sua dívida foram tímidas e pontuais para permitir o alcance de objetivo tão importante.

De acordo com o nobre autor, para levar a taxa básica de juros, a Selic, bem como outras taxas de juros, como as da dívida pública e as cobradas ao consumidor, a níveis vigentes em outros países, é preciso reestruturar o sistema de canalização da poupança e direcionamento de crédito subsidiado, que, segundo o autor, ainda reflete o período de inflação elevada e de subdesenvolvimento do mercado financeiro e de capitais.

A matéria é examinada em caráter terminativo por esta Comissão de Assuntos Econômicos, onde não recebeu emendas no prazo regimental.

II - ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente ou deliberação do Plenário. Por se tratar de matéria em decisão terminativa, também damos parecer sobre os aspectos constitucionais, jurídicos e regimentais, cabendo consulta à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, conforme dispõe o inciso I do art. 101 do RISF.

O Projeto de Lei do Senado nº 377, de 2012, atende aos preceitos constitucionais de competência e iniciativa do Congresso Nacional. Conforme o art. 22, inciso VII, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre a política de crédito. A Lei Maior ainda dispõe em seu art. 48, inciso XIII, que incumbe ao Congresso Nacional, mediante sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações.

A proposição não fere a reserva de iniciativa de que trata o § 1º do art. 61 da Carta Magna e possui técnica legislativa adequada. Não há inclusão de matéria diversa ao tema expresso em sua ementa.

Finalmente, sob o aspecto formal, cabe observar que a matéria não tem implicação direta sobre o sistema tributário e orçamentário, vale dizer, não implica renúncia de receita e nem aumento de despesa fiscal.

O PLS parte de uma preocupação válida, que é a de encontrar mecanismos para que as taxas de juros no Brasil tendam para os níveis internacionais, particularmente para os níveis cobrados em países com o mesmo grau de risco do Brasil.

Concordamos que muito há de se fazer na oferta e na demanda do crédito, a fim de que as taxas de juros praticadas no País convirjam para os níveis internacionais. Aliás, é forçoso afirmar que, desde o pico de 45%, em março de 1999, a meta da taxa de juro básico tem uma tendência de queda, com variações para cima e para baixo que acompanham os ciclos da política monetária, chegando ao mínimo histórico de 7,25%, em novembro de 2012.

Da mesma forma, houve uma queda no custo médio da dívida pública federal e do chamado *spread* bancário, que é a diferença entre o custo de captação dos bancos e as taxa de juros cobradas do tomador final.

As causas do alto *spread* bancário no Brasil são conhecidas: a taxa básica da economia ainda é muito alta em comparação com as taxas internacionais; a cunha fiscal é elevada, com forte tributação indireta; os recolhimentos compulsórios ao Banco Central do Brasil são altos e distorcem os custos de captação; possível oligopólio do setor financeiro a aumentar o custo na oferta do crédito; e falta de mecanismos mais eficientes de discriminação da qualidade do crédito, o que, se espera, seja superado com a recente aprovação do cadastro positivo, a Lei nº 12.414, de 2011. Do lado da demanda por crédito, a baixa portabilidade do crédito devido a custos e entraves normativos; alta inadimplência acompanhada de baixa educação financeira das famílias e o processo de bancarização de parte das famílias ainda muito crescente e recente, com pouco histórico de crédito positivo para uma efetiva análise de risco.

Acreditamos que a diminuição do *spread* bancário irá permitir inclusive o sólido ciclo de expansão do setor bancário brasileiro, alimentado por maior bancarização das classes C e D, e expansão do crédito, particularmente do crédito imobiliário.

Todavia, somos contrários ao projeto por considerarmos que, no mínimo, a economia brasileira ainda não está madura suficientemente para eliminarmos os incentivos monetários do direcionamento do crédito, que permite a destinação de recursos fiscais, parafiscais e privados de maneira mais focada para o investimento. A economia nacional ainda necessita de um longo processo de maturação na oferta de bens e serviços.

Além disso, a taxa de longo prazo não guarda relação direta com a taxa básica da economia, a taxa Selic, que é uma taxa de curto prazo.

O Estado direciona o crédito, com recursos fiscais, parafiscais e privados, segundo prioridades políticas. Nem sempre o empreendimento é eficiente e nem sempre é ineficiente, mas confundir o financiamento ao empreendimento ineficiente como algo típico do crédito direcionado é falacioso, como demonstra à exaustão a crise financeira internacional recente, muito vinculada ao crédito ao setor imobiliário nos países de economia madura. Muitas vezes, equívocos de análise de risco no setor privado e incentivos tributários, isenções, acabam gerando ineficiências, sem que o mecanismo de crédito direcionado esteja presente.

Além disso, ao juntarmos o crédito direcionado com lastro baseado em recursos fiscais ou parafiscais com o crédito direcionado com captação de recursos privados, podemos passar a falsa idéia de que se trata de um favorecimento ilegítimo.

O crédito direcionado com recursos do setor público, como é o caso do FAT, é decorrente de uma contribuição fiscal compulsória, o PIS, feita pelas empresas sobre suas vendas, que tem por objetivo financiar o seguro-desemprego. É aplicado em projetos prioritários de investimento, por meio dos bancos, a taxas mais favorecidas do que as que o mercado oferecería, pois não há *funding*, recursos na captação dos bancos, com prazos tão longos. Dessa forma, promove o desenvolvimento e o emprego.

O crédito direcionado que é lastreado em recursos de natureza parafiscal é aquele em que há um mecanismo compulsório de poupança de entes privados, normalmente trabalhadores, mas o risco dos empréstimos é integralmente assumido pelo governo, se os recursos não forem devolvidos pelos agentes financeiros, pois a aplicação desses recursos também é feita de acordo com prioridades definidas em lei. Por isso, o Estado limita os rendimentos e o direito de saque dos correntistas. O FGTS é um exemplo de fundo parafiscal.

O crédito também pode ser direcionado com recursos captados junto ao sistema bancário. Em vez de usar recursos fiscais ou parafiscais para disponibilizar crédito para investimentos considerados prioritários, o Estado

direciona poupança privada voluntária, por meio de garantias públicas, como é o caso da caderneta de poupança. Dos recursos captados em caderneta de poupança, 65% devem, em princípio, ser destinados ao financiamento imobiliário. O setor rural, por sua vez, continua sendo o beneficiário compulsório de 25% dos depósitos à vista e de 65% da caderneta de poupança rural.

Compreendemos que o PLS não se propõe a eliminar os mecanismos de direcionamento de crédito que existem em diversas economias capitalistas, mas a alterar as remunerações de captações e de aplicações.

Ocorre que, a nosso ver, a aprovação do PLS em comento geraria diminuição do investimento, particularmente do investimento em infraestrutura, gerando gargalos na oferta de bens e serviços. Ainda que houvesse uma compensação no aumento do consumo por causa do efeito-renda da maior remuneração dos depósitos, acreditamos que seria prejudicial ao desenvolvimento a aprovação do PLS nesta fase de maturidade da economia brasileira.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 377, de 2012.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 377, DE 2012

Dispõe sobre o sistema de direcionamento de crédito e suas fontes de recursos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 12.** Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados em setenta por cento da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento.....(NR).”

Art. 2º O saldo dos depósitos de poupança efetuados até a data de entrada em vigor desta Lei será remunerado pela regra vigente quando foram feitos os depósitos.

Art. 3º O Conselho Monetário Nacional regulamentará as condições de correção dos financiamentos imobiliários no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação com vistas à adaptação a nova sistemática de remuneração da poupança.

Art. 4º O art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas terão o mesmo índice de correção dos depósitos em cadernetas de poupança.(NR).”

2

Art. 5º Dê-se a seguinte a redação ao parágrafo único do art. 15 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990:

“Art. 15

Parágrafo único. Sobre o saldo de recursos não desembolsados, os agentes pagadores remunerarão o FAT com a taxa Selic.”

Art. 6º Acrescente-se o seguinte art. 15-A à Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990:

“Art. 15-A. O agente aplicador dos recursos do FAT, bem como seus agentes pagadores, remunerarão o saldo dos recursos recebidos do Fundo pela taxa Selic.”

Art. 7º O art. 1º da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) será calculada conforme fórmula determinada pelo Conselho Monetário Nacional, que deverá considerar explicitamente as taxas de juros pagas pelo Tesouro Nacional em captações com títulos de longo prazo.”

Art. 8º O art. 4º da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Os recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante, repassados ao BNDES ou por este administrados serão remunerados pela taxa Selic, ressalvado o disposto no § 1º do art. 5º e nos arts. 6º e 7º desta Lei.”

Art. 9º Revoguem-se os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 12.703, de 7 de agosto de 2012.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

3

JUSTIFICAÇÃO

As taxas de juros básicas da economia brasileira estão historicamente entre as mais altas do mundo, por isso, recentemente, a Medida Provisória nº 567, de 2012, alterou o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança para eliminar um dos entraves a quedas adicionais das taxas de juros pagas pela dívida do governo federal, mas essas alterações foram muito pontuais e tímidas para permitir o alcance de objetivo tão importante.

Para levar a taxa de juros Selic e também as taxas de juros ao consumidor para níveis compatíveis aos vigentes em outros países é preciso reestruturar o sistema de canalização de poupança e direcionamento de crédito subsidiado, que ainda reflete o período de inflação elevada e de subdesenvolvimento do mercado financeiro e de capitais, além de ser um mecanismo de concentração da renda travestido de desenvolvimentista.

Uma das grandes limitações a maior queda das taxas de juros é o fato de haver grande volume de crédito direcionado, com taxas de juros insensíveis às variações na condução da política monetária, e, muitas vezes, com taxas de juros abaixo da Selic, paga pelo governo.

As principais fontes de recursos desses créditos subsidiados são a poupança, o FGTS e o FAT. Eles permitem crédito mais barato para alguns setores, mas em contrapartida reduzem os recursos disponíveis para os demais setores, inclusive consumidores e o próprio governo, que assim são obrigados a pagar taxas de juros mais altas.

Além disso, esses mecanismos de poupança forçada geram perdas para os trabalhadores, com a baixa remuneração do FGTS, e elevados custos fiscais, devido à subremuneração do FAT, um fundo constituído com recursos públicos, e aos subsídios ao crédito do BNDES.

Propomos então que a poupança seja remunerada em 70% da taxa Selic, como fez a MP 567, para todos os depósitos efetuados após a aprovação desta Lei, e não apenas quando a taxa Selic ficar abaixo de 8,5%. Além disso, eliminamos a correção da poupança pela TR, que também é uma taxa de juros, portanto, não faz sentido somá-la ao percentual da taxa Selic. A mudança beneficia o poupador, que historicamente tem recebido remuneração de menos de 60% da Selic.

Passamos para o Conselho Monetário Nacional a definição de mecanismos de ajustes da correção dos financiamentos imobiliários à nova sistemática de correção da poupança, o que permitirá a redução das taxas de juros para os mutuários do crédito imobiliário, assim como uma maior sensibilidade deste tipo de crédito à condução da política monetária. A propósito, não há vício de iniciativa em relação à menção ao órgão

4

do Poder Executivo, pois não indicamos novas funções para o CMN, apenas estabelecemos tarefas que são claramente precípuas aquele órgão, conforme legislação vigente.

Também alteramos a remuneração do FGTS, que hoje é três pontos percentuais ao ano menor que a da poupança, e, propomos, passará a ser a mesma das cadernetas de poupança. Dessa forma é corrigida uma grande injustiça com os trabalhadores, titulares das contas do FGTS, que muitas vezes não evitam nem as perdas provocadas pela inflação, corroendo seu patrimônio.

Ademais, definimos que a remuneração do Fundo de Amparo ao Trabalhador será a taxa Selic, evitando, assim, o grande custo fiscal imposto pela atual baixa remuneração desse fundo público, como também, que a TJLP, cobrada nos empréstimos do BNDES, terá que ser atrelada as taxas de juros pagas pelo Tesouro Nacional em captações com títulos de longo prazo, o que ajudará a aumentar a eficiência da política monetária e reduzirá o subsídio, pago com recursos do contribuinte, embutido nos empréstimos do BNDES com custo abaixo do de mercado.

Com as alterações propostas, a política monetária será bem mais eficiente, pois seus efeitos serão sentidos pela maior parte do crédito no País, de forma que o Banco Central poderá controlar as taxas de inflação com um menor custo em termos de taxas de juros e nível de atividade econômica.

Dessa forma, solicito o apoio dos meus ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei que aprofunda as tímidas medidas propostas pelo atual Governo Federal.

Sala das Sessões,

Senador **ALVARO DIAS**

*LEGISLAÇÃO CITADA***Presidência da República****Casa Civil****Subchefia para Assuntos Jurídicos****LEI Nº 8.177, DE 1 DE MARÇO DE 1991.**

Conversão da Medida Provisória nº 294, de 1991

Mensagem de veto

Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.

Vide texto compilado

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.

.....

Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

.....

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.

Conversão da Medida Provisória nº 177/90

Vide Lei nº 9.012, de 1995

Vide Decreto nº 99.684, de 1990

Texto compilado

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

6

Art. 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a reger-se por esta lei.

.....

.....

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

.....

.....

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990.

Mensagem de veto

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)

DO PROGRAMA DE SEGURO-DESEMPREGO

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

.....

.....

.....

Art. 15. Compete aos Bancos Oficiais Federais o pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego e ao abono salarial conforme normas a serem definidas pelos gestores do FAT. (Vide lei nº 8.019, de 12.5.1990)

Parágrafo único. Sobre o saldo de recursos não desembolsados, os agentes pagadores remunerarão o FAT, no mínimo com correção monetária.

.....

.....

LEI Nº 9.365, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996.

Institui a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, do Fundo da Marinha Mercante, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 1.471-26, de 1996, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

~~Art. 1º A partir de 1º de dezembro de 1994, o Banco Central do Brasil divulgará a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, apurada de acordo com o disposto nesta Lei e em normas a serem baixadas pelo Conselho Monetário Nacional.~~

~~Parágrafo único. A divulgação de que trata este artigo, a partir de 1999, inicia-se em 1º de janeiro. (Incluído pela Lei nº 9.780, de 1999)~~

Art. 1º A partir de 1º de outubro de 1999, a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP terá período de vigência de um trimestre-calendário e será calculada a partir dos seguintes parâmetros: (Redação dada pela Lei nº 10.183, de 12.2.2001)

I - meta de inflação calculada pro rata para os doze meses seguintes ao primeiro mês de vigência da taxa, inclusive, baseada nas metas anuais fixadas pelo Conselho Monetário Nacional; (Incluído pela Lei nº 10.183, de 12.2.2001)

II - prêmio de risco. (Incluído pela Lei nº 10.183, de 12.2.2001)

.....

.....

.....

Art. 4º Os recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante, repassados ao BNDES ou por este administrados e destinados a financiamentos contratados a partir de 1º de dezembro de 1994, terão como remuneração nominal, a partir daquela data, a TJLP do respectivo período, ressalvado o disposto no § 1º do art. 5º e nos arts. 6º e 7º desta Lei.

8

LEI Nº 12.703, DE 7 DE AGOSTO DE 2012.Conversão da Medida provisória nº 567, de 2012

Altera o art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências, o art. 25 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências, e o inciso II do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.....

.....

II - como remuneração adicional, por juros de:

a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou

b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos.

.....

§ 5º O Banco Central do Brasil divulgará as taxas resultantes da aplicação do contido nas alíneas *a* e *b* do inciso II do caput deste artigo.” (NR)

Art. 2º O saldo dos depósitos de poupança efetuados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 567, de 3 de maio de 2012, será remunerado, em cada período de rendimento, pela Taxa Referencial - TR, relativa à data de seu aniversário, acrescida de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, observado o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

§ 1º O saldo remanescente dos depósitos de que trata o caput somente será acrescido da remuneração que lhe for aplicável.

§ 2º Para os efeitos do caput, consideram-se efetuados os depósitos de poupança quando efetivamente creditados em conta, conforme as normas legais e regulamentares de regência do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

Art. 3º Ficam as instituições financeiras obrigadas a segregar, do saldo dos depósitos de poupança efetuados a partir de 4 de maio de 2012, o saldo dos depósitos de poupança de que trata o art. 2º.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 567, DE 3 DE MAIO DE 2012.

Convertida na Lei nº 12.703, de 2012

Texto para impressão

Exposição de Motivos

Altera o art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que estabelece regras para a desindexação da economia, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

~~Art. 1º O art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:-~~

~~“Art. 12~~

~~II - como remuneração adicional, por juros de:~~

~~a) cinco décimos por cento ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a oito inteiros e cinco décimos por cento; ou~~

~~b) setenta por cento da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos.~~

~~.....” (NR)~~

~~Art. 2º O saldo dos depósitos de poupança efetuados até a data de entrada em vigor desta Medida Provisória será remunerado, em cada período de rendimento, pela Taxa Referencial - TR, relativa à data de seu aniversário, acrescida de juros de meio por cento ao mês, observado o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1991.~~

10

~~§ 1º O saldo remanescente dos depósitos de que trata o **caput** somente será acrescido da remuneração que lhe for aplicável.~~

~~§ 2º Para os efeitos do **caput**, consideram-se efetuados os depósitos de poupança quando efetivamente creditados em conta, conforme as normas legais e regulamentares de regência do Sistema de Pagamentos Brasileiro.~~

~~Art. 3º Ficam as instituições financeiras obrigadas a segregar, do saldo dos depósitos de poupança efetuados a partir da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, o saldo dos depósitos de poupança de que trata o art. 2º.~~

~~§ 1º Caso não haja manifestação formal em contrário pelo titular da conta, os saques em conta de poupança serão debitados:~~

~~I – inicialmente, do saldo dos depósitos efetuados a partir da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, até seu esgotamento; e~~

~~II – em seguida, do saldo de depósitos de que trata o art. 2º.~~

~~§ 2º Os demonstrativos de movimentação da conta de poupança evidenciarão ao titular da conta, de modo claro, preciso e de fácil entendimento, os saldos segregados na forma do **caput**.~~

~~§ 3º A instituição financeira deverá disponibilizar o primeiro demonstrativo de que trata o § 2º no prazo de até trinta dias contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.~~

~~§ 4º As instituições financeiras deverão adotar procedimento interno que assegure remuneração e evolução corretas dos saldos dos depósitos de poupança sob sua responsabilidade, podendo o Banco Central do Brasil requerer, a qualquer momento, informações sobre o procedimento adotado e sobre a remuneração e evolução dos referidos saldos.~~

~~Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor em 4 de maio de 2012.~~

~~Brasília, 3 de maio de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.~~

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega

~~Este texto não substitui o publicado no DOU de 3.5.2012 – Edição extra~~

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 18/10/2012.

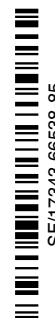
Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS:14949/2012

2ª PARTE - DELIBERATIVA

4

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do
Senado nº 505, de 2013, do Senador Eduardo
Braga, que *cria a Tarifa Social de Água e Esgoto*
e dá outras Providências.



Relatora: Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 505, de 2013, do Senador Eduardo Braga, que *cria a Tarifa Social de Água e Esgoto e dá outras providências*.

Estruturado em oito artigos, o PLS nº 505, de 2013, tem por objetivo conferir subsídio tarifário nas contas de água e esgoto das famílias com renda *per capita* de até meio salário mínimo. O percentual de desconto a ser aplicado é inversamente proporcional ao consumo de água das famílias, conforme estabelecem os incisos I a IV do parágrafo único do art. 1º do projeto.

Ainda segundo a proposição, para usufruírem do benefício, as famílias devem inscrever-se no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico). O projeto abrange também, desde que atendam às condições nele estabelecidas, moradores de baixa renda em áreas de ocupação não regular, em habitações multifamiliares regulares e irregulares ou em empreendimentos habitacionais de interesse social. Além disso, o PLS nº 505, de 2013, traz outras medidas que disciplinam o benefício.

Na justificação do projeto, o autor afirma que o objetivo da proposição é tornar efetivo o dispositivo contido no § 2º do art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a criação de subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços de saneamento básico. O autor alude à tarifa social de energia elétrica, modelo no qual se inspira, uma vez que, assim como a luz, a água também seria um “direito de todos”.

Na Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), na condição de Relatora, opinei pela aprovação da matéria, em parecer que foi adotado por aquele colegiado em 7 de junho de 2017.

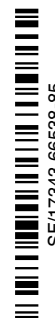
Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre o mérito do PLS nº 505, de 2013. Como a proposição foi distribuída a esta Comissão em decisão terminativa, cabe manifestarmo-nos preliminarmente sobre a sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O projeto institui diretriz para o saneamento básico, inserindo-se, portanto, na esfera das competências materiais da União (art. 21, XX, da CF). Trata também da promoção da melhoria das condições de saneamento básico e do combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, integrando, dessa forma, as competências materiais concorrentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A proposição não invade a esfera de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF), tampouco interfere nos temas de competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 49 da CF).

Não há afronta a nenhum princípio ou direito fundamental consagrado no texto constitucional. Pelo contrário. A proposição contribui para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como para a redução das desigualdades sociais, objetivos fundamentais da República



Federativa do Brasil inscritos no art. 3º da Constituição Federal.

Não identificamos, portanto, vícios de constitucionalidade. Também não há ressalvas a fazer em relação à juridicidade e à técnica legislativa do projeto.

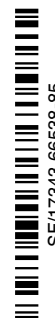
No mérito, estamos plenamente de acordo com o autor da proposição. Sua importância é evidente: o poder público tem a obrigação de facilitar o acesso da população a bens jurídicos fundamentais e necessários a uma existência digna. Entre esses bens, a água potável se destaca porque ela é essencial à vida: a depender das condições físicas particulares, o corpo humano sobrevive sem água por pouco tempo, de 3 a 5 dias. Garantir o acesso à água potável é crucial, se quisermos diminuir os riscos de desenvolvimento de doenças na população.

Apoiamos com entusiasmo a proposta de instituir tarifa diferenciada sobre o consumo de água para beneficiar as famílias de baixa renda, propiciando-lhes a ampliação do acesso a esse bem fundamental.

As diretrizes nacionais para o saneamento básico são estabelecidas pela Lei nº 11.445, de 2007. Visando à sustentabilidade econômica e social dos serviços de saneamento básico, o § 1º do art. 29 da lei inclui a ampliação do seu acesso aos cidadãos e às localidades de baixa renda entre as diretrizes para a instituição de tarifas, preços públicos e taxas para esses serviços. O § 2º do mesmo dispositivo, por sua vez, prevê a adoção de subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades sem capacidade de pagamento.

Inspirados pela legislação citada, alguns estados e municípios criaram a chamada tarifa social nos serviços de água e esgoto para baixa renda. Essas iniciativas são louváveis e vêm fazendo uma enorme diferença na vida dos beneficiados. Observamos, no entanto, grande variação entre as regiões no tratamento dispensado ao subsídio. A proposição em análise busca, portanto, assegurar um mínimo de uniformidade nas tarifas cobradas das populações mais necessitadas.

Outro aspecto positivo do projeto é o estímulo ao consumo consciente da água. Uma vez que o desconto aumenta à medida que o



consumo se reduz, entendemos que a proposição pode contribuir efetivamente para a diminuição do desperdício da água. Nesse ponto, a proposição concorre para o reconhecimento da água como recurso natural limitado e dotado de valor econômico (conforme inciso II do art. 1º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997) e corrobora a demanda mundial por sustentabilidade das ações humanas em interação com o meio ambiente.

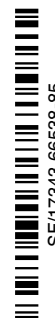
III – VOTO

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 505, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/17343.66538-85



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 505, DE 2013

Cria a Tarifa Social de Água e Esgoto
e dá outras Providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º Fica criada a Tarifa Social de Água e Esgoto.

Parágrafo único. A Tarifa Social de Água e Esgoto será calculada de modo cumulativo, conforme indicado a seguir:

I – para a parcela de consumo até 10 (dez) metros cúbicos de água por mês, o desconto será de 40% (quarenta por cento);

II – para a parcela de consumo acima de 10 (dez) e até 15 (quinze) metros cúbicos de água por mês, o desconto será de 30% (trinta por cento);

III – para a parcela de consumo acima de 15 (quinze) e até 20 (vinte) metros cúbicos de água por mês, o desconto será de 20% (vinte por cento);

IV – para a parcela de consumo superior a 20 (vinte) metros cúbicos de água por mês, não haverá desconto.

Art. 2º A Tarifa Social de Água e Esgoto será cobrada das famílias com renda *per capita* de até meio salário mínimo.

§ 1º – Para usufruírem do benefício de que trata esta lei, as famílias, através do seu representante legal, se inscreverão no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) de que trata o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

§ 2º - O acesso à Tarifa Social de Água e Esgoto pelas famílias inscritas no CadÚnico se fará mediante a apresentação, perante a prestadora do serviço, por qualquer membro da família beneficiada, da Carteira de Identidade ou do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e da respectiva conta de água e esgoto.

Art. 3º A Tarifa Social de Água e Esgoto será aplicada somente a uma única unidade consumidora por família de baixa renda.

2

Art. 4º Com a finalidade de serem beneficiários da Tarifa Social de Água e Esgoto, os moradores de baixa renda em áreas de ocupação não regular, em habitações multifamiliares regulares e irregulares ou em empreendimentos habitacionais de interesse social, caracterizados como tal pelos Governos municipais, estaduais ou do Distrito Federal ou pelo Governo Federal, poderão solicitar às prefeituras municipais o cadastramento de suas famílias no CadÚnico, desde que atendam às condições estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único – Caso a prefeitura não efetue o cadastramento no prazo de 90 (noventa) dias, após a data em que foi solicitado, os moradores poderão pedir ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome as providências cabíveis, de acordo com o termo de adesão ao CadÚnico firmado pelo respectivo Município.

Art. 5º O Poder Executivo e as prestadoras dos serviços de água e esgoto deverão informar a todas as famílias inscritas no CadÚnico que atendam às condições estabelecidas nesta lei o seu direito à Tarifa Social de Água e Esgoto.

Art. 6º Sob pena de perda do benefício, os beneficiários da Tarifa Social de Água e Esgoto, quando mudarem de residência, deverão informar o seu novo endereço à prestadora do serviço de água e esgoto, que fará as devidas alterações.

Art. 7º Quando solicitado e desde que tecnicamente possível, as prestadoras de serviços de água e esgoto deverão instalar medidores de água para cada uma das famílias que residam em habitações multifamiliares regulares e irregulares de baixa renda.

Parágrafo Único – A Agência Nacional de Águas –ANA- regulamentará a aplicação da Tarifa Social de Água e Esgoto para moradores de habitações multifamiliares regulares e irregulares de baixa renda onde não for tecnicamente possível a instalação de medidores para cada uma das famílias residentes.

Art. 8º O valor pago pelo serviço de água e esgoto adquirido na forma desta lei, os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos pela prestadora do serviço, após prévia exclusão do consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Água e Esgoto, serão rateados entre todas as classes de consumidores atendidos pela prestadora do serviço, proporcionalmente ao consumo verificado.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do projeto é dar aplicação ao disposto no § 2º do Art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico.

O citado dispositivo dispõe que:

“Art. 29

.....
 § 2º - Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.”

Nada mais justo e oportuno que as populações de baixa renda, já beneficiadas com a Tarifa Social de Energia Elétrica, tenham esse benefício estendido às suas contas de água e esgoto.

3

As diversas utilizações da água potável – para beber, para o asseio corporal, para lavagem de roupa, entre outras – são tão importantes e cruciais para as pessoas como o consumo de energia elétrica.

O que nos levou à apresentação desta emenda foi a constatação de que uma família, residente em um dos conjuntos habitacionais em Manaus, construídos para as populações de baixa renda, recebeu uma conta de água de R\$ 542, sem que tenha exorbitado no consumo.

Ora, uma conta de água em tal valor praticamente supera o montante da prestação paga pela casa própria, sem dúvida uma incongruência inaceitável.

Vale lembrar que a Tarifa Social de Água e Esgoto já é uma realidade em nosso País. Minas Gerais é o exemplo mais ilustrativo do êxito da iniciativa: este ano, cerca de um milhão de famílias mineiras, ou 3,5 milhões de pessoas, serão beneficiadas com essa tarifa.

A redução representará um importante acréscimo de renda auferido por essas famílias, e que certamente se destinará a atender a outras despesas essenciais, como alimentação, educação e saúde, entre outras.

Sala das Sessões, em

Senador **EDUARDO BRAGA**
PMDB - AM

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007.

CAPÍTULO VI

DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

§ 2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

DECRETO Nº 6.135 DE 26 DE JUNHO DE 2007.

EMENTA: Dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e dá outras providências.

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão)

Publicado no **DSF**, de 5/12/2013.



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 6, DE 2017

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o processo Projeto de Lei do Senado nº505, de 2013, do Senador Eduardo Braga, que Cria a Tarifa Social de Água e Esgoto e dá outras Providências.

PRESIDENTE: Senador Ataídes Oliveira

RELATOR: Senadora Vanessa Grazziotin

07 de Junho de 2017



PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 505, de 2013, do Senador Eduardo Braga, que *cria a tarifa social de água e esgoto e dá outras providências*.



SF/17786.41007-01

RELATORA: Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 505, de 2013, do Senador Eduardo Braga, que institui a tarifa social de água e esgoto.

A proposição objetiva conferir o subsídio tarifário às famílias com renda *per capita* de até meio salário mínimo, inscritas no Cadastro Único (CadÚnico) dos programas sociais do Governo Federal, sob a forma de um desconto, progressivo e inversamente proporcional ao consumo de água, nas faturas do serviço.

O projeto, ainda, especifica o processo de inscrição das famílias a serem beneficiadas, e determina a inclusão daquelas que habitam em áreas não regulares, em empreendimentos habitacionais de interesse público ou em unidades residenciais multifamiliares. A proposição também dispõe sobre o recurso das famílias ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à

Fome, em caso de demora nesse cadastramento. Por fim, determina a divulgação do direito à tarifa social entre as famílias já inscritas no CadÚnico.

Na justificação do projeto, o autor afirma que o objetivo da proposição é tornar efetivo o dispositivo contido no art. 29, § 2º da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a criação de subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços de saneamento básico. O autor alude à tarifa social de energia elétrica, modelo no qual se inspira, uma vez que, assim como a luz, a água também é um direito de todos.

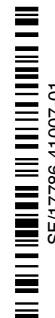
Depois de analisada por esta Comissão, a matéria irá ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre matérias atinentes ao uso e à conservação dos recursos hídricos e ao desenvolvimento sustentável, bem como sobre assuntos relacionados à defesa do consumidor. É regimental, portanto, a análise do PLS nº 505, de 2013 por este Colegiado.

Não identificamos vícios de constitucionalidade ou de juridicidade. A proposição trata de matéria cuja competência para legislar é comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que devem promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, conforme dispõe o art. 23, inciso IX, da Constituição, e inova o ordenamento jurídico.



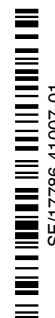
Estamos de acordo com o autor da proposição. Seu mérito é evidente: o poder público tem a obrigação de facilitar o acesso da população a bens jurídicos fundamentais e necessários a uma existência digna. Entre esses bens, a água potável se destaca porque ela é essencial à vida: a depender das condições físicas particulares, o corpo humano sobrevive sem água por pouco tempo, de 3 a 5 dias. E garantir o acesso à água potável é crucial se quisermos diminuir os riscos de desenvolvimento de doenças na população.

Dessa forma, devemos apoiar com entusiasmo a proposta de instituir tarifa diferenciada sobre o consumo de água para beneficiar as famílias de baixa renda, propiciando-lhes a ampliação do acesso a esse bem fundamental.

A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, dispõe, no seu art. 4º, que a União articular-se-á com os Estados, tendo em vista o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum. Já o § 1º do art. 29 da Lei nº 11.445, de 2007, estabelece, entre as diretrizes de sustentabilidade econômica e social dos serviços de saneamento básico, a ampliação do seu acesso aos cidadãos e às localidades de baixa renda. O § 2º do mesmo dispositivo, por sua vez, prevê a adoção de subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades sem capacidade de pagamento.

Inspirados pela legislação citada, alguns estados e municípios criaram a chamada tarifa social nos serviços de água e esgoto para baixa renda. Essas iniciativas são louváveis e vêm fazendo uma enorme diferença na vida dos beneficiados. Observamos, no entanto, grande variação entre as regiões no tratamento dispensado ao subsídio. A proposição em análise pode, portanto, assegurar um mínimo de uniformidade nas tarifas cobradas das populações mais necessitadas.

Outro aspecto positivo que verificamos no projeto é o estímulo ao consumo consciente da água. Uma vez que o desconto aumenta à medida que o consumo se reduz, entendemos que a proposição pode contribuir efetivamente para a diminuição do desperdício da água, o que decerto vai ao encontro da demanda mundial por sustentabilidade das ações humanas em interação com o meio ambiente.



III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 505, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





6

Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

CTFC, 07/06/2017 às 09h - 8ª, Extraordinária

Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do

PMDB	
TITULARES	SUPLENTES
RENAN CALHEIROS	1. VAGO
AIRTON SANDOVAL PRESENTE	2. VAGO
DÁRIO BERGER PRESENTE	3. VAGO
ROMERO JUCÁ PRESENTE	4. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
FÁTIMA BEZERRA PRESENTE	1. GLEISI HOFFMANN
PAULO PAIM PRESENTE	2. HUMBERTO COSTA
REGINA SOUSA PRESENTE	3. JORGE VIANA
ACIR GURGACZ	4. LINDBERGH FARIAS PRESENTE
Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
ATAÍDES OLIVEIRA PRESENTE	1. MARIA DO CARMO ALVES
DALIRIO BEBER PRESENTE	2. FLEXA RIBEIRO PRESENTE
DAVI ALCOLUMBRE	3. RICARDO FERRAÇO
Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
SÉRGIO PETECÃO	1. VAGO
GLADSON CAMELI	2. VAGO
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)	
TITULARES	SUPLENTES
JOÃO CAPIBERIBE	1. RANDOLFE RODRIGUES
VANESSA GRAZZIOTIN PRESENTE	2. CRISTOVAM BUARQUE
Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTES
CIDINHO SANTOS PRESENTE	1. EDUARDO LOPES PRESENTE
ARMANDO MONTEIRO	2. VAGO

Não Membros Presentes

JOSÉ PIMENTEL
RONALDO CAIADO
VALDIR RAUPP
WELLINGTON FAGUNDES

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 505/2013)

NA 8ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CTFC, NESTA DATA, FOI APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, PELA APROVAÇÃO DO PROJETO.

07 de Junho de 2017

Senador ATAÍDES OLIVEIRA

Presidente da Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor

2ª PARTE - DELIBERATIVA

5



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Braga

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 15, de 2017, do Senador Lasier Martins, que *altera o art. 13 da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências, para isentar do pagamento das taxas do FISTEL os serviços públicos de emergência e de segurança pública.*



SF/17091.25749-10

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Submete-se à deliberação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 15, de 2017, do Senador Lasier Martins, que *altera o art. 13 da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL), para isentar do pagamento das taxas do Fistel os serviços públicos de emergência e de segurança pública.*

Atualmente, são isentos do pagamento das taxas do Fistel a Agência Nacional de Telecomunicações, as Forças Armadas, a Polícia Federal, as Polícias Militares, a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Cíveis e os Corpos de Bombeiros Militares.

A alteração proposta amplia a hipótese de isenção para alcançar “os demais serviços públicos de emergência e de segurança pública”.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Braga

De acordo com a cláusula de vigência constante do PLS nº 15, de 2017, a lei que vier a ser adotada entrará em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 99, inciso IV, ambos do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CAE deliberar sobre proposições pertinentes a tributos, como é o caso das taxas que compõem as receitas do Fistel.

Por se tratar de decisão terminativa e exclusiva, incumbe a esta Comissão apreciar, além do mérito, também a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição.

No que respeita ao aspecto constitucional, cabe à União legislar sobre direito tributário, sistema tributário e taxas, conforme disposto nos arts. 24, inciso I; 48, inciso I; e 145, inciso II, todos da Constituição Federal (CF). A iniciativa parlamentar é amparada pelo art. 61, *caput*, da CF.

Não se constata óbice quanto à juridicidade da proposição.

O projeto está articulado em boa técnica legislativa, cabendo apontar apenas um reparo necessário na referência a “os demais serviços de emergência e de segurança pública”. Parece-nos que seria indicado referir-se a **prestadores** desses serviços. Apresentamos emenda visando a corrigir a redação do dispositivo.

Em relação ao mérito, deve-se ressaltar o caráter louvável da proposição, que objetiva conferir tratamento isonômico a todos os prestadores de serviços públicos de emergência e de segurança no que respeita ao pagamento das taxas do Fistel.

Conforme salientado pelo autor da iniciativa, Senador Lasier Martins, a distinção entre serviços de mesma natureza é injustificável, e todos devem ser igualmente isentos das taxas do Fistel. Essa iniciativa irá permitir que outros prestadores de serviços públicos, igualmente essenciais e tão reclamados pela população, tenham acesso mais facilitado aos recursos de telecomunicações



SF/17091.25749-10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Braga

fundamentais para o exercício de suas atividades, como é o caso da Defesa Civil e dos Serviços de Atendimento Móveis de Urgência (SAMU).

Finalmente, cabe salientar que a isenção proposta não afetará a execução orçamentária e financeira, pois a eventual redução de receita será compensada pela redução dos custos de instalação e operação dos equipamentos de telecomunicações dos órgãos públicos de segurança e de emergência. Além disso, conforme salientado na justificação do projeto, o Fistel apresenta sistematicamente enormes superávits, de modo que a ampliação das hipóteses de isenção das taxas que compõe o fundo terá impacto praticamente imperceptível em suas receitas.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 15, de 2017, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº -CAE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 15, de 2017, a seguinte redação:

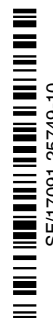
“**Art. 1º** O art. 13 da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 13.** São isentos do pagamento das taxas do FISTEL a Agência Nacional de Telecomunicações, as Forças Armadas, a Polícia Federal, as Polícias Militares, a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Civis, os Corpos de Bombeiros Militares e os demais prestadores de serviços públicos de emergência e de segurança pública”. (NR)

Sala da Comissão,

Senador **EDUARDO BRAGA**

PMDB - AM



SF/17091.25749-10



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 15, DE 2017

Altera o art. 13 da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências, para isentar do pagamento das taxas do FISTEL os serviços públicos de emergência e de segurança pública.

AUTORIA: Senador Lasier Martins

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa



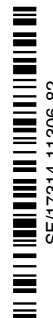
[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera o art. 13 da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que *cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências*, para isentar do pagamento das taxas do FISTEL os serviços públicos de emergência e de segurança pública.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 13.** São isentos do pagamento das taxas do FISTEL a Agência Nacional de Telecomunicações, as Forças Armadas, a Polícia Federal, as Polícias Militares, a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Civis, os Corpos de Bombeiros Militares e os demais serviços públicos de emergência e de segurança pública”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, alguns dos serviços de emergência e de segurança pública são isentos das taxas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL): as Forças Armadas, a Polícia Federal, as Polícias Militares, a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Civis e os Corpos de Bombeiros Militares.

Entretanto, muitos outros serviços não gozam dessa mesma isenção, como é o caso da Defesa Civil e dos Serviços de Atendimento Móveis de Urgência (SAMU).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

Não é razoável que haja essa injustificável distinção entre serviços de mesma natureza. Todos os serviços públicos de emergência e de segurança pública devem ser igualmente isentos das taxas do Fistel, de modo a melhor atender à população.

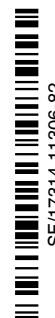
O problema decorre do fato de a lei ter optado por listar individualmente cada um dos serviços beneficiados, quando o ideal seria indicar apenas que a isenção alcançaria os “serviços públicos de emergência e de segurança pública”. Com isso, a norma torna-se mais geral e flexível, independente da estrutura administrativa de Estados e Municípios, adaptando-se às diferentes realidades existentes no Brasil.

Por essa razão, apresentamos o presente projeto, de modo a aprimorar a legislação vigente e, ao final, beneficiar a população que necessita desses serviços públicos emergenciais.

Por fim, destacamos que o impacto da isenção pleiteada sobre a arrecadação do Fistel será mínimo, imperceptível. Ademais, esse fundo apresenta sistematicamente enormes superávits, de modo que não haverá qualquer prejuízo.

Sala das Sessões,

Senador Lasier Martins
(PSD/RS)



SF/17314.11306-82

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 5.070, de 7 de Julho de 1966 - Lei do FISTEL - 5070/66

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:federal:lei:1966;5070>

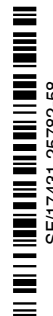
- artigo 13

2ª PARTE - DELIBERATIVA

6

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 2017 (nº 3.108, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Pedro Cunha Lima, que *altera a Lei nº 1.081, de 13 de abril de 1950, a fim de limitar o uso de automóveis oficiais para representação oficial, e dá outras providências.*



Relator: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação dessa Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 97, de 2017 (PL nº 3.108, de 2015, na origem), de autoria do Deputado Pedro Cunha Lima, que *altera a Lei nº 1.081, de 13 de abril de 1950, a fim de limitar o uso de automóveis oficiais para representação oficial, e dá outras providências.*

A proposição compõe-se de quatro artigos.

O art. 1º é apenas uma repetição literal da ementa.

O art. 2º revoga as alíneas “a” e “b” do art. 2º da Lei nº 1.081, de 13 de abril de 1950, e institui os incisos I e II em seu lugar. De acordo com o proposto, o uso de automóveis oficiais será permitido exclusivamente à Presidência e Vice-Presidência da República, à Presidência do Senado Federal, à Presidência da Câmara dos Deputados, à Presidência do Supremo Tribunal Federal, aos Ministros de Estado, aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e ao Chefe de Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, desde que para representação oficial.

O teor do novo inciso II, na realidade, é idêntico ao da alínea “b” que se propõe revogar. Tal dispositivo faculta o uso de automóvel oficial *a quem tenha necessidade imperiosa de afastar-se, repetidamente, em razão*

do cargo ou função, da sede do serviço respectivo, para fiscalizar, inspecionar, diligenciar, executar ou dirigir trabalhos que exijam o máximo de aproveitamento de tempo.

O art. 3º da proposição determina que *os automóveis atualmente utilizados para representação oficial deverão ser destinados ao uso nas áreas de segurança pública, educação e saúde.*

Já o art. 4º contém a cláusula de vigência, segundo a qual a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

De acordo com a justificação da matéria, o uso corrente de veículos oficiais de representação não tem suficiente amparo legal, dando-se, *strictu sensu*, ao largo do que determina o art. 6º da Lei nº 1.081, de 1950, e da própria intenção do legislador original.

Na prática, ocorre uma confusão entre uso em serviço e uso de representação, que se espalhou por todos os poderes e órgãos, até mesmo porque a própria Presidência da República, ao regulamentar a matéria, a torna ainda mais permissiva.

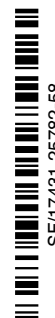
O projeto foi recepcionado no Senado Federal no dia 29 de agosto de 2017, tendo sido distribuído às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE); de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC); e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Na CAE, fui designado relator da matéria em 12 de setembro de 2017.

II – ANÁLISE

À luz do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE tratar dos aspectos econômico e financeiro das matérias a ela submetidas.

O tema do uso inadequado, por vezes abusivo, de veículos oficiais tem sido recorrente na discussão sobre a racionalização e moralização da Administração Pública no Brasil. Atualmente, a matéria é regida pela Lei nº 1.081, de 1950, e pelo Decreto nº 6.403, de 2008, com alterações promovidas por meio do Decreto nº 8.541, de 2015.

Nos termos do art. 2º da referida Lei, só pode utilizar automóveis oficiais quem tiver uma *obrigação constante de representação*



oficial, pela natureza do cargo ou função. Adicionalmente, o uso é facultado quando há necessidade imperiosa de afastar-se, repetidamente, em razão do cargo ou função, da sede do serviço respectivo, para fiscalizar, inspecionar, diligenciar, executar ou dirigir trabalhos, que exijam o máximo de aproveitamento de tempo. Vale dizer, há uma hipótese de uso de representação e outra de uso em serviço.

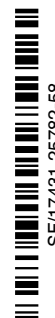
No entanto, o Decreto nº 6.403, de 2008, elenca um rol de possibilidades de acesso aos veículos oficiais que indica tanto um problema de interpretação pouco estrita dos limites legais quanto o de uma insuficiente clareza da própria lei.

De fato, por exemplo, o Decreto nº 6.403, de 2008, institui a categoria de “veículos de transporte institucional”, a serem utilizados, conforme seu art. 5º, por (i) ocupantes de cargo de Natureza Especial; (ii) dirigentes máximos das autarquias e fundações da administração pública federal; (iii) ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) nível 6 ou equivalente; (iv) chefes de gabinete de Ministro de Estado, de titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República e de autoridades equiparadas a Ministro de Estado; (v) dirigentes estaduais ou regionais de órgãos ou entidades, do mais elevado nível hierárquico na respectiva jurisdição, da administração pública federal, quando autorizados pelo respectivo Ministro de Estado ou pelo dirigente máximo da respectiva entidade; e (vi) familiares do Presidente e do Vice-Presidente da República, se razões de segurança o exigirem.

Isso posto, somos levados a concordar com o autor da proposição em comento, quando argumenta que a interpretação que vem sendo dada à Lei nº 1.081, de 1950, extrapola não só o texto em si, mas também a própria intenção do legislador original.

Nesse sentido, a iniciativa em análise tem inegável mérito, mas, sobretudo, é preciso destacar o valor simbólico de que se reveste a mudança proposta, neste momento quando toda a sociedade vem sendo chamada a fazer amplos sacrifícios em prol da estabilidade financeira do Estado e do equilíbrio da economia nacional.

De acordo com reportagem recente do portal “Contas Abertas”, em 2016, o custo com serviços relacionados a carros oficiais foi de R\$ 1,6 bilhões para o Erário. Tal valor é, sem dúvida, muito relevante e maior do que o orçamento atual de alguns ministérios.



Em suma, o PLC nº 97, de 2017, é uma iniciativa que aperfeiçoa a legislação vigente, poupa recursos públicos e ainda emite uma mensagem positiva de compromisso do Congresso Nacional com a austeridade fiscal e a moralidade no uso dos equipamentos públicos.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 97, DE 2017

(nº 3.108/2015, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 1.081, de 13 de abril de 1950, a fim de limitar o uso de automóveis oficiais para representação oficial, e dá outras providências.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1390168&filename=PL-3108-2015



[Página da matéria](#)

Altera a Lei nº 1.081, de 13 de abril de 1950, a fim de limitar o uso de automóveis oficiais para representação oficial, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 1.081, de 13 de abril de 1950, a fim de limitar o uso de automóveis oficiais para representação oficial, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 1.081, de 13 de abril de 1950, passa a vigorar com a seguinte redação, revogadas as alíneas *a* e *b*:

“Art. 2º O uso dos automóveis oficiais é permitido exclusivamente:

a) (revogada);

b) (revogada).

I - à Presidência e Vice-Presidência da República, Presidência do Senado Federal, Presidência da Câmara dos Deputados, Presidência do Supremo Tribunal Federal, Ministros de Estado, Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e Chefe de Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, para representação oficial;

II - a quem tenha necessidade imperiosa de afastar-se, repetidamente, em razão do cargo ou função, da sede do serviço respectivo, para fiscalizar, inspecionar, diligenciar, executar ou dirigir trabalhos que exijam o máximo de aproveitamento de tempo.”(NR)

Art. 3º Os automóveis atualmente utilizados para representação oficial deverão ser destinados ao uso nas áreas de segurança pública, educação e saúde.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de agosto de 2017.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 1.081, de 13 de Abril de 1950 - LEI-1081-1950-04-13 - 1081/50

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1950;1081>

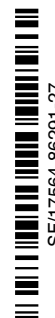
- artigo 2º

2ª PARTE - DELIBERATIVA

7

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *dispõe sobre a proteção, o tratamento e o uso dos dados pessoais, e dá outras providências*, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 131, de 2014, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito da Espionagem (CPIDAESP), que *dispõe sobre o fornecimento de dados de cidadãos ou empresas brasileiros a organismos estrangeiros*, e sobre o Projeto de Lei do Senado nº 181, de 2014, do Senador Vital do Rêgo, que *estabelece princípios, garantias, direitos e obrigações referentes à proteção de dados pessoais*.



Relator: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Chegam para exame desta Comissão os Projetos de Lei do Senado (PLS) **nº 330, de 2013**, do Senador Antonio Carlos Valadares; **nº 131, de 2014**, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito da Espionagem (CPIDAESP); **e nº 181, de 2014**, do Senador Vital do Rêgo, os quais tramitam em conjunto após a aprovação dos Requerimentos nº 992 a 998, ambos de 2014.

Diante da aprovação desses requerimentos, os projetos foram encaminhados para o exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), da Comissão de Meio ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), desta Comissão de Assuntos

Econômicos (CAE) e, após, seguirão para a instrução da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) e, então, deliberação pelo Plenário desta Casa.

Perante a CCT e a CMA, as matérias foram relatadas pelo então Senador Aloysio Nunes Ferreira, atualmente no exercício do cargo de Ministro de Estado das Relações Exteriores. Seu relatório legislativo, perante a CCT, concluiu pela apresentação de uma Emenda Substitutiva, adotada em parecer unânime daquela Comissão, inclusive incorporando diversas emendas apresentadas por outros parlamentares.

Novamente relator da matéria perante a CMA, o hoje Chanceler Aloysio Nunes Ferreira opinou pela aprovação do PLS 330, de 2013, nos termos do substitutivo de sua lavra aprovado na CCT, e, ainda, pela declaração de prejudicialidade das demais proposições apensadas.

Importante destacar que as matérias foram instruídas por duas audiências públicas, com a presença de especialistas, representantes da sociedade civil e do governo federal, realizadas em 02/12/2014 e, novamente, em 18/08/2015.

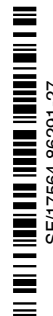
Por fim, em 14/07/2016, foram apresentadas a Emenda nº 32 e as Subemendas nºs 1 e 2 à Emenda nº 31-CCT-CMA, de autoria da senadora Marta Suplicy.

É o que se tem a relatar.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) opinar sobre “aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida” (inc. I) e também sobre “proposições pertinentes aos problemas econômicos do país” (inc. III).

Inicialmente, entendemos não haver qualquer vício de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, o que será mais propriamente analisado quando da oitiva pela Comissão de Constituição e Justiça desta Casa.



SF/17564.86291-27

Ainda assim, temos que a **iniciativa legislativa** seja adequada, uma vez que compete à União legislar privativamente sobre direito civil (art. 22, inc. I, da Constituição Federal), entre os quais se insere o direito à personalidade, e concorrentemente sobre responsabilidade por dano ao consumidor (art. 24, inc. VIII).

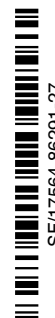
No mais, pelo conteúdo proposto, não se verifica violação à reserva de iniciativa em razão de propositura parlamentar da matéria. Também a opção pela **espécie normativa** de lei ordinária compatibiliza-se com o espectro constitucional, não havendo ferimento a cláusula de reserva de lei complementar ou de emenda constitucional reformadora na normatização do tema ora em análise não havendo qualquer ofensa em relação às limitações formais ao processo legislativo infraconstitucional.

Quanto ao mérito, reconhecemos a importância ímpar do projeto.

As matérias ora em apreciação versam sobre temática das mais relevantes atualmente, tendo em vista a sociedade informacional em que vivemos. O dado pessoal, para muito além da discussão de fundo constitucional, é hoje considerado um dos mais importantes ativos para o exercício da atividade empresarial. E não somente isso: um elemento fundamental até mesmo para a concretização de políticas públicas, dado o elevado grau de informatização e sistematização do Estado brasileiro, em todos os níveis federativos.

Vivemos hoje uma economia maciçamente baseada em dados (*data driven economy*), em que informações sobre todos os aspectos das relações humanas, inclusive da personalidade dos indivíduos, estão sendo coletados, armazenados e processados como nunca antes fora possível. A todo momento, pessoas, conscientemente ou não, oferecem a um número crescente de empresas – com tecnologia adequada – dados sobre quem são, o que estão fazendo, onde estão, sobre o que falam ou com quem interagem.

E, movida pelo interesse de descobrir cada vez mais informações sobre o indivíduo e com maior grau de precisão, o financiamento a novas tecnologias de processamento de dados tem permitido uma evolução a passos largos: algoritmos extremamente sofisticados já são capazes de interpretar dados a ponto de compreender e catalogar opiniões e preferências pessoais. Máquinas estão ficando “inteligentes”, aptas a solucionar problemas complexos e realizar tarefas básicas com significativo grau de autonomia e precisão – não



SF/17564.86291-27

por outra razão, a pauta da empregabilidade humana face à evolução tecnológica já é habitual na mídia e no meio acadêmico.

Esse contexto explica porque algumas das companhias que mais têm valor de mercado, hoje, ao redor do mundo, têm como principal ativo os dados de seus consumidores, superando setores tradicionais da economia.

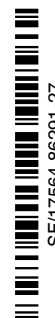
Ora, através dessas informações e com a tecnologia necessária, uma empresa é capaz de traçar cenários comportamentais e identificar traços psicológicos reveladores da personalidade humana. A privacidade, então, se torna um divisor de águas, porque a mitigação em torno de sua proteção viabiliza manipulações sociais em larga escala. Por isso, o uso indevido desses dados pode representar uma grave violação dos preceitos constitucionais que garantem a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Há décadas, a comunidade internacional tem-se mobilizado em discussões sobre a preservação da privacidade e da intimidade de seus cidadãos, justamente em razão da exposição pessoal decorrente do consumo irrefreável de produtos e serviços a partir da tecnologia digital.

Nesse sentido, o Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) já reconheceu, desde 1966, a proteção de dados pessoais como um elemento fundamental da privacidade, ao consagrar esse tema como um direito previsto no artigo 17, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Posteriormente, essa norma foi complementada pelo Comentário Geral nº 16, da Compilação de Instrumentos Internacionais de Direitos Humanos¹, que é taxativo quanto à necessidade de proteção dos dados pessoais face ao avanço tecnológico.²

¹ Disponível em: <http://www.refworld.org/docid/453883f922.html>.

² “A coleta e a manutenção de informações pessoais em computadores, bancos de dados e outros dispositivos, seja por autoridades públicas ou entidades privadas, devem ser reguladas por lei. Medidas eficazes devem ser tomadas pelos Estados para garantir que as informações relativas à vida privada de uma pessoa não cheguem às mãos de pessoas que não são autorizadas por lei a recebê-las, processá-las e usá-las, e nunca serão usadas para fins incompatíveis com o Pacto.”



SF/17564.86291-27

O assunto progrediu em torno de discussões especialmente voltadas para o fluxo transnacional dos dados, na medida em que a tecnologia da informação cumpria seu desiderato: eliminar fronteiras.

Em 1990, a Organização das Nações Unidas adotou, através de sua Assembleia Geral, a Resolução nº 45, contendo as “Diretrizes para a regulação de arquivos computadorizados de dados pessoais”. São, ao todo, 10 princípios: (i) legalidade e equidade; (ii) exatidão; (iii) finalidade específica; (iv) acesso a pessoa interessada; (v) não discriminação; (vi) exceções facultativas; (vii) segurança de dados; (viii) fiscalização e sanção; (ix) fluxos transfronteiriços de dados; e (x) âmbito de aplicação³.

Na esteira desse movimento internacional, a então Comunidade Europeia editou, em 1996, a Diretiva nº 46⁴, com o propósito de regular o processamento de dados pessoais no âmbito da União Europeia. Cumpre destacar que essa norma fora recentemente sucedida pela Regulação Geral de Proteção de Dado (GDPR⁵), adotada em abril de 2016, que entrará em vigor a partir de maio de 2018. Sua matriz reside no conceito em torno da robustez do direito à privacidade, presente em diversos tratados sobre direitos humanos.

Em março de 2012, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) publicou suas “Diretrizes que regem a proteção da privacidade e dos fluxos transfronteiriços de dados pessoais”⁶. Referido documento consagrou, também, princípios de regulação de dados pessoais, com o objetivo de sugerir a harmonização das legislações nacionais de seus membros em matéria de privacidade, a saber: (1) limitação de coleta; (2) qualidade dos dados; (3) definição da finalidade; (4) limitação de utilização; (5) cópia de segurança; (6) abertura; (7) participação do indivíduo; e (8) responsabilização.

Ainda em 2012, a Organização dos Estados Americanos (OEA), através de seu Comitê Jurídico Interamericano, editou uma “Proposta de

³ Disponível em: <http://www.un.org/documents/ga/res/45/a45r095.htm>.

⁴ 95/46/EC.

⁵ General Data Protection Regulation

⁶ Disponível em: <http://www.oecd.org/sti/economy/15590254.pdf>.



SF/17564.86291-27

Declaração de Princípios para Privacidade e Proteção de Dados Pessoais nas Américas”, em sua 80ª Sessão Ordinária na Cidade do México.

O que se nota é que disposições sobre privacidade, proteção da honra e da dignidade pessoal, liberdade de expressão e associação e o livre fluxo de informações são encontradas nos principais sistemas de direitos humanos do mundo. Sua matriz normativa, via de regra, têm sido normas constitucionais: daí a necessidade de se analisar a questão sob a ótica defensiva dos direitos fundamentais.

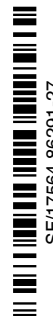
Por outro lado, não há dúvida quanto à importância do dado pessoal para o desenvolvimento econômico global. O progresso tecnológico, as novas relações de mercado e consumo, o redesenho da escala mundial de produção estão intimamente ligados ao tratamento de dados, inclusive pessoais.

O desafio à frente, portanto, no que diz respeito à edição de um marco regulatório protetivo, é precisamente equilibrar, através da construção de um texto propositivo e sensato, os interesses sociais e os interesses econômicos, que de forma alguma podem se antagonizar. Pelo contrário, por definição, devem ser interesses absolutamente compatíveis e complementares entre si.

Não somente isso: busca-se, ainda, harmonizar o interesse público e o privado, seja estimulando o uso racional e eficaz das informações, inclusive pelo Estado, seja preservando direitos e garantias fundamentais do cidadão.

A questão perpassa vários cenários de preocupação, não se limitando a divagações sobre os limites do tratamento de dados, nem quais seriam os procedimentos mais justos de coleta. Existe uma inquietude permanente entre os especialistas acerca da efetiva segurança dos dados armazenados, tanto sob o viés da responsabilidade civil de agentes privados, como públicos, uma vez que o marco regulatório ora proposto aplicar-se-á, em grande parte, também, sobre o Estado.

Aliás, a coleta, o armazenamento e o tratamento desses dados, quando realizados pelos setores públicos, deve ser ainda mais proximamente monitorado, face a inescapabilidade do cidadão quanto à coleta e o uso públicos de seus dados, e diante das ameaças em torno da segurança e preservação desses dados.



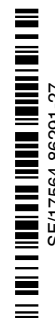
SF/17564.86291-27

Apenas para que se tenha a dimensão social dos riscos, em 2016, foi criada a identidade única na Índia, o *Aadhaar*, um número composto por 12 dígitos, disponibilizado pelo Governo indiano, que registra a identificação pessoal, a partir de dados biométricos e demográficos de mais de 1 bilhão de indianos. O órgão responsável pela coleta e armazenamento desses dados é a recém-criada Autoridade de Identificação Única da Índia, vinculada ao Ministério de Eletrônica e de Tecnologia da Informação. Até agora, mais de 99% da população indiana com mais de 18 anos foram cadastrados com essa identificação única, tornando-o o maior sistema de identificação biométrica de que se tem notícia. Isso significa, em termos práticos, que o Governo indiano possui a maior base de dados biométricos do mundo, sendo inevitavelmente um alvo permanente para a atuação de criminosos cibernéticos.

Noutro giro, especialistas em segurança da informação têm revelando, através da mídia, casos emblemáticos de vazamento de dados: em 2015, por exemplo, cerca de 191 milhões de registros de informações pessoais de eleitores americanos foram expostos na internet, armazenados em um banco de dados – com erros de configuração – contendo 300 *Gigabytes* de informações, sem nenhum indício do responsável pela falha de segurança. Os dados revelavam um grande número de atributos dos eleitores, como nome completo, endereço residencial, e-mail, número de identidade, número de eleitor, sexo, data de nascimento, número de telefone, filiação partidária e histórico de votação desde 2000.

Mais recentemente, um caso similar foi levado ao Judiciário: segundo noticiado pela imprensa, uma empresa americana, especializada em análise de dados, fora contratada por um Partido político daquele país, em 2016, mas não teria zelado pela segurança da base de dados contendo informações sobre mais de 60% da população nacional. Valendo-se de armazenamento na nuvem, a empresa não teria protegido a base de dados com senha, permitindo que informações de mais de 198 milhões de eleitores estivessem acessíveis publicamente. Em razão do episódio, a companhia está sendo processada, perante a Corte de Justiça da Flórida, em uma ação em que se pede indenização de 5 milhões de dólares a título de danos coletivos.

O que se constata, na verdade, é que episódios de falha de segurança de dados são frequentes e progressivos. E essa não é a única preocupação, pois, de um lado, se há falhas na proteção e dados armazenados, nada impede que haja desvirtuamento na coleta e no tratamento. Esse cenário



exige do Estado atuação firme na proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos.

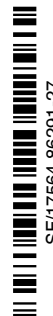
Por essas razões, sem desprezar o trabalho realizado nas Comissões antecessoras, abrimos espaço, através de nosso gabinete, para receber contribuições de todos os setores direta ou indiretamente interessados na discussão, inclusive do Governo federal. Tivemos registro de mais de 1.330 laudas de colaborações técnicas, sobre as quais nos debruçamos, com as conclusões que passamos a expor.

A par das discussões no âmbito senatorial, tramita, também, perante a Câmara dos Deputados, projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo (PL 5276, de 2016), propondo disciplinar a mesma matéria. Referida proposição há de ser considerada, na presente análise, em razão de sua legitimidade, na medida em que é fruto de consultas públicas, realizadas perante o Ministério da Justiça, em se colheram milhares de sugestões da sociedade civil. Passemos, assim, às alterações ora propostas.

Fundamentos da regulação dos dados pessoais

É de se notar que o marco regulatório de proteção e dados pessoais, ora em exame, tem como fundamento (art. 1º): “o princípio da dignidade da pessoa humana, a proteção da privacidade, a garantia da liberdade e a inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas.” No entanto, parece-nos equivocado regular essa questão somente sob a ótica protecionista dos direitos de personalidade, quando, efetivamente, temos aqui o desafio de regular, também, o uso econômico – legítimo, proporcional e razoável – dessas informações.

Aliás, é inquestionável que o viés protetivo da privacidade pessoal deva ser a força motriz da norma, mas não pode ser a única. A matriz de direitos que rege as relações públicas e privadas decorrentes do tratamento de dados pessoais também comporta o uso econômico dessas informações, daí sendo razoável elencar, entre os fundamentos do marco regulatório, normas fundamentais de proteção à ordem constitucional econômica, como a defesa do consumidor e o princípio da livre iniciativa – fundamento, aliás, do próprio Estado brasileiro.



SF/17564.86291-27

A incorporação desse tema, na invocação principiológica, atende a uma percepção objetiva: ao longo de todo o texto, observa-se que o destinatário primário da regulação são as empresas privadas, por decorrência do exercício de suas atividades econômicas, e o setor público, quando voltado ao tratamento dos dados para a consecução das funções constitucionais do Estado. Ademais, a questão projeta-se para além das fronteiras nacionais, atraindo, em algum momento, o debate em torno da livre circulação de dados pessoais como fase sucedânea da integração econômica clássica (que, hoje, pressupõe a livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos), tal como já se verifica no bloco econômico europeu, face à conectividade digital.

Por essa razão, propomos **Emenda** ao art. 1º, a fim de reverberar, também na presente lei, o objetivo de convivência normativa entre esses princípios fundamentais elencados na Constituição Federal.

Especialidade da norma legal

A fim de mitigar discussões doutrinárias e jurisprudenciais acerca da aplicabilidade da presente norma face a possíveis antinomias jurídicas, propomos **Emenda** ao art. 1º, visando estabelecer a prevalência deste marco regulatório face a outras normas legais de amplitude genérica: uma aplicação normativa cogente do princípio da especialidade.

A proposta aqui formulada atende aos anseios de aplicabilidade específica e objetiva do marco regulatório, ainda que incidentes outras legislações disciplinadoras das relações jurídicas, como o Código de Defesa do Consumidor. Dessa maneira, assegura-se um mínimo de paridade da norma geral brasileira de proteção de dados pessoais face à necessidade inafastável de adequação internacional nesse mesmo contexto.

Aplicabilidade da norma

Outro aspecto que deve ser revisto, no texto já deliberado pela CCT, refere-se à exceção de aplicabilidade da lei geral quanto ao uso dos dados para a finalidade de segurança pública.

Concordamos com a proposta apresentada pelo PL 5276, de 2016, no sentido de que devam essas regras serem disciplinadas por lei própria, diversa do presente marco regulatório. No entanto, o simples afastamento



SF/17564.86291-27

dessas regras por cláusula de exceção abre espaço para, enquanto perdurar a omissão legislativa, não haver qualquer proteção mais específica, na medida em que as presentes normas deixarão de serem aplicadas até a superveniência de lei própria.

Em vista disso, propomos, na forma de **Emenda**, uma solução intermediária, em grande parte inspirados na nova proposta regulatória europeia.

Redundância redacional quanto aos dados anonimizados

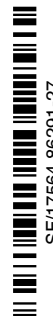
O Substitutivo da CCT pode ser ainda adequado quanto à técnica legislativa em alguns pontos. No que tange às normas reguladoras dos chamados dados anônimos, dissociados ou simplesmente anonimizados, observamos um excesso de zelo, que acaba por ferir as regras gerais de redação legislativa, em razão das redundâncias conceituais. Em vista disso, propomos, na forma de **Emenda**, de redação.

Conceito de dados pessoais

Esse ponto revela grande consternação social. Isso porque a definição autêntica sobre termos regulados em norma jurídica pode atrair ou repelir toda a incidência normativa sobre o fato social. Daí a necessidade de se estabelecer uma conceituação legal adequada, justa e restritiva, a fim de não dar margem à insegurança jurídica e à própria exequibilidade legislativa.

Nesse sentido, a Emenda Substitutiva nº 31 - CCT/CMA propôs uma definição para dado pessoal bastante similar à proposta pelo PL 5276, de 2016.

Ora, os dados pessoais, para que se tornem merecedores de proteção legal, devem funcionar como identificadores, seja por sua característica ou natureza em, diretamente, distinguir um indivíduo dos demais, seja por sua capacidade de assim o fazer, uma vez tratados e interpretados. Ex: o nome de uma pessoa é capaz, na maioria das vezes, de permitir diretamente sua identificação. A placa de seu veículo, porém, não. No entanto, associando-se a placa ao nome, é possível identifica-la perante terceiros. O mesmo se dá com outros dados, como a cor do veículo ou sua geolocalização: uma informação que não tem condições, à primeira vista, de permitir a identificação do indivíduo. Porém, associando-se tais dados à placa, que já estava associada ao nome,



SF/17564.86291-27

tem-se aí um conjunto de identificadores de pessoa natural.⁷ O próprio Marco Civil da Internet, em seu decreto regulamentador, apresenta essa proposta, aliás, em similaridade redacional ao PL 5276, de 2016.

A proposta do Substitutivo da CCT, no entanto, não enumera as espécies de dados que entende como pessoais, tal como o PL do Poder Executivo faz. À primeira vista, poder-se-ia concluir tratar-se de mero capricho redacional, na medida em que os tipos legalmente estabelecidos na norma não são taxativos, mas meramente exemplificativos. Porém, face à liberdade hermenêutica, parece-nos prudente especificar, ainda que pelo método exemplificativo, alguns tipos, com o objetivo de conferir maior segurança jurídica. Sugerimos, assim, uma **Emenda**, para incluir os números identificadores, dados locacionais, identificadores eletrônicos.

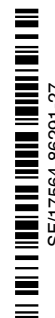
Em uma análise sobre as normas internacionais de proteção de dados, observamos uma tendência legislativa de qualificar o titular dos dados entre o indivíduo “identificado” e “identificável”. Porém, algumas variações mostraram-se interessantes, sob a lógica aqui proposta: a lei protetiva de dados pessoais da Austrália, por exemplo, define o dado pessoal como a informação pessoal sobre um indivíduo identificado ou razoavelmente identificável, o que representa uma singela, mas eficaz, mudança propositiva. Por essa proposta, não basta que o dado esteja apto a identificar a pessoa, mas é preciso que essa aptidão seja razoavelmente constatada. No exemplo acima, a cor do veículo não torna uma pessoa a ela relacionada identificável. Mas a cor do veículo, associada à placa, sim. São cenários distintos, que variam conforme o tratamento do dado coletado.

Transferência internacional de dados a organizações internacionais

O texto, fatalmente, deixou de prever uma realidade já concreta e devidamente regulada em normas de outros Países, inclusive na Regulação Geral de Dados Pessoais da União Europeia: a transferência internacional de dados para organismos internacionais.

Nesse regime proposto, inicialmente, sugerimos mudanças dos termos de equivalência de proteção para termos de adequação – um grau menos

⁷ Fenômeno das combinações únicas.



restritivo, porém ainda suficiente a assegurar os direitos do titular dos dados. Essa proposta, inclusive, alinha-se ao modelo legislativo adotado pela RGD europeia (ar.t 45).

Autoridade Nacional de Proteção de Dados

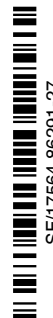
Um dos pontos mais importantes em torno dessa questão é a criação da autoridade central de fiscalização das regulações de dados pessoais. Lamentavelmente, o projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara dos Deputados não trouxe a necessária e indispensável previsão normativa, o que inviabiliza por completo, face à reserva de iniciativa constitucional⁸, que o Congresso Nacional possa fazê-lo, ainda que por meio de emendas àquela proposição e inclusive na presente proposição, apresentada pelo nobre Senador Antonio Carlos Valadares.

O contexto político e econômico que então permeava o cenário histórico brasileiro não permitia, e ainda não permite, hoje, que se proponha mais aumentos de gastos públicos. No entanto, estamos diante de um dilema moral e político-econômico: a ausência de previsão de uma autoridade central de dados pessoais fatalmente impedirá que o Brasil, ainda que aprovado seu marco regulatório, seja considerado um país com grau de adequação às normas internacionais congêneres. A própria Diretiva 95/46/CE estabelece a necessidade inafastável de os Países membros atribuírem, em suas legislações nacionais, a uma ou mais autoridades públicas, dotadas de independência, competência para supervisionar o cumprimento da norma protetiva europeia.

Por isso, registramos, neste parecer, a consideração que o Congresso Nacional tem sobre a importância dessa previsão, de maneira que o Poder Executivo encontre uma solução possível, sem impacto orçamentário, através do remanejamento de rubricas orçamentárias disponíveis, para sua própria criação desse órgão federal.

Entendemos, assim, que uma solução legislativa provisória, face ainda à continuidade do debate inclusive na Câmara dos Deputados, seria conferir a autorização legislativa para o Poder Executivo criar referido órgão,

⁸ Art. 61, §1º, alínea “e”, da Constituição Federal.



mediante, inclusive, a atribuição do dever fiscalizatório e do exercício do poder de polícia. Propomos, assim, uma **Emenda** nesse sentido.

Responsabilidade civil por danos ao titular dos dados

A solução proposta pela CCT replica o regime de responsabilidade civil do Código de Defesa do Consumidor: objetiva e solidária. Porém, após detida análise dos pleitos encaminhados, bem como da proposta apresentada pela União Europeia⁹, concordamos com os apelos no sentido de estabelecer uma limitação a essa responsabilidade, sob pena de inviabilizar a inovação e o desenvolvimento econômico do Brasil face ao progresso tecnológico. Para tanto, propomos **Emenda** nesse sentido, restabelecendo a responsabilidade civil subjetiva e, quando houve mais de um agente no desempenho da mesma ação de uso dos dados pessoais, fixar-lhes, e somente a eles, a responsabilidade solidária.

Vacatio legis

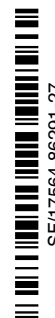
Outro pleito bastante razoável, que fora formulado quase que à unanimidade entre os que contribuíram com críticas e colaborações refere-se à cláusula de vigência, ora proposta em 120 dias. O PL do Poder Executivo, por sua vez, propõe 180 dias.

Entendo de pouca razoabilidade que se queira impor mudanças profundas como as que se propõe a todo um universo real de relações factuais e jurídicas, em pleno vigor de suas execuções, em intervalos de tempo não inferior a 1 ano. Estamos, aqui, a tratar de uma lei geral de dados pessoais, mas que, à toda evidência, possui nítidos traços de conformação das relações jurídica tal como um Código de leis se propõe fazer. Por tal razão, sensível a esses apelos, propomos prorrogação desse prazo, para o mesmo limite proposto de normas legais tão modificadoras da realidade social como a que ora analisamos. Segue, portanto, **Emenda** nesse sentido.

Outras emendas pontuais à proposição

No **inciso II, do art. 4º** o termo “exatidão”, em seu conceito vocabular, não pode ser demandada aos que realizam operações sobre dados

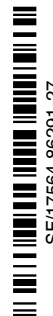
⁹ Art. 82, *GDPR*.



peçoais ou banco de dados, desde que não são estes a fonte ou origem dos mesmos dados, mas apenas procedem à “coleta, armazenamento, ordenamento, conservação, modificação, comparação, avaliação, organização, seleção, extração, utilização, bloqueio, cancelamento e fornecimento a terceiros, por meio de transferência, comunicação, interconexão ou difusão”; como está definido no art. 3º, IV. Não lhes é possível garantir a “exatidão” das informações, mas, no máximo, apenas a “integridade” dos dados. A *exatidão* dá ideia de *veracidade*, e isso não é possível assegurar no tratamento de dados ou informações, pois estas possuem natureza declaratória em relação ao seu titular que as fornece, e que deve pautar-se segundo os requisitos de confiabilidade e correção. Destarte, o que se pode estabelecer como princípio é a responsabilidade pela “integridade” das informações coletadas e processadas ou utilizadas, justificando-se, destarte, a redação ora colimada ao preceito. Sugere-se a exclusão da palavra “exatidão” do inciso II, do art. 4º.

O uso de termos como “expresso”, “específico” ou “delimitado” – que figuram na atual redação do inciso **V do art. 4º** quanto na do **art. 13** – para adjetivar o consentimento do usuário não lhe traz benefícios, mas tão somente engessa a navegação do usuário, tornando-a lenta, burocrática e obstaculizada. A lei, por si só, já pretende que se obtenha o consentimento dos usuários, de forma livre e inequívoca. Assim, não se veem razões para adjetivar esse consentimento. Tal prática representaria, na verdade, um controle excessivo à liberdade empresarial, sem agregar qualquer benefício ao consumidor que pode, na realidade, simplesmente se sentir desencorajado a prosseguir em seu acesso a informação pela exigência excessiva de consentimentos específicos. Ora, se o consumidor consentiu com o tratamento dos dados, está ciente com a política comercial do site, não há razão para que cada passo em direção à informação desejada, seja precedida de autorizações. Essa interferência legislativa não protege o usuário. Cria, tão somente, ônus para as empresas que refletirão na navegação e fruição prazerosa pelo consumidor a produtos e serviços que busca. A maneira de conceder maior celeridade da navegação é garantir que um único consentimento seja suficiente para autorizar o tratamento dos dados pessoais. A internet é muito fluida, ativa, e a forma de consentimento, como este próprio é, deve ser livre. Sendo assim, não há que se qualificar o consentimento do usuário. Basta que seja inequívoco, que não haja dúvidas de que foi dado pelo usuário. Sugere-se a exclusão das palavras “específico” e “informado” nos artigos referidos.

Ao longo do projeto de lei há a preocupação constante de se obter o consentimento do usuário, de forma inequívoca, para o uso, e



SF/17564.86291-27

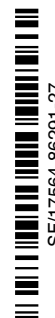
consequentemente, o tratamento das informações. Essa é a tônica do projeto e de todas as discussões acerca da proteção de dados. Os *sites* devem, de antemão, possuir suas políticas de tratamento de dados. Os usuários têm à disposição as regras acerca do uso dos dados. Desse modo, o usuário tem ciência acerca do que será feito com os seus dados no momento do seu consentimento. O uso do termo “legítimas expectativas do usuário”, tal como consta do preceito do **inciso XI do art. 4º**, é subjetivo, e não deve ser utilizado em texto de lei que não esteja necessariamente vinculado à proteção que o Estado e a Administração Pública devem oferecer a seus administrados, devendo, portanto, ser excluída a palavra “legítimas”.

A alteração do **inciso IV, art. 6º**, justifica-se pelos mesmos argumentos em prol da nova redação alvitrada ao inciso V do art. 4º. Por isso, faz-se necessária a modificação do referido dispositivo, de modo a ser lido tal como proposto na também naquele artigo.

A exigência de emissão de relatórios pode resultar em obrigação bastante subjetiva, diante da natureza das informações a serem discriminadas, conforme prevê o dispositivo, quanto à “finalidade, forma de coleta e período de conservação”, conforme consta da parte final do **art. 7º**, na redação do Substitutivo, que passa a ter nova redação com a presente emenda. A depender das informações às quais, com base nesta previsão, se faculta ao titular requerer o acesso; mais ainda, cabendo a este também pressupor a relevância das informações solicitadas, poder-se-á impactar dificultosamente as áreas técnicas em como deverão elaborar tais relatórios, na hipótese de que tenha sido confirmado o tratamento.

Já no **§1º, do art. 7º, e §1º do art. 8**, as alterações consistem em adequar os prazos imputados ao responsável pelo tratamento, visando torná-los mais razoáveis e exequíveis, a fim de que aquele possa atender requerimento do titular para acesso a seus dados pessoais, ou para correção destes, quando eivados de falsidade ou inexatidão. Nesse sentido, a proposta objeto do emendamento está em linha com o Regulamento da União Europeia sobre Proteção de Dados Pessoais.

De acordo com o enunciado do dispositivo previsto no **art. 9º**, o titular poderá requerer o imediato bloqueio, cancelamento ou dissociação de dados pessoais ao responsável pelo tratamento, quando ficar constatado que este se deu de forma “inadequada, desnecessária, desproporcional”, contrariando a finalidade da coleta ou incorrendo em violação da lei. A despeito do intento meritório que inspirou a norma proposta, cabe, primeiramente, em prol



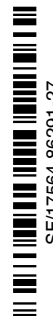
SF/17564.86291-27

do aprimoramento técnico-legislativo, preconizar a retirada dos termos “desnecessária” e “desproporcional” por serem de cunho subjetivo e redundantes em relação ao termo “inadequada”. Segundo reparo pode arguir-se em relação ao prazo exíguo imputado ao responsável pelo tratamento, que deve ser adequado visando torná-lo mais razoável e exequível, a fim de que seja possível atender, de forma profícua e eficiente, ao requerimento do titular, conforme mencionado acima, considerando-se a eventualidade de numerosas demandas concomitantes. Nesse sentido, a proposta do emendamento também está em linha com o Regulamento da União Europeia sobre Proteção de Dados Pessoais.

No **inciso IV do art.12**, não se conforma com a boa técnica legislativa a inserção de disposições extensivas a conteúdos expressamente excluídos do alcance da lei projetada. Tal o caso do tratamento de dados para fins jornalísticos, que se acha excluído do objeto da lei por força do inciso II do § 3º do art. 2º: “(...) § 3º Esta lei não se aplica: (...) II - aos bancos de dados mantidos exclusivamente para o exercício regular da atividade jornalística; (...)”. Nessas condições, afigura-se apropriado a exclusão da palavra “jornalística”, para adequar o texto com outros pontos da proposição.

Não se justifica a exceção feita no **art. 16, inciso II**, ao enumerar hipóteses de encerramento do tratamento de dados, conforme a regra ali estampada: “Art. 16. (...). Parágrafo único. O encerramento implica a exclusão definitiva, dissociação ou anonimização dos dados pessoais do titular, ressalvadas as seguintes hipóteses: (...) II – pesquisa exclusivamente jornalística, histórica ou científica; ou (...)”. A sua vez, não se pode desconsiderar a pesquisa precipuamente de cunho cultural, que não se amolda nem se subsume à de natureza histórica ou científica, devendo, portanto, também figurar destacadamente no enunciado das normas acima referenciadas.

Alguns reparos devem ser apontados no que tange às condições estampadas no **art. 20**, para a realização de comunicação ou interconexão de dados pessoais, a começar pelo fato de que ali também deve ser contemplada a “difusão” de dados pessoais, consoante a conceituação vertente do inciso XII do art. 2º, para abrangência de hipótese como a que se depara nas informações divulgadas por diferentes mídias, termo esse que também deve ser incluído no enunciado do § 3º do art. 20. No **inciso I, do art. 20**, colima-se alteração meramente redacional, mas importante para caracterizar a extensão do consentimento, tendo em vista a amarra excessiva, o alcance de detalhamento que se pode exigir quando se sujeita a manifestação do titular a uma forma

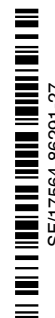


SF/17564.86291-27

“específica e própria”, o que pode suscitar dubiedades e questões interpretativas sobre os lindes obrigacionais do que se ficou compreendido no “consentimento específico”, motivo pelo qual se sugere a substituição da “forma inequívoca” simplesmente pela produção de anuência de “forma expressa”, “que atende ao mesmo objetivo sem render ensejo à discussão sobre o alcance da “especificidade” da vontade manifesta.que atende ao mesmo objetivo sem render ensejo à discussão sobre o alcance da “especificidade” da vontade manifesta.

No § 2º, do art. 20, é importante filiar-se o texto à responsabilidade solidária para envolver “todos aqueles que tiverem acesso aos dados”, uma vez que o acesso aos dados não se confunde com as operações outras e, só por si, não pode gerar a responsabilização coletiva por “dano decorrente ou associado à comunicação ou à interconexão”. Esta só pode ser atribuída a quem de onde procede esse tratamento infracional de dados, e não a todos que a eles tiveram acesso, na realização de operações subsequentes legítimas de “coleta, armazenamento, ordenamento, conservação, modificação, comparação, avaliação, organização, seleção, extração, utilização, bloqueio, cancelamento e fornecimento a terceiros, por meio de transferência, comunicação, interconexão ou difusão”. Mormente em se cuidando de pessoas fictícias, como são as pessoas jurídicas, que não possuem vontade própria, mas esta é exteriorizada por pessoas físicas investidas da representação da entidade, eventuais sanções não deveriam ultrapassar, salvo comprovada coparticipação no ilícito, mesmo no campo da responsabilidade objetiva, os lindes da empresa infratora, evitando-se o redirecionamento de responsabilidades a terceiros, por maiores que sejam os laços gestores, de controle ou de capitais entre umas e outras organizações.

O art. 31 contempla série de sanções administrativas aplicáveis nas diferentes infrações previstas na Lei projetada, sem prejuízo de outras cominações definidas em normas específicas, assim como as de natureza civil e penal. Especificamente, a regra proposta pelo Substitutivo para o inciso III prevê a imposição de “multa de até 5% (cinco por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos”. Há pelo menos dúplice objeção a ser suscitada quanto ao preceito, primeiramente a questão da responsabilidade de grupo econômico em caso de infração imputável a apenas uma das empresas componentes; em segundo lugar, a excessividade que a reprimenda pode assumir, em diversas situações. Como ficou precedentemente reportado alhures, não se coaduna com os fundamentos doutrinários e constitucionais da responsabilidade por atos ilícitos a extensão, por mera presunção legal, a terceiros, que não foram partícipes da irregularidade

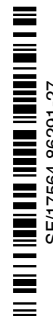


SF/17564.86291-27

ou violação de obrigações legais. Assim, no caso de grupos de empresas, caso uma das coligadas, controladas ou subsidiárias pratique uma irregularidade, sem coparticipação de qualquer outra, não se justifica que seja esta atingida pelas consequências do ato ímprobo ou ilícito da primeira, inclusive com cláusula penal de multa sobre receitas desvinculadas da empresa infratora. A objeção é tanto mais procedente como quando, apenas no caso de uma ou outra empresa do grupo, a atividade de tratamento de dados seja relevante no modelo de negócios que lhe cabe, mas não em relação às demais, que podem ter apenas utilização acessória ou subsequente de dados, ou nem tê-la. Outro ângulo da questão é que tal penalidade pode assumir proporções colossais, em alguns casos, cujos efeitos adversos a aproximariam da própria proibição da atividade, podendo tornar-se, portanto, desarrazoada e desproporcional e inviabilizar a atividade econômica. Diversamente, postulamos a fixação de valores, em patamares de até uma centena de salários mínimos, a ser aplicada apenas nas eventuais reincidências de infrações suscetíveis de “advertência com indicação de prazo para a adoção de medidas corretivas” (inciso I), e de “alteração, retificação ou cancelamento do banco de dados” (inciso II). A sua vez, a sanção de proibição ou suspensão total das atividades de tratamento de dados assume nítido efeito de encerramento ou extinção da pessoa jurídica, por comprometer de forma irreversível a sustentabilidade do negócio, podendo atingir inclusive outros segmentos de atividades que não têm participação ou atuação nas operações de tratamento de dados.

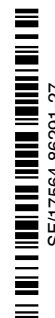
Não é possível ignorar as consequências sociais que certamente advirão de medida dessa natureza, em termos de extinção de postos de trabalho, perda de receitas fiscais e muitas outras sequelas adversas. É necessário, para que o texto permaneça nos lindes constitucionais e nas lições seculares das melhores fontes do direito, vincular a sanção à empresa faltosa, e delimitar o alcance da punição, para que não fique sujeita a extrapolações, subjetivas e objetivas, descabidas na imposição de restrições de atividades. Pelos fundamentos aqui sumariados, alvitramos as modificações redacionais do *caput* e incisos III, IV e V do art. 31, conforme a presente Emenda.

O **art. 34** deve ser alterado para não permitir que haja responsabilidade solidária no âmbito de futura lei de tratamento de dados pessoais. Isso porque o ordenamento jurídico brasileiro repudia, em sua hermenêutica, a responsabilização de pessoa, física ou jurídica, na ausência de nexo de causalidade entre a ocorrência da infração e a atuação do referido ente. Não há que se falar em responsabilidade solidária quanto aos fatos tratados pelo artigo em questão, posto que há, tanto na doutrina quanto na jurisprudência,



SF/17564.86291-27

entendimento consolidado sobre o descabimento da responsabilização de entes que não praticaram a conduta infratora. Nesse sentido, de acordo com a atual orientação do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento prevalente no âmbito das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é de que a pessoas jurídicas não deve ser imputada a responsabilidade solidária, ainda que pertençam ao mesmo grupo econômico, na forma prevista no art. 124 do CTN. Na ocorrência de uma infração, uma das medidas iniciais a serem tomadas é a verificação da autoria. Verifica-se quem de fato incorreu na prática da conduta tipificada, justamente, para que a pena não seja estendida a terceiros isentos de culpa. Isso porque o apenamento de quem não provocou infrações pode, ao fim e ao cabo, inviabilizar a atividade de um terceiro que nada tem a ver com o ato ilícito. Além de ser flagrantemente injusto, pode prejudicar o desempenho desse terceiro, causando-lhe grandes prejuízos financeiros, ou até mesmo de credibilidade.



Emendas de outros Senadores apresentadas ao Substitutivo

A eminente Senadora Marta Suplicy apresentou a **Emenda nº 32** e as **Subemendas nºs 1 e 2**, à Emenda nº 31-CCT-CMA, que, em apertada síntese:

1. Excepciona, da incidência normativa da lei, os bancos de dados das serventias notariais e de registro; e
2. Delinear regras específicas de tratamento de dados pessoais quando voltadas a registros em cadastros de crédito negativadores;
3. Prever regras específicas para inclusão de dados restritivos ao crédito em decorrência de dívida.

A despeito do mérito das sugestões trazidas pela nobre Senadora Marta Suplicy, não podemos com elas concordar. Isso porque a proposta aqui formulada é de definição de uma lei geral de proteção de dados pessoais, sem descer ao detalhamento das relações jurídicas possíveis nos infindáveis setores de atuação pública ou privada, por meio dos quais essas informações trafegarão. Por tal razão, a fim de incorrer em uma norma sem observância da devida isonomia de tratamento normativo e, ainda, sem incorrer em vícios de

juridicidade, em razão das regras cogentes de elaboração de leis previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, opinamos por sua rejeição.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013, nos termos do substitutivo aprovado na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e pela Comissão de Meio Ambiente, pela **rejeição** da Emenda nº 32 e das Subemendas à Emenda nº 31-CCT-CMA, e pela declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 131, de 2014, e do Projeto de Lei do Senado nº 181, de 2014, com as seguintes subemendas:

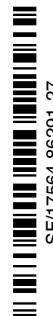
SUBEMENDA Nº , À EMENDA Nº 31 – CCT/CMA – CAE

Dê-se ao art. 1º, do PLS 330, de 2013, na forma da Emenda nº 31 – CCT/CMA, a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e obrigações referentes à proteção, ao tratamento e ao uso de dados de pessoas naturais, tendo como fundamentos o princípio da dignidade da pessoa humana, a proteção da privacidade, a garantia da liberdade, a inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas e sua harmonização com a proteção e a defesa do consumidor e os princípios da livre concorrência e da livre iniciativa.”

SUBEMENDA Nº , À EMENDA Nº 31 – CCT/CMA – CAE

Inclua-se, no art. 1º, do PLS 330, de 2013, na forma da Emenda nº 31 – CCT/CMA, o seguinte parágrafo único:



SF/17564.86291-27

“Art. 1º

Parágrafo único. Havendo conflito entre as normas previstas nesta Lei e outra legislação em vigor no território nacional, deverão as primeiras prevalecer sobre esta última, face à sua especialidade em matéria de regulação de princípios, garantias, direitos e obrigações referentes à proteção, ao tratamento e ao uso de dados pessoais, exceto se a norma conflitante for mais específica.”



SUBEMENDA Nº , À EMENDA Nº 31 – CCT/CMA – CAE (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, no caput, do art. 2º, do PLS 330, de 2013, na forma da Emenda nº 31 – CCT/CMA, a expressão “Esta lei aplica-se” por “Aplica-se o disposto nesta lei”.

SUBEMENDA Nº , À EMENDA Nº 31 – CCT/CMA – CAE

Art. 1º Exclua-se, no inc. I, do § 3, do art. 2º, do PLS 330, de 2013, na forma da Emenda nº 31 – CCT/CMA, a expressão “**e segurança pública**”.

Art. 2º Inclua-se o seguinte § 4º, ao art. 2º, do PLS 330, de 2013, renumerando-se o atual:

“Art. 2º.....

.....

§ 4º O tratamento de dados realizado para fins de segurança pública ou de atividades de investigação e repressão de infrações penais será regido por legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observado o devido processo legal e os

princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei.

.....”

SUBEMENDA Nº , À EMENDA Nº 31 – CCT/CMA – CAE (DE REDAÇÃO)

Exclua-se, no inc. IV, do § 3º, do art. 2º, do PLS 330, de 2013, na forma da Emenda nº 31 – CCT/CMA, a expressão “desde que não seja possível identificar o titular”.

SUBEMENDA Nº , À EMENDA Nº 31 – CCT/CMA – CAE (DE REDAÇÃO)

O § 4º, do art. 2º, do PLS 330, de 2013, na forma da Emenda nº 31 – CCT/CMA, conforme sua nova renumeração, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....

4º Os dados desanonimizados terão a mesma proteção dos dados pessoais, aplicando-se aos responsáveis por sua coleta, armazenamento e tratamento o disposto nesta Lei.”

SUBEMENDA Nº , À EMENDA Nº 31 – CCT/CMA – CAE

O art. 3º, do PLS 330, de 2013, na forma da Emenda nº 31 – CCT/CMA, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....



I - dado pessoal: qualquer informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável, inclusive números identificativos, dados locais ou identificadores eletrônicos;

.....

XIV - dado desanonimizado: dado originalmente anônimo que, após tratamento, permite a identificação do titular.”

SUBEMENDA Nº , À EMENDA Nº 31 – CCT/CMA – CAE

O art. 26, do PLS 330, de 2013, na forma da Emenda nº 31 – CCT/CMA, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

I – para países ou organizações internacionais que proporcionem grau de proteção de dados adequado ao previsto nesta Lei;

.....

V – quando a transferência for necessária para a cooperação jurídica internacional entre órgãos públicos de inteligência, de investigação e de persecução criminal.

.....”

SUBEMENDA Nº , À EMENDA Nº 31 – CCT/CMA – CAE

O art. 27, do PLS 330, de 2013, na forma da Emenda nº 31 – CCT/CMA, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. O grau de proteção de dados dos países de destino ou da organização internacional será analisado por meio de critérios



definidos em regulamento, assegurado à Procuradoria-Geral da República, à Advocacia-Geral da União, ao Ministério das Relações Exteriores e ao Ministério da Justiça a prerrogativa de requerer à autoridade competente a avaliação do nível de proteção a dados pessoais conferido por país ou organização internacional.”

SUBEMENDA Nº , À EMENDA Nº 31 – CCT/CMA – CAE

O art. 37, do PLS 330, de 2013, na forma da Emenda nº 31 – CCT/CMA, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37. A União fiscalizará o cumprimento desta Lei, através de órgão nacional competente, com as seguintes atribuições e competências , além de outras previstas em lei:

I – zelar pela proteção de dados pessoais, nos termos da lei, devendo tomar as medidas necessárias para atender a petições e reclamações formuladas pelas pessoas afetadas;

II – realizar auditoria nos tratamentos de dados pessoais e processos envolvidos com dados pessoais visando garantir a sua conformidade aos princípios e regras existentes na legislação brasileira, podendo aplicar as sanções administrativas nesta Lei, mediante processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa;

III – garantir a publicidade dos bancos de dados pessoais existentes e das operações de tratamentos por eles efetuados, especialmente através da publicação anual da relação destes bancos de dados pessoais e do direito de consulta pelos afetados ao órgão nacional competente;

IV - promover o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e as medidas de segurança;

V - promover estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade;



SF/17564.86291-27

VI - estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais;

VII - promover ações de cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transacional;

VIII - dispor sobre as formas pelas quais se dará a publicidade das operações de tratamento;

IX - solicitar, a qualquer momento, ao Poder Público, informações acerca dos seus órgãos que realizem operações de tratamento de dados pessoais, informe específico sobre o âmbito, natureza dos dados e outras informações relacionadas ao tratamento realizado, podendo emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei;

X - estabelecer normas complementares para as atividades de comunicação de dados pessoais;

XI – elaborar relatórios anuais acerca de suas atividades e sobre o estado da proteção de dados pessoais no país;

XII - elaborar diretrizes para uma Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e Privacidade;

XIII - realizar demais ações dentro de sua esfera de competência, inclusive as previstas nesta Lei e em legislação específica; e

XIII – editar normas complementares para a proteção de dados pessoais.

Parágrafo único. No exercício das atribuições previstas neste artigo, o órgão federal competente deverá zelar pela preservação do segredo industrial e do sigilo das informações, quando assim atribuído em lei, sob pena de responsabilidade.”



SUBEMENDA Nº , À EMENDA Nº 31 – CCT/CMA – CAE

Inclua-se, seguinte artigo nº 38, ao PLS 330, de 2013, na forma da Emenda nº 31 – CCT/CMA:

“Art. 38. Fica o Poder Executivo autorizado a criar, observadas as normas de adequação orçamentária e fiscal, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, com jurisdição em todo o território nacional, responsável pelas atribuições e competências definidas no artigo anterior, com estrutura, organização e composição definidos em lei de iniciativa do Presidente da República.”

SUBEMENDA Nº , À EMENDA Nº 31 – CCT/CMA – CAE

O art. 17, do PLS 330, de 2013, na forma da Emenda nº 31 – CCT/CMA, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.....

§ 1º Aquele que efetuar o tratamento de dados pessoais responderá, de no limite de sua atuação, pela reparação dos danos causados aos titulares ou terceiros, se, no exercício de sua atividade, não tiver cumprido as determinações desta lei ou do órgão federal competente que lhe são impostas.

§ 2º As pessoas envolvidas na mesma atividade ou em atividades sucessivas de tratamento de dados que provocarem dano ao titular responderão solidariamente por sua reparação, assegurado o direito de regresso contra dos demais àquele que reparar integralmente o dano.”

SUBEMENDA Nº , À EMENDA Nº 31 – CCT/CMA – CAE



Inclua-se o seguinte art. 39, ao PLS 330, de 2013, na forma da Emenda nº 31 – CCT/CMA:

“Art. 39. Esta lei entra em vigor após decorrido 365 dias da data de sua publicação oficial.”

SUBEMENDA Nº , À EMENDA Nº 31 – CCT/CMA – CAE

O art. 7º do PLS 330, de 2013, na forma da Emenda nº 31 – CCT/CMA, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O titular poderá requerer do responsável o acesso à integralidade de seus dados pessoais, assim como a confirmação acerca do seu tratamento, bem como requerer, justificadamente, a elaboração de relatório que contenha todas as informações necessárias sobre o tratamento.

.....”

SUBEMENDA Nº , À EMENDA Nº 31 – CCT/CMA – CAE

O § 1º do art. 7º e o § 1º do art. 8º do PLS 330, de 2013, na forma da Emenda nº 31 – CCT/CMA, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

§ 1º O requerimento do titular será atendido no prazo de trinta dias, de forma gratuita, de maneira que a resposta seja de fácil compreensão.

.....”

“Art. 8º

.....



§ 1º O responsável deverá, no prazo de trinta dias, corrigir os dados pessoais e comunicar o fato a terceiros que tenham tido acesso aos dados.

.....”

SUBEMENDA Nº , À EMENDA Nº 31 – CCT/CMA – CAE

O art. 9º do PLS 330, de 2013, na forma da Emenda nº 31 – CCT/CMA, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Constatado que o tratamento de dados se deu de forma inadequada, em contrariedade à finalidade que fundamentou sua coleta ou com violação a qualquer dispositivo desta Lei, o titular poderá requerer, sem qualquer ônus, o seu imediato bloqueio, cancelamento ou dissociação, que será realizado pelo responsável no prazo de trinta dias.

.....”

SUBEMENDA Nº , À EMENDA Nº 31 – CCT/CMA – CAE

O inciso I, assim como ao § 2º do art. 20 do PLS 330, de 2013, na forma da Emenda nº 31 – CCT/CMA, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. A comunicação, a difusão ou a interconexão de dados pessoais somente podem ser realizadas:

I – quando o titular consentir de forma inequívoca;

.....

§ 2º Em caso de dano decorrente ou associado à comunicação, à difusão ou à interconexão, respondem todos aqueles que fizeram mau uso dos dados ou permitiram que terceiros fizessem mau uso dos mesmos.



§ 3º Os critérios adicionais para a comunicação, a difusão e a interconexão de dados pessoais serão definidos em regulamento.”

SUBEMENDA Nº , À EMENDA Nº 31 – CCT/CMA – CAE

O *caput* do art. 34 do Substitutivo CCT/CMA ao PLS nº 330, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. Serão responsáveis as empresas ou entidades que praticarem infrações a esta Lei.

.....”

SUBEMENDA Nº , À EMENDA Nº 31 – CCT/CMA – CAE

O inciso II do art. 4º do Substitutivo CCT/CMA ao PLS nº 330, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

II – adequação, pertinência, integridade e atualização, periódica e de ofício, das informações;

.....”

SUBEMENDA Nº , À EMENDA Nº 31 – CCT/CMA – CAE

O inciso IV do art. 6º do Substitutivo CCT/CMA ao PLS nº 330, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 6º
.....

IV – consentimento inequívoco sobre coleta, armazenamento e
tratamento de dados pessoais;

.....”

SUBEMENDA Nº , À EMENDA Nº 31 – CCT/CMA – CAE

O inciso IV, do art. 12 e o inciso II, do parágrafo único, do art. 16 do Substitutivo CCT/CMA ao PLS nº 330, de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.
.....

IV – quando realizado exclusivamente no âmbito da pesquisa cultural, histórica ou científica sem fins lucrativos e desde que sejam tomadas medidas adicionais de proteção, excetuadas as atividades ou hipóteses previstas no § 3º do art. 2º, em relação às quais esta lei não se aplica;

.....”

“Art. 16.
.....

Parágrafo único.
.....

II – pesquisa exclusivamente cultural, histórica ou científica, excetuadas as atividades ou hipóteses previstas no § 3º do art. 2º, em relação às quais esta lei não se aplica; ou

.....”

SUBEMENDA Nº , À EMENDA Nº 31 – CCT/CMA – CAE



O inciso V do art. 4º e o *caput* do art. 13, do Substitutivo CCT/CMA ao PLS nº 330, de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

V – consentimento livre e inequívoco do titular de dados como requisito à coleta de dados pessoais, quando se tratar de dados sensíveis ou de interconexão internacional de dados realizada por banco de dados privado;

.....”

“Art. 13. O consentimento do titular deve ser prestado de forma livre e inequívoca e dizer respeito à finalidade legítima.”

SUBEMENDA Nº , À EMENDA Nº 31 – CCT/CMA – CAE

O inciso XI do art. 4º do Substitutivo CCT/CMA ao PLS nº 330, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

XI – o tratamento de dados pessoais deve ser compatível com as finalidades a que se destinam e nos termos da presente lei, respeitado o contexto do tratamento;

.....”

SUBEMENDA Nº , À EMENDA Nº 31 – CCT/CMA – CAE

O art. 31, *caput* e seus incisos III, IV e V, do Substitutivo CCT/CMA ao PLS nº 330, de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 31. Às infrações desta Lei fica sujeito o responsável por tratamento inadequado de dados, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

.....

III – multa de até 100 (cem) salários mínimos por infração, no caso de reincidência de infração cometida que leve à aplicação das penalidades dos itens I e II;

IV – suspensão parcial e específica das atividades de tratamento de dados pessoais;

V – proibição parcial e específica das atividades de tratamento de dados pessoais;

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 330, DE 2013

Dispõe sobre a proteção, o tratamento e o uso dos dados pessoais, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I

Do Objeto e Âmbito de Aplicação

Art. 1º Esta Lei regula a proteção, o tratamento e o uso de dados das pessoas naturais e jurídicas de direito público ou privado.

Parágrafo único. Reger-se-á por esta Lei todo tratamento de dados pessoais, qualquer que seja o mecanismo empregado, quando sua coleta, armazenamento ou utilização ocorrer em território nacional ou em local onde seja aplicável a lei brasileira, por força de tratado ou convenção.

Art. 2º A presente Lei não se aplica ao tratamento de dados efetuado por pessoa física na consecução de suas necessidades privadas.

Capítulo II

Das Definições

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – dado pessoal: toda informação, de qualquer natureza e independentemente do respectivo suporte, passível de ser armazenada, processada ou transmitida, relativa a pessoas identificadas ou identificáveis;

2

II – banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, centralizado ou descentralizado de modo funcional ou geográfico, acessível segundo critérios determinados, qualquer que seja a forma de gerenciamento;

III – tratamento de dados pessoais: qualquer operação ou conjunto de operações, em um ou mais bancos de dados, independentemente do mecanismo utilizado;

IV – gestor de banco de dados: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, constituída sob qualquer forma, que, individual ou coletivamente, determine as finalidades, os meios de tratamento e a utilização dos dados pessoais;

V – gestor aparente: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, por delegação do gestor de banco de dados, pelo tratamento dos dados pessoais;

VI – proprietário do banco de dados: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, proprietária dos meios físicos e eletrônicos constituintes do banco de dados e detentora das informações objeto de tratamento pelo banco de dados;

VII – titular de dados pessoais: a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a que se referem as informações coletadas, armazenadas, processadas ou transmitidas;

VIII – usuário de banco de dados: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que acessa e utiliza as informações tratadas pelo banco de dados, mediante requerimento ou por força de disposição legal;

IX – dados sensíveis: informações pessoais que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas, ideológicas ou filosóficas, a filiação e atuação sindical, o estado de saúde ou a orientação sexual da pessoa natural titular dos dados, bem como as informações genéticas;

X – interconexão de dados: forma de tratamento de informações pessoais que consiste na transferência de dados de um banco a outro, mantido ou não pelo mesmo proprietário, com finalidade semelhante ou distinta;

XII – dissociação: procedimento destinado a impedir a identificação da pessoa a que se refere a informação coletada, armazenada ou transmitida.

§ 1º Considera-se identificável a pessoa passível de reconhecimento, direta ou indiretamente, mediante referência a um número de identificação ou a um ou mais elementos específicos de sua identidade física, fisiológica, psíquica, econômica, cultural ou social.

3

§ 2º Para os fins do disposto no inciso III deste artigo, configuram tratamento de dados pessoais a pesquisa, o recolhimento, o registro, a organização, a classificação, a comparação, a valoração, a conservação, a modificação, a adaptação, a alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a transferência, a transmissão, por difusão ou por qualquer outra forma de comunicação, a interconexão, o bloqueio, o descarte e a destruição da informação.

§ 3º Para os fins do disposto nos incisos IV e V deste artigo, consideram-se gestores de bancos de dados, ou gestores aparentes, por equiparação, o serviço instituído com a mesma finalidade, ainda que desprovido de personalidade jurídica, e os órgãos da administração pública direta.

§ 4º As finalidades e os meios de tratamento dos dados pessoais, quando se tratar de banco de dados de titularidade de pessoa jurídica de direito público, serão exercidos em atenção às atribuições e competências legais e institucionais do titular.

§ 5º Para efeito do que dispõe o inciso VIII deste artigo, incluem-se na definição de usuário de bancos de dados os órgãos da administração direta de quaisquer esferas de governo.

§ 6º Considera-se privativo o uso das informações armazenadas no âmbito de organizações, públicas ou privadas, respeitadas as finalidades para as quais foi criado o banco de dados e observados os princípios definidos nesta Lei.

Capítulo III Do Tratamento de Dados Pessoais

Art. 4º Ao tratamento de dados pessoais aplicam-se os seguintes princípios:

I – coleta, armazenamento e processamento de forma lícita, com observância do princípio da boa-fé e adstritos a finalidades determinadas, vedada a utilização posterior incompatível com essas finalidades;

II – adequação, pertinência, exatidão e atualização, periódica e de ofício, das informações;

III – conservação dos dados e identificação dos seus titulares apenas pelo período necessário às finalidades da coleta ou tratamento;

IV – consentimento prévio e expresso do titular de dados como requisito à coleta, quando se tratar de dados sensíveis ou de interconexão internacional de dados realizada por banco de dados privado (art. 10);

V – prévia ciência do titular das informações, quando se tratar de dados para os quais o consentimento expresso é inexigível;

4

VI – acesso do titular de dados às informações coletadas, armazenadas, processadas ou transmitidas.

§ 1º Excetua-se do disposto no inciso III a conservação de dados por órgãos e pessoas jurídicas de direito público ou realizada para fins históricos, estatísticos e científicos.

§ 2º Incumbe ao gestor de banco de dados zelar pela observância do disposto neste artigo, especialmente pela adequação e pertinência das informações tratadas, com a devida retificação ou cancelamento de dados inexatos, incompletos ou que deixarem de ser necessários à finalidade para a qual foram coletados.

Art. 5º Os dados considerados sensíveis somente poderão ser coletados, armazenados, processados, transmitidos, utilizados, fornecidos a usuários ou divulgados:

I – com o expresso, específico e inequívoco consentimento de seu titular ou representante legal;

II – para fins meramente estatísticos, históricos ou científicos, vedada a identificação do titular;

III – por força de decisão judicial;

IV – por expressa disposição legal;

V – por relevante interesse público, na forma do regulamento desta Lei;

VI – com o objetivo de preservar o direito à vida do titular de dados.

§ 1º O consentimento previsto no inciso I deste artigo não se aplica aos dados sensíveis tornados públicos por seu titular, como resultado inequívoco de sua manifestação de vontade.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no inciso V deste artigo, considera-se de relevante interesse público o tratamento de dados realizado para fins de medicina preventiva, de diagnóstico ou tratamento médico, ou gestão de serviços de saúde, desde que efetuado por pessoa obrigada a sigilo profissional.

§ 3º O tratamento de dados sensíveis fundado em relevante interesse público somente poderá ocorrer por órgãos da administração pública direta, pessoas jurídicas de direito público ou pessoas jurídicas de direito privado no exercício da medicina ou proteção à saúde, observadas suas funções institucionais.

5

§ 4º O disposto no inciso VI deste artigo somente se aplica quando impossível a obtenção do consentimento do titular de dados ou da autorização de seu representante legal.

Art. 6º O tratamento de dados pessoais para fins de segurança pública, investigação criminal ou instrução penal, administrativa ou tributária somente poderá ser feito por órgão da administração pública direta ou pessoa jurídica de direito público, limitando-se às seguintes hipóteses:

I – exercício de competência prevista em lei;

II – prevenção ou repressão de infração penal, administrativa ou tributária;

III – compartilhamento de informações para fins de segurança do Estado e da sociedade;

IV – atendimento dos termos de acordo, tratado ou convenção internacional de que o Estado brasileiro seja parte.

Capítulo IV

Dos Direitos Básicos do Titular de Dados

Art. 7º São direitos básicos do titular de dados:

I – o respeito às liberdades e garantias fundamentais da pessoa humana, em especial à inviolabilidade de consciência e de crença e à proteção da vida privada, intimidade, honra e imagem;

II – o acesso à origem e ao conteúdo de dados pessoais coletados e tratados em banco de dados;

III – a ciência prévia, e por escrito, como requisito à inclusão de informações pessoais em banco de dados;

IV – a retificação, a título gratuito, de dados pessoais inexatos, incompletos, omissos, inverídicos ou desatualizados;

V – o consentimento prévio como requisito à coleta e ao tratamento de dados pessoais sensíveis, bem como à interconexão internacional de dados realizada por banco de dados privado (art. 10);

VI – o cancelamento, a título gratuito, de dados que deixarem de ser necessários à consecução da finalidade para a qual foram coletados;

6

VII – a oposição, a título gratuito, à inclusão, cessão ou transmissão de informações pessoais que tenham por finalidade a publicidade ou divulgação comercial;

VIII – a exclusão ou a dissociação gratuitas de dados pessoais sensíveis inseridos em banco de dados, se manifesto o interesse;

IX – a exclusão automática, após o prazo de cinco anos, a contar da inscrição, de dados pessoais capazes de gerar restrições à obtenção de crédito;

X – a facilitação da defesa de seus direitos em processos judiciais ou administrativos, admitida a inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação.

§ 1º Ao direito de acesso previsto no inciso II do *caput* deste artigo aplicam-se as seguintes regras:

I – poderá ser exercido a qualquer tempo, mediante solicitação escrita dirigida ao gestor ou ao proprietário do banco de dados;

II – será gratuito, quando não exercido por mais de uma vez no período de doze meses;

III – será deferido ou indeferido no prazo de quarenta e oito horas e a decisão comunicada ao requerente em vinte e quatro horas.

§ 2º A ciência prévia a que se refere o inciso III deste artigo:

I – constitui requisito necessário à inclusão da informação no banco de dados;

II – é inexigível quando o banco de dados for mantido por órgão da administração pública direta ou pessoa jurídica de direito público, ou quando a informação tenha sido coletada diretamente do titular dos dados;

III – pode ser dispensada se o tratamento não identificar o titular de dados e possuir fins meramente históricos, estatísticos ou científicos.

§ 3º Poderá ser requerido o cancelamento de informação não sensível quando o banco de dados lhe houver atribuído finalidade diversa daquela para a qual foi coletada.

§ 4º À pessoa jurídica titular de dados são reconhecidos os direitos compatíveis com sua natureza.

7

Capítulo V

Do Proprietário e do Gestor de Banco de Dados

Art. 8º Constituem deveres do proprietário e do gestor de banco de dados, no tratamento de dados pessoais:

I – informar aos titulares de dados pessoais:

- a) a inclusão e o tratamento de suas informações;
- b) a extensão de seus direitos;
- c) a finalidade da coleta;
- d) as categorias de usuários da informação;
- e) a identidade do proprietário e do gestor do banco de dados;

II – não utilizar os dados para finalidades incompatíveis com aquelas para as quais foram coletados;

III – não proceder a tratamento de dados por meios fraudulentos, desleais ou ilícitos;

IV – não utilizar os dados com a finalidade exclusiva de revelar a terceiros a origem racial ou étnica, crença religiosa, filosófica, política ou ideológica, atuação partidária ou sindical, estado de saúde, informações genéticas ou orientação sexual da pessoa natural do titular dos dados;

V – oferecer proteção e segurança aos dados coletados, observada a natureza destes e os riscos a que estejam expostos, a fim de impedir sua perda, destruição, alteração, tratamento, cópia, difusão ou acesso não autorizado;

VI – não inserir dados oriundos de fontes acessíveis ao público sem que prévia ciência seja conferida ao titular dos dados;

VII – não inserir dados pessoais sensíveis sem o consentimento prévio e expresso do titular dos dados;

VIII – apreciar, no prazo máximo de dez dias, a contar da solicitação, pedido de retificação, oposição, cancelamento e exclusão de dados;

IX – retificar, independentemente de provocação do titular, dados inexatos, incompletos, inverídicos ou desatualizados;

8

X – cancelar, independentemente de provocação do titular, dados que deixarem de ser necessários à consecução da finalidade para a qual foram coletados;

XI – indenizar, por danos morais e materiais, os titulares de dados coletados, tratados ou utilizados em desacordo com as prescrições legais, sem prejuízo da responsabilidade administrativa ou penal que lhes possa ser imputada.

Parágrafo único. O dever de sigilo relativo ao tratamento de dados sensíveis estende-se a todas as pessoas que tenham acesso às informações por vínculo contratual com o proprietário ou o gestor do banco de dados, subsistindo mesmo após o encerramento da relação jurídica.

Capítulo VI

Disposições Especiais Aplicáveis aos Bancos de Dados Públicos

Art. 9º Considera-se público o banco de dados cujo proprietário seja órgão da administração pública direta, pessoa jurídica de direito público ou pessoa jurídica de direito privado no exercício de serviço público ou função delegada pelo Poder Público.

§ 1º Ao banco de dados público que tenha por objeto tratamento de dados com vistas a auxiliar atividade de segurança nacional ou pública, investigação administrativa, tributária, criminal ou instrução processual penal, não se aplica o disposto nos incisos II, III, IV, V, VI e VIII do *caput* do art. 7º e nos incisos I, VI, VII e VIII do art. 8º, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal que ao titular ou gestor possa ser imputada por desvio de finalidade no uso das informações tratadas.

§ 2º O disposto nos incisos III e V do *caput* do art. 7º e nos incisos VI e VII do art. 8º não se aplica ao banco de dados público que tenha por objeto tratamento de dados pessoais necessários à prevenção e ao diagnóstico médico ou à vigilância sanitária, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal que ao titular ou gestor possa ser imputada por desvio de finalidade no uso dos dados.

§ 3º O banco de dados público que tenha por objeto tratar dados pertencentes a grupos de profissionais não poderá utilizar os dados colhidos para finalidade diversa daquela a que se destinam, salvo consentimento expresso e prévio do titular de dados.

§ 4º O proprietário ou gestor de banco de dados público não poderá utilizar os dados tratados para fins de publicidade ou divulgação comercial.

Capítulo VII

Disposições Especiais Aplicáveis aos Bancos de Dados Privados

Art. 10. Considera-se privado o banco de dados cujo proprietário seja pessoa jurídica de direito privado no exercício de atividade privada, econômica ou não.

9

§ 1º Ao banco de dados privado que tenha por objeto tratar dados necessários à salvaguarda de interesse vital do titular não se aplica, quanto aos dados pessoais sensíveis sobre o estado de saúde, o disposto na primeira parte do inciso V do *caput* do art. 7º e no inciso VII do art. 8º, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal que ao titular ou gestor possa ser imputada por desvio de finalidade no uso dos dados.

§ 2º O banco de dados privado que tenha por objeto tratar dados pertencentes a grupos de profissionais não poderá utilizar os dados colhidos para finalidade diversa da que se destinam, salvo consentimento expresso e prévio do titular de dados.

§ 3º O proprietário ou gestor de banco de dados privado poderá utilizar os dados tratados, excetuados os dados sensíveis, para fins de publicidade ou divulgação comercial, mediante consentimento prévio conferido ao titular, o qual poderá exercer direito de oposição, nos termos do inciso VII do *caput* do art. 7º.

§ 4º Ao banco de dados privado que tenha por objeto tratar dados relativos à solvência patrimonial e de crédito aplicam-se as seguintes disposições:

I – inclusão de dados restritivos ao crédito somente após a ciência prévia do titular, mediante notificação por carta enviada para o domicílio deste;

II – exclusão automática dos dados incluídos há mais de cinco anos, sem prejuízo dos demais direitos atribuíveis ao titular das informações, nos termos dos arts. 6º e 7º e das normas que regulam as relações de consumo.

§ 5º Para efeito do disposto no § 4º, inciso I, deste artigo, poderá o banco de dados promover o registro sem proceder à ciência prévia se o titular não possuir domicílio certo ou conhecido, responsabilizando-se solidariamente com o solicitante pela veracidade desta informação.

Capítulo VIII Da Segurança dos Dados

Art. 11. Os proprietários e gestores de bancos de dados devem adotar, entre outras, as seguintes medidas destinadas à proteção dos dados pessoais contra a perda ou destruição acidental ou ilícita, a alteração, a difusão e o acesso não autorizados:

I – impedir que pessoas não autorizadas tenham acesso aos equipamentos, instalações e suportes de tratamento de dados;

II – garantir que somente usuários tenham acesso aos dados transmitidos;

III – garantir a possibilidade de verificação periódica das alterações produzidas nos arquivos de dados.

10

Parágrafo único. Não se registrarão dados sensíveis em bancos de dados que não reúnam condições mínimas de segurança, conforme definido no regulamento desta Lei.

Capítulo IX
Da Interconexão de Dados

Art. 12. A interconexão de dados pessoais deve atender aos seguintes requisitos:

I – adequação às finalidades legais ou estatutárias e aos interesses legítimos dos proprietários e gestores de bancos de dados;

II – não discriminação ou violação de direitos, liberdades e garantias dos titulares de dados;

III – proteção dos dados por medidas de segurança capazes de evitar sua perda, destruição, reprodução, replicação, difusão e o acesso não autorizado a seu teor.

§ 1º A interconexão internacional de dados por banco público somente será permitida se houver tratado ou acordo internacional autorizativo de que seja parte a República Federativa do Brasil, ou promessa de reciprocidade, e tiver por objetivo coibir crime organizado transnacional, tráfico de seres humanos, crime de corrupção, terrorismo, financiamento ao terrorismo, narcotráfico, lavagem de dinheiro, extorsão mediante sequestro ou crimes contra o sistema financeiro nacional, atendidas as seguintes condições:

I – expressa solicitação de autoridade competente estrangeira;

II – existência de pedido fundado na necessidade de investigação policial, instrução ou persecução criminal;

III – segurança assumida pelo Estado ou organismo internacional destinatário de nível adequado de proteção dos dados e informações.

§ 2º A interconexão internacional de dados por bancos de dados privados deverá atender ao seguinte:

I – prévio consentimento do titular das informações, atendidas as disposições desta Lei, que poderá ser dispensado na hipótese de dados transmitidos em razão de transferências bancárias ou de operações realizadas em bolsa de valores;

II – intermediação do Estado brasileiro, para interconexão de dados sensíveis.

11

Capítulo X

Da Retificação e do Cancelamento de Dados

Art. 13. O requerimento de retificação ou de cancelamento de dados pessoais deverá ser instruído, conforme o caso, com documentos que comprovem:

I – a inexatidão, incompletude, omissão, falsidade ou desatualização da informação;

II – a prescindibilidade da informação para a consecução da finalidade para a qual foi realizada a coleta.

§ 1º As retificações e os cancelamentos, que deverão ser processados no prazo máximo de dez dias, a contar da notificação do gestor do banco de dados, serão comunicados por qualquer meio hábil ao titular dos dados e, sempre que possível, aos usuários.

§ 2º Recusada a retificação ou o cancelamento, será averbada, no cadastro do titular, a informação sobre a existência do requerimento e sua recusa, assim bem como o motivo da recusa.

§ 3º A informação de que trata o § 2º deste artigo possui natureza complementar, devendo acompanhar, obrigatoriamente, todo tratamento e comunicação dos dados aos quais se refere.

Capítulo XI

Da Responsabilidade Civil

Art. 14. Qualquer pessoa que sofra prejuízo decorrente do tratamento irregular ou ilícito de dados possui direito à reparação dos danos, materiais e morais.

§ 1º A responsabilidade do proprietário, do usuário, do gestor e do gestor aparente de banco de dados, quando houver, independe da verificação de culpa.

§ 2º O tratamento de dados realizado de forma associativa ou por qualquer outra forma, ainda que informal, acarreta a responsabilidade solidária e direta de todos os agentes envolvidos.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui outras hipóteses de responsabilidade previstas em lei.

Capítulo XII

Das Sanções Administrativas

Art. 15. As infrações às normas de proteção de dados pessoais ficam sujeitas às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

12

I – multa;

II – suspensão temporária de atividade;

III – intervenção administrativa;

IV – interdição, total ou parcial, da atividade exercida pelo proprietário ou gestor de banco de dados.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pelas autoridades administrativas federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, no âmbito de suas atribuições, conforme disciplinadas em normas regulamentares.

Art. 16. As penas serão aplicadas pela administração pública, mediante processo administrativo em que se assegure a ampla defesa, admitida:

I – a cumulação de penas;

II – a imposição cautelar das sanções previstas nos incisos I e II do art. 15.

Art. 17. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, será fixada entre os limites de mil a vinte mil reais.

Art. 18. A produção, manuseio, consulta, transmissão, tratamento, manutenção e guarda de dados ou informações sigilosos de interesse da segurança da sociedade e do Estado, no âmbito da administração pública federal, permanecerão regidos pela Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, e pelo Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os acontecimentos recentes no país acerca da possível utilização de banco de dados do cidadão brasileiro, inclusive por outros países, tem despertado a insegurança na população e a necessidade de proteção desses dados.

Tendo em vista que o ordenamento jurídico brasileiro permanece carente de tratamento legislativo quanto à proteção e o uso de dados pessoais, consideramos necessário e oportuno apresentar o presente projeto de lei. Para isso, nos permitimos a reapresentação, com algumas modificações, do Projeto de Lei do Senado nº 321, de 2004, de autoria do Senador Sérgio Zambiasi, que não teve a oportunidade de ser

plenamente apreciado por esta Casa devido ao seu arquivamento ao término da última Legislatura.

Entre os direitos ditos fundamentais, que devem constar de toda e qualquer Constituição de um Estado que se intitule democrático de Direito, inserem-se aqueles atinentes à vida privada e à intimidade. A Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 os prevê em seu art. 12, ao estipular que ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação.

Sendo ínsitos à natureza humana e dizendo respeito à própria personalidade, não há como lhes negar uma indissociável relação com o princípio maior que orienta as manifestações pontuais do catálogo de direitos e garantias fundamentais da Constituição Brasileira de 1988: a dignidade da pessoa humana. Com efeito, não se pode considerar plenamente respeitada a dignidade do ser humano em uma sociedade em que as pessoas têm suas vidas devassadas, seja pelo Estado, como bem retratado por George Orwell, em sua célebre obra 1984, seja por particulares. Por isso, deve-se-lhes garantir uma esfera mínima de proteção contra tais investidas.

Generosa na defesa dos direitos de personalidade, nossa Lei Maior consagrou regras com essa preocupação em vários de seus dispositivos, dentre os quais poderíamos destacar os incisos X a XII do art. 5º, que preveem: a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, com garantia de indenização pelos danos materiais e morais decorrentes da violação; a inviolabilidade de domicílio, salvo no caso de flagrante delito, desastre, para prestar socorro ou, durante o dia, por determinação judicial; a inviolabilidade do sigilo de correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e telefônicas, salvo, neste último caso, por ordem judicial, na forma estabelecida em lei.

Paralelamente a isso, cumpre notar que hoje, mais do que nunca, a informação acerca da vida e dos hábitos das pessoas constitui instrumento poderoso nas mãos de quem deseja lhes influenciar as convicções e os comportamentos. Como consequência disso, a intimidade e a vida privada veem-se incessantemente invadidas, com motivações várias: comerciais, políticas, científicas ou mesmo criminosas. Em alguns casos, a legislação brasileira prevê sanções penais para essas violações; noutros, sanções cíveis e administrativas. Contudo, o ordenamento jurídico pátrio peca pela fragmentação legislativa nessa matéria, o que contribui para a multiplicação de lacunas. Há necessidade, portanto, de que os preceitos esparsos hoje existentes sejam reunidos em um único diploma legal, que proporcione uma tutela jurídica satisfatória a esses direitos de personalidade.

Atualmente, o desenvolvimento da informática está a comprovar: dados pessoais trafegam pelas redes de informação, no mais das vezes sem o consentimento

daquele a quem se referem, são comercializados, publicados, usados em detrimento de sua honra, em manifesta contrariedade aos preceitos constitucionais aludidos.

O exemplo mais palpável dessa prática talvez seja o das denúncias sobre o acesso do Estados Unidos aos dados de cidadãos de vários países, como revelou o ex-técnico da CIA Edward Snowden. As informações vazadas por ele permitiram à imprensa internacional detalhar alguns programas de vigilância do governo americano contra a população utilizando servidores de empresas como Google, Apple e Facebook. Há ainda documentos que mostram ações de espionagem em diversos países da América, incluindo o Brasil.

Também, o das propagandas comerciais recebidas pelo correio convencional e eletrônico.

Não bastassem os aborrecimentos gerados, é extremamente preocupante saber que nossos dados íntimos estão sendo fornecidos, a todo instante, a terceiros, sem o nosso consentimento, porquanto muitas das propagandas que nos são remetidas partem de pessoas e empresas com as quais jamais mantivemos contato ou fornecemos qualquer informação pessoal.

Não restam dúvidas de que os dados traduzem aspectos da personalidade, reveladores do comportamento e das preferências de uma pessoa, permitindo até mesmo traçar contornos psicológicos. Algumas dessas informações, denominadas dados sensíveis, são de especial importância, pela gravidade das consequências de seu uso indevido. Nesse âmbito, poderíamos incluir as referentes à ideologia, religião, raça, saúde e orientação sexual.

Atentos à nova realidade do mundo globalizado e informatizado, e preocupados com o uso prejudicial que pode ser feito das novas tecnologias, invasivo da intimidade e da vida privada do homem, diversos países têm elaborado leis com o objetivo de conferir maior proteção a esses direitos, no tocante aos dados pessoais e à sua circulação. Nesse sentido, foi aprovada pelo Parlamento Europeu a Diretiva 95/46/CE, que prevê normas a serem internalizadas pelos Estados membros da União Europeia, destinadas a disciplinar o tratamento dos dados pessoais e, assim, assegurar a preservação do direito à vida privada. Em atendimento à citada Diretiva, foram aprovadas a Lei nº 67, de 1998, de Portugal, e a Lei Orgânica nº 15, de 1999, da Espanha, que adaptaram a legislação daqueles países ao direito comunitário.

É mister aduzir que o Brasil foi um dos signatários da Declaração de Santa Cruz de la Sierra, produzida durante a XIII Cimeira Ibero-americana de Chefes de Estado e de Governo, realizada na Bolívia, em novembro de 2003, em que é expressamente reconhecida a importância de iniciativas regulatórias para a proteção de dados pessoais dos cidadãos dos países da comunidade ibero-americana.

15

Para a realização desse compromisso assumido pelo Brasil, apresentamos projeto de lei dispondo sobre a proteção, o tratamento e o uso dos dados pessoais. A proposição estabelece os princípios aplicáveis ao tratamento dos dados, contendo regras especiais para os dados sensíveis e prevendo os direitos do titular dos dados e os deveres do proprietário ou gestor de bancos de dados, além de normas sobre a segurança, a interconexão, a retificação, a oposição e o cancelamento de dados. Por fim, e como não poderia deixar de figurar no texto, são previstas as responsabilidades cíveis e administrativas daqueles que infringirem os preceitos nela insertos.

Creemos que, com essa iniciativa, estamos contribuindo para a concretização do texto constitucional. A Lei Maior brasileira é considerada das mais avançadas em matéria de direitos fundamentais. Cabe ao legislador infraconstitucional elaborar normas que lhe confirmem plena eficácia, de modo a evitar que seus valiosos preceitos não se vejam esvaziados pela ausência de regulamentação.

Em um momento no qual o mundo assiste a vulnerabilidade da proteção dos bancos de dados e parlamentos se movimentam pela aprovação de leis protetoras da vida privada em face dos novos desafios lançados pela evolução da informática, o Congresso Nacional não pode quedar inerte e deixar o cidadão brasileiro desprovido de mecanismos que façam valer esse seu direito fundamental à intimidade. É com esse pensamento que solicitamos o apoio de nossos pares, com vistas à aprovação do projeto que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador **ANTÔNIO CARLOS VALADARES**

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 14/8/2013.

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA****PARECER Nº , DE 2015**

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *dispõe sobre a proteção, o tratamento e o uso dos dados pessoais, e dá outras providências*, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 131, de 2014, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito da Espionagem (CPIDAESE), que *dispõe sobre o fornecimento de dados de cidadãos ou empresas brasileiros a organismos estrangeiros*, e sobre o Projeto de Lei do Senado nº 181, de 2014, do Senador Vital do Rêgo, que *estabelece princípios, garantias, direitos e obrigações referentes à proteção de dados pessoais*.

Relator: Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 330, de 2013, de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares, que dispõe sobre a proteção, o tratamento e o uso dos dados pessoais.

A referida proposição havia sido inicialmente distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) para, em decisão terminativa, apreciar a matéria.

Ocorre que, em face da aprovação dos Requerimentos nº 992 a 998, de 2014, reviu-se a distribuição anterior para que o PLS nº 330, de 2013, passasse a tramitar em conjunto com os PLS nº 131 e 181, de 2014, e fosse submetido à CCT e, posteriormente, à Comissão de Meio ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e finalmente à CCJ.

As proposições continuaram a tramitar, mesmo com o fim da legislatura passada, por força do que determinam os incisos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal e do Ato da Mesa nº 2, de 2014.

Em 4 de agosto do corrente ano, foi aprovado por esta Comissão o Requerimento nº 52, de 2015-CCT, de autoria do Senador Telmário Mota, propondo a realização de Audiência Pública com vistas a instruir o presente projeto.

Realizou-se, dessa maneira, no dia 18 seguinte, audiência pública para instrução da matéria com a presença dos seguintes especialistas e representantes do Governo federal, a saber: Laura Schertel Mendes, Doutora em



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Direito Privado pela Universitat de Berlim, Mestre em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília – UnB e Pesquisadora do Centro de Direito, Internet e Sociedade do Instituto Brasiliense de Direito Público – CEDIS/IDP; Frederico Meinberg Ceroy, Promotor de Justiça/Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Digital – IBDDIG; Leandro Vilain, Diretor de Política de Negócios e Operações da Federação Brasileira dos Bancos – FEBRABAN (representante de: Confederação Nacional das Instituições Financeiras – CNF); Carol Conway, Diretora do Conselho de Estudos Jurídicos da Associação Brasileira de Internet – ABRANET e Fabricio Missorino Lazaro, Chefe de Gabinete da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça – Senacon/MJ.

Por ocasião das colaborações recebidas, o relatório sofreu alterações. Oportunamente, foram apresentadas 29 emendas perante esta Comissão.

As Emendas de nºs 2 a 6, subscritas pela Senadora Ângela Portela, pretendem, em suma:

Emenda nº 2: suprimir a excepcionalidade de aplicação da norma (inc. IV, § 2º, art. 3º) quanto aos dados anonimizados e ao tratamento diferenciado dos dados pessoais de estrangeiros ou pessoas não residentes no Brasil, tal como proposto por este relator;

Emenda nº 3: complementar a definição normativa atribuída ao conceito de “dados



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

personais, constante do inc. I, do art. 3º, da Emenda Substitutiva;

Emenda nº 4: sanar brechas legais quanto ao tratamento dos dados anonimizados (inserção dos §§ 5º e 6º, ao art. 2º);

Emenda nº 5: retomar a definição legal do “encarregado”, pessoa que servirá de canal de comunicação aos titulares dos dados (inserção do inc. V, ao art. 3º); e

Emenda nº 6: consignar previsão expressa do princípio da não discriminação para o tratamento de dados pessoais (inserção do inc. XII, ao art. 4º).

A seu turno, o Senador Delcídio do Amaral, eminente Líder do Governo, apresentou as Emendas nºs 7 a 11, que objetivam:

Emenda nº 7: suprimir a proposta de reconhecimento do interesse legítimo como alternativa ao requisito do consentimento inequívoco (supressão do inc. VIII, do art. 12);

Emenda nº 8: acrescentar direito básico do titular dos dados, consubstanciado pelo direito de revisão de decisões tomadas unicamente por tratamento automatizado (inserção do inc. X, ao art. 5º);



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Emenda nº 9: prever nova atribuição legal à autoridade competente para administrar os pedidos de transferência de dados pessoais ao exterior (inserção do par. único ao art. 26);

Emenda nº 10: prever diretrizes voltadas aos responsáveis pelo tratamento de dados pessoais no sentido de implementar regras de boas práticas no processamento de informações pessoais (novo artigo); e

Emenda nº 11: implementar o conceito e o regime de regras em torno do *Mandatory Data Breach Notification*, ou Notificação Obrigatória de Vazamento de Dados (novos artigos).

De outra sorte, o Senador José Medeiros formalizou as Emendas nºs 12 a 15, por meio das quais pretende:

Emenda nº 12: tornar clara a aplicabilidade da lei ao tratamento de dados total ou parcialmente automatizados, bem como evidenciar a destinação legal a pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado (alteração do caput, do art. 2º);

Emenda nº 13: suprimir a hipótese de não incidência da lei aos dados anonimizados (supressão da alínea "a", do § 3º, do art.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

2º), neste ponto, semelhante à Emenda nº 2;

Emenda nº 14: inserir nova regra permissiva de tratamento de dados, focado nos dados anonimizados (inserção do inc. IX, ao art. 12); e

Emenda nº 15: complementar a disciplina em torno da segurança da informação, prevista no inc. I, do art. 22, e no art. 24.

Em sequência, o eminente Senador Roberto Rocha propôs as Emendas nºs 16 e 17, em que objetiva:

Emenda nº 16: criar nova seção ao Capítulo III – Do Regime Jurídico do Tratamento de Dados Pessoais, inspirado por recentes mudanças nas diretivas da OCDE quanto ao princípio da responsabilidade, para tratar da implementação de um sistema de responsabilidade demonstrável, neste ponto assemelhada, pela intenção, à proposta de boas práticas sugerida pela Emenda nº 10; e

Emenda nº 17: propor uma releitura, mais ampla, em torno do conceito de dados pessoais sensíveis (modificação ao inc. II do art. 3º).

Por fim, as Emendas nºs 18 a 30, subscritas pelo senador Randolfe Rodrigues, visam:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Emenda nº 18: Estabelecer a necessidade de regulamentação, por órgão competente, das normas referentes à segurança da informação;

Emenda nº 19: Flexibilizar a não incidência da lei, quanto aos bancos de dados públicos de segurança pública e defesa nacional, para, mesmo nesses casos, fazer-se observar os direitos e princípios básicos de proteção dos dados pessoais do cidadão;

Emenda nº 20: Exemplificar proteções consagradas no direito do consumidor, quando de sua aplicação no campo da proteção de dados pessoais, tais como a nulidade de cláusulas contratuais e a proteção contra obrigações abusivas;

Emenda nº 21: Prever, expressamente, o princípio da não discriminação, tal como a Emenda nº 6;

Emenda nº 22: Tornar claro o direito de o titular dos dados poderá requerer acesso à integralidade de seus dados pessoais, bem como substituir a expressão "fundamentadamente", como forma da propositura do requerimento voltado ao responsável pelo tratamento, pela expressão "de maneira justificada";



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Emenda nº 23: Sugerir a anonimização de dados pessoais no tratamento de dados realizado no âmbito de pesquisa jornalística, histórica ou científica;

Emenda nº 24: Evidenciar, quanto ao conceito legal que se propõe ao cancelamento de dados, a abrangência também de eventuais dados armazenados em backup;

Emenda nº 25: Inserir, sob a forma de quatro novos parágrafos ao art. 13 (do consentimento), regras adicionais que tornam mais restritivas as condições para realização do consentimento do titular dos dados;

Emenda nº 26: Tornar o consentimento prévio, expresso, inequívoco, livre e informado uma regra geral a ser observada como requisito à coleta, ressalvadas as exceções que a lei prevê;

Emenda nº 27: Assegurar, como requisito autorizador do tratamento de dados, o princípio do consentimento, nos moldes da Emenda anterior;

Emenda nº 28: Suprimir a hipótese de tratamento de dados pessoais na fase pré-contratual;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Emenda nº 29: Estabelecer um amplo regime de publicidade e compartilhamento de dados pessoais por órgãos públicos nas três esferas federativas; e, por fim,

Emenda nº 30: Evidenciar o consentimento prévio como um dos requisitos da disciplina do consentimento aposta entre os direitos básicos do titular dos dados.

Não foram ofertadas outras Emendas, além das supramencionadas.

A matéria, portanto, está apta a ser deliberada, nos termos do presente relatório.

Em apertada síntese, o PLS nº 330, de 2013, busca disciplinar o tratamento de dados pessoais por entes de direito público e privado, para assegurar o uso racional e eficaz das informações sem que sejam violados os direitos e garantias fundamentais do titular de dados, em especial a inviolabilidade de consciência e de crença, bem como a proteção da vida privada, intimidade, honra e imagem.

A referida proposição recebeu a Emenda nº 1 - CCJ, do Senador Sérgio Souza, destinada a tornar obrigatória a prévia cientificação do interessado por ocasião da inclusão de seus dados em sistemas restritivos de crédito.

O PLS nº 131, de 2014, busca enfrentar um dos principais problemas constatados na CPI da Espionagem



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

que corresponde à falta de controle e de transparência a respeito das requisições de dados de pessoas naturais e jurídicas brasileiras por autoridades governamentais e tribunais estrangeiros.

Por fim, o PLS nº 181, de 2014, propõe-se a disciplinar de forma mais abrangente os princípios, as garantias, os direitos e as obrigações referentes à proteção de dados pessoais.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre proposições relacionadas com tecnologia e segurança da informação. O objeto das proposições em exame guarda relação, portanto, com matéria integrante do campo temático desta Comissão.

Inicialmente, cumpre destacar a grande relevância da temática abordada pelas proposições que tenho a honra de relatar.

O desenvolvimento tecnológico tornou possível a obtenção e a manipulação de grandes quantidades de dados, inclusive aqueles diretamente relacionados com a vida e os hábitos das pessoas.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Não restam dúvidas de que os dados traduzem aspectos da personalidade, reveladores do comportamento e das preferências de uma pessoa, permitindo até mesmo traçar contornos psicológicos. Algumas dessas informações, denominadas sensíveis, são de especial importância, pela gravidade das consequências de seu uso indevido. Nesse âmbito, poderíamos incluir aquelas referentes à ideologia, religião, raça, saúde e orientação sexual.

Os dados pessoais trafegam pelas redes de informação e, muitas vezes, sem consentimento das pessoas, acabam sendo comercializados, publicados ou utilizados de forma abusiva, em manifesta contrariedade aos preceitos constitucionais que garantem a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Lamentavelmente, não são raros os casos de violação de privacidade decorrentes do uso indevido de dados pessoais.

Como bem destacado pelo Senador Antonio Carlos Valadares, autor do PLS nº 330, de 2013, o exemplo mais palpável dessa prática talvez seja o da denúncia do ex-técnico da CIA Edward Snowden sobre o acesso dos Estados Unidos aos dados de cidadãos de vários países. As informações vazadas por ele permitiram à imprensa internacional detalhar alguns programas de vigilância do governo americano.

O uso da tecnologia de vigilância em massa suprimiu o direito à privacidade das comunicações. A



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

realidade mostrou-se ainda mais chocante quando foi revelado que empresas americanas – verdadeiros “gigantes” da tecnologia – forneceram, de forma velada, informações de seus clientes à Agência Nacional de Segurança dos Estados Unidos (NSA).

Outro fato que gerou grande consternação foi a captura em série de dados, informações sensíveis e até mesmo imagens privadas e íntimas de indivíduos de diversos países por veículos especialmente adaptados por uma grande empresa digital multinacional para fotografar edificações de ruas, avenidas e alamedas em cidades de todo o mundo. Por diversos anos, essa companhia teria recolhido secretamente e-mails, registros médicos e financeiros, senhas, entre outros dados digitais captados em redes sem fio inseguras pelos veículos que circulavam registrando as fotos, o que a levou inclusive a ser multada por algumas autoridades internacionais.

E não é preciso ir tão longe para se deparar com outros exemplos de utilização indevida de dados pessoais.

Episódio recente, no Brasil, envolvendo uma jornalista e por ela denunciado em sua página social na internet, trouxe à tona a fragilidade da segurança pessoal dos consumidores por empresas que detêm – e manipulam – dados pessoais: foi o caso de uma operadora de TV por assinatura, cujo funcionário entrou em contato com a jornalista para oferecer pacote de serviços e, após encerrado o atendimento telefônico, passou a mandar-lhe mensagens descabidas, de cunho pessoal, em um aplicativo



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

de mensagens instantâneas acessível através de seu celular.

O caso provocou forte reação social e ganhou espaço destacado na mídia como um exemplo de violação de dados pessoais, gerando até mesmo uma nota pública da empresa e levando-a a demitir o funcionário – o que resolveu apenas em parte o problema, pois não diminuiu o constrangimento que a jornalista sofreu pelo assédio. Depois do episódio, diversos outros casos, inclusive mais antigos, foram relatados, envolvendo empresas das mais diversificadas áreas de atuação comercial.

Atentos à nova realidade do mundo globalizado e conectado, e preocupados com o uso prejudicial que pode ser feito das novas tecnologias, invasivo da intimidade e da vida privada do cidadão, diversos países têm elaborado leis com o objetivo de conferir maior proteção a esses direitos, no tocante aos dados pessoais e à sua circulação.

Merece destaque a Diretiva nº 46, de 1995, aprovada pelo Parlamento Europeu, que prevê normas a serem internalizadas pelos Estados membros da União Europeia, destinadas a disciplinar o tratamento dos dados pessoais e, assim, assegurar a preservação do direito à vida privada.

Diversas nações já adotaram leis que protegem os dados pessoais de seus cidadãos. Na América Latina, por exemplo, Argentina, México, Paraguai, Peru, Uruguai e Chile já aprovaram leis específicas para garantir a privacidade dos usuários.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Aspecto comum dessas leis diz respeito à exigência de que as nações assegurem níveis adequados de proteção nas transferências internacional de dados pessoais.

Note-se, nesse ponto, o quão defasado está o Estado brasileiro na temática de proteção de dados pessoais. A Europa discute, de forma propositiva, a questão há mais de duas décadas, pelo menos. O Brasil, portanto, não pode mais tardar em editar uma lei que disponha sobre o tratamento dos dados pessoais, assegurando proteção aos cidadãos e oferecendo segurança jurídica às corporações públicas e privadas.

Mesmo porque cresce, a cada dia, no seio da sociedade, a consciência acerca da importância da segurança dos dados pessoais.

Coincidentemente, a esse respeito, foi divulgado, no último dia 3 de julho, pela empresa multinacional Unisys, relatório¹ global fruto de uma pesquisa realizada pelo Grupo Lieberman em 11.244 indivíduos, distribuídos por 12 países, inclusive no Brasil, sobre a opinião dos consumidores quanto à proteção de seus dados pessoais em 7 setores da economia (aviação civil, bancos/instituições financeiras, governo, saúde, varejo, telecomunicações e utilitários).

¹ Unisys Security Insights 2015: Consumer viewpoints on security. Acessível em: http://assets.unisys.com/Documents/Microsites/UnisysSecurityInsights/USI_150227i_Globalreport.pdf



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Os dados são relevantes: mais da metade dos brasileiros entrevistados (cerca de 53%) têm medo que seus dados pessoais sejam violados, o que coloca o Brasil na terceira posição do ranking internacional que mede o grau de insegurança da população quanto à segurança de suas informações pessoais, atrás apenas da Holanda (59%) e Alemanha (58%).

Ainda conforme o estudo, para 59% dos entrevistados nos 12 países envolvidos, os dados pessoais coletados e armazenados por empresas de telecomunicações são vistos como os mais vulneráveis. Somente no Brasil, 67% acreditam na fragilidade da proteção de seus dados por esse setor.

Em segundo lugar no ranking global de vulnerabilidade, está o Governo: 49% dos entrevistados responderam estarem inseguros quanto à inviolabilidade de seus dados pessoais. Novamente, esse índice é maior que a média global para o brasileiro: 60% não confiam no grau de segurança de órgãos governamentais. Na linha sucessória da exposição pessoal, está o setor bancário: enquanto a média global de insegurança é de 48%, no Brasil o índice foi de 53%.

São, portanto, números expressivos, que reforçam a necessidade de uma discussão séria a respeito da questão ora em apreciação.

A audiência pública realizada perante esta Comissão reforçou a importância que se deve atribuir à matéria. Foram, inclusive, oferecidas diversas contribuições



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

pelos especialistas ouvidos, de maneira que muitas delas mereceram nossa consideração no sentido de serem acolhidas.

Passa-se à análise das Emendas ofertadas.

Foram de grande relevância as contribuições apresentadas pelas Emendas de nºs 2 a 30. Todas, a seu turno, têm a inequívoca finalidade de aprimorar o texto, segundo uma visão técnica e propositiva e, por isso, foram muito bem recebidas por este Relator.

Sucede que, em alguns raros casos, não pudemos concordar com a totalidade das Emendas apresentadas, seja por questões de técnica legislativa, seja por discordamos do zelo excessivo então proposto.

É o caso da Emenda nº 2: a presente norma volta-se à proteção de dados de pessoas identificáveis ou identificadas, conforme, inclusive, assim definimos legalmente os conceitos. Por tal razão, afigura-se razoável excluir da abrangência normativa os dados anonimizados, o que, de plano, já afasta proposta similar trazida pela Emenda nº 13. Por outro lado, a disciplina de tratamento diversificado aos dados pessoais de pessoas estrangeiras, em um segundo olhar sobre a questão, pode, efetivamente, traduzir uma distinção indevida com relação aos dados pessoais de cidadãos brasileiro. Nesse sentido, **acolhemos EM PARTE a Emenda nº 2**, para suprimir, do texto substitutivo, as alíneas "b" e "c", do inc. IV, do § 3º, do art. 2º, adequando-se a redação do dispositivo ao final, e, nesse sentido, somos **pela REJEIÇÃO da Emenda nº 13**.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Quanto à Emenda nº 3, que amplia o conceito de dados pessoais, muito embora seja salutar a intenção proposta no sentido de se garantir que “números identificativos”, “dados locacionais” e “identificadores eletrônicos” sejam, também, considerados dados pessoais, entendemos que a nossa redação anteriormente proposta já é por demais aberta e subjetiva, de maneira a incluir, também, tais elementos identificadores. De fato, existe um grande desafio conceitual a ser enfrentado e, talvez, não por meio de uma definição taxativa da lei, que diz respeito a dados que permitam a identificação de um indivíduo segundo um determinado contexto e aqueles que efetivamente são dados identificadores, independentemente do contexto do tratamento desses dados: é o exemplo de dados eletrônicos, que são dados que dizem respeito a um equipamento informático, que pode ou não ser permitir a identificação de um usuário, segundo um contexto do uso de tal equipamento. Há um expressivo e renomado contingente de especialistas que defendem que números de Protocolo de Internet (IP) não podem ser concebidos como dados pessoais, por exemplo. Estamos convictos, portanto, que nossa redação inicial poderá conferir ao aplicador do Direito uma maior liberdade para concretização das garantias e direitos fundamentais ao cidadão, conforme o caso concreto. Firmes nessas razões, somos **pela REJEIÇÃO da Emenda nº 3.**

A Emenda nº 4 tem duplo propósito: disciplinar a proteção de dados anônimos que, organizados, permitam a identificação do titular e proibir a desanonimização de dados pessoais. Entendemos que a norma, tal como proposta, deixa claro que dados anonimizados ou anônimos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

são aqueles “relativos a um titular que não possa ser identificado”, tal como assim definimos o seu conceito legal. Portanto, se, por qualquer técnica, mecanismo ou procedimento, for possível identificar o titular dos dados inicialmente anônimos, estaremos diante de uma atividade legalmente conceituada como desanonimização, o que já atrairia a disciplina que conferimos no § 4º, do art. 3º, tornando-se desnecessário reprisá-la tal como propõe a Emenda. Ademais, quando à vedação da desanonimização, não reputamos adequada: para a eficácia da proteção de dados pessoais, basta que se atribua o mesmo status de garantias, direitos e deveres dos dados pessoais aos dados desanonimizados, tal como propomos. Isso posto, somos **pela REJEIÇÃO da Emenda nº 4.**

A Emenda nº 5, a despeito de sua relevância e mérito, não se compatibiliza com o texto substitutivo. Isso porque se revela inócuo estabelecer o conceito legal de “encarregado”, quando não se propõe nenhuma disciplina específica ou genérica a esse indivíduo. Portanto, somos **pela REJEIÇÃO da Emenda nº 5.**

As Emendas nºs 6 e 20 são similares: pretendem evidenciar o princípio da não discriminação. Concordamos com a proposta; porém, é preciso deixar claros os contornos dessa discriminação proibitiva, uma vez que há discriminações que podem – e, de fato, o são – permitidas pelo ordenamento jurídico vigente, como é o caso da discriminação para oferta de certos produtos ou serviços, como crédito bancário, apólices de seguro etc. Portanto, somo **pelo ACOLHIMENTO das Emendas nº 6 e 20**, na forma proposta por este Substitutivo.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

A Emenda nº 7 visa suprimir a proposta de reconhecimento do interesse legítimo. Não concordamos com tal sugestão, por entender que se trata de um mecanismo necessário para equilibrar os diversos interesses em torno da temática de proteção de dados pessoais, sem prejudicar a inovação tecnológica e, assim, impedir o desenvolvimento social fundado na tecnologia através da reformulação constante dos modelos de negócios especialmente digitais. Somos, pois, **pela REJEIÇÃO da Emenda nº 7.**

A Emenda nº 8 é oportuna: busca sedimentar, na cartula de direitos básicos do usuário, disciplina já tratada no Substitutivo, mais precisamente no art. 10. Somos **pela APROVAÇÃO da Emenda nº 8.**

A Emenda nº 9 segue na linha de nossa proposta, no sentido de conferir um conjunto muito específico de atribuições à autoridade competente que, espera-se, seja um novo organismo, central e nacional, a ser criado pelo Poder Executivo federal. Somos **pela APROVAÇÃO da Emenda nº 9.**

As Emendas nº 10 e 16 têm intenções convergentes: a criação de regras de boas práticas para as empresas responsáveis pela coleta, tratamento e uso de dados pessoais. Nesse sentido, concordamos com ambas as propostas, mas optamos pela redação, com pequenas modificações, da Emenda nº 16. Somos, pois, **pelo ACOLHIMENTO PARCIAL das Emendas nº 10 e 16,** na forma do Substitutivo.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

A Emenda nº 11 encontra proposta similar no próprio texto substitutivo, mais precisamente nos arts. 24 e 25. No entanto, revela-se mais completa e objetiva, razão pela qual somos **pelo ACOLHIMENTO da Emenda nº 11**, com as modificações e adaptações dos citados dispositivos deste Substitutivo.

A Emenda nº 12 reveste-se, possivelmente, de uma cautela excessiva. Da forma como proposta, a norma aplica-se aos casos previstos neste Substitutivo que parecem, à primeira vista, contemplar o intuito de abrangência sugerido pela Emenda. Somos, portanto, **pela REJEIÇÃO da Emenda nº 12**.

Uma vez que o texto ora proposto exclui, de sua abrangência normativa, disciplinas jurídicas em torno dos dados anonimizados, não se afigura razoável a proposta trazida pela Emenda nº 14. Somos, portanto, **pela REJEIÇÃO da Emenda nº 14**.

A Emenda nº 15 objetiva reformular o regime de proteção da segurança da informação, além de incluir um elemento adicional na comunicação obrigatória pelo responsável em caso de vazamento de dados: a "dimensão do incidente". Discordamos da totalidade da proposta. A primeira parte, no tocante à disciplina de adoção de mecanismos de segurança, nossa proposta remete o detalhamento da questão à regulamentação pela autoridade competente, daí ser desnecessário, e até mesmo não recomendável, positivar essa questão, que estará sujeita à evolução natural e constante da tecnologia, em norma legal em sentido estrito. De outro lado, exigir



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

que o responsável comunique “a dimensão do incidente” sem apresentar parâmetros para sua conceituação ou compreensão é criar uma obrigação legal aberta, subjetiva e temerária. Somos, portanto, **pela REJEIÇÃO da Emenda nº 15.**

A Emenda nº 17 apresenta um conceito peculiar e muito bem fundamentado em torno do que se deveria entender por “dados pessoais sensíveis”. Sucede que, da forma como proposta, muito embora tenhamos compreendido a intenção, o zelo com o estudo da matéria e as preocupações do autor, reputamos temerário vincular um conceito legal tão caro ao indivíduo ao resultado do tratamento, ou seja, à produção de um dano. O dado pessoal sensível, em nosso entender, a despeito das considerações do nobre autor da proposta, deve ser focado na natureza do dado em si, e não no resultado do tratamento. Somos, portanto, **pela REJEIÇÃO da Emenda nº 17.**

A Emenda nº 18 já está contempalada pela Seção III, do Capítulo III, do Substitutivo. **Somos por sua REJEIÇÃO.**

A Emenda nº 19, muito embora de mérito absolutamente razoável, necessitaria de maior maturação quando à sua aplicabilidade. Isso porque muitos dos direitos e garantias assegurados ao tratamento de dados pessoais no âmbito privado não podem ser simplesmente transferidos aos bancos de dados públicos nas áreas de segurança pública e defesa nacional. É o caso do direito ao conhecimento do tratamento dos dados pessoais: para a



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

segurança social, é imprescindível, à primeira vista, que tais informações sejam de conhecimento exclusivamente do gestor público, para fins de direcionamento de políticas públicas ou de ações administrativas necessárias. Ou, ainda, o direito ao cancelamento dos dados, o que não pode ser garantido ao cidadão, uma vez que o interesse aí em evidência é o público e coletivo. Pelo exposto, **somos pela REJEIÇÃO da Emenda nº 19.**

A Emenda nº 20, muito embora meramente exemplificativa, pode ser relevante, na medida em que consideremos o valor social da norma. **Somos por sua APROVAÇÃO.**

A Emenda nº 22, a seu turno, é bastante oportuna. **Somos por sua APROVAÇÃO,** na forma do Substitutivo.

A Emenda nº 23 também não se mostra adequada ao regime jurídico ora proposto, uma vez que a presente proposta de lei excetua, de sua aplicabilidade, os dados pessoais tratados no âmbito jornalístico. **Somos por sua REJEIÇÃO.**

A Emenda nº 24, muito embora pertinente quanto à sua proposta, é, de fato, desnecessária, pois os termos que ora propomos no Substitutivo já devem contemplar a eliminação de qualquer dado armazenado em banco de dados, seja a que título for, inclusive backup. **Somos por sua REJEIÇÃO.**



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

A Emenda nº 25 torna ainda mais restritivo o regime jurídico que disciplina o consentimento do titular, estabelecendo requisitos adicionais e regramentos inovadores, tal como o consentimento granular. Reconhecemos a importância das ponderações do nobre autor; no entanto, entendemos por demais excessivas as sugestões trazidas pelo parlamentar, na medida em que podem engessar por completo a inovação tecnológica baseada em uma superproteção de dados pessoais. Optamos por consignar um ponto de equilíbrio, pelo que reputamos já suficientes as regras apresentadas pelo Substitutivo. Somos **pela REJEIÇÃO da Emenda nº 25.**

A Emenda nº 26 é pertinente, porém, não em sua totalidade. Concordamos com a reformulação do texto substitutivo no sentido de uniformizar as disciplinas conferidas ao consentimento, mas optamos por deixar claro que o consentimento expresso somente se exigirá quanto aos dados pessoais sensíveis, tal como já propusemos. Somos **pelo ACOLHIMENTO PARCIAL da Emenda nº 26.**

A Emenda nº 27 parece colidir com outras propostas já consignadas no texto da lei. Os arts. 4º a 6º já conferem o estatuto mínimo de proteção, inclusive de forma a assegurar o princípio do consentimento como um direito básico. **Somos por sua REJEIÇÃO.**

A Emenda nº 28 propõe suprimir a hipótese de tratamento de dados na fase pré-processual, sob o argumento de que a proteção aos dados pessoais deve incidir inclusive nessa fase. Tal como fundamentado na



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

análise da Emenda nº 27, **somos pela REJEIÇÃO da Emenda nº 28.**

A Emenda nº 29 é pertinente e oportuna. **Somos por sua APROVAÇÃO.**

A Emenda nº 30 propõe a inserção do requisito de antecedência à disciplina de consentimento. A proposta é salutar; porém, esbarra nos diversos modelos de negócio hoje em curso, em que, não raro, promovem o tratamento de dados de forma simultânea ao consentimento, o que é tecnologicamente possível. Daí a exigir-se o consentimento prévio talvez demande uma reflexão mais aprimorada sobre as diversas formas de realização dessas atividades. **Somos por sua REJEIÇÃO.**

Dessa maneira, atentos à demanda crescente da sociedade brasileira, acolhemos as importantes contribuições contidas nos PLS nºs 330, de 2013; 131 e 181, de 2014, que, com alguns aprimoramentos, são incorporados no substitutivo que apresento.

É importante destacar que nosso intuito não é o de criar um estatuto legal de superproteção dos dados pessoais, de tal forma a impedir o desenvolvimento e a inovação tecnológica, mas, sim, uma carta de mínimas garantias, direitos e deveres que possam conferir ao cidadão uma proteção equilibrada e justa, porém efetiva, sem desprezar a natureza globalizada do mercado de consumo.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

A norma ora proposta objetiva estabelecer princípios, garantias, direitos e obrigações referentes à proteção, ao tratamento e ao uso de dados de pessoais pessoas naturais, não alcançando a atividade jornalística e os bancos de dados mantidos pelo Estado exclusivamente para fins de defesa nacional e segurança pública.

Aspecto fundamental da proposição diz respeito aos princípios que devem nortear o processo de tratamento de dados pessoais, notadamente, a transparência e a proporcionalidade que garantem o uso adequado dos dados coletados, assegurando ao titular o conhecimento acerca de todas as informações relevantes envolvidas no processo. E, mais importante, os dados pessoais não poderão, em nenhuma hipótese, ser utilizados para prejudicar o cidadão.

Igualmente importante é assegurar o prévio consentimento do titular sobre a coleta, o armazenamento e o tratamento de seus dados pessoais. O cidadão também deve ter o direito de se opor ao tratamento ou mesmo de requerer a exclusão definitiva dos seus dados pessoais armazenados.

E, para garantir a efetividade da proteção dos dados pessoais, incorpora-se ao texto do substitutivo o regime de responsabilização dos agentes envolvidos no processo de armazenamento, tratamento e transferência dos dados.

No que se refere à transferência internacional de dados, também se exige que os países destinatários



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

ofereçam o mesmo grau de proteção a ser adotado pelo Brasil.

Destaque-se, ademais, que a tutela dos dados pessoais não cria embaraços ao desenvolvimento científico, uma vez que é exigida apenas a adoção de medidas adicionais de proteção como, por exemplo, a dissociação dos dados.

Não ignoramos o debate promovido pelo Poder Executivo, sob a forma de consulta pública, para formatação do anteprojeto de lei de proteção de dados pessoais. Reconhecemos, inclusive, a importância dessa iniciativa, sem prejuízo da deflagração formal do processo legislativo iniciada no âmbito deste Poder Legislativo. Certamente as proposições coincidentes haverá de tramitar conjuntamente, no momento oportuno, qualquer que seja a iniciativa legislativa.

Cabe, a esse respeito, registro importante, sobre o qual tivemos de nos conter, por força dos limites impostos pela Constituição federal ao processo legislativo iniciado no Parlamento: a necessidade de previsão de uma autoridade central de proteção de dados pessoais.

Entendemos que essa seja a melhor forma de conduzir a questão, uma vez que uma autoridade nacional, aos moldes do que já ocorre em outros países, terá melhores condições institucionais e legais para adotar medidas de segurança e de proteção aos dados de todo cidadão, bem como fiscalizar o cumprimento dos direitos e deveres prescritos pela legislação que entrará em vigor.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Para tanto, reputamos imprescindível, desde já, que a referido órgão sejam atribuídos poderes de fiscalização, investigação e inquérito, bem como prerrogativas administrativas como a aplicação de sanções, como advertências, multas, suspensão e bloqueio de serviços etc. e até mesmo a intervenção em procedimentos judiciais, ainda que como representante ou denunciante de violações de direitos e deveres.

Essa matéria, porém, compete, particularmente, ao Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, inc. II, alínea "e", da Constituição federal. Em vista disso, contentamo-nos em consignar nossas preocupações desde já, na expectativa de que venham a ser incorporados quando da conclusão do texto do anteprojeto do Governo federal.

Registre-se, por fim, que, em se tratando de norma de caráter nacional, caberá à União fiscalizar o cumprimento da lei.

Conforme salientado, optamos por aproveitar os três projetos, na forma do substitutivo que ora apresentamos, com ajustes pontuais. Por razões regimentais, temos que aprovar apenas um deles, no caso o PLS nº 330, de 2013, que tem precedência nos termos do art. 260, II, *b*, do Regimento Interno, em prejuízo dos PLS nº 131 e 181, de 2014.

Quanto às alterações promovidas após a realização da audiência pública, cumpre destacar as



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

seguintes, além daquelas já consignadas na análise das Emendas apresentadas.

Talvez um dos pontos mais debatidos pelos especialistas convidados e de maior preocupação dos setores diretamente afetados por essa norma esteja relacionado à sua aplicabilidade transnacional e nacional.

Nesse sentido, concordamos que há situações em que, dado o caráter globalizado de economia digital, a lei brasileira não deva expandir-se para muito além do seu escopo próprio de proteção, de maneira a abranger toda e qualquer situação em que os diversos modelos de negócio ao redor do mundo possam ser afetados, direta ou indiretamente, pela legislação nacional, sobretudo quanto não houver interesses econômicos ou de outra natureza no mercado brasileiro.

Outro aspecto que mereceu nossa atenção foram os dados anonimizados ou anônimos. Este é um ponto extremamente sensível, cuja disciplina revela-se um desafio não somente normativo, mas pragmático, dada a sofisticação dos mecanismos e procedimentos de associação e reidentificação, ou, simplesmente, desanonimização, dos dados.

Buscamos trazer a questão ao debate, compreendendo a importância de propor alguma disciplina à questão. A princípio, optemos por excepcionar os dados anônimos da aplicabilidade da norma, desde que observadas algumas condições, como a sua própria



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

conceituação legal sugerida apresenta: dados de impossível identificação do titular.

Elevamos, ainda, o *status* de proteção dos dados desanonimizados, ou seja, em que foram promovidas formas de identificação ou reidentificação do titular. Esses passarão, portanto, a gozarem do mesmo nível de proteção.

Outro ponto que foi modificado diz respeito aos prazos administrativos que a lei impõe aos responsáveis pela coleta e uso dos dados para responder às demandas dos titulares. Ampliamos em 40% esse prazo, que passou a ser de sete dias úteis. O intuito foi compatibilizar essa disciplina ao que já foi instituído pela Lei do Cadastro Positivo.

Também propusemos uma singela, porém impactante, alteração, mais precisamente no art. 15. Na redação anterior da emenda substitutiva, havíamos sugerido um sistema suplementar a esta lei de regras de fiscalização, a serem instituídas por autoridades públicas, no que diz respeito à segurança para o tratamento de dados.

Optamos por remeter a questão à regulamentação pelo Poder executivo federal, pois, da forma como redigida, a regra poderia conferir atribuições a autoridades públicas em geral, o que traria enorme insegurança jurídica. Daí a necessidade de centralizar a questão no Poder que deverá hospedar a necessária e



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

imprescindível autoridade centralizadora de proteção de dados.

Por fim, ampliamos as situações aptas a permitir a gradação das penalidades a serem impostas àqueles que infringirem as normas desta lei: inspiramo-nos no sistema proposto pela Lei anticorrupção, que se revelou um modelo evoluído e bem aceito pela sociedade.

Dessa maneira, acrescentamos a necessidade de se avaliar o grau da lesão, a cooperação do infrator e a adoção de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar a lesão. Com esses elementos, cremos que se estará estimulando as empresas a adotarem mecanismos modernos de *compliance*, com o objetivo de conciliar as melhores técnicas de gestão de riscos e resultados com as normas de proteção ora propostas.

Quanto à Emenda nº 1, apresentada pelo Senador Sérgio Souza, seu objetivo é tornar obrigatória a prévia cientificação do interessado por ocasião da inclusão de seus dados em sistemas restritivos de crédito. Entendemos que seja inoportuna. Isso porque a questão está suficientemente disciplinada pelas normas de proteção do consumidor – Lei nº 8.078, de 1990 –, e pela Lei do Cadastro Positivo – Lei nº 12.414, de 2011, não se constituindo, portanto, proposta apta a inovar o ordenamento jurídico.

Todavia, como referida Emenda fora apresentada perante a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que ainda não apreciou a matéria, não compete a esta



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Comissão deliberar sobre a proposição acessória. Registramos, apenas, nosso entendimento sobre a questão.

III – VOTO

Pelas razões expostas, somos **favoráveis** ao Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013, com **acolhimento total ou parcial** das Emendas n.ºs 2, 6, 8, 9, 10, 11, 16, 20, 22, 26 e 29, e **rejeição** das demais emendas, nos termos do substitutivo a seguir, e, nos termos do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal, pela declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 131, de 2014, e Projeto de Lei do Senado nº 181, de 2014.

EMENDA Nº 31 – CCT (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 330, DE 2013

Estabelece princípios, garantias, direitos e obrigações referentes à proteção, ao tratamento e ao uso de dados pessoais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Das Disposições e Princípios Gerais



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e obrigações referentes à proteção, ao tratamento e ao uso de dados de pessoas naturais, tendo como fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana, a proteção da privacidade, a garantia da liberdade e a inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas.

Art. 2º Esta Lei aplica-se ao uso e ao tratamento de dados pessoais realizados no todo ou em parte no território nacional ou que nele produza ou possa produzir efeito, qualquer que seja o mecanismo empregado.

§ 1º Esta Lei aplica-se:

I - mesmo que a atividade seja realizada por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos um integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil;

II - quando a coleta, armazenamento ou utilização dos dados pessoais ocorrer em local onde seja aplicável a lei brasileira por força de tratado ou convenção.

§ 2º A empresa estrangeira será notificada e intimada de todos os atos processuais previstos nesta Lei, independentemente de procuração ou de disposição contratual ou estatutária, na pessoa do agente ou representante ou pessoa responsável por sua filial, agência, sucursal, estabelecimento ou escritório instalado no Brasil.

§ 3º Esta Lei não se aplica:

I - aos bancos de dados mantidos pelo Estado exclusivamente para fins de defesa nacional e segurança pública;

II - aos bancos de dados mantidos exclusivamente para o exercício regular da atividade jornalística;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

III – à atividade de tratamento de dados realizada por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos;

IV – à coleta e ao uso de dados anonimizados e dissociados, desde que não seja possível identificar o titular.

§ 4º Os dados desanonimizados, assim compreendidos aqueles dados inicialmente anônimos que, por qualquer técnica, mecanismo ou procedimento, permitam, a qualquer momento, a identificação do titular, terão a mesma proteção dos dados pessoais, aplicando-se aos responsáveis por sua coleta, armazenamento e tratamento o disposto nesta Lei.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – dado pessoal: qualquer informação referente a pessoa natural identificável ou identificada;

II – dado pessoal sensível: qualquer dado pessoal que revelem a orientação religiosa, política ou sexual, a convicção filosófica, a procedência nacional, a origem racial ou étnica, a participação em movimentos políticos ou sociais, informações de saúde, genéticas ou biométricas do titular dos dados;

III – banco de dados: conjunto estruturado e organizado de dados pessoais, armazenado em um ou vários locais, em meio eletrônico ou não;

IV – tratamento: qualquer operação ou conjunto de operações realizadas sobre dados pessoais ou banco de dados, com ou sem o auxílio de meios automatizados, tais como coleta, armazenamento, ordenamento, conservação, modificação, comparação, avaliação, organização, seleção, extração, utilização, bloqueio, cancelamento e fornecimento a terceiros, por meio de transferência, comunicação, interconexão ou difusão;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

V – titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais objeto de uso ou tratamento nos termos desta Lei;

VI – responsável: a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII – operador: a pessoa jurídica contratada pelo responsável pelo banco de dados, encarregada do tratamento de dados pessoais;

VIII – interconexão: transferência de dados pessoais de um banco de dados a outro, mantido ou não pelo mesmo proprietário;

IX – comunicação: ato de revelar dados pessoais a um ou mais sujeitos determinados diversos do seu titular, sob qualquer forma;

X – bloqueio: suspensão temporária ou permanente de qualquer operação de tratamento, com a conservação do dado pessoal ou do banco de dados;

XI – cancelamento: eliminação de dados ou conjunto de dados armazenados em banco de dados, seja qual for o procedimento empregado;

XII – difusão: ato de revelar dados pessoais a um ou mais sujeitos indeterminados diversos do seu titular, sob qualquer forma;

XIII – dissociação ou anonimização: procedimento ou modificação destinado a impedir a associação de um dado pessoal a um indivíduo identificado ou identificável ou capaz de retirar dos dados coletados ou tratados as informações que possam levar à identificação dos titulares;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

XIV – dado anonimizado ou anônimo: dado relativo a um titular que não possa ser identificado, considerando a utilização dos meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de sua coleta ou tratamento.

Parágrafo único. Considera-se privativo o uso das informações armazenadas no âmbito de organizações públicas ou privadas, respeitadas as finalidades para as quais foi criado o banco de dados e observados os princípios e as garantias definidos nesta Lei.

Art. 4º Ao tratamento de dados pessoais aplicam-se os seguintes princípios:

I – coleta, armazenamento e processamento de forma lícita, com observância do princípio da boa-fé e adstritos a finalidades determinadas, vedada a utilização posterior incompatível com essas finalidades;

II – adequação, pertinência, exatidão e atualização, periódica e de ofício, das informações;

III – conservação dos dados e identificação dos seus titulares apenas pelo período necessário às finalidades da coleta ou tratamento;

IV – acesso do titular a informações sobre o tratamento de seus dados;

V – consentimento livre, específico, inequívoco e informado do titular de dados como requisito à coleta de dados pessoais e, ainda, prévio e expresso, quando se tratar de dados sensíveis ou de interconexão internacional de dados realizada por banco de dados privado;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

VI – transparência no tratamento de dados, por meio inclusive da comunicação ao titular de todas as informações relevantes ao tratamento dos seus dados, tais como finalidade, forma de coleta e período de conservação, dentre outras;

VII – proporcionalidade no tratamento dos dados, sendo vedado o tratamento de dados que não seja adequado, necessário e proporcional à finalidade desejada ou que tenha fundamentado sua coleta;

VIII – segurança da informação, por meio do uso de medidas técnicas atualizadas e compatíveis com os padrões internacionais, que sejam aptas a proteger os dados pessoais de destruição, perda, alteração, difusão, coleta, cópia ou acesso indevido e não autorizado;

IX – prevenção, por meio da adoção de medidas técnicas adequadas para minimizar os riscos oriundos do tratamento de dados pessoais;

X – responsabilização e prestação de contas pelos agentes que tratam dados pessoais, de modo a demonstrar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais;

XI – o tratamento de dados pessoais deve ser compatível com as finalidades a que se destinam e com as legítimas expectativas do titular, respeitado o contexto do tratamento;

XII - tratamento dos dados pessoais limitado ao mínimo necessário e indispensável para as finalidades para que são tratados.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no inciso III a conservação de dados por órgãos e pessoas jurídicas de direito público ou realizada para fins históricos, estatísticos e científicos.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Art. 5º O Poder Público atuará para assegurar, quanto ao tratamento de dados pessoais, a liberdade, a igualdade, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da dignidade da pessoa humana.

§ 1º Os órgãos públicos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais elaborarão e darão ampla publicidade a suas políticas de privacidade, que tratarão das operações de coleta, tratamento e uso compartilhado de dados realizadas no âmbito de todas as suas atividades, respeitando o disposto nesta lei e as normas aprovadas pelo órgão competente.

§ 2º Os órgãos públicos deverão dar publicidade às suas atividades de tratamento de dados por meio de informações claras, precisas e atualizadas em canal de comunicação de fácil acesso, respeitando o princípio da transparência, disposto no art. 4º, inc. VI.

§ 3º O uso compartilhado de dados pessoais deve atender à finalidade específica de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e entidades públicas, respeitados os princípios da finalidade, adequação e proporcionalidade, dispostos no art. 4º, inc. I, II e VII, desta Lei.

CAPÍTULO II

Dos Direitos do Titular

Art. 6º São direitos básicos do titular:

I – inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem;

II – indenização por dano material ou moral, individual ou coletivo;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

III – recebimento de informações claras, completas e atualizadas sobre a coleta, armazenamento e tratamento de seus dados pessoais;

IV – consentimento livre, específico, inequívoco e informado sobre coleta, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá sempre ocorrer de forma destacada;

V – não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, salvo mediante consentimento prévio, livre, inequívoco e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VI – conhecimento da finalidade do tratamento automatizado dos seus dados;

VII – exclusão definitiva, a seu requerimento e ao término da relação entre as partes, dos seus dados pessoais em quaisquer bancos de dados, ressalvadas outras hipóteses legais que incidem sobre a guarda de dados;

VIII – oposição ao tratamento dos seus dados pessoais, salvo quando indispensável para o cumprimento de obrigação legal ou contratual;

IX – autodeterminação quanto ao tratamento dos seus dados, incluindo a confirmação da existência do tratamento de dados pessoais, o acesso aos dados, a correção gratuita de dados pessoais inverídicos, inexatos, incompletos ou desatualizados e o cancelamento de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei;

X – aplicação das normas de defesa do consumidor, tais como a nulidade de cláusulas e a proteção contra obrigações abusivas, quando for o caso, na tutela da proteção de dados pessoais;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

XI – a facilitação da defesa de seus direitos em processos judiciais ou administrativos, admitida a inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação;

XII – tratamento não discriminatório de dados pessoais, assim compreendido aquele que causar dano ao titular dos dados (art. 186, Código Civil);

XIII - solicitação de revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem os interesses dos titulares.

Art. 7º O titular poderá requerer do responsável o acesso à integralidade de seus dados pessoais, assim como a confirmação acerca do seu tratamento, bem como requerer, justificadamente, a elaboração de relatório que contenha todas as informações relevantes sobre o tratamento, tais como finalidade, forma de coleta e período de conservação.

§ 1º O requerimento do titular será atendido no prazo de sete dias úteis, de forma gratuita, de maneira que a resposta seja de fácil compreensão.

§ 2º O armazenamento e tratamento dos dados pessoais serão realizados de forma a garantir o direito de acesso.

Art. 8º Sempre que constatar falsidade ou inexatidão nos seus dados, o titular poderá requerer, sem qualquer ônus, a sua imediata correção.

§ 1º O responsável deverá, no prazo de cinco dias úteis, corrigir os dados pessoais e comunicar o fato a terceiros que tenham tido acesso aos dados.

§ 2º A comunicação a terceiros será dispensada caso seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Art. 9º Constatado que o tratamento de dados se deu de forma inadequada, desnecessária, desproporcional, em contrariedade à finalidade que fundamentou sua coleta ou em violação a qualquer dispositivo desta Lei, o titular poderá requerer, sem qualquer ônus, o seu imediato bloqueio, cancelamento ou dissociação, que será realizado pelo responsável no prazo de sete dias úteis.

Art. 10. Toda pessoa natural tem direito a não ser excluída, prejudicada ou de qualquer forma afetada em sua esfera jurídica por decisões fundamentadas exclusivamente no tratamento automatizado de dados voltado a avaliar o seu perfil.

§ 1º As decisões a que se refere o *caput* serão admitidas no âmbito da celebração ou da execução de um contrato acordado pela pessoa natural, desde que sejam garantidas medidas capazes de assegurar a possibilidade de impugnação, a intervenção humana imediata e outros interesses legítimos da pessoa natural.

§ 2º As decisões a que se refere o *caput* serão sempre passíveis de impugnação pelo titular, sendo assegurando o direito à obtenção de decisão humana fundamentada após a impugnação.

Art. 11. Em caso de violação desta Lei, o titular poderá pleitear os seus direitos perante as autoridades administrativas competentes e o Poder Judiciário.

Parágrafo único. A defesa dos interesses e dos direitos estabelecidos nesta Lei poderá ser exercida administrativamente ou em juízo, individual ou coletivamente, na forma da lei.

CAPÍTULO III

Do Regime Jurídico do Tratamento de Dados Pessoais

SEÇÃO I

Das Regras para Tratamento de Dados Pessoais



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Art. 12. O tratamento de dados pessoais somente pode ser realizado nas seguintes hipóteses:

I – mediante consentimento livre, específico, inequívoco e informado concedido pelo titular dos dados;

II – na execução de um contrato ou na fase pré-contratual de uma relação em que o titular seja parte;

III – quando necessário para o cumprimento de obrigação legal pelo responsável;

IV – quando realizado exclusivamente no âmbito da pesquisa jornalística, histórica ou científica sem fins lucrativos e desde que sejam tomadas medidas adicionais de proteção;

V – quando necessário para a realização de atividades específicas de pessoas jurídicas de direito público, mediante decisão motivada, e desde que a obtenção do consentimento represente obstáculo à consecução do interesse público;

VI – quando necessário para tutela da saúde ou proteção da incolumidade física do titular ou de terceiro;

VII – quando necessário para garantir a segurança da rede e da informação;

VIII – quando necessário para atender aos interesses legítimos do responsável pelo tratamento ou do terceiro a quem os dados sejam comunicados, desde que não prevaleçam sobre os interesses ou os direitos e liberdades fundamentais do titular dos dados.

Art. 13. O consentimento do titular deve ser prestado de forma apartada do restante das declarações e dizer respeito a finalidade legítima, específica e delimitada.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

§ 1º O titular deve ter acesso, antes de prestar o consentimento, a todas as informações relevantes acerca do tratamento dos seus dados, como a finalidade, a duração, o responsável, suas informações de contato e os terceiros a quem os dados podem ser comunicados.

§ 2º O ônus da prova acerca do consentimento e da sua adequação aos critérios legais cabe ao responsável pelo tratamento dos dados.

§ 3º O consentimento pode, a qualquer momento e sem ônus, ser revogado.

§ 4º Qualquer alteração relativa à finalidade, à duração, ao responsável ou a outro elemento relevante do tratamento de dados depende da renovação expressa e informada do consentimento pelo titular.

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de criança e pessoa absolutamente incapaz, nos termos da lei, somente pode ser realizado mediante consentimento dos responsáveis legais e no seu melhor interesse.

Parágrafo único. O tratamento de dados pessoais de adolescente e pessoa relativamente incapaz, nos termos da lei, observará as seguintes condições:

I - autorização condicionada à supervisão, assistência ou anuência do responsável legal; e

II – respeito à sua condição pessoal, podendo os responsáveis legais revogar o consentimento para tratamento de dados pessoais a qualquer tempo.

Art. 15. É proibido o tratamento de dados pessoais sensíveis, salvo:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

I – quando o titular ou seu representante legal consentir de forma específica e expressa;

II – quando for necessário para o cumprimento das obrigações e dos direitos do responsável no domínio da legislação do trabalho;

III – quando o tratamento for efetuado, no âmbito das suas atividades legítimas e com as garantias adequadas, por fundação, associação ou qualquer outra entidade sem fins lucrativos de caráter político, filosófico, religioso ou sindical, quando o tratamento estiver relacionado aos seus respectivos membros ou às pessoas que com ele mantenham contatos periódicos ligados às suas finalidades, vedado o seu acesso por terceiros sem o consentimento do titular;

IV – nas hipóteses previstas nos incisos III a VI do art. 12 desta Lei.

§ 1º O consentimento de que trata o inciso I será realizado por meio de manifestação apartada em relação ao tratamento dos demais dados pessoais, devendo o titular ser informado prévia e extensivamente acerca da natureza sensível dos dados.

§ 2º Não se admitirá, em nenhuma hipótese, o tratamento de dados com o propósito de prejudicar o titular, devendo os responsáveis pelo tratamento adotar medidas específicas de segurança.

§ 3º Regras suplementares de segurança para o tratamento dos dados pessoais de que trata o caput serão objeto de regulamentação pelo Poder executivo, após consulta pública específica.

Art. 16. O tratamento de dados pessoais será encerrado:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

I - ao fim do respectivo período;

II - quando o tratamento não se mostrar mais adequado, necessário ou proporcional à finalidade a que se propõe ou que fundamentou sua coleta;

III - quando as medidas técnicas adotadas se mostrarem insuficientes para assegurar a segurança e a qualidade da informação;

IV - mediante solicitação do titular, ressalvadas as demais previsões legais; ou

V - por decisão fundamentada de autoridade administrativa, observadas as previsões desta Lei e do regulamento;

Parágrafo único. O encerramento implica a exclusão definitiva, dissociação ou anonimização dos dados pessoais do titular, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - cumprimento de obrigação legal ou decisão judicial;

II - pesquisa exclusivamente jornalística, histórica ou científica; ou

III - quando o titular expressa e inequivocamente consentir ou solicitar o contrário, ressalvados os dados pessoais sensíveis.

Art. 17. Aquele que, por tratamento inadequado de dados pessoais, causar dano a outrem, comete ato ilícito e obriga-se a ressarcí-lo.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Parágrafo único. Os responsáveis pelo tratamento de dados pessoais respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos titulares ou a terceiros.

Art. 18. Os proprietários e gestores de bancos de dados devem adotar, entre outras, as seguintes medidas destinadas à proteção dos dados pessoais contra a perda ou destruição acidental ou ilícita, a alteração, a difusão e o acesso não autorizados:

I – impedir que pessoas não autorizadas tenham acesso aos equipamentos, instalações e suportes de tratamento de dados;

II – garantir que somente pessoas autorizadas tenham acesso aos dados transmitidos;

III – garantir a possibilidade de verificação periódica das alterações produzidas nos arquivos de dados.

Parágrafo único. Não se registrarão dados sensíveis em bancos de dados que não reúnam condições mínimas de segurança, conforme definido em regulamento.

Art. 19. O tratamento de dados pessoais para fins de segurança pública, investigação criminal ou instrução penal, administrativa ou tributária somente poderá ser feito por órgão da administração pública direta ou pessoa jurídica de direito público, limitando-se às seguintes hipóteses:

I – exercício de competência prevista em lei;

II – prevenção ou repressão de infração penal, administrativa ou tributária;

III – compartilhamento de informações para fins de segurança do Estado e da sociedade;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

IV – atendimento dos termos de acordo, tratado ou convenção internacional de que o Estado brasileiro seja parte.

SEÇÃO II

Da Comunicação no Tratamento de Dados Pessoais

Art. 20. A comunicação ou a interconexão de dados pessoais somente podem ser realizadas:

I – quando o titular consentir de forma específica e própria;

II – nas hipóteses previstas nos incisos III a VI do art. 12 desta Lei.

§ 1º A comunicação e a interconexão de dados pessoais sujeitam todos aqueles que tiverem acesso aos dados às mesmas obrigações legais e regulamentares do responsável.

§ 2º Em caso de dano decorrente ou associado à comunicação ou à interconexão, respondem solidariamente todos aqueles que tiverem acesso aos dados.

§ 3º Os critérios adicionais para a comunicação e a interconexão de dados pessoais serão definidos em regulamento.

Art. 21. As autoridades administrativas competentes, no âmbito de suas atribuições, fiscalizarão a comunicação e a interconexão de dados pessoais, podendo determinar, mediante processo administrativo, que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, o cancelamento dos dados, o fim da interconexão ou outras medidas que garantam os direitos dos titulares.

SEÇÃO III

Da Segurança no Tratamento dos Dados



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Art. 22. O responsável, o contratado e todos aqueles que tiverem acesso aos dados pessoais por comunicação, interconexão ou qualquer outra forma deverão:

I - adotar medidas técnicas atualizadas e compatíveis com os padrões internacionais, conforme estabelecido em regulamento, com a natureza dos dados tratados e com a finalidade do tratamento; e

II - guardar sigilo em relação aos dados.

Parágrafo único. O dever de sigilo permanece após o encerramento do tratamento.

Art. 23. O responsável, o contratado e todos aqueles que tiverem acesso aos dados pessoais por comunicação, interconexão ou qualquer outra forma guardarão sigilo em relação aos dados e não poderão utilizá-los para finalidade diversa daquela que gerou sua coleta, armazenamento ou tratamento, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. O dever de sigilo permanece após o encerramento do tratamento.

Art. 24. O responsável deverá comunicar imediatamente ao órgão competente a ocorrência de qualquer incidente de segurança que possa acarretar prejuízo aos titulares.

§ 1º. A comunicação deverá mencionar, no mínimo:

I - descrição da natureza dos dados pessoais afetados;

II - informações sobre os titulares envolvidos;

III - indicação das medidas de segurança utilizadas para a proteção dos dados, inclusive procedimentos de encriptação;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

IV - riscos relacionados ao incidente; e

V - medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos de prejuízo.

§ 2º. Órgão competente poderá determinar a adoção de providências quanto a incidentes de segurança relacionados a dados pessoais, conforme sua gravidade, tais como:

I - pronta comunicação aos titulares;

II - ampla divulgação do fato em meios de comunicação;
ou

III - medidas para reverter ou mitigar os efeitos de prejuízo.

§ 3º No juízo de gravidade do incidente previsto no § 2º, será avaliada eventual comprovação de que foram adotadas medidas técnicas adequadas que tornem os dados pessoais afetados ininteligíveis para terceiros não autorizados a acessá-los.

§ 4º A pronta comunicação aos titulares afetados pelo incidente de segurança a que se refere o caput será obrigatória, independente de determinação do órgão competente, nos casos em que for possível identificar que o incidente coloque em risco a segurança pessoal dos titulares ou lhes possa causar danos.

Art. 25. Os critérios mínimos de segurança a serem seguidos pelo responsável, pelo contratado e por todos aqueles que tiverem acesso aos dados pessoais por comunicação, interconexão ou qualquer outra forma serão definidos em regulamento.

Parágrafo único. Os sistemas pessoais de informação destinados ao processamento de grande quantidade de dados e informações devem ser estruturados de forma a atender aos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

requisitos de segurança, confidencialidade e integridade dos dados armazenados, oferecendo, sempre que possível e conforme o caso, mecanismos de proteção previamente instalados contra os riscos de violação e manipulação de dados pessoais.

SEÇÃO IV

Da Transferência Internacional de Dados

Art. 26. A transferência internacional de dados pessoais somente pode ser realizada nas seguintes hipóteses:

I – para países que proporcionem o mesmo grau de proteção de dados previsto nesta Lei;

II – quando o titular, após ser devidamente informado do caráter internacional do tratamento e dos riscos existentes no tratamento de dados no país de destino, consentir de forma específica e própria;

III – quando necessário para o cumprimento de obrigação prevista na legislação brasileira;

IV – quando necessário para tutela da saúde ou proteção da incolumidade física do titular ou de terceiro;

V – na cooperação internacional entre Estados relativa às atividades de inteligência e investigação, conforme previsto nos instrumentos de direito internacional dos quais o Brasil seja signatário.

Parágrafo único. Autoridade competente gerenciará o regime de autorizações para transferência de dados pessoais ao exterior.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Art. 27. O grau de proteção de dados dos países de destino será analisado por meio de critérios definidos em regulamento.

Art. 28. A transferência de dados pessoais para países que não proporcionem o mesmo grau de proteção de previsto nesta Lei será permitida quando o responsável oferecer e comprovar garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime jurídico de proteção de dados previsto nesta Lei, na forma de cláusulas contratuais específicas para uma determinada transferência, de cláusulas contratuais padrão ou em normas corporativas globais, nos termos do regulamento.

§ 1º Compete à autoridade administrativa competente prever requisitos, condições e garantias mínimas que deverão constar obrigatoriamente de cláusulas contratuais, que expressem os princípios gerais da proteção de dados, os direitos básicos do titular e o regime jurídico de proteção de dados.

§ 2º A autoridade administrativa competente poderá aprovar normas corporativas globais dos responsáveis pelo tratamento de dados que fizerem parte de um mesmo grupo econômico, dispensando a autorização específica para determinado tratamento, desde que observadas as garantias adequadas para a proteção dos direitos dos titulares dados pessoais.

§ 3º Em caso de dano decorrente ou associado à transferência internacional de dados, respondem solidariamente todos aqueles que tiverem acesso aos dados.

Seção V

Da Responsabilidade Demonstrável

Art. 29. Na aplicação do princípio indicado no inc. X, do art. 4º, desta Lei, o responsável deverá, observada a estrutura,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

escala e volume de suas operações, bem como a sensibilidade dos dados tratados, a probabilidade e a gravidade dos danos para os titulares dos dados:

I - implementar programa de governança em privacidade que, no mínimo:

a) demonstre o comprometimento do responsável em adotar processos e políticas internas que assegurem o cumprimento, de forma abrangente, de normas e boas práticas relativas à proteção de dados pessoais;

b) seja aplicável a todo o conjunto de dados pessoais que estejam sob seu controle, independentemente do modo em que se deu sua coleta;

c) seja adaptado à estrutura, escala e volume de suas operações, bem como à sensibilidade dos dados tratados;

d) estabeleça políticas e salvaguardas adequadas a partir de processo de avaliação sistemática de impactos e riscos à privacidade;

e) tenha o objetivo de estabelecer relação de confiança com o titular, por meio de atuação transparente e que assegure mecanismos de participação do titular;

f) esteja integrado à sua estrutura geral de governança e estabeleça e aplique mecanismos de supervisão internos e externos;

g) conte com planos de resposta a incidentes e remediação;

h) seja atualizado constantemente com base em informações obtidas a partir de monitoramento contínuo e avaliações periódicas.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

II - estar preparado para demonstrar a efetividade de seu programa de governança de privacidade quando apropriado, e em especial, a pedido da autoridade competente ou de outra entidade responsável por promover o cumprimento boas práticas ou códigos de conduta, os quais, de forma independente, promovam o cumprimento desta Lei.

CAPÍTULO IV

Da Tutela Administrativa

Art. 30. A União fiscalizará o cumprimento desta Lei, apenando eventuais infrações mediante processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa.

Art. 31. As infrações desta Lei ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I – advertência, com indicação de prazo para a adoção de medidas corretivas;

II – alteração, retificação ou cancelamento do banco de dados;

III – multa de até 5% (cinco por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos;

IV – suspensão, parcial ou total, das atividades de tratamento de dados pessoais;

V – proibição, parcial ou total, das atividades de tratamento de dados pessoais;

VI – intervenção judicial.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

§ 1º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa competente, no âmbito de suas atribuições, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

§ 2º A autoridade administrativa competente, no âmbito de suas atribuições, poderá notificar o responsável, o contratado e todos aqueles que tiverem acesso aos dados pessoais para, sob pena de desobediência, prestarem informações acerca do tratamento de dados, resguardado o segredo industrial.

§ 3º A pena de proibição de tratamento de dados pessoais não será superior a cinco anos.

Art. 32. Na aplicação das penas estabelecidas nesta Lei, levar-se-á em consideração:

I – a gravidade da infração;

II – a boa-fé do infrator;

III – a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV – a situação econômica do infrator;

V – a reincidência;

VI – o grau de lesão;

VII – a cooperação do infrator; e

VIII – a adoção de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar a lesão.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Art. 33. Em qualquer fase do processo administrativo, as autoridades administrativas competentes, no âmbito de suas atribuições, poderão adotar medida preventiva, quando houver indício ou fundado receio de que o agente possa causar lesão irreparável ou de difícil reparação, ou torne ineficaz o resultado final do processo, fixando prazo para seu cumprimento e o valor da multa diária a ser aplicada, no caso de descumprimento.

Art. 34. Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, quando pelo menos uma delas praticar infração a esta Lei.

Parágrafo único. Caso a empresa responsável seja sediada no exterior, o pagamento da multa ou o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer pode ser exigido da filial, agência, sucursal, estabelecimento ou escritório instalado no Brasil.

Art. 35. A decisão final da autoridade administrativa, cominando multa ou impondo obrigação de fazer ou não fazer, constitui título executivo extrajudicial.

CAPÍTULO V

Disposições Finais e Transitórias

Art. 36. Os direitos previstos nesta Lei não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária e de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Sala da Comissão, **13/10/2015**

SENADOR CRISTOVAM BUARQUE, Presidente

SENADOR ALOYSIO NUNES FERREIRA, Relator



SENADO FEDERAL
GABINETE do Senador Aloysio Nunes Ferreira

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *dispõe sobre a proteção, o tratamento e o uso dos dados pessoais*, e dá outras providências, o Projeto de Lei do Senado nº 131, de 2014, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito da Espionagem (CPIDAESP), que *dispõe sobre o fornecimento de dados de cidadãos ou empresas brasileiros a organismos estrangeiros*, e o Projeto de Lei do Senado nº 181, de 2014, do Senador Vital do Rêgo, que *estabelece princípios, garantias, direitos e obrigações referentes à proteção de dados pessoais*.

RELATOR: Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame desta Comissão os Projetos de Lei do Senado nº 330, de 2013, do Senador Antonio Carlos Valadares, nº 131, de 2014, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito da Espionagem (CPIDAESP), e nº 181, de 2014, do Senador Vital do Rêgo.

As três proposições buscam regular diferentes aspectos da atividade de tratamento de dados pessoais e tramitam em conjunto após a aprovação dos Requerimentos nº 992 a 998, de 2014.



SENADO FEDERAL
GABINETE do Senador Aloysio Nunes Ferreira

Depois da aprovação dos referidos requerimentos, os projetos foram encaminhados para o exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), da Comissão de Meio ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Na CCT, foi realizada audiência pública para instrução da matéria com especialistas e representantes do Estado e da sociedade civil. Na comissão, foram apresentadas trinta emendas ao PLS nº 330, de 2013.

Em 13 de outubro de 2015, foi aprovado na CCT relatório pela aprovação do PLS nº 330, de 2013, na forma do substitutivo oferecido pelo Relator e com o acolhimento de diferentes emendas. Na mesma ocasião, declarou-se a prejudicialidade do PLS nº 131, de 2014 e do PLS nº 181, de 2014, nos termos do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.

Após a aprovação na CCT, as proposições foram encaminhadas a esta Comissão, onde não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

A União é competente para legislar sobre a matéria tratada nos projetos em análise, nos termos do art. 22, inciso I, e do art. 24, inciso V, da Constituição Federal (CF). Não se verifica hipótese de vedação à iniciativa legislativa parlamentar, como se depreende da leitura do art. 61, § 1º, da Carta Magna.

Os projetos de lei, em especial na forma do relatório aprovado na CCT, atendem aos critérios de boa técnica legislativa e de juridicidade e não se nota neles nenhuma previsão que viole o texto constitucional, seja em sua dimensão material, seja em aspectos formais.

Quanto ao mérito, é inegável que as propostas buscam endereçar questão de maior relevância diante dos enormes avanços



SENADO FEDERAL
GABINETE do Senador Aloysio Nunes Ferreira

tecnológicos atingidos na última década e dos novos riscos que se colocam aos direitos individuais, em especial em relação à privacidade e à personalidade.

Hoje mais de cem países já possuem leis específicas relativas à proteção de dados individuais, dentre os quais constam países em realidade próxima a do Brasil, como Argentina e Uruguai. Não se trata de um fenômeno novo, já que em 1980 a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) já havia publicado documento com diretrizes para que seus Estados-membros aprovassem leis voltadas a regular a atividade de tratamento de dados.

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.953, de 23 de abril de 2014) já trouxe avanços significativos na seara, estabelecendo uma série de regras e instrumentos voltados à proteção de dados. O diploma prevê, por exemplo, a necessidade de consentimento expreso para coleta, uso e tratamento de dados pessoais (art. 7º, inc. IX) e o direito do usuário à exclusão definitiva de seus dados após o término da relação entre as partes (art. 7º, inc. X).

Existem também no direito brasileiro normas esparsas que tratam de questões relacionadas ao tratamento de dados, como ocorre na Lei do Cadastro Positivo (Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011) e na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011).

Não há, todavia, diploma legal que discipline, de forma sistematizada e coerente, a atividade de tratamento de dados pessoais e que disponha sobre a posição jurídica do titular de dados, de forma a permitir que o indivíduo tenha controle sobre como as informações que lhe dizem respeito estão sendo utilizadas por empresas e pelo Estado.

Nesse cenário, é essencial que se crie um marco legal para a atividade de tratamento de dados no Brasil, que estabeleça padrões de segurança mínimos e mecanismos sólidos de defesa dos direitos individuais.



SENADO FEDERAL
GABINETE do Senador Aloysio Nunes Ferreira

É justamente essa lacuna normativa que o PLS nº 330, de 2013, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, o PLS nº 131, de 2014, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito da Espionagem (CPIDAESP), e o PLS nº 181, de 2014, de autoria do Senador Vital do Rêgo, buscam preencher.

Cada um dos projetos traz disposições relevantes para aperfeiçoar a regulação jurídica da atividade de tratamento de dados, que foram objeto de profícuo debate público realizado ao longo dos últimos meses.

É de se ressaltar a realização de audiência pública, no âmbito da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em 18 de agosto de 2015, que contou com a participação de representantes da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça – Senacom/MJ, do Centro de Direito, Internet e Sociedade do Instituto Brasiliense de Direito Público – CEDIS/IDP, do Instituto Brasileiro de Direito Digital – IBDDIG, da Confederação Nacional das Instituições Financeiras – CNF e da Associação Brasileira de Internet – ABRANET.

A partir das informações e sugestões trazidas por esses e outros atores, foi possível se produzir um texto moderno e robusto, que agrega – de forma organizada e sistemática – as previsões mais interessantes de cada uma das proposições em análise.

O texto aprovado na CCT, na forma de um substitutivo ao PLS nº 330, de 2013, estabelece um marco normativo para a atividade de tratamento de dados em consonância com as melhores práticas internacionais e representa um claro avanço para o direito brasileiro.

Importa notar que a redação final contou com expressiva colaboração de parlamentares de diferentes partidos. Na CCT, foram ofertadas trinta emendas ao texto, que foram em boa parte acolhidas e aprimoraram diferentes aspectos da proposta.



SENADO FEDERAL
GABINETE do Senador Aloysio Nunes Ferreira

Trata-se, assim, de texto que foi amadurecido ao longo do processo legislativo e aperfeiçoado por meio de um debate aberto e profícuo com a sociedade civil, merecendo aprovação também nesta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle.

Por fim, observo que, embora parte significativa de suas previsões tenham sido aproveitadas no texto final aprovado na CCT, o PLS nº 131, de 2014, e o PLS nº 181, de 2014, foram considerados prejudicados, uma vez que o PLS nº 330, de 2013, é mais antigo e deve ter precedência, conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013, nos termos do substitutivo aprovado na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e pela declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 131, de 2014, e do Projeto de Lei do Senado nº 181, de 2014.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2016.

Senador Otto Alencar, Presidente

Senador Aloysio Nunes Ferreira, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 131, DE 2014

Dispõe sobre o fornecimento de dados de cidadãos ou empresas brasileiros a organismos estrangeiros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o fornecimento de dados de cidadãos ou empresas brasileiros a organismos internacionais.

Art. 2º O fornecimento de dados relativos ao fluxo de comunicações, ou de comunicações privadas armazenadas, de cidadãos brasileiros ou de empresas brasileiras, para autoridade governamental ou tribunal estrangeiros, deverá ser previamente autorizado pelo Poder Judiciário brasileiro, observados, conforme o caso, os requisitos da Constituição Federal, da Lei Federal 9.296/96 e de tratados internacionais aplicáveis dos quais o Brasil seja signatário.

§ 1º. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento formulado por autoridade governamental ou tribunal estrangeiros deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

- I – fundados indícios da ocorrência do ilícito;
- II – justificativa motivada da imprescindibilidade dos dados solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e
- III – período ao qual se referem os dados.

§ 2º. Salvo expressa previsão legal ou salvo expressa determinação judicial fundamentada em contrário, a autorização mencionada no *caput* somente poderá ser concedida após comunicação, pelo Poder Judiciário, ao cidadão ou à empresa cujos dados foram solicitados pela autoridade governamental ou tribunal estrangeiros, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo.

§ 3º. O Poder Judiciário deverá elaborar e publicar semestralmente relatório de transparência de requisições formuladas por autoridades governamentais e tribunais estrangeiros, a respeito de dados relativos ao fluxo de comunicações, ou de comunicações privadas armazenadas, de cidadãos brasileiros ou de empresas brasileiras, indicando o número, a natureza das requisições e se os dados foram ou não fornecidos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As pessoas naturais e jurídicas brasileiras têm direito à inviolabilidade e ao sigilo do fluxo de suas comunicações pela Internet, bem como à inviolabilidade e ao sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, em ambos os casos salvo por ordem judicial. Ao mesmo tempo, faz-se necessário assegurar o livre fluxo de informações entre autoridades governamentais e tribunais estrangeiros para a investigação e persecução de atos ilícitos, respeitando-se esses direitos.

Um dos principais problemas apurados por esta CPI diz respeito à falta de controle e de transparência a respeito das requisições de dados de pessoais naturais e jurídicas brasileiras por autoridades governamentais e tribunais estrangeiros. Com este PLS, espera-se suprir essa lacuna e permitir que o Poder Judiciário brasileiro exerça o controle necessário sobre esses procedimentos, divulgando de forma transparente essas requisições.

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES

Reunião: 15ª Reunião da CPIDAESP
Data: 09 de abril de 2014 (quarta-feira), às 14 horas
Local: Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13
CPI DA ESPIONAGEM - CPIDAESP

Assinam o Projeto:

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
VAGO	1. Eunício Oliveira (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	2. VAGO
Benedito de Lira (PP)	3. VAGO
Sérgio Petecão (PSD)	
Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Walter Pinheiro (PT)	2. Lidice da Mata (PSB)
Aníbal Diniz (PT)	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Pedro Taques (PDT)	1. VAGO
VAGO	
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Eduardo Amorim (PSC)	1. Antonio Carlos Rodrigues (PR)
VAGO	

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996.

Regulamenta o inciso XII, parte final, do art.
5º da Constituição Federal.

Publicado no DSF, de 17/4/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 11625/2014



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 181, DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e obrigações referentes à proteção de dados pessoais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Das Disposições e Princípios Gerais

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e obrigações para a proteção de dados pessoais no Brasil, orientada pelo ditame constitucional da dignidade da pessoa humana, em especial no que concerne à privacidade, liberdade e honra.

Art. 2º Esta Lei aplica-se à atividade de tratamento de dados pessoais realizada no todo ou em parte no território nacional ou que nele produza ou possa produzir efeito.

§ 1º Esta Lei aplica-se mesmo que a atividade seja realizada por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos um integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

§ 2º A empresa estrangeira será notificada e intimada de todos os atos processuais previstos nesta Lei, independentemente de procuração ou de disposição

2

contratual ou estatutária, na pessoa do agente ou representante ou pessoa responsável por sua filial, agência, sucursal, estabelecimento ou escritório instalado no Brasil.

§ 3º Esta Lei não se aplica:

I – aos bancos de dados mantidos pelo Estado exclusivamente para fins de defesa nacional e segurança pública;

II – aos bancos de dados mantidos exclusivamente para o exercício regular da atividade jornalística;

III – à atividade de tratamento de dados realizada por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos.

Art. 3º A disciplina da proteção de dados pessoais no Brasil tem os seguintes princípios:

I – proteção da privacidade, da liberdade e da honra da pessoa natural;

II – livre acesso do titular a informações sobre o tratamento de seus dados;

III – transparência no tratamento de dados, por meio inclusive da comunicação ao titular de todas as informações relevantes ao tratamento dos seus dados, tais como finalidade, forma de coleta e período de conservação, dentre outras;

IV – proporcionalidade no tratamento dos dados, sendo vedado o tratamento de dados que não seja adequado, necessário e proporcional à finalidade almejada ou que fundamentou sua coleta;

V – qualidade e segurança da informação, por meio do uso de medidas técnicas atualizadas e compatíveis com os padrões internacionais, que garantam a exatidão dos dados pessoais tratados e sejam aptas a proteger os dados pessoais de destruição, perda, alteração e difusão;

3

VI – prevenção, por meio da adoção de medidas técnicas adequadas para minimizar os riscos oriundos do tratamento de dados pessoais;

VII – responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

VIII – utilização dos dados pessoais de forma compatível à finalidade com a qual os dados foram coletados.

Art. 4º O Poder Público atuará para assegurar, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, a liberdade, a igualdade, a privacidade, a inviolabilidade e a dignidade da pessoa natural.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – dado pessoal: qualquer informação relativa a uma pessoa natural que permita sua identificação, direta ou indiretamente, incluindo os números de identificação ou de elemento de sua identidade física, fisiológica, psíquica, econômica, cultural ou social e o endereço de protocolo de internet (endereço IP) de um terminal utilizado para conexão a uma rede de computadores;

II – banco de dados: todo conjunto estruturado e organizado de dados pessoais, armazenado em um ou vários locais, em meio eletrônico ou não;

III – tratamento: qualquer operação ou conjunto de operações realizadas sobre dados pessoais ou banco de dados, com ou sem o auxílio de meios automatizados, tais como coleta, armazenamento, ordenamento, conservação, modificação, comparação, avaliação, organização, seleção, extração, utilização, bloqueio, cancelamento e fornecimento a terceiros, por meio de transferência, comunicação, interconexão ou difusão;

IV – titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais objeto de tratamento nos termos desta Lei;

V – responsável: a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

4

VI – contratado: a pessoa jurídica contratada pelo responsável pelo banco de dados, encarregada do tratamento de dados pessoais;

VII – comunicação: ato de revelar dados pessoais a um ou mais sujeitos determinados diversos do seu titular, sob qualquer forma;

VIII – interconexão: transferência de dados pessoais de um banco de dados a outro, mantido ou não pelo mesmo proprietário;

IX – bloqueio: suspensão temporária ou permanente de qualquer operação de tratamento, com a conservação do dado pessoal ou do banco de dados;

X – cancelamento: eliminação de dados ou conjunto de dados armazenados em banco de dados, seja qual for o procedimento empregado;

XI – difusão: ato de revelar dados pessoais a um ou mais sujeitos indeterminados diversos do seu titular, sob qualquer forma;

XII – dissociação: modificação do dado pessoal, de forma que não possa ser associado, direta ou indiretamente, a um indivíduo identificado ou identificável;

CAPÍTULO II

Dos Direitos do Titular

Art. 6º São direitos básicos do titular:

I – inviolabilidade da privacidade e da intimidade;

II – indenização por dano material ou moral, individual ou coletivo;

III – recebimento de informações claras, completas e atualizadas sobre a coleta, armazenamento e tratamento de seus dados pessoais;

IV – consentimento expresso sobre coleta, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá sempre ocorrer de forma destacada;

5

V – não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VI – conhecimento da lógica subjacente ao tratamento automatizado dos seus dados;

VII – exclusão definitiva, a seu requerimento e ao término da relação entre as partes, dos seus dados pessoais em quaisquer bancos de dados, ressalvadas as hipóteses legais de guarda obrigatória de dados e de não aplicação desta Lei;

VIII – oposição ao tratamento dos seus dados pessoais, salvo quando ele for essencial para o cumprimento de obrigação legal ou contratual;

IX – autodeterminação no que toca ao tratamento dos seus dados;

X – aplicação das normas de defesa do consumidor, quando for o caso, na tutela da proteção de dados pessoais.

Art. 7º O titular poderá requerer do responsável a confirmação acerca do tratamento de seus dados pessoais, bem como requerer elaboração de relatório que contenha todas as informações relevantes sobre o tratamento, tais como finalidade, forma de coleta e período de conservação.

§ 1º O requerimento do titular será atendido no prazo de cinco dias úteis, de forma gratuita, objetiva, verdadeira, atualizada e em linguagem de fácil compreensão.

§ 2º O armazenamento e tratamento dos dados pessoais serão realizados de forma a garantir o direito de acesso.

Art. 8º Sempre que constatar inexatidão nos seus dados, o titular poderá requerer, sem qualquer ônus, a sua imediata correção.

§ 1º O responsável deverá, no prazo de cinco dias úteis, corrigir os dados pessoais e comunicar o fato a terceiros que tenham tido acesso aos dados.

6

§ 2º A comunicação a terceiros será dispensada caso seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional.

Art. 9º Constatado que o tratamento de dados se deu de forma inadequada, desnecessária, desproporcional, em contrariedade à finalidade que fundamentou sua coleta ou em violação a qualquer dispositivo desta Lei, o titular poderá requerer, sem qualquer ônus, o seu imediato bloqueio, cancelamento ou dissociação, que será realizado pelo responsável no prazo de cinco dias úteis.

Parágrafo único. O titular poderá opor-se ao tratamento de dados voltado para fins meramente publicitários.

Art. 10. Toda pessoa natural tem direito a não ser excluída, prejudicada ou de qualquer forma afetada em sua esfera jurídica por decisões fundamentadas exclusivamente no tratamento automatizado de dados voltado a avaliar o seu perfil.

§ 1º As decisões a que se refere o *caput* serão admitidas no âmbito da celebração ou da execução de um contrato acordado pela pessoa natural, desde que sejam garantidas medidas capazes de assegurar a possibilidade de impugnação, a intervenção humana imediata e outros interesses legítimos da pessoa natural.

§ 2º As decisões a que se refere o *caput* serão sempre passíveis de impugnação pelo titular, sendo assegurando o direito à obtenção de decisão humana fundamentada após a impugnação.

Art. 11. Em caso de violação desta Lei, o titular poderá pleitear os seus direitos perante as autoridades administrativas competentes e o Poder Judiciário.

CAPÍTULO III

Do Regime Jurídico do Tratamento de Dados Pessoais

SEÇÃO I

DAS REGRAS PARA TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Art. 12. A atividade de tratamento de dados será realizada:

7

I – de forma explícita, exata, objetiva, atualizada e proporcional em relação à finalidade que justificou a coleta e o tratamento dos dados;

II – para atender finalidades legítimas, específicas e delimitadas;

III – apenas por período de tempo razoável, de acordo com a finalidade que justificou a coleta e o tratamento dos dados e as características do setor da economia;

IV – de forma a garantir o direito de acesso dos titulares a seus dados pessoais;

§ 1º As autoridades administrativas competentes, no âmbito de suas atribuições, poderão definir os prazos de que trata o inciso III.

§ 2º É vedada a coleta, a manutenção e o tratamento de dados pessoais obtidos por meio de fraude, erro, coação, lesão, dolo ou qualquer ato ilícito.

Art. 13. O tratamento de dados pessoais somente pode ser realizado nas seguintes hipóteses:

I – mediante consentimento expresso e informado do titular dos dados;

II – na execução de um contrato ou na fase pré-contratual de uma relação em que o titular seja parte;

III – quando necessário para o cumprimento de obrigação legal pelo responsável;

IV – quando realizado exclusivamente no âmbito da pesquisa jornalística, histórica ou científica;

V – mediante autorização judicial ou quando voltado para exercício de interesse legítimo de defesa;

8

VI – quando necessário para a realização de atividades específicas de pessoas jurídicas de direito público, mediante decisão motivada, e desde que a obtenção do consentimento represente obstáculo intransponível à consecução do interesse público;

VII – quando utilizar apenas dados e informações de conhecimento público, geral e irrestrito;

VIII – quando necessário para tutela da saúde ou proteção da incolumidade física do titular ou de terceiro.

Art. 14. O consentimento do titular deve ser prestado de forma apartada do restante das declarações e dizer respeito à finalidade específica e delimitada.

§ 1º O titular deve receber, antes de prestar o consentimento, todas as informações relevantes acerca do tratamento dos seus dados, como a finalidade, a duração, o responsável, suas informações de contato e os terceiros a quem os dados podem ser comunicados.

§ 2º Autorizações genéricas para tratamento de dados pessoais são nulas, bem como o consentimento prestado sem que todas as informações relevantes tenham sido previamente fornecidas ao titular.

§ 3º O ônus da prova acerca do consentimento e da sua adequação aos critérios legais cabe ao responsável pelo tratamento dos dados.

§ 4º O consentimento pode, a qualquer momento e sem ônus, ser revogado.

§ 5º Qualquer alteração relativa à finalidade, à duração, ao responsável ou a outro elemento relevante do tratamento de dados depende da renovação expressa e informada do consentimento pelo titular.

Art. 15. É proibido o tratamento de dados pessoais relativos à orientação religiosa, política ou sexual, à origem racial ou étnica, à participação em movimentos sociais, a questões de saúde, genéticas ou biométricas ou que de qualquer forma enseje a discriminação social, salvo:

9

I – quando o titular consentir de forma específica e própria;

II – nas hipóteses previstas nos incisos III a VIII do art. 13 desta Lei.

§ 1º O consentimento de que trata o inciso I será realizado por meio de manifestação apartada em relação ao tratamento dos demais dados pessoais, devendo o titular ser informado prévia e extensivamente acerca da natureza sensível dos dados.

§ 2º Em nenhuma hipótese o tratamento de dados a que se referem os incisos I e II será realizado para denegrir ou prejudicar o titular.

§ 3º As autoridades responsáveis pela fiscalização do cumprimento desta Lei estabelecerão, no âmbito de suas atribuições, regras suplementares de segurança para o tratamento de dados pessoais sensíveis.

§ 4º O tratamento de dados pessoais de crianças, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, somente pode ser realizado mediante consentimento dos responsáveis legais, sendo proibido o tratamento para fins econômicos.

§ 5º O tratamento de dados pessoais de adolescentes, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, respeitará sua condição de pessoa em desenvolvimento, podendo os responsáveis legais revogar o consentimento para tratamento de dados pessoais que coloque em risco os seus direitos.

Art. 16. O tratamento de dados pessoais será encerrado:

I – ao fim do período de tratamento;

II – quando a finalidade do tratamento tiver sido alcançada;

III – quando o tratamento não se mostrar mais adequado, necessário ou proporcional à finalidade almejada ou que fundamentou sua coleta;

10

IV – quando as medidas técnicas adotadas se mostrarem insuficientes para assegurar a segurança e a qualidade da informação;

V – mediante solicitação do titular, ressalvadas as demais previsões legais;
ou

VI – por decisão fundamentada de autoridade administrativa, observadas as previsões desta Lei e do regulamento;

Parágrafo único. O encerramento implica a exclusão definitiva dos dados pessoais do titular, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I – cumprimento de obrigação legal ou decisão judicial; ou

II – no âmbito da pesquisa exclusivamente jornalística, histórica ou científica.

Art. 17. Aquele que, por tratamento inadequado de dados pessoais, causar dano material ou moral, individual ou coletivo, comete ato ilícito e obriga-se a ressarcir-lo.

Parágrafo único. A atividade de tratamento de dados pessoais é de risco e os seus responsáveis respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos titulares ou a terceiros.

SEÇÃO II

DA COMUNICAÇÃO NO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Art. 18. A comunicação ou a interconexão de dados pessoais somente podem ser realizadas:

I – quando o titular consentir de forma específica e própria;

II – nas hipóteses previstas nos incisos III a VIII do art. 13 desta Lei.

11

§ 1º A comunicação e a interconexão de dados pessoais sujeitam todos aqueles que tiverem acesso aos dados às mesmas obrigações legais e regulamentares do responsável.

§ 2º Em caso de dano decorrente ou associado à comunicação ou à interconexão, respondem solidariamente todos aqueles que tiverem acesso aos dados.

§ 3º Critérios adicionais para a comunicação e a interconexão de dados pessoais serão definidos em regulamento.

Art. 19. As autoridades administrativas competentes, no âmbito de suas atribuições, fiscalizarão a comunicação e a interconexão de dados pessoais, podendo determinar, mediante processo administrativo, que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, o cancelamento dos dados, o fim da interconexão ou outras medidas que garantam os direitos dos titulares.

SEÇÃO III**DA SEGURANÇA NO TRATAMENTO DOS DADOS**

Art. 20. O responsável, o contratado e todos aqueles que tiverem acesso aos dados pessoais por comunicação, interconexão ou qualquer outra forma devem adotar medidas técnicas atualizadas e compatíveis com os padrões internacionais, com a natureza dos dados tratados e com a finalidade do tratamento.

Art. 21. O responsável, o contratado e todos aqueles que tiverem acesso aos dados pessoais por comunicação, interconexão ou qualquer outra forma guardarão sigilo em relação aos dados.

Parágrafo único. O dever de sigilo permanece após o encerramento do tratamento.

Art. 22. O responsável ou o contratado que tiver conhecimento de falha na segurança ou violação ao sigilo deverá comunicar imediatamente o fato às autoridades competentes e aos titulares atingidos, de forma detalhada.

12

Parágrafo único. As autoridades administrativas competentes determinarão, no âmbito de suas atribuições, a adoção de medidas para a correção dos problemas identificados e reversão dos danos causados.

Art. 23. Os critérios mínimos de segurança a serem seguidos pelo responsável, pelo contratado e por todos aqueles que tiverem acesso aos dados pessoais por comunicação, interconexão ou qualquer outra forma serão definidos em regulamento.

SEÇÃO IV

DA TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS

Art. 24. A transferência internacional de dados pessoais somente pode ser realizada nas seguintes hipóteses:

I – para países que proporcionem o mesmo grau de proteção de dados previsto nesta Lei;

II – quando o titular, após ser devidamente informado do caráter internacional do tratamento e dos riscos existentes no tratamento de dados no país de destino, consentir de forma específica e própria;

III – quando necessário para o cumprimento de obrigação prevista na legislação brasileira;

VI – quando necessário para tutela da saúde ou proteção da incolumidade física do titular ou de terceiro.

V – na cooperação internacional entre Estados relativa às atividades de inteligência e investigação, conforme previsto nos instrumentos de direito internacional dos quais o Brasil seja signatário;

Art. 25. O grau de proteção de dados dos países de destino será analisado por meio de critérios definidos em regulamento.

13

§ 1º O regulamento estabelecerá regras para a transferência de dados para países que não proporcionem o mesmo grau de proteção de previsto nesta Lei, quando o responsável oferecer garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime jurídico de proteção de dados previsto nesta Lei.

§ 2º Em caso de dano decorrente ou associado à transferência internacional de dados, respondem solidariamente todos aqueles que tiverem acesso aos dados.

CAPÍTULO IV

DA TUTELA ADMINISTRATIVA

Art. 26. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, fiscalizarão o cumprimento desta Lei, apenando eventuais infrações mediante processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa.

Art. 27. As infrações desta Lei ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I – advertência, com indicação de prazo para a adoção de medidas corretivas;

II – alteração, retificação ou cancelamento do banco de dados;

III – multa de até 5% (cinco por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos;

IV – suspensão, parcial ou total, das atividades de tratamento de dados pessoais.

V – proibição, parcial ou total, das atividades de tratamento de dados pessoais.

14

§ 1º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pelas autoridades administrativas competentes, no âmbito de suas atribuições, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

§ 2º As autoridades administrativas competentes, no âmbito de suas atribuições, poderão notificar o responsável, o contratado e todos aqueles que tiverem acesso aos dados pessoais para, sob pena de desobediência, prestarem informações acerca do tratamento de dados, resguardado o segredo industrial.

§ 3º A pena de proibição de tratamento de dados pessoais não será superior a cinco anos.

Art. 28. Na aplicação das penas estabelecidas nesta Lei, levar-se-á em consideração:

- I - a gravidade da infração;
- II - a boa-fé do infrator;
- III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;
- IV - a situação econômica do infrator; e
- V - a reincidência.

Art. 29. Em qualquer fase do processo administrativo, as autoridades administrativas competentes, no âmbito de suas atribuições, poderão adotar medida preventiva, quando houver indício ou fundado receio de que o agente possa causar lesão irreparável ou de difícil reparação, ou torne ineficaz o resultado final do processo, fixando prazo para seu cumprimento e o valor da multa diária a ser aplicada, no caso de descumprimento.

15

Art. 30. Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, quando pelo menos uma delas praticar infração a esta Lei.

Parágrafo único. Caso a empresa responsável seja sediada no exterior, o pagamento da multa ou o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer pode ser exigido da filial, agência, sucursal, estabelecimento ou escritório instalado no Brasil.

Art. 31. A decisão final da autoridade administrativa, cominando multa ou impondo obrigação de fazer ou não fazer, constitui título executivo extrajudicial.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32. Os direitos previstos nesta Lei não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária e de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O tratamento de dados pessoais por parte de empresas e de órgãos públicos é uma realidade cada vez mais presente na vida dos cidadãos. O rápido desenvolvimento tecnológico tende a elevar o grau de coleta e compartilhamento desses dados, o que traz desafios para a sua proteção.

Diante desse contexto, torna-se imprescindível assegurar tratamento adequado aos dados pessoais, principalmente no que concerne aos dados sensíveis, definidos como aqueles que podem ensejar discriminação social, como os relativos à orientação religiosa, política ou sexual.

A relevância da proteção desses dados é evidente, sobretudo, no âmbito das relações de consumo. A falta de confiança dos consumidores na manutenção do sigilo de seus dados gera hesitação quando da aquisição de mercadorias e serviços, principalmente no ambiente *on-line*. Compromete-se, assim, o próprio desenvolvimento econômico do país.

O Projeto de Lei do Senado (PLS) que ora apresentamos tem por objetivo regulamentar o tratamento de dados pessoais no Brasil, à luz do ditame constitucional da dignidade da pessoa humana, em especial no que concerne à sua privacidade, liberdade e honra.

O PLS se divide em cinco capítulos.

O Capítulo I trata das disposições e princípios gerais. Define-se, inicialmente, o âmbito de aplicação da Lei, que alcança o tratamento de dados pessoais realizado no todo ou em parte no território nacional, assim como aquele que produza ou possa produzir efeito no país (art. 2º). Alcança, ainda, o tratamento de dados realizado por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou que algum integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no país. Confere-se, assim, ampla proteção às relações de consumo estabelecidas no país.

Esse capítulo também institui os princípios que regem o tratamento de dados pessoais, com o intuito de assegurar proteção à privacidade dos indivíduos e permitir que eles tenham acesso às informações sobre o tratamento de seus dados. Procura-se, ainda, vedar o tratamento desnecessário ou desproporcional à finalidade que fundamentou a coleta dos dados.

O Capítulo II define os direitos do titular, assim entendida a pessoa natural a quem se referem os dados pessoais objeto de tratamento. Destacam-se, nesse contexto, a exigência de consentimento expresso sobre a coleta dos dados, assim como o direito ao não fornecimento dessas informações a terceiros, salvo autorização expressa ou nas hipóteses previstas em lei (art. 6º).

Assegura-se ao titular, ainda, o direito de requerer a correção de seus dados, sempre que constatar sua inexistência (art. 8º), e o direito de requerer bloqueio, cancelamento ou dissociação, caso constate que o tratamento de dados foi realizado de

17

forma inadequada, desnecessária ou desproporcional (art. 9º). Em ambos os casos, conferiu-se ao responsável o prazo de cinco dias úteis para adotar as providências necessárias.

O Capítulo III, por sua vez, estabelece o regime jurídico para o tratamento de dados pessoais. Divide-se em quatro seções.

A Seção I trata das regras para a atividade de tratamento de dados (art. 12), define as hipóteses em que esse tratamento poderá ser realizado (art. 13) e estabelece a forma de consentimento do titular para o tratamento de seus dados pessoais, que deve ocorrer de forma apartada do restante das suas declarações (art. 14). Dispõe, ainda, sobre regras específicas para o tratamento de dados sensíveis (art. 15).

Essa seção também define as hipóteses em que o tratamento de dados pessoais será encerrado, como, por exemplo, mediante solicitação do titular ou quando a finalidade do tratamento tiver sido alcançada. Estabelece, por fim, a responsabilidade objetiva de quem realiza o tratamento de dados pessoais (art. 17).

A Seção II do Capítulo III trata da comunicação e da interconexão de dados pessoais. A comunicação se refere à revelação de dados pessoais a sujeitos determinados diversos do seu titular, enquanto a interconexão trata da transferência de dados pessoais de um banco de dados a outro, mantido ou não pelo mesmo proprietário. Exige-se, como regra geral, o consentimento específico e próprio do titular (art. 18).

A Seção III dispõe sobre a segurança no tratamento dos dados, exigindo que todos aqueles que tenham acesso aos dados pessoais guardem seu sigilo, adotando-se medidas técnicas atualizadas e compatíveis com os padrões internacionais. Define, ainda, que o responsável ou o contratado que tenha conhecimento de falha na segurança ou de violação ao sigilo comunique imediatamente o fato às autoridades competentes e aos titulares atingidos (art. 22).

A Seção IV, por seu turno, estabelece as hipóteses em que poderá ser realizada a transferência internacional de dados pessoais. Define, ainda, que o grau de proteção de dados dos países de destino será analisado por meio de critérios definidos em regulamento (art. 25).

18

O Capítulo IV do PLS trata da tutela administrativa, atribuindo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em caráter concorrente, a competência para fiscalizar o cumprimento da Lei. Estipula, ainda, que as infrações devem ser apuradas mediante processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa, constituindo título executivo extrajudicial a decisão final da autoridade administrativa que comine multa ou imponha obrigação de fazer ou não fazer (art. 31). Confere-se às autoridades administrativas, por fim, o poder de adotar medidas preventivas (art. 29).

As sanções administrativas são definidas no art. 27, que contempla as seguintes modalidades: advertência; alteração, retificação e cancelamento de banco de dados; multa de até 5% do valor do faturamento; suspensão, parcial ou total, das atividades de tratamento de dados pessoais; e proibição das atividades de tratamento de dados pessoais (não superior a cinco anos). Os critérios de dosimetria da pena encontram-se previstos no art. 28.

Por fim, o Capítulo V estabelece que os direitos previstos na Lei não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária e de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes (art. 32).

Com essas disposições, cremos conferir adequada e necessária proteção aos dados pessoais, atribuindo-se efetividade ao ditame constitucional da dignidade da pessoa humana, sobretudo no que concerne à sua privacidade e honra.

Por todos esses motivos, apresentamos este Projeto, na certeza do apoio dos nobres Pares a fim de que seja imediatamente aprovado.

Sala das Sessões,

Senador VITAL DO RÊGO

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.**[Texto compilado](#)

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I**Das Disposições Preliminares**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

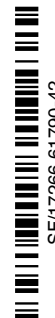
Publicado no **DSF**, de 21/5/2014

2ª PARTE - DELIBERATIVA

8

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 351, de 2013 – Complementar, do Senador Pedro Taques, que *altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para estabelecer critérios de contabilização orçamentária e financeira que impeçam o mascaramento da gestão fiscal e a antecipação indevida e onerosa de receitas de exercícios seguintes, bem como para restaurar a real natureza de inscrição em Restos a Pagar.*



RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 351, de 2013 – Complementar, de autoria do Senador Pedro Taques. A proposição, composta por dez artigos, altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, também conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), para estabelecer regras orçamentário-financeiras com o intuito de se evitar o mascaramento da gestão fiscal e a antecipação indevida e onerosa de receitas futuras, bem como restaurar a condição original da inscrição em restos a pagar.

O art. 1º insere na LRF o art. 50-A, determinando que a execução orçamentária, a escrituração contábil, os demonstrativos de resultado fiscal e os registros de evolução da dívida pública dos entes da Federação apresentarão as despesas financeiras, divididas em: despesas relativas à aquisição de bens e direitos de liquidez imediata, cuja conversão em moeda corrente pode ocorrer em prazo de até trinta dias; despesas com bens e direitos com prazo de maturidade para conversão em moeda corrente não superiores ao prazo médio de maturidade da dívida mobiliária do ente; e outras despesas de natureza financeira.

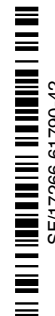
Já o art. 2º acresce ao art. 5º da LRF os §§ 8º a 10. O § 8º estabelece que integram a lei orçamentária anual, e dependem de sua autorização específica, todas as operações e as receitas delas decorrentes relativas à emissão e entrega direta de títulos mobiliários do ente da Federação a entidades públicas e privadas, com a finalidade de o respectivo ente ou qualquer dos órgãos de sua Administração Pública adquirir ativos, quitar passivos ou transferir renda, independentemente de a monetização dos títulos ser realizada em momento posterior.

O § 9º excetua do § 8º as operações de troca de títulos mobiliários por outros de mesma natureza, mas de modalidade ou características financeiras distintas, desde que voltadas à gestão da carteira da dívida pública ou às relações entre a União e o Banco Central do Brasil. Excetuada a hipótese prevista no § 9º, o § 10 prevê que a aquisição de bem ou direito e a extinção de passivos por meio da entrega de títulos públicos dependerão da antecipação do empenho à conta da respectiva dotação e do reconhecimento da receita de operação de crédito.

Por sua vez, o art. 3º da proposição acresce à LRF o art. 47-A. Esse dispositivo equipara a operação de crédito irregular e veda a emissão de títulos da dívida pública a título de antecipação de crédito que o ente detenha junto às empresas por ele controladas ou às empresas supranacionais de cujo capital social a União participe e a antecipação desses mesmos créditos às expensas das mesmas empresas. Excetuam-se das vedações a antecipação da distribuição de lucros, dividendos ou juros sobre o capital próprio quando não implicar a antecipação dos prazos fixados em caráter geral pela lei societária ou pelas regras que lhes forem aplicáveis nos termos do tratado constitutivo da empresa estatal.

Ademais, esse dispositivo somente possibilita o registro como receita primária da parcela dos lucros, dividendos ou juros sobre o capital próprio distribuídos pelas instituições financeiras ligadas ao ente que exceder a diferença entre o custo do Tesouro do ente para disponibilizar a fonte de recursos, independentemente de qual seja, para essas instituições concederem empréstimos e o valor total dos encargos recebidos pelas mesmas instituições nos empréstimos concedidos.

O art. 4º do PLS nº 351, de 2013 – Complementar, acrescenta os §§ 3º a 6º ao art. 26 da LRF, que disciplina condições para a destinação de recursos públicos ao setor privado. Com isso, a concessão de empréstimo por agência de fomento ou instituição financeira controlada por qualquer ente, mesmo indiretamente, inclusive a novação, a modificação ou a



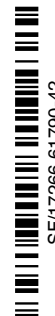
celebração de termos aditivos aos contratos originais, bem como a subscrição de debêntures e a aquisição de participação acionária por essas instituições, deverão conter cláusula de expresse consentimento do mutuário, tomador ou beneficiário quanto à divulgação, sem limitação, da identidade do beneficiário, do valor, dos encargos contratuais, dos cronogramas de liberação e amortização e do estado de cumprimento das obrigações.

As instituições e agências de fomento públicas publicarão, pelo menos anualmente, relatórios com a discriminação das operações mencionadas. Somente estão livres da exigência de divulgação de informações as operações realizadas por banco comercial, múltiplo ou de investimento, cuja fonte de recursos seja oriunda exclusivamente de captações junto ao mercado, com a comprovação da ausência de qualquer tipo de recursos públicos nessas captações.

Por seu turno, o art. 5º insere na LRF o art. 42-A. Esse comando legal determina que, ao final do exercício financeiro, haverá o cancelamento da nota de empenho relativa ao contrato, convênio ou instrumento congênere não celebrado ou em relação à qual não haja verificação de condição determinante da obrigação de pagar. Impõe também que a inscrição em restos a pagar dependerá do não cancelamento da nota de empenho e de mais três condições: para os contratos celebrados, é necessária a formalização da requisição da prestação do serviço no exercício do empenho; para os convênios e contratos de repasse celebrados, o cumprimento por parte do beneficiário das condições legais para a transferência dos recursos; e para as transferências aos entes públicos e privados, a celebração do convênio ou contrato de repasse.

O art. 6º da proposição acrescenta ao art. 14 da LRF os §§ 4º e 5º para proibir o uso do eventual excesso de arrecadação ou de quaisquer ajustes na programação orçamentária e financeira da despesa pública como medida de compensação de renúncia de receita, exceto o excesso de arrecadação caracterizado pelo saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando a tendência do exercício, desde que com justificativa para a subestimativa observada na lei orçamentária anual e com renúncia de receita vigente apenas para o exercício em que é aprovada.

Já o art. 7º do PLS nº 351, de 2013 – Complementar, acresce os §§ 5º e 6º ao art. 4º da LRF, que trata da lei de diretrizes orçamentárias. Assim, as metas constantes do Anexo de Metas Fiscais, integrante do projeto de lei de diretrizes orçamentária, deverão incluir na despesa primária de cada



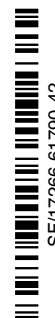
exercício os valores relativos à quitação dos restos a pagar inscritos no exercício anterior. Caso haja o cancelamento, ao longo do exercício, de empenhos inscritos em restos a pagar, poderá haver a absorção de despesas primárias ou financeiras, conforme a natureza de cada empenho cancelado.

O art. 8º da proposição determina que as regulamentações dos entes que criam exceções ou condições especiais para a inscrição em restos a pagar sem a observância das regras trazidas pelo art. 5º não mais serão válidas a partir da publicação da lei resultante do PLS. A seu tempo, o art. 9º determina que os entes da Federação promoverão, em sessenta dias a contar da publicação da lei, o cancelamento dos empenhos inscritos em restos a pagar em desacordo ao art. 5º.

Por fim, o art. 10 trata da cláusula de vigência, determinando a vigência da lei na data de sua publicação, com a produção de efeitos: imediatos para os arts. 3º, 4º e 6º; a partir do exercício financeiro seguinte para os arts. 1º, 2º e 7º, com a adaptação dos projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual no exercício corrente; e ao final do exercício corrente para o art. 5º, observadas as regras dos arts. 8º e 9º.

A matéria foi distribuída à CAE, com relatoria inicialmente pertencente ao Senador Francisco Dornelles, que a devolveu a pedido da secretaria da CAE. Após redistribuição, a relatoria coube, em 15 de abril de 2015, à Senadora Gleisi Hoffmann. Por força de aprovação, em 30 de abril de 2015, do Requerimento nº 398, de 2015, de autoria da Senadora Gleisi Hoffmann, o PLS nº 351, de 2013, passou a tramitar em conjunto com o PLS nº 165, de 2015, ambos de natureza complementar. A relatora apresentou, em 31 de agosto de 2015, relatório contrário ao PLS nº 351, de 2013, e favorável ao PLS nº 165, de 2015.

Consta ainda a apresentação de voto em separado, contrário ao PLS nº 165, de 2015, e favorável ao PLS nº 351, de 2013, pelo Senador Flexa Ribeiro, em 8 de setembro de 2015. Contudo, as proposições não foram apreciadas pela CAE à ocasião, tendo em vista que houve o desapensamento delas em razão da aprovação, em 5 de novembro de 2015, do Requerimento nº 1.074, de 2015, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, e o envio das mesmas à Comissão Especial de Desenvolvimento Econômico (CEDN), criada pelo Requerimento nº 935, de 2015, em decorrência do Ofício nº 1.196, de 2015, da Presidência do Senado Federal.



Como os trabalhos da CEDN se encerraram em 22 de dezembro de 2016, as proposições retornaram à CAE em 6 de fevereiro de 2017, com tramitação separada, em que fui designado relator do PLS nº 351, de 2013 – Complementar, em 23 de março de 2017.

Não houve a apresentação de emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

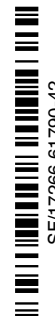
A União possui competência para legislar sobre direito financeiro, tema principal da proposição, consoante o inciso I do art. 24 da Constituição Federal (CF), cabendo ao Congresso Nacional, com a sanção posterior do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, em especial diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública, nos termos do inciso II combinado com o *caput* do art. 48 da CF.

A escolha da lei complementar para disciplinar a matéria se deve ao fato de que os incisos I, II e IV do art. 163 da Carta Magna exigem lei complementar para disciplinar, respectivamente, finanças públicas, dívida pública interna e emissão de títulos da dívida pública. Também não há vício de iniciativa parlamentar, pois os assuntos tratados na proposição em exame não são de iniciativa privativa do Presidente da República.

A proposição é jurídica, pois é inovadora do ordenamento jurídico, além de ser dotada de abstratividade, coercitividade, generalidade e imperatividade. Conforme o inciso IV do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre finanças públicas, normas gerais de direito financeiro e dívida pública, assuntos abordados pelo Projeto de Lei do Senado nº 351, de 2013 – Complementar.

Do ponto de vista da técnica legislativa, vislumbramos quatro ajustes, a fim de que a proposição atenda às normas da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata, entre outros aspectos, da elaboração de leis. O primeiro ajuste é a mudança da referência ao § 9º para § 8º no § 9º do art. 5º da LRF, na forma proposta pelo art. 2º da matéria. O segundo ajuste é a menção ao acréscimo do § 10 ao art. 5º da LRF no art. 2º do PLS. O terceiro é a correção do ano de publicação da LRF, que é 2000, e não 2001, nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º da proposição.

O quarto ajuste diz respeito à reescrita do art. 6º do PLS nº 351, de 2013 – Complementar. Esse artigo inicialmente acrescenta os §§ 4º e 5º



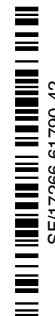
ao art. 14 da LRF. O § 4º precisa ser reescrito para substituir a expressão “deste artigo” por “do *caput*”; e o § 5º, para eliminar a referência à Lei nº 4.320, de 1964, que será revogada quando o texto do PLS nº 229, de 2009 – Complementar, for transformado em norma jurídica. Consequentemente, há a inclusão de § 6º ao art. 6º da proposição em exame, com o objetivo de definir o conceito de excesso de arrecadação para os fins de compensação de renúncia de receita.

Concordamos com o mérito indiscutível da proposição. Hoje, pouco mais de três anos após a propositura do PLS nº 351, de 2013 – Complementar, nota-se que, de fato, a “contabilidade criativa”, prática em que as contas públicas apresentam aparência de bom estado, quando a essência demonstra que o ente caminha para o desequilíbrio fiscal, executada exageradamente pelo governo da ex-Presidente Dilma, reduziu a confiança dos agentes econômicos na condução da política fiscal, afetando adversamente, por meio do canal das expectativas, as variáveis econômicas fundamentais, como o consumo e o investimento privados.

A obtenção de superávits primários artificiais, por meio da antecipação recorrente de dividendos, inclusive criados a partir do aumento do endividamento, e do atraso no pagamento de despesas devidas, lançou dúvidas se o governo federal obteria, na ausência desses malabarismos fiscais, superávits regulares nos anos subsequentes capazes de manter estável a relação entre a dívida bruta e o produto. De igual modo, a meta de resultado primário, em 2013 e 2014, foi cumprida apenas com a contabilização das desonerações tributárias concedidas, as quais, como sabemos, representam redução da receita primária.

Felizmente, a atual equipe econômica tem mostrado sinais de que a deturpação da transparência das contas públicas do governo federal pertence ao passado. No entanto, é conveniente eliminar lacunas existentes na LRF, que possibilitam aos entes da Federação, em especial à União, eventualmente mascararem o estado verdadeiro das contas públicas. Não é exagero afirmar que, sem transparência e responsabilidade na condução da gestão fiscal, não há meios de sairmos da grave crise econômica atual, por isso a importância de tornar permanentes as regras trazidas pelo PLS nº 351, de 2013 – Complementar.

Em seus arts. 1º e 3º, a proposição adequadamente assegura transparência a respeito, respectivamente: da composição das despesas financeiras relativas à liquidez dos ativos adquiridos pelo ente da Federação, a fim de permitir o conhecimento do custo dos ativos de baixa liquidez



SF/17266.61790-42

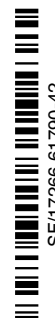
porventura adquiridos; e do cômputo, como receita primária, da parcela dos lucros, dividendos e juros sobre capital próprio recebidos de instituições financeiras públicas que exceder a diferença entre o custo do *funding* do Tesouro do ente e os encargos auferidos por essas instituições, a fim de evitar a criação de receitas primárias a partir do aumento do endividamento das empresas estatais.

Em relação ao art. 2º, o foco da proposição em relação às operações que abarcam a colocação direta de títulos públicos não é proibí-las, mas aumentar a transparência delas. Atualmente, no caso da União, somente os recursos da emissão e venda de títulos públicos realizadas diretamente pela Secretaria do Tesouro Nacional e direcionados para o pagamento de despesas autorizadas por lei ou medida provisória constam da lei orçamentária anual. A intenção da proposição é que as operações de colocação direta de títulos nas entidades públicas ou privadas também passem pelo orçamento. Caso contrário, não estaríamos encerrando a nova “conta movimento” ligada, principalmente, aos bancos públicos.

Acertadamente, em seu art. 4º, a proposição afasta o sigilo bancário relativo aos contratos de empréstimos concedidos pelas agências de fomento ou instituições financeiras, bem como às operações de emissão ou subscrição de debêntures e às aquisições de participações acionárias pelas mesmas instituições, quando qualquer parcela de recursos públicos estiver envolvida. É indispensável que a sociedade conheça sem restrições os detalhes desses contratos e operações. Essa medida reforça o controle social dos cidadãos sobre a gestão dos recursos públicos.

Em suma, essas regras ajudam a combater as brechas na LRF. Apenas propomos cinco emendas de mérito à proposição. A primeira elimina os critérios para a inscrição de despesas em restos a pagar, propostos pelo art. 5º da proposição. Embora seja necessário definir regras para que a inscrição em restos a pagar seja a exceção, e não a rotina, de modo a incentivar o cumprimento do planejamento inicialmente constante das peças orçamentárias, o Senado Federal já deliberou sobre o tema recentemente, aprovando, em 7 de junho de 2016, o PLS nº 229, de 2009 – Complementar, o qual tramitará em Comissão Especial na Câmara dos Deputados.

O art. 44 do texto dessa proposição aprovada pelo Senado estabelece critérios para a inscrição em restos a pagar, a qual obedecerá, principalmente, duas condições: comprovação de que os compromissos correspondentes cumprem o art. 42 da LRF, ou seja, de que no último ano do mandato do titular de Poder ou órgão somente serão contraídas as

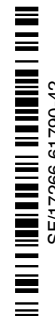


despesas a pagar no exercício seguinte quando houver disponibilidades de caixa suficientes; e soma das inscrições de despesas financiadas por vinculação específica de recursos não superiores ao saldo da disponibilidade financeira da referida vinculação de recursos existente na data de encerramento do exercício financeiro, apurada pelo órgão central de administração financeira do Poder Executivo.

Além disso, a inscrição em restos a pagar priorizará a despesa empenhada já liquidada antes do fim do exercício financeiro. Assim, vislumbramos que a lacuna da LRF relativa à inscrição em restos a pagar tem sido atendida a contento pelo PLS nº 229, de 2009 – Complementar, de modo que os conteúdos originais do PLS nº 351, de 2013 – Complementar, relativos aos arts. 5º, 8º e 9º vêm de encontro ao já deliberado nesta Casa Legislativa. Convém ressaltar que o PLS nº 229, de 2009 – Complementar, após sua conversão em lei, substituirá a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, como lei de normas gerais de direito financeiro.

Portanto, propomos que o art. 5º do PLS nº 351, de 2013 – Complementar, feche a lacuna existente que diz respeito às “pedaladas fiscais”. Essa prática fiscal nefasta equivale ao uso das instituições financeiras públicas para o pagamento de despesas a cargo do ente, sem que o ente disponha de saldo positivo para isso. Na prática, corresponde ao uso do limite do “cheque especial”. Ocorre que, por força do art. 36 da LRF, as instituições financeiras estatais não podem conceder crédito ao ente da Federação que a controle, isto é, o “cheque especial” é ilegal. Por isso, é importante equiparar como operação de crédito esse comportamento fiscal que mascara o resultado primário a ser apurado mensalmente.

A segunda emenda apresentada objetiva deixar expresse que a transformação do disposto no art. 5º em norma jurídica não altera entendimentos prévios sobre o enquadramento das “pedaladas fiscais” como operação de crédito. A terceira altera o art. 7º da proposição. De um lado, são eliminados os acréscimos propostos dos §§ 5º e 6º ao art. 4º da LRF. Embora concordemos com a preocupação do autor de que as metas fiscais devem incluir na despesa primária a quitação dos restos a pagar inscritos no exercício anterior sob pena de o ente da Federação acumular passivos cujo pagamento integral do estoque tem o potencial de aumentar o quantitativo de moeda em circulação na economia ou o saldo de operações compromissadas, cabe frisar que o Senado Federal também já deliberou sobre o assunto.

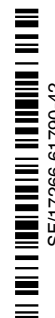


O PLS nº 229, de 2009 – Complementar, em seu art. 45, determina que, via de regra, serão cancelados os restos a pagar inscritos no encerramento do exercício financeiro na ocorrência das seguintes hipóteses: o pagamento das despesas correntes não ocorrer até o final do terceiro mês seguinte ao do encerramento do exercício de sua inscrição; o pagamento das despesas de capital não ocorrer até o final do sexto mês seguinte ao do encerramento do exercício de sua inscrição, salvo se relativas a projetos de investimentos plurianuais, em que o prazo de pagamento será o encerramento do segundo exercício financeiro seguinte ao de sua inscrição; e o pagamento das despesas financiadas por operações de crédito, ressalvadas as de capital, não ocorrer até o final do exercício financeiro subsequente ao de sua inscrição.

Nota-se que as despesas com investimentos de caráter plurianual não serão pagas obrigatoriamente até o final do exercício financeiro subsequente, de modo que obrigar a inclusão delas no saldo das despesas primárias constantes das metas fiscais não é o mais adequado. O resultado primário leva em conta apenas as receitas arrecadadas e as despesas pagas. Também convém observar que o conteúdo inicial do art. 7º do PLS nº 351, de 2013 – Complementar, nada diz a respeito da redução do estoque pré-existente de restos a pagar. A esse respeito, o Novo Regime Fiscal (Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016) cria um incentivo à redução desse estoque, ao permitir que, no âmbito da União, os pagamentos de restos a pagar inscritos até 31 de dezembro de 2015 serão excluídos dos limites anuais para as despesas primárias até o montante do excesso de resultado primário observado no exercício em relação à meta anual.

De outro lado, é acrescentado o § 5º ao art. 4º da LRF, aproveitando o art. 7º da proposição, a fim de coibir que a meta de resultado primário estabelecida pela lei de diretrizes orçamentárias possa ser cumprida com abatimentos, como as despesas discricionárias abrangidas pelo Programa de Aceleração do Crescimento e as desonerações tributárias concedidas. A intenção é que a meta estipulada seja a mais transparente possível, de modo a servir como sinal efetivo do comportamento fiscal que o Poder Público pretende seguir. Se determinado ente da Federação pretende aumentar o seu nível de investimento gradualmente ao longo do tempo, basta estipular menor meta de resultado primário. Mesmo porque a não execução do nível de investimentos pretendido não torna ilegal a obtenção de resultado primário maior que a meta previamente determinada.

A quarta emenda modifica a cláusula de vigência, prevendo que alterações que dizem respeito às leis de diretrizes orçamentárias e às leis



orçamentárias anuais somente entrarão em vigência no início do segundo exercício financeiro seguinte ao da publicação da lei. Caso essas alterações da LRF entrassem em vigor no início do exercício financeiro subsequente e a proposição fosse transformada em lei após a aprovação dessas peças orçamentárias, poderia não haver tempo hábil para a alteração das leis orçamentárias no mesmo exercício em que elas foram aprovadas. Logo, é mais prudente prever um prazo maior para algumas mudanças da LRF surtirem efeito prático. Por sua vez, a quinta emenda suprime o art. 10 da proposição inicial.

III – VOTO

Ante o exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 351, de 2013 – Complementar, acrescido das seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAE (de redação)

Onde se lê “§ 9º” no § 9º do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 351, de 2013 – Complementar, leia-se “§ 8º”.

EMENDA Nº - CAE (de redação)

Onde se lê “parágrafos 8º e 9º” no art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 351, de 2013 – Complementar”, leia-se “parágrafos 8º a 10”.

EMENDA Nº - CAE

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei do Senado nº 351, de 2013 – Complementar, a seguinte redação:

Art. 5º O § 1º do art. 29 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.

.....

§ 1º Equipara-se a operação de crédito:



SF/17266.61790-42

I – a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16;

II – a manutenção de saldo devedor pelo ente da Federação em instituição financeira ou agência financeira oficial de fomento, quando estas atuarem como agente financeiro ou repassador de recursos no âmbito de programas públicos, por:

a) cinco dias consecutivos, ou

b) dez dias alternados em um mesmo exercício financeiro.

..... ” (NR)

EMENDA Nº - CAE (de redação)

Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei do Senado nº 351, de 2013 – Complementar, a seguinte redação:

Art. 6º O artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 4º a 6º:

“§ 4º É vedada a utilização, como medidas de compensação na forma do inciso II do *caput*, de eventual excesso de arrecadação ou de quaisquer ajustes na programação orçamentária e financeira da despesa pública.

§ 5º Excetua-se da vedação estabelecida pelo § 4º o eventual excesso de arrecadação, desde que a renúncia de receita por ele compensada seja concedida exclusivamente durante o exercício para o qual é aprovada e se demonstre a subestimação da receita na previsão orçamentária.

§ 6º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins de que trata o § 5º, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se ainda a projeção do exercício, o calendário de arrecadação da receita e fatores econômicos previsíveis.”

EMENDA Nº - CAE

Dê-se ao art. 7º do Projeto de Lei do Senado nº 351, de 2013 – Complementar, a seguinte redação:



SF/17266.61790-42

Art. 7º O artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º**

.....

§ 5º A concessão de desonerações de tributos e a execução de quaisquer despesas relativas a programas de investimento não poderão deduzir a meta anual relativa ao resultado primário de que trata o § 1º.” (NR)

EMENDA Nº - CAE

Dê-se ao art. 8º do Projeto de Lei do Senado nº 351, de 2013 – Complementar, a seguinte redação:

Art. 8º A equiparação como operação de crédito da manutenção de saldo devedor pelo ente da Federação em instituição financeira ou agência financeira oficial de fomento nos termos do inciso II do § 1º do art. 29 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, não altera entendimentos anteriores sobre o assunto.

EMENDA Nº - CAE

Dê-se ao art. 9º do Projeto de Lei do Senado nº 351, de 2013 – Complementar, a seguinte redação:

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – a partir do início do segundo exercício financeiro seguinte para as disposições dos arts. 1º, 2º e 7º;

II – nessa data, em relação aos demais dispositivos.

EMENDA Nº - CAE

Suprima-se o art. 10 do Projeto de Lei do Senado nº 351, de 2013 – Complementar.



SF/17266.61790-42

EMENDA Nº - CAE (de redação)

Onde se lê “Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2001” nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º do Projeto de Lei do Senado nº 351, de 2013 – Complementar, leia-se “Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17266.61790-42



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 351, DE 2013
(Complementar)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para estabelecer critérios de contabilização orçamentária e financeira que impeçam o mascaramento da gestão fiscal e a antecipação indevida e onerosa de receitas de exercícios seguintes, bem como para restaurar a real natureza da inscrição em Restos a Pagar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 50-A:

“Art. 50-A A execução orçamentária, a escrituração contábil, os demonstrativos de resultado fiscal e todo e qualquer registro da evolução da dívida pública de qualquer ente evidenciarão as despesas financeiras segregando-as por:

I) despesas relativas à aquisição de bens e direitos de natureza financeira de liquidez imediata, assim entendidos aqueles em moeda corrente ou para os quais exista mercado organizado capaz de, cumulativamente, fornecer permanentemente preços de referência para o ativo e viabilizar transações de conversão do ativo em moeda corrente em prazo não superior a trinta dias;

II) relativa à aquisição de bens e direitos de natureza financeira com prazos de maturidade para conversão em moeda corrente não superiores ao prazo médio de maturidade da dívida pública mobiliária do ente;

c) demais outras despesas de natureza financeira.”

Art. 2º O artigo 5º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 8º e 9º:

“§ 8º Integram a lei orçamentária anual de que trata esta Seção, e dependem de sua autorização específica:

I - todas as operações de pelas quais o ente ou qualquer dos órgãos de sua Administração Pública adquira ativos, quite passivos ou transfira renda a entidades públicas ou privadas por meio da emissão e entrega direta de títulos mobiliários a terceiro, mesmo que a monetização dos mencionados títulos seja realizada em momento posterior, aí incluídas as operações usualmente denominadas de “colocação direta de títulos; e

II – todas as receitas decorrentes de emissão de títulos para captação de recursos com a finalidade de que trata o inciso I.

§ 9º Excetuam-se do disposto no § 9º, exclusivamente, as operações de troca, junto a terceiros, de títulos públicos mobiliários do ente por outros títulos de mesma natureza mas de modalidade ou características financeiras distintas, para fins de gestão de carteira da dívida pública, bem como das operações realizadas entre a União e o Banco Central do Brasil.

§ 10 Ressalvado o disposto no § 9º, A aquisição de bem ou direito e a extinção de obrigação com a entrega de títulos representativos da dívida pública dependerão de prévio empenho à conta da respectiva dotação e do reconhecimento da receita de operação de crédito.”

Art. 3º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 47-A:

“**Art. 47-A.** Equiparam-se às operações de crédito irregulares descritas no art. 37, inciso II, e são igualmente vedadas:

I - a emissão de títulos da dívida pública a título de antecipação de créditos que o ente detenha junto às empresas por ele controladas, bem como das empresas a que alude o art. 71, inc. V, da Constituição Federal;

II - a antecipação dos créditos de que trata o inciso I do caput a expensas das mesmas empresas;

§ 1º Excetuam-se das vedações do caput exclusivamente a antecipação da distribuição de lucros, dividendos ou juros sobre o

capital próprio das empresas nele mencionadas, desde que não representem antecipação dos prazos fixados em caráter geral pela lei societária ou pelas regras que lhes forem aplicáveis nos termos do respectivo tratado constitutivo.

§ 2º Somente será registrado como receita primária do ente a parcela dos lucros, dividendos ou juros sobre o capital próprio distribuídos pelas agências financeiras oficiais de fomento ou outras instituições financeiras por ele controladas que exceder a diferença positiva entre o valor total dos encargos auferidos pelas mencionadas agências e instituições com a concessão de empréstimos e o custo do Tesouro do ente para disponibilizar o "funding" desses mesmos empréstimos por meios de contratos de mútuo, instrumentos híbridos de capital e dívida ou empréstimos de qualquer natureza à agência ou instituição financeira."

Art. 4º O artigo 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 3º a 6º:

"§ 3º Qualquer empréstimo ou financiamento concedido por agência de fomento ou instituição financeira controlada por qualquer ente, mesmo que concedidos indiretamente por meio de agentes, bem como qualquer operação de emissão ou subscrição de debêntures e outros títulos e valores mobiliários e de aquisição de participação acionária pelas mesmas instituições, conterão obrigatoriamente cláusula contratual expressa de consentimento do mutuário, tomador ou beneficiário, na forma do art. 1º, § 3º, inc. V, da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro de 2001, para a divulgação, por quaisquer meios e em quaisquer situações, da identidade do beneficiário, valor, encargos contratuais, cronogramas de concessão e amortização e estado do cumprimento das obrigações contratuais relativas ao empréstimo, financiamento, emissão ou participação.

§ 4º Excetua-se do disposto no § 4º, exclusivamente, aquelas operações realizadas por instituições classificadas como banco comercial, banco múltiplo ou banco de investimento, nos termos das normas do Conselho Monetário Nacional, cujo "funding" seja comprovadamente proveniente apenas das operações comerciais de captação da instituição junto ao mercado, demonstrada a completa ausência de recursos públicos de qualquer origem ou natureza nessa captação.

§ 5º. Aplica-se a exigência ~~do~~ § 3º a qualquer novação, modificação ou termo aditivo que ~~vier~~ a ser celebrado a partir da

entrada em vigor desta Lei em relação a qualquer operação já formalizada.

§ 6º. As instituições financeiras e agências de fomento que realizarem as operações de que trata o § 3º publicarão, em periodicidade ao menos anual, relatórios, por linha de crédito ou modalidade operacional; de todas as operações às quais for aplicado o disposto neste artigo, discriminando pelo menos as informações constantes do § 3º.”

Art. 5º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 42-A:

“**Art. 42-A.** Ao final de qualquer exercício, será cancelada a nota de empenho para a qual não tiver sido celebrado o respectivo contrato, convênio ou instrumento congênere, ou não tiver sido verificada condição, prevista na legislação, que determine a obrigação de pagar.

§ 1º. É vedada a inscrição em Restos a Pagar de qualquer empenho que não observe o disposto no caput, e em especial:

I) se relativo a contratos ou instrumentos similares já celebrados, de quaisquer valores para os quais não tenha sido formalizado em caráter definitivo, quantitativa e qualitativamente, a requisição formal e irretratável, por parte do ente, da prestação do serviço ou contrapartida no decorrer do próprio exercício em que empenhado, nos estritos termos e condições do instrumento contratual ou congênere;

II) nos casos de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere já celebrados, se relativos a quaisquer valores em relação aos quais o beneficiário não haja cumprido integralmente qualquer das condições impostas por lei, pelos regulamentos ou pelo instrumento de ajuste para a finalização da transferência financeira no próprio exercício;

III) relativos a quaisquer transferências a ente público ou privado para as quais não tenha sido celebrado o convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere exigido pela legislação respectiva.

§ 2º É vedado a qualquer instrumento de regulamentação da execução financeira e orçamentária do ente criar exceções ou condições especiais que autorizem, mesmo que indiretamente, a inscrição em Restos a Pagar sem a observância integral do disposto neste artigo.

§ 3º Quando couber à nota ~~de empenho~~ substituir o instrumento contratual de uma determinada operação, nos termos

da legislação aplicável, fica dispensada a exigência de celebração de outro instrumento de ajuste para fins de cumprimento do disposto neste artigo, mantidas no entanto, em sua totalidade, as demais exigências, em especial a caracterização inequívoca da obrigação de pagar por parte do ente.”

Art. 6º O artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 4º e 5º:

“§ 4º. É vedada a utilização, como medidas de compensação na forma do inciso II deste artigo, de eventual excesso de arrecadação ou de quaisquer ajustes na programação orçamentária e financeira da despesa pública.

§ 5º Excetua-se da vedação estabelecida pelo § 4º o eventual excesso de arrecadação nos termos do § 3º do art. 43 da Lei 4.320/64, devidamente demonstrado e com justificativa para eventual subestimativa observada na lei orçamentária anual, desde que a renúncia de receita por ele compensada seja concedida exclusivamente durante o exercício para o qual é aprovada.”

Art. 7º O artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 5º:

“§ 5º. As metas de que trata o § 1º deverão obrigatoriamente incluir na despesa primária nelas considerada a quitação durante cada exercício de todo o valor de empenhos inscritos em Restos a Pagar no exercício anterior.

§ 6º. É facultado ao ente, na definição das metas de que trata o § 1º, utilizar a margem proporcionada pelo cancelamento ao longo do exercício de empenhos inscritos em Restos a Pagar para a absorção de despesas primárias ou financeiras, conforme a natureza de cada empenho cancelado.”

Art. 8º A partir da publicação desta Lei, tornam-se imediatamente sem efeito todas aquelas exceções de que trata o art. 42-A, § 2º, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2001, na redação dada por esta Lei.

Art. 9º Todos os entes federativos promoverão, em prazo não superior a sessenta dias a contar da publicação desta Lei, o cancelamento de que trata o caput do art. 42-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio

de 2001, na redação dada por esta Lei, em relação aos empenhos que estiverem inscritos em Restos a Pagar nessa ocasião.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se:

I – com eficácia imediata, as alterações dispostas nos seus arts. 3º, 4º e 6º;

II – com eficácia a partir dos orçamentos do exercício seguinte, as alterações dispostas em seus arts. 1º, 2º e 7º, devendo o processo de elaboração, ainda no exercício corrente, dos instrumentos legais de que trata o art. 165 da Constituição Federal ser imediatamente adaptado para contemplar a eficácia de que trata este inciso;

III – com eficácia ao final do exercício corrente, as alterações dispostas em seu art. 5º, observados ainda os procedimentos estabelecidos nos arts. 8º e 9º.

JUSTIFICAÇÃO

Desde que promulgada a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), muitas foram as tentativas de contornar as suas exigências para obtenção de vantagens ilícitas a curto prazo em termos de imagem política dos governantes. Nos últimos anos, esta tendência tem sido levada ao paroxismo pelo próprio governo federal - que deveria ser seu guardião maior - comprometendo a própria razão de ser da existência da regra. Sucodem-se as medidas de descumprimento dissimulado num contexto de adesão farisaica e vazia ao discurso da responsabilidade fiscal. O empenho aplicado nesse exercício de falsidade política com o dinheiro público levou a formas extremamente sofisticadas de descumprimento da letra e do espírito da LRF ao amparo de falsas tecnicidades, exigindo respostas igualmente técnicas que o presente projeto oferece.

Os mecanismos de burla à transparência fiscal, elevando à categoria de arte a inversão de valores representada pela prevalência da forma sobre a essência, começam por um variado leque de artifícios eufemisticamente denominados de “contabilidade criativa”, exigem uma lei geral mais detalhada na especificação das condutas vedadas e na exigência

de correspondência entre o registro contábil-orçamentário e a real natureza econômica e financeira das transações empreendidas.

Começamos pelo mascaramento de despesas fiscais como “financeiras”. A atual definição formal das despesas financeiras não tem qualquer sentido econômico, uma vez que agrupa de forma indiscriminada a aquisição de qualquer tipo de ativo junto ao sistema financeiro, independentemente das características intrínsecas desses ativos (liquidez, segurança, rentabilidade, risco, etc.) Assim, sob o nome genérico de “despesas financeiras” equiparam-se artificialmente a aquisição de reservas internacionais em divisas e a subscrição de “instrumentos híbridos de capital e dívida” que sequer têm prazo de recebimento para o Tesouro Nacional). Nem é preciso dizer que essa indefinição conceitual abre ampla margem para manipulação dos registros orçamentários no sentido de mascarar o real efeito econômico de operações de grande vulto como as capitalizações de bancos estatais. Por tantas vezes repetida, essa operação permite que o Tesouro de um ente tome dinheiro emprestado no mercado, a juros e prazos de mercado, e troque essa dívida por direitos junto aos bancos que de financeiros só tem o nome: não têm liquidez, nem rendimento, nem prazos compatíveis com a dívida que fica para o ente pagar. É a “pedra filosofal” de fabricar receita a partir de dívida.

A disposição introduzida por meio do art. 1º permite classificar de forma muito mais precisa a natureza do ativo financeiro que é adquirido, e portanto do efeito econômico, patrimonial e financeiro da despesa. Segrega-se desta forma as despesas que dão à Fazenda Pública um retorno em ativos de liquidez imediata, aquelas que adquirem ativos cujo retorno é compatível com o prazo médio de exigibilidade da dívida pública federal, e as demais modalidades de despesa financeira. Essa transparência é exigida não só para a contabilidade, mas para qualquer registro de execução orçamentária, resultado fiscal ou estatísticas da dívida pública. Desta forma, não mais será possível mascarar o efeito desse tipo de operação.

Outro mecanismo perverso de maquiagem fiscal é a “colocação direta de títulos”, pelo qual um ente emite títulos, aumentando o seu endividamento, mas entrega esses títulos públicos a empresas estatais e fundos públicos para que estes os vendam no mercado (em lugar de o próprio Tesouro colocar os títulos no mercado e, com o dinheiro daí resultante, efetuar os repasses que considere necessários a essas empresas e fundos). Trata-se de um aumento da despesa e da dívida pública que não aparecem no orçamento aprovado pelo Legislativo nem em qualquer dos mecanismos de acompanhamento do resultado fiscal. A omissão, no orçamento, desse tipo de transação não pode ser defendida com base no

formalismo vazio de que não se trata de fluxos diretamente monetários – esse sofisma tenta fazer a forma prevalecer sobre a essência, o que não é aceito nem pelas normas contábeis – especialmente sob as novas NCASP harmonizadas com os padrões internacionais – nem mesmo pela Lei 4320/64, que consagra o princípio da universalidade. Em resposta a essa prática danosa, o artigo 2º do projeto deixa explícita a obrigação incondicional de registro dessas operações como receita e despesa pública, e de que constem do orçamento e da contabilidade pública de forma transparente. Assegura-se, assim, que esse tipo de despesa não seja mais artificialmente dissimulado da sociedade, sendo decidido integralmente dentro do processo orçamentário. Para que não haja qualquer alegação de que se estaria a prejudicar a administração de portfólio da dívida pública, a redação dos dispositivos é explícita em não abranger a totalidade das emissões de dívida, mas tão somente as que se caracterizem como colocação direta de títulos, excluindo ainda qualquer operação dessa natureza que represente apenas operação de refinanciamento ou alteração da composição da carteira de títulos pelo Tesouro respectivo, bem como a entrega de títulos ao Banco Central. Essas duas últimas modalidades de transação podem, eventualmente, envolver colocação direta de títulos mas, pela sua natureza, não representam a execução disfarçada de despesas que caracteriza as demais operações desse tipo.

Outra prática danosa às finanças públicas é o uso irregular dos resultados societários das empresas estatais. Essas empresas são utilizadas em sofisticados mecanismos de captação no exercício presente de resultados futuros, ainda incertos, quer na forma de saque direto contra o seu caixa (enfraquecendo-as em sua atividade-fim), quer como pretexto para endividamento a título de antecipação. Nenhum desses subterfúgios é acolhido pelos princípios e pela letra da Lei de Responsabilidade Fiscal, que ao contrário estabelece uma separação bastante rígida das operações entre empresas e seus entes controladores, exatamente para evitar a arbitragem fraudulenta entre os regimes econômico e contábil de cada um.

O artigo 3º do projeto enfrenta diretamente esse tipo de abuso. Veda, inicialmente, operações de antecipação de recebíveis que representam a renúncia a um fluxo de receitas futuras em troca do recebimento imediato, pagando custos de mercado para essa antecipação; veda também a exótica figura da "antecipação de dividendos", pela qual se antecipam os recebimentos devidos ao ente quando estes ainda não são exigíveis nos termos da legislação societária, mecanismo este que é usado para mascarar como receitas de um exercício aquelas que pertencem ao exercício seguinte, pelo princípio da competência. Por fim, veda a esdrúxula situação vivenciada, numa escala de bilhões de reais, nas

relações entre o Tesouro Nacional e o BNDES (e em menor escala com os demais bancos federais), no que tange à apuração de dividendos. Atualmente, o Tesouro endivida-se no mercado à taxa SELIC, mas oferece créditos a custos incomparavelmente mais baixos a essas instituições (mascarando-os como despesas financeiras, como se combate em outros artigos deste projeto já mencionados). Como os bancos beneficiários emprestam aos seus devedores a encargos superiores a esse custo subsidiado, a diferença entre o encargo básico do empréstimo e o custo do "funding" fornecido pelo Tesouro não se deve a qualquer ação do banco, mas meramente ao custo fiscal do empréstimo para o Tesouro. Como essa diferença transforma-se em resultado da intermediação financeira, e por conseguinte acresce ao lucro do banco, sendo passível de distribuição como dividendos. Assim, o recurso tomado no mercado financeiro pelo Tesouro em janeiro para emprestar à agência de fomento retorna ao Tesouro em dezembro como receita primária: a "pedra filosofal" de transformar dívida em receita primária, que ao mesmo tempo eleva a dívida bruta e o resultado primário. É evidente que este tipo de fraude contábil e fiscal não pode ter continuidade, sendo necessário desmascará-lo por via da Lei de Responsabilidade Fiscal, obrigando a que pelo menos o caráter financeiro dessa receita seja reconhecido quando venha a ser recolhida.

O artigo 4º do projeto aprofunda a exigência de transparência em uma das rubricas mais volumosas dos orçamentos públicos: a aplicação de recursos públicos em fomento econômico via financiamentos das agências de fomento e instituições financeiras públicas. Esta modalidade de subvenção e aplicação de recursos públicos padece, ainda, de uma opacidade lamentável que torna impossível uma avaliação minimamente informada da qualidade, da equidade e dos efeitos econômicos dessas operações. Frente a inúmeras denúncias de favorecimentos, de ineficácia, baixa efetividade e de prejuízo à concorrência das maciças injeções subvencionadas de dinheiro público em empresas privadas promovidas por essas agências, os sucessivos governos opõem de forma irredutível o argumento do sigilo bancário para não permitir qualquer tipo de escrutínio independente dessas operações por parte do Legislativo, dos órgãos de controle e da sociedade. De um ponto de vista formal, a redação incondicional e maximalista da lei de sigilo bancário (Lei Complementar no 105 de 10 de janeiro de 2001) realmente dá cobertura a essa ocultação. Ainda que se pudesse discutir a prevalência dessa norma sobre o princípio constitucional da publicidade na aplicação dos recursos públicos, poucos resultados se haveria de colher mediante uma confrontação direta. É princípio reitor da Lei de Responsabilidade fiscal, porém, assegurar a transparência na aplicação dos recursos públicos, abordando em seção

específicas as transferências de recursos públicos a entes privados. Nessa condição, pode estabelecer condicionalidades para aplicação de recursos públicos a esse título, uma das quais será exatamente o cumprimento do princípio da publicidade. Para tanto, prevê-se a obrigatoriedade de que o beneficiário do crédito (ou modalidades similares) assinta, previamente à formalização da operação, com a divulgação das informações básicas acerca do benefício que recebeu. Desta forma, a divulgação dessas informações não configurará violação do dever de sigilo, e não se violarão direitos individuais dos mutuários (uma vez que são livres de contratar ou não sob essas condições, da mesma forma que o Erário Público é obrigado a exigir que se cumpra a Constituição na aplicação dos recursos públicos). Parafraseando declaração do então Presidente do Supremo Tribunal Federal quando defendia a divulgação individualizada dos salários dos agentes públicos, “é o preço que se paga pela fruição de benefícios do crédito público num estado de direito democrático”.

De notar-se que essa exigência já contempla todas as cautelas relativas à posição concorrencial de bancos estatais: ao excluir operações custeadas exclusivamente por recursos captados no mercado livre por bancos comerciais, bancos múltiplos e bancos de investimento, não atinge empresas que operem em condições concorrenciais, como Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal. Ainda que seja discutível, em princípio, excluir a aplicação do princípio a essas instituições, a sua não-inclusão permite calar por completo qualquer sofisma que alegue, como pretexto para não dar a conhecer o que se faz com os recursos públicos em favorecimento dos grandes grupos econômicos, a fragilização da posição concorrencial desses bancos no mercado. Os destinatários dessa nova obrigação (operações custeadas total ou parcialmente com recursos públicos) não estão sujeitos à concorrência e portanto não necessitam da proteção do sigilo para si próprios. Quanto ao sigilo concorrencial dos tomadores, como já dito, cabe a eles próprios decidirem se os custos da transparência superam os benefícios que extrairão do favorecimento recebido com dinheiro público. Naturalmente, essa abertura das operações à publicidade é complementada, no parágrafo segundo, pela exigência de que as instituições financeiras abrangidas pelo comando legal divulguem ativamente, nos relatórios a que já são obrigadas, as operações realizadas, de forma a deixar claro para a sociedade qual é o destino, quem são os beneficiários, dos recursos públicos aplicados no fomento empresarial.

Os artigos 5º e 7º abordam a questão de Restos a Pagar, matéria objeto de grande preocupação da LRF, alguns entes (em particular a União) vêm acumulando ao longo dos últimos dez anos um volume crescente de Restos a Pagar não quitados, cuja prorrogação vinha sendo

viabilizada por sucessivos Decretos que excepcionavam ano após ano a previsão original de que os Restos a Pagar não liquidados perderiam a vigência no final do exercício seguinte ao de sua inscrição. Este aumento do volume de Restos a Pagar não representa apenas uma variação nominal do estoque esperado de Restos a Pagar, que sempre será uma proporção da despesa total empenhada no exercício. Não são apenas compromissos em andamento ao final do exercício que devam receber quitação logo no início do ano seguinte – ao contrário, o que está em jogo é um aumento grave daqueles compromissos que vão acumulando-se de ano para ano, e não são pagos também por anos a fio.

Isto deve-se, como já apontamos, à inscrição em Restos a Pagar de despesas que não atendem aos requisitos legais para tanto. Nos termos da Lei 4320/1964, “Restos a Pagar” são despesas empenhadas que não foram pagas, e o empenho de despesa é “o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição”. Assim, apenas aquelas situações nas quais foi regularmente caracterizado o compromisso da União durante o exercício ensejam o empenho e portanto a inscrição em Restos a Pagar (ainda que eventualmente persista uma contraprestação a exigir do beneficiário, como a realização de um serviço previsto em contrato e já formalmente demandado a si pelo contratante). No entanto, essa clara exigência legal tem sido contornada de forma recorrente, especialmente no âmbito da União, registrando-se como tal empenhos para os quais não se configurou a obrigação (no caso federal, pelo enorme elastecimento promovido pelo artigo 35 do Decreto federal 93.872, de 23 de dezembro de 1986, em evidente exorbitância de seu poder regulamentar). Desnaturado então foi o princípio da anualidade orçamentária, uma vez que despesas autorizadas pelo orçamento de um ano e não executadas (total ou mesmo parcialmente) nesse ano terminam por ser prorrogadas indefinidamente, habilitando-se a disputar os recursos financeiros de exercícios subsequentes sem passar pela autorização legislativa para o exercício em que efetivamente venham a ser realizadas. Faz-se necessária uma imediata repressão dessa prática, reservando-se a figura dos Restos a Pagar exclusivamente para as situações originalmente previstas na Lei 4.320/64, que preservam no tempo exclusivamente as relações obrigacionais efetivamente configuradas (ainda que com condição pendente de implementar) no exercício em que foram empenhadas.

Mas a solução para os casos futuros não prescinde do tratamento do volume pendente, que vai sistematicamente crescendo (apenas a título de exemplo, em 31 de maio de 2013, a União tinha registrado em Restos a Pagar não quitados um saldo de R\$

107.247.472.557 - ou 2,44 % do PIB de 2011)¹. Esta situação representa um pesado endividamento disfarçado: embora contabilmente existam na Conta Única do Tesouro disponibilidades para solvê-los (registradas na forma de superávit financeiro acumulado) essa operação é economicamente inviável, pois implicaria na injeção de moeda na economia em um montante superior a dois por cento do PIB, tão grande que fatalmente geraria impactos inflacionários intoleráveis. Ou seja, o saldo de dinheiro para pagar existe escrituralmente no caixa da União; o que não se pode fazer é sacar esse montante sem impactos econômicos. Mais precisamente, como este saldo encontra-se no Banco Central (autoridade monetária), a execução de desembolso para pagamento dessas obrigações implicaria na emissão líquida de moeda na economia. Além disso, sob o aspecto financeiro, uma monetização dessa dívida seria ainda pior que a situação atual: se a União apenas sacasse dinheiro da conta única para pagar os Restos a Pagar, sem redução de despesa, o Banco Central ver-se-ia obrigado a enxugar essa liquidez adicional da economia mediante os instrumentos de política monetária que possui (títulos públicos ou operações compromissadas). Assim, a União trocaria um passivo atual (os Restos a Pagar) que cobra pouco ou nada para o carregamento por títulos públicos que pagam a taxa de juros de mercado.

Dito de outra forma, a acumulação de Restos a Pagar representa uma assunção de compromissos que não afeta o resultado primário quando de sua criação (Acórdão 27/2009 – Plenário do Tribunal de Contas da União, item 2.2 do respectivo Relatório). - enquanto o seu pagamento impacta negativamente o resultado primário, mesmo em se tratando do pagamento de um passivo econômico anteriormente contraído. Assim, o pagamento dos Restos a Pagar compete, no exercício corrente, com o pagamento do próprio orçamento do ano – tanto um quanto o outro elevam as despesas primárias.

Portanto, é preciso encontrar uma forma de saldar esse passivo, sob pena de distorcer de forma crescente o significado do resultado e das metas fiscais de cada ano, além de sobrecarregar cada vez mais as receitas anuais com o pagamento de despesas contraídas em exercícios anteriores. A única forma de fazê-lo sem provocar pressões inflacionárias insustentáveis é utilizar recursos arrecadados no próprio exercício corrente, reduzindo o comprometimento com novos gastos. É isto que se preconiza no art. 7º, ao obrigar que as metas de resultado fiscal sejam definidas considerando todo o montante inscrito em Restos a Pagar no exercício anterior como despesa primária. Desta forma será forçosa a

¹ Fonte: SIGA Brasil, diferenças entre os Restos a Pagar Inscritos e Pagos nas atas informadas.

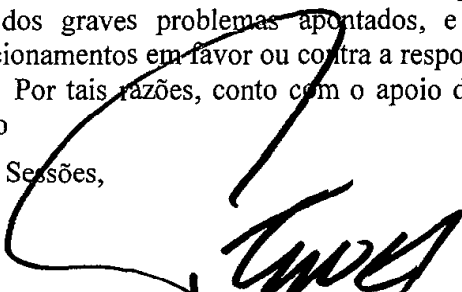
diminuição das despesas empenhadas neste exercício (ou a redução explícita da meta, com as consequências que daí decorrem em termos econômicos e políticos) para que restem recursos financeiros que cubram de modo não-inflacionário o passivo acumulado nos Restos a Pagar.

Por fim, o art. 6º enfrenta uma prática igualmente danosa decorrente do aumento do uso das desonerações fiscais e tributárias como pedra de toque da política econômica recente. Sem adentrar no questionável mérito dessa política para gerar crescimento sustentável, é preciso lembrar em qualquer caso que a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe o estabelecimento de compensações para renúncias de receita de forma a não ameaçar o equilíbrio das contas públicas. Essa exigência vem sendo contornada de forma dissimulada e irresponsável pelo governo federal por meio da alegação de que o excesso de arrecadação em um dado exercício, ou mesmo o atropelo do contingenciamento de despesas, podem servir de compensação a essas medidas de renúncia de receitas. Trata-se de verdadeiro absurdo, que contraria a letra e o espírito da LRF, e que já foi apontado pelo Tribunal de Contas em mais de uma ocasião (Acórdãos 747/2010-TCU-Plenário e 3.437/2012-TCU-Plenário). A medida preconizada no citado artigo 6º do projeto deixa explícita essa vedação, para evitar qualquer pretexto que permita a continuidade dessa prática ilegal e lesiva às finanças públicas. A única exceção, já absorvendo os argumentos de excepcionalidades relativas a crises financeiras internacionais expendidos no citado Acórdão 3.437/2012-TCU-Plenário, é a possibilidade de concessão da renúncia em um único exercício com base no excesso de arrecadação desse mesmo exercício. Nesse horizonte temporal, e justificada a razoabilidade do excesso de arrecadação apurado, não haverá o comprometimento das finanças públicas que a LRF pretende prevenir com a exigência das compensações permanentes.

As medidas aqui preconizadas foram todas propostas, de forma emergencial, como emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014, como forma de antecipar a vigência dessas providências já inadiáveis. Tais emendas receberam a honrosa acolhida também da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, que associou-se à sua autoria, e receberam manifestações expressas de apoio por parte de segmentos da sociedade civil e da imprensa. No entanto, os mesmos interesses que se beneficiam do atual descalabro nas finanças públicas, capaz de comprar apoios avassaladores em troca de favores políticos, impediram que sequer a matéria fosse discutida no âmbito da tramitação daquela lei orçamentária.

A presente iniciativa é a medida de caráter permanente para solução definitiva dos graves problemas apontados, e sua tramitação evidenciará os posicionamentos em favor ou contra a responsabilidade com o dinheiro público. Por tais razões, conto com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação

Sala de Sessões,



PEDRO TAQUES
Senador da República

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

[..]

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

[..]

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

[..]

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

[..]

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

[..]

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

[..]

§ 7º (VETADO)

[..]

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência

[..]

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

[..]

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

[..]

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

[..]

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

[..]

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

[..]

Art. 47. A empresa controlada que firmar contrato de gestão em que se estabeleçam objetivos e metas de desempenho, na forma da lei, disporá de autonomia gerencial, orçamentária e financeira, sem prejuízo do disposto no inciso II do § 5o do art. 165 da Constituição.

[..]

Parágrafo único. A empresa controlada incluirá em seus balanços trimestrais nota explicativa em que informará:

[..]

III - venda de bens, prestação de serviços ou concessão de empréstimos e financiamentos com preços, taxas, prazos ou condições diferentes dos vigentes no mercado.

[..]

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

[..]

§ 3º A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

[..]

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no DSF, de 3/9/2013

2ª PARTE - DELIBERATIVA

9

PARECER Nº DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 747 de 2015, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (SF), que *altera a destinação dos royalties do petróleo de forma a privilegiar a educação pública básica e o ensino profissional*.



SF/17579.72981-75

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 747 de 2015, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), decorrente da Sugestão nº 5 de 2013, do Programa Senado Jovem Brasileiro.

O projeto é composto por três artigos. O art. 1º estabelece a destinação de parte dos *royalties* do petróleo para a educação básica pública e para o ensino profissional. O art. 2º determina a destinação de 80% dos *royalties* e das participações na exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos para o desenvolvimento de programas e projetos de melhoria da educação básica pública no País, sendo que 35% desses valores devem ser aplicados em programas de melhoria e expansão da educação profissional técnica de nível médio, devendo os percentuais serem reavaliados no prazo de dez anos. Já o art. 3º prevê a vigência imediata da futura lei.

O autor justifica que tais aperfeiçoamentos tornarão mais produtivo o aproveitamento dos recursos financeiros da lavra dos hidrocarbonetos e destaca que a educação profissional técnica é prioritária para a inserção dos jovens no mercado de trabalho.

O projeto foi remetido inicialmente à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), estando agora na CAE, e, ao final, será apreciado pelo Plenário desta Casa.

Na CE, apresentamos duas emendas, mas retiramos a primeira, para dar prioridade à Emenda nº 2-CE, a qual prevê que, dos recursos citados destinados à educação, pelo menos 30% serão aplicados em programas e projetos de melhoria da educação básica pública; 25% irão para programas de melhoria e expansão da educação profissional e tecnológica; e 10% serão direcionados a programas de educação de qualidade à pessoa com deficiência. Nossa emenda naquela Comissão prevê ainda prazo de dez anos após a vigência da futura lei para reavaliação desses percentuais.

Assim o fizemos porque a atual Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, que trata da destinação para a educação e a saúde de parcela dos resultados da exploração de petróleo e gás natural, estabelece apenas uma preferência de alocação de recursos na educação básica, sendo, portanto, necessário, especialmente diante dos indicadores que temos observado, que o Congresso Nacional reavalie essa posição.

Em 6 de junho de 2016, a CE aprovou o relatório do ilustre Senador Romário que, com as alterações da nossa Emenda nº 2-CE, passou a constituir o parecer daquela Comissão. Na CAE, não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Conforme o inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE apreciar os aspectos econômicos e financeiros da presente matéria. Além disso, por ser esta a última Comissão do despacho do Presidente da Casa, e tendo em vista que a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) não está analisando a matéria, esta Comissão opinará também sobre a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e a técnica legislativa da proposição.

O projeto atende à **constitucionalidade**, pois compete à União legislar sobre seus próprios bens, segundo o art. 20 da Constituição Federal (CF), sendo matéria de lei ordinária a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, conforme o § 1º do mesmo artigo. Não há, ademais, vício de iniciativa na proposição (art. 61 da CF). Inexiste tampouco vícios de **juridicidade** ou de **regimentalidade**.

Quanto à **técnica legislativa**, há pequeno reparo a fazer. O art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, norma que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estabelece que, em geral, o mesmo assunto deve ser disciplinado pela mesma



lei. Por isso, é aconselhável que a matéria em questão seja inserida na citada Lei nº 12.858, de 2013, a qual já cuida do assunto.

O art. 2º dessa Lei estabelece que serão destinados exclusivamente à educação pública, com prioridade para a educação básica, e também à saúde: i) os recursos dos entes federativos referentes a determinadas parcelas dos *royalties* do petróleo ali citadas (incisos I e II desse artigo); ii) 50% do Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 até que sejam atingidas as metas no Plano Nacional de Educação (inciso III), fundo que, aliás, tem por uma de suas fontes de financiamento também os *royalties* de petróleo; e iii) as receitas da União decorrentes de acordos de individualização da produção de petróleo de que trata o art. 36 da mesma Lei (inciso IV).

No **mérito**, a proposição pode contribuir muito para o desenvolvimento sustentável do País, pois estabelece critérios sólidos para a utilização dos recursos do pré-sal na educação básica pública. Não se trata tão somente de direcionar os recursos, mas de alocá-los em áreas cujas necessidades são de grande monta e cuja evolução pode impactar os índices escolares da educação básica e aumentar a inserção das pessoas destinatárias da regra na sociedade e no mercado de trabalho.

O projeto está em consonância com o Plano Nacional de Educação – PNE (Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014), cuja Meta 11 prevê a triplicação das matrículas da educação profissional técnica de nível médio, com pelo menos 50% da expansão no segmento público. Segundo dados de 2015 do Observatório do PNE, atualmente há quase 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) alunos matriculados e, para atingir a meta, seriam necessárias mais de 5.200.000 (cinco milhões e duzentas mil) vagas. Vale mencionar ainda que, das vagas existentes, apenas cerca de 6% são da rede pública.

O projeto também pode facilitar, por meio do aporte de novos recursos financeiros, a inclusão de crianças e jovens na educação básica, pois, apesar da vigência da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), menos de 1% dos matriculados no ensino médio são pessoas com deficiência, segundo pesquisa de 2016 do Instituto Unibanco. Esse percentual é de menos de 3% nos primeiros anos do ensino fundamental. Cite-se ainda que a Meta 4 do PNE prevê, para a população de 4 a 17 anos com deficiência, a universalização do acesso à educação básica e do atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino.



Finalmente, é interessante destacar que, atualmente, o § 3º do art. 2º da Lei nº 12.858, de 2013, prevê que dos recursos que serão destinados exclusivamente para a educação e a saúde, serão aplicados majoritariamente na área de educação (75%) apenas os valores previstos nos incisos I e II desse artigo, que trata de certas receitas dos entes federativos quanto aos *royalties* de petróleo. A aplicação do montante do inciso III, que se refere a 50% do Fundo Social, não está claramente definida, apesar de haver previsão de que seja aplicado em educação até o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE).

Por meio de Nota Técnica solicitada à Consultoria Legislativa desta Casa, verificamos que a metade dos recursos do Fundo Social (inciso III) são mais expressivos para a educação do que os referentes aos *royalties* de petróleo pertencentes aos entes federados (incisos I e II). Estimativas da Consultoria Legislativa apontam que, em 2017 e 2018, estes nem sequer gerarão valores significativos, ao passo que os 50% do Fundo Social representarão cerca de oito bilhões de reais. Apenas a partir de 2022 é que a soma dos valores dos dois primeiros incisos começa a se aproximar do montante dos 50% do Fundo Social, sendo que, em 2024, o primeiro montante foi projetado em 6,8 bilhões e o segundo, em 9,8 bilhões.

Nota técnica da Consultoria de Orçamentos desta Casa comprova a maior expressividade dos recursos do Fundo Social: na Lei Orçamentária Anual – LOA 2017, há previsão de R\$ 3,66 bilhões para o referido fundo, enquanto os *royalties* destinados aos entes federativos totalizam R\$ 1,9 milhão (inciso I) e R\$ 319,24 milhões (inciso II).

Assim, para que a educação seja efetivamente priorizada com os recursos citados, é fundamental que o art. 2º da Lei nº 12.858, de 2013, preveja que os recursos do Fundo Social destinados à educação serão aplicados em áreas específicas e prioritárias para o efetivo cumprimento das metas do PNE.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 747 de 2015 e, no mérito, pela sua **aprovação**, na forma do substitutivo a seguir.



SF/17579.72981-75

EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVO)
(ao PLS nº 747 de 2015)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 747 DE 2015

Altera a Lei nº 12.858, de 9 setembro de 2013, para dispor sobre a distribuição dos *royalties* do petróleo destinados à educação pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....

§ 4º Das receitas destinadas para a educação de que tratam o § 3º e o inciso IV do caput:

I – pelo menos 40% (quarenta por cento) serão aplicados em programas e projetos que visem à melhoria da educação básica pública;

II – pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) serão aplicados em programas direcionados à melhoria e à expansão da educação profissional e tecnológica nos termos da Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017; e

III – pelo menos 10% (dez por cento) serão aplicados em programas para garantir educação de qualidade aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação da rede pública de ensino nos termos do inciso III do art. 4º da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

§ 5º Os critérios definidos no § 4º serão reavaliados no prazo de dez anos, a contar da publicação desta Lei. ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17579.72981-75



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 747, DE 2015

(de iniciativa da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa)

Altera a destinação dos royalties do petróleo de forma a privilegiar a educação pública básica e o ensino profissional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei destina parte dos *royalties* do petróleo para a educação básica pública e o ensino profissional.

Art. 2º Os recursos dos *royalties* e das participações decorrentes da exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos passam a ter 80% (oitenta por cento) de seu montante total destinados a constituir fonte de recursos para o desenvolvimento de programas e projetos que visem à melhoria da educação pública básica no País, incluindo o ensino profissional.

§ 1º Da receita de que trata o *caput*, 35% (trinta e cinco por cento) devem ser aplicados em programas direcionados à melhoria e à expansão da educação profissional técnica de nível médio.

§ 2º A divisão da receita disposta no § 1º, bem como o percentual disposto no *caput*, será reavaliado no prazo de dez anos a contar da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A juventude brasileira é sabedora de que seu futuro depende do aprimoramento do sistema educacional. Infelizmente, em que pesem alguns importantes avanços ocorridos nos últimos anos, avaliações internacionais, como o Programa Internacional de Avaliação de Estudantes, mais conhecido pela sua sigla em inglês PISA, mostram que a educação brasileira ainda tem um longo caminho a percorrer para atingir padrões internacionais. Na última edição do PISA, realizada em 2012, num universo de 65 países avaliados, o Brasil ficou ranqueado entre 57º e 60º em matemática; entre 54º e 56º em leitura; e entre 57º e 60º em ciências.

Uma das causas apontadas para o baixo desempenho dos estudantes brasileiros é o montante insuficiente de investimentos do Estado em educação. Estudo da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), grupo que reúne os países de economia mais avançada, mostra que, em 2011, o gasto do Brasil por estudante equivalia a menos de um terço dos gastos nos países desenvolvidos. Esse resultado indica a necessidade de elevar as verbas destinadas para a educação.

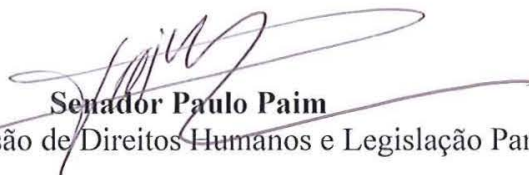
Não é por outra razão que o Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado pela Lei nº 13.005, de 2014, estipula ampliar o investimento público em educação de forma a atingir, no mínimo, o patamar de sete por cento do Produto Interno Bruto (PIB) do País em 2019 e, no mínimo, o equivalente a dez por cento do PIB ao final de 2024.

São metas, sem dúvida, ousadas e colocam à prova a capacidade dos gestores de manejarem o orçamento público para atendê-las. Diante desse quadro desafiador, ganhou o apoio popular a ideia de utilizar os recursos gerados pela produção de petróleo no horizonte do pré-sal. Nesse contexto, o Congresso Nacional aprovou, em 2013, a Lei nº 12.858, que *dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal; altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989; e dá outras providências.*

A Sugestão em tela vem complementar a Lei nº 12.858, de 2013, ao estipular que 35% dos valores dos *royalties* sejam destinados à educação profissional técnica de nível médio. Tal objetivo está em perfeita sintonia com o PNE, cuja meta 11, relacionada à educação profissional, visa *triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% da expansão no segmento público.*

Dada a importância da educação profissional técnica para a inserção dos jovens no mercado de trabalho, estamos convictos de que a Sugestão nº 5, de 2013, aperfeiçoa a legislação em vigor e torna mais produtivo para o País o aproveitamento dos recursos gerados pela exploração de petróleo e gás natural.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2015.



Senador Paulo Paim
Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

PARECER Nº 1074, DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 5, de 2013, do Programa Senado Jovem Brasileiro e outros, que *altera a destinação da receita dos royalties do petróleo, de forma a privilegiar a educação pública básica e o ensino profissional*.

RELATOR: Senador **JOÃO CAPIBERIBE**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) a Sugestão (SUG) nº 5, de 2013, decorrente do Projeto de Lei do Senado Jovem (PLSJ) nº 5, de 2012, que altera a destinação da receita dos *royalties* do petróleo, de forma a privilegiar a educação pública básica e o ensino profissional. A sugestão é de autoria dos Jovens Senadores Angélica Mendes, Diêgo Sousa, Brenna Bittencourt e Daniel Garcia, no âmbito do Projeto Jovem Senador.

Os Nobres Autores esclarecem que é necessário investir na educação para reduzir as desigualdades socioeconômicas e as disparidades entre os entes federados. Como fonte de recursos para esses investimentos, apontam os *royalties* e as participações especiais geradas pela produção de petróleo e gás natural.

O PLSJ nº 5, de 2012, é composto por três artigos. O primeiro explicita os objetivos da Lei, isto é, destinar recursos dos *royalties* para a educação. O segundo artigo estabelece que 80% dos *royalties* decorrentes da exploração de petróleo e gás natural no regime de partilha de produção devem ser destinados para a educação pública básica, incluindo o ensino profissionalizante técnico, que deverá receber 30% dessa receita. Esse artigo ainda estabelece que os percentuais serão reavaliados no prazo de dez anos

a partir da publicação da Lei. Por fim, o artigo terceiro determina a vigência da Lei a partir da data de sua publicação.

O PLSJ nº 5, de 2012, foi apreciado pela Comissão de Políticas e Gestão da Educação (CPG), no âmbito do Programa Senado Jovem Brasileiro, e aprovado com três emendas. A primeira aprimorou a redação do art. 1º. A segunda emenda aumentou de 30% para 35% o percentual da receita *royalties* destinado para a educação profissional técnica de nível médio. A terceira emenda, por sua vez, retirou a menção à Lei nº 12.351, de 2010, que restringia o alcance da Proposição somente aos contratos de partilha de produção.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa manifestar-se sobre o mérito de sugestões apresentadas por Jovens Senadores.

A juventude brasileira é sabedora de que seu futuro depende do aprimoramento do sistema educacional. Infelizmente, em que pesem alguns importantes avanços ocorridos nos últimos anos, avaliações internacionais, como o Programa Internacional de Avaliação de Estudantes, mais conhecido pela sua sigla em inglês PISA, mostram que a educação brasileira ainda tem um longo caminho a percorrer para atingir padrões internacionais. Na última edição do PISA, realizada em 2012, num universo de 65 países avaliados, o Brasil ficou ranqueado entre 57º e 60º em matemática; entre 54º e 56º em leitura; e entre 57º e 60º em ciências.

Uma das causas apontadas para o baixo desempenho dos estudantes brasileiros é o montante insuficiente de investimentos do Estado em educação. Estudo da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), grupo que reúne os países de economia mais avançada, mostra que, em 2011, o gasto do Brasil por estudante equivalia a menos de um terço dos gastos nos países desenvolvidos. Esse resultado indica a necessidade de elevar as verbas destinadas para a educação.

Não é por outra razão que o Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado pela Lei nº 13.005, de 2014, estipula ampliar o investimento público em educação de forma a atingir, no mínimo, o patamar de sete por cento do Produto Interno Bruto (PIB) do País em 2019 e, no mínimo, o equivalente a dez por cento do PIB ao final de 2024.

São metas, sem dúvida, ousadas e colocam à prova a capacidade dos gestores de manejarem o orçamento público para atendê-las. Diante desse quadro desafiador, ganhou o apoio popular a ideia de utilizar os recursos gerados pela produção de petróleo no horizonte do pré-sal. Nesse contexto, o Congresso Nacional aprovou, em 2013, a Lei nº 12.858, que *dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal; altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989; e dá outras providências.*

A Sugestão em tela vem complementar a Lei nº 12.858, de 2013, ao estipular que 35% dos valores dos *royalties* sejam destinados à educação profissional técnica de nível médio. Tal objetivo está em perfeita sintonia com o PNE, cuja meta 11, relacionada à educação profissional, visa *triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% da expansão no segmento público.*

Dada a importância da educação profissional técnica para a inserção dos jovens no mercado de trabalho, estamos convictos de que a Sugestão nº 5, de 2013, aperfeiçoa a legislação em vigor e torna mais produtivo para o País o aproveitamento dos recursos gerados pela exploração de petróleo e gás natural.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação da Sugestão nº 5, de 2013, nos termos do seguinte:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2013

Altera a destinação dos *royalties* do petróleo de forma a privilegiar a educação pública básica e o ensino profissional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei destina parte dos *royalties* do petróleo para a educação básica pública e o ensino profissional.

Art. 2º Os recursos dos *royalties* e das participações decorrentes da exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos passam a ter 80% (oitenta por cento) de seu montante total destinados a constituir fonte de recursos para o desenvolvimento de programas e projetos que visem à melhoria da educação pública básica no País, incluindo o ensino profissional.

§ 1º Da receita de que trata o *caput*, 35% (trinta e cinco por cento) devem ser aplicados em programas direcionados à melhoria e à expansão da educação profissional técnica de nível médio.

§ 2º A divisão da receita disposta no § 1º, bem como o percentual disposto no *caput*, será reavaliado no prazo de dez anos a contar da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 11 de novembro de 2015.

Senador **Paulo Paim**, Presidente

Senador **João Capiberibe**, Relator



SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES

Reunião: 105ª Reunião, Extraordinária, da CDH

Data: 11 de novembro de 2015 (quarta-feira), às 11h

Local: Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 6

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

TITULARES	SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT)	
Paulo Paim (PT)	1. Lindbergh Farias (PT)
Regina Sousa (PT)	2. Ana Amélia (PP)
Angela Portela (PT)	3. Telmário Mota (PDT)
Fátima Bezerra (PT)	4. Cristovam Buarque (PDT)
Donizeti Nogueira (PT)	5. Humberto Costa (PT)
Benedito de Lira (PP)	6. VAGO
Majoria (PMDB)	
Dário Berger (PMDB)	1. Simone Tebet (PMDB)
Hélio José (PSD)	2. Sérgio Petecão (PSD)
Rose de Freitas (PMDB)	3. Marta Suplicy (PMDB)
Omar Aziz (PSD)	4. VAGO
Valdir Raupp (PMDB)	5. VAGO
Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	
Maria do Carmo Alves (DEM)	1. VAGO
Alaides Oliveira (PSDB)	2. VAGO
Flexa Ribeiro (PSDB)	3. VAGO
Cássio Cunha Lima (PSDB)	4. VAGO
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, REDE)	
João Capiberibe (PSB)	1. Romário (PSB)
Randolfe Rodrigues (REDE)	2. José Medeiros (PPS)
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	
Magno Malta (PR)	1. Eduardo Amorim (PSC)
Vicentinho Alves (PR)	2. Marcelo Crivella (PRB)

ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE; E DE ASSUNTOS ECONÔMICOS.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 747, de 2015, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que *altera a destinação dos royalties do petróleo de forma a privilegiar a educação pública básica e o ensino profissional*.

Relator: Senador **ROMÁRIO****I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 747, de 2015, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), resultante da aprovação da Sugestão (SUG) nº 5, de 2013, advinda do Programa Senado Jovem Brasileiro.

A proposição visa, segundo o art. 1º, a destinar parte dos *royalties* do petróleo para a educação básica pública e o ensino profissional.

O art. 2º prevê que 80% do montante total dos recursos dos *royalties* e das participações decorrentes da exploração de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos deverão ser destinados ao desenvolvimento de programas e projetos que visem à melhoria da educação básica pública no País, sendo que, de acordo com o § 1º, 35% desses valores devem ser aplicados em programas direcionados à melhoria e à expansão da educação profissional técnica de nível médio. O § 2º, por sua vez, preceitua que, no prazo de dez anos, a partir da publicação da lei, o disposto no *caput* e a divisão de receita proposta no § 1º deverão ser reavaliados.

O art. 3º traz a cláusula de vigência, que deverá ser imediata.

Na justificação, argumenta-se que a proposição aperfeiçoa a legislação em vigor e torna mais produtivo para o País o aproveitamento dos recursos gerados pela exploração de petróleo e gás natural, dirigindo tais valores prioritariamente para a educação e sanando uma das causas para o baixo desempenho dos estudantes brasileiros em avaliações internacionais: o montante insuficiente de investimentos do Estado em educação.

O Senador Cristovam Buarque apresentou duas emendas ao projeto. Posteriormente, retirou a Emenda nº 1, permanecendo a nº 2.

A Emenda nº 2 altera o art. 2º do PLS nº 747, de 2015, para prever que, dos recursos citados destinados à educação, pelo menos 30% sejam aplicados em programas e projetos que visem à melhoria da educação básica pública (§ 1º); 25%, em programas direcionados à melhoria e à expansão da educação profissional e tecnológica (§ 2º); e 10%, em programas para garantir educação de qualidade à pessoa com deficiência (§ 3º). O § 4º estabelece que os critérios definidos no art. 2º deverão ser reavaliados no prazo de 10 anos a contar da publicação da lei.

Na justificação dessa emenda, seu autor argumenta que a distribuição de recursos prevista na Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, não confere prioridade à educação básica, mas apenas uma “preferência” e que, diante dos indicadores da educação brasileira, é importante rever tal situação, estabelecendo percentual a ser destinado especificamente para a educação básica pública.

O projeto foi encaminhado para análise desta CE e da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

II – ANÁLISE

O PLS nº 747, de 2015, envolve matéria relacionada à educação, encontrando-se, dessa forma, sujeito ao exame de mérito da CE, conforme disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Em primeiro lugar, cabe uma reflexão sobre a pertinência do aumento do percentual da destinação, para a área educacional, dos recursos da exploração e da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, pois esse aumento significará diminuição nos recursos destinados à saúde, que hoje totalizam 25% e passariam a apenas

20%. Trata-se de uma área em que também há carência profunda, não sendo justificável, portanto, transferir recursos da saúde para a educação, motivo pelo qual acreditamos ser mais adequado **manter os percentuais nos patamares hoje em vigor.**

Isso posto, parece-nos muito adequada a ideia dos nossos nobres Jovens Senadores de indicar, de forma clara e inequívoca, que parte desses recursos deve ser direcionada à educação profissional técnica de nível médio, em consonância com a Meta 11 do Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que visa a triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade e pelo menos 50% da expansão no segmento público.

Apreciamos de tal maneira o projeto de lei construído no âmbito do Projeto Jovem Senador que, em consonância com nosso mandato, sugerimos que **o projeto em análise abarque também a educação inclusiva**, garantindo que parte dos recursos obtidos com os *royalties* citados anteriormente seja destinada a assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência. Assim, por meio da destinação desses recursos, criar-se-á mecanismo facilitador para tornar realidade a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e que prevê, no art. 27, o seguinte: “a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem”.

Em relação à **Emenda nº 2**, do ilustre Senador Cristovam Buarque, acreditamos que também pode contribuir significativamente para o aperfeiçoamento do projeto em análise. Afinal, também acreditamos que, para o pleno cumprimento do PNE, é fundamental que se **priorize de forma consistente a educação básica.**

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 747, de 2015, e da Emenda nº 2, oferecida pelo Senador Cristovam.

Sala da Comissão, 14 de junho de 2016

Senadora FÁTIMA BEZERRA, Vice-Presidente

4

(no exercício da Presidência)

Senador ROMÁRIO, Relator

2ª PARTE - DELIBERATIVA

10

PARECER Nº DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 134 de 2016, do Senador Aécio Neves, que altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para obrigar a CAMEX a publicar o custo econômico estimado na concessão de seguro de crédito à exportação, por operação de crédito, em sítio público, e disponibilizar ao Tribunal de Contas da União, a metodologia de cálculo e os parâmetros utilizados; e o PLS nº 135 de 2016, do Senador Aécio Neves, que altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para obrigar a CAMEX a publicar em sítio público informações sobre as decisões de concessão de seguro de crédito à exportação.



SF/17217.29363-01

Relator: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Em razão da aprovação do Requerimento nº 299 de 2016, do Senador José Pimentel, vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em tramitação conjunta, os Projetos de Lei do Senado (PLS) nºs 134 e 135, ambos de 2016 e de autoria do Senador Aécio Neves.

As duas proposições têm por objeto alterar a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, que *cria o Fundo de Garantia à Exportação – FGE, e dá outras providências*, com vistas a dar maior transparência à concessão de seguro de crédito à exportação, para estabelecer que a Câmara de Comércio Exterior (Camex) divulgue informações em sítio público sobre as operações aprovadas no âmbito do FGE.

O art. 1º do PLS nº 134 de 2016 acrescenta os §§ 1º a 4º ao art. 5º da referida lei. O § 1º dispõe que a Camex disponibilizará, para acesso do Tribunal de Contas da União (TCU), arquivo com o valor do custo fiscal da concessão de seguro à exportação para cada operação de crédito. Deverão ser apresentados, no mesmo arquivo, os parâmetros e a metodologia utilizados para o cálculo do custo fiscal.

Os §§ 2º e 3º estabelecem que o custo fiscal do seguro deverá considerar em seu cálculo a diferença entre o valor cobrado à instituição financeira pelo seguro de crédito e o valor justo ou o valor de mercado do seguro, sendo este calculado tendo por base, no mínimo, o risco de crédito do importador e a qualidade das contragarantias oferecidas pelo importador ao FGE.

O § 4º estabelece que o custo fiscal, por cada operação, será disponibilizado, no mínimo semestralmente, em sítio público de fácil acesso ao cidadão, respeitando-se as regras de proteção das informações sigilosas e pessoais previstas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

O art. 2º do projeto estabelece o início da vigência da futura lei 180 dias após sua publicação.

Por sua vez, o PLS nº 135 de 2016 adiciona parágrafo único ao art. 7º da Lei nº 9.818, de 1999, dispondo que a Camex publicará, em sítio público e de fácil acesso ao cidadão, em até quinze dias, as decisões sobre as operações aprovadas no âmbito do FGE, com informações acerca dos parâmetros e das condições para concessão de seguro de crédito às exportações e de prestação de garantia pela União, respeitando também as regras sobre informações sigilosas e pessoais da Lei de Acesso à Informação. O art. 2º desse projeto prevê o início da vigência da futura lei na data de sua publicação.

O autor justifica as proposições invocando as necessidades de aumentar o grau de transparência e eficiência dos programas de financiamento à exportação, de resguardar o direito dos cidadãos brasileiros ao acesso à informação e do respeito ao princípio da publicidade.

As matérias foram encaminhadas em tramitação conjunta a esta Comissão e seguirão depois para a Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), à qual caberá a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental inicial de cinco dias úteis a nenhum dos projetos. Tampouco houve emendas às matérias no âmbito desta Comissão.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 99, incisos I e III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros das matérias que lhe são submetidas e também sobre comércio



SF/17217.29363-01

exterior. Nos termos do § 3º do art. 260 do Regimento, as duas proposições receberão parecer único.

Os projetos se harmonizam com a necessidade de melhoria dos meios de transparência e governança, assim como com o direito ao acesso à informação e o princípio de publicidade. Estabelecer a disponibilização do valor do custo fiscal da concessão de seguro de crédito à exportação, com parâmetros e metodologia claros, traz, tanto para o TCU quanto para o cidadão, mais transparência a essas operações de crédito, pela maior possibilidade de controle e fiscalização.

Não obstante, a metodologia indicada no PLS 134 de 2016 para o cálculo do “custo fiscal” e do “valor justo” deve ter como referência a prática internacional das Agências de Crédito à Exportação, órgãos estatais ou empresas contratadas pelo governo para conceder o Seguro de Crédito à Exportação em outros países. Nesse sentido, desde 1978 foi implantando pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) o Arranjo sobre Créditos à Exportação, revisto anualmente. Tal instrumento dita o “valor de mercado” a ser adotado em programas de garantia de crédito à exportação. O arranjo da OCDE preceitua que o valor de mercado deve considerar a cobrança de prêmio em valor suficiente para cobrir as perdas de longo prazo, bem como financiamento com taxas compatíveis ao custo de captação dos Estados e às taxas praticadas internacionalmente.

Além disso, é importante destacar que o Seguro de Crédito à Exportação provido pelo governo tem como finalidade suprir lacunas de mercado ao atuar em setores que as instituições privadas não têm interesse diante do prazo extenso das operações e o consequente custo de carregar esse risco no balanço da empresa; ou do valor pequeno da operação frente ao custo administrativo para conceder o seguro; ou de externalidades políticas que impactam a economia doméstica.

Quanto ao PLS 135 de 2016, cumpre ressaltar que a divulgação das informações em sítio público observa o que estabelece a Lei de Acesso à Informação, no que diz respeito a proteger a informação sigilosa e a informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso, e a assegurar o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo, conforme o art. 6º, III; e o art. 7º, § 2º, ambos dessa Lei.

Porém, é necessário observar também o disposto no art. 23, II da Lei de Acesso à Informação no tocante às regras atinentes às informações imprescindíveis para a segurança nacional, às negociações e relações internacionais e às informações fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais sob risco de se prejudicar as relações bilaterais.



Em coerência com os argumentos apresentados, propomos um substitutivo que aperfeiçoa o mérito das duas proposições, aprovando formalmente o PLS 134 de 2016, que possui a preferência por ser o mais antigo dos dois, conforme o art. 260, II, *b*, do Regimento Interno do Senado Federal.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 134 de 2016 e pelo arquivamento do Projeto de Lei nº 135 de 2016, nos termos do substitutivo a seguir.

EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVO) **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 134 DE 2016**

Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para dispor sobre a divulgação pelo Poder Executivo de critérios atuariais de cálculo do prêmio de risco do Seguro de Crédito à Exportação e a descrição das operações concretizadas no âmbito do Fundo de Garantia à Exportação (FGE).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 7º**

.....

§ 1º Conforme regulamento, deverá ser disponibilizado ao Tribunal de Contas da União informações atualizadas sobre:

I – o arquivo contendo os limites referidos no inciso II do *caput*;

II – os critérios atuariais empregados para o cálculo de prêmios de risco, que deverão considerar o risco de inadimplência das operações seguradas e a qualidade das contragarantias aceitas;



III – o relatório financeiro do FGE, no qual constarão, no mínimo, as receitas e despesas operacionais, a taxa de inadimplência dos créditos garantidos pelo Fundo e a composição da carteira de ativos e passivos contingentes;

IV – a relação das operações concretizadas no âmbito do FGE, com informações acerca dos parâmetros e das condições para concessão do seguro de crédito às exportações e de prestação de garantia pela União;

§ 2º A relação referida no inciso IV do § 1º conterá o nome da empresa exportadora, breve descrição do objeto do contrato de exportação, o nome da instituição financiadora, o país de destino da exportação e o custo fiscal da operação, quando existente;

§ 3º O cálculo do custo fiscal a que se refere o § 2º será obtido com base em metodologia definida em regulamento para se calcular a diferença entre o valor do prêmio de risco cobrado e o valor de referência do prêmio, o qual, por sua vez, deverá considerar pelo menos o valor praticado no mercado e o valor adequado para cobrir as perdas de longo prazo das operações a que se refere o inciso IV do § 1º;

§ 4º O Tribunal de Contas da União, em posse das informações descritas neste artigo, deverá manter sigilo das informações assim classificadas pela CAMEX, nos termos dos art. 6º, III, do art. 7º, § 2º e do art. 23, II da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

§ 5º As informações descritas neste artigo serão disponibilizadas e atualizadas, pelo menos anualmente, em sítio público e de fácil acesso ao cidadão, respeitado o disposto no art. 6º, III, e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e excetuadas as operações que têm por objeto exportações de bens e serviços do setor de defesa, conforme o art. 23, II, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17217.29363-01



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 134, DE 2016

Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para obrigar a CAMEX a publicar o custo econômico estimado na concessão de seguro de crédito à exportação, por operação de crédito, em sítio público, e disponibilizar ao Tribunal de Contas da União, a metodologia de cálculo e os parâmetros utilizados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º

.....

§ 1º A CAMEX deverá disponibilizar, para acesso do Tribunal de Contas da União, arquivo com o valor, por operação de crédito, do custo fiscal da concessão de seguro de crédito à exportação; os parâmetros utilizados para o cálculo do custo fiscal e a respectiva metodologia de cálculo.

§ 2º O custo fiscal do seguro de crédito à exportação deverá considerar em seu cálculo a diferença entre o valor cobrado à instituição financeira pelo seguro de crédito e o valor justo ou o valor de mercado do seguro.

§ 3º O valor justo do seguro de crédito deverá considerar, no seu cálculo, no mínimo, o risco de crédito do importador, e a qualidade das contragarantias oferecidas ao Fundo Garantidor de Exportação, pelo importador.

§ 4º O custo fiscal, por operação de crédito, deverá ser disponibilizado em sítio público de fácil acesso ao cidadão, no mínimo semestralmente, respeitado o disposto no art. 6º, III, e o disposto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As instituições financeiras públicas federais têm tido um inegável papel no desenvolvimento econômico e social do Brasil. As experiências do Banco do Brasil no crédito agrícola, da Caixa Econômica Federal no crédito imobiliário e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social (BNDES) no apoio à ampliação da infraestrutura são exemplos de sucesso no uso dos recursos públicos.

Contudo, é preciso aumentar o grau de transparência e de eficiência dos programas de financiamento. Para isso, o cálculo do custo fiscal das operações de crédito é fundamental para se chegar a relação custo-benefício dos incentivos creditícios.

Uma linha de iniciativa é obrigar as instituições financeiras que se utilizam de tais recursos a publicar o custo econômico, por operação de crédito. Contudo, parte do custo fiscal não pode ser obtido a partir desse expediente, mais especificamente, aquela que diz respeito ao risco de crédito em operações de instituições financeiras com importadores estrangeiros, a título de promoção de exportações, em especial quando o importador estrangeiro é um governo soberano. Nesses casos, o incentivo fiscal à operação se dá na forma de garantia direta, pelo Tesouro Nacional, através do Fundo Garantidor à Exportação.

Exemplos dessas operações de crédito são aquelas que financiaram as exportações de serviços de engenharia realizadas por empresas nacionais a governos com elevado risco de crédito, como Angola e Cuba. Naqueles casos, o BNDES emprestou a uma taxa equivalente a um empréstimo ao Tesouro Nacional, quando esses são classificados pelas agências de risco com ratings extremamente baixos.

Ocorre que o Tesouro Nacional utiliza os recursos do Fundo Garantidor de Exportação para garantir o crédito da instituição financeira contra riscos políticos, cobrando do BNDES um preço pela aquisição do seguro, e cobrando do governo importador, eventualmente, uma garantia real.

Muito pouco se sabe sobre a estrutura de precificação desse seguro, e o custo fiscal embutido no mesmo. No caso de Cuba, por exemplo, a contra-garantia dada pelo tesouro cubano se localiza em Cuba, e assim, a probabilidade ser acessada em caso de default é muito baixa. No caso de Angola, a garantia é dada como percentual das exportações de Petróleo, depositada pelo governo em banco fora do país, o que funciona como um mitigador.

3

Assim, através desse projeto de lei, proponho que a CAMEX seja responsável pelo cálculo e publicação do custo das garantias das operações de crédito à exportação.

Se pretendemos instituir uma governança adequada que oriente as decisões sobre políticas públicas no Brasil, não há outro curso de ação nem atalhos a serem explorados.

Dessa forma, solicitamos aos nossos ilustres pares apoio ao presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **AÉCIO NEVES**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 9.818, de 23 de Agosto de 1999 - 9818/99](#)

[Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011 - LEI GERAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA - LAI - 12527/11](#)
[parágrafo 2º do artigo 7º](#)

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Transparência e Governança Pública, cabendo à última decisão terminativa)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 135, DE 2016

Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para obrigar a CAMEX a publicar em sítio público informações sobre as decisões de concessão de seguro de crédito à exportação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 7º

.....”

Parágrafo único. A CAMEX deverá publicar, em sítio público e de fácil acesso ao cidadão, em até 15 dias, as decisões sobre as operações aprovadas no âmbito do FGE, com informações acerca dos parâmetros e das condições para concessão de seguro de crédito às exportações e de prestação de garantia pela União, respeitado o disposto no art. 6º, III, e o disposto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. ”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

2

Conforme o art. 37 da Constituição Federal, a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União deverá obedecer, entre outros, o princípio da publicidade. Em outras palavras, não é facultado à União o cometimento de atos obscuros, sendo imperativo a divulgação de suas ações – bem como da motivação delas – de forma ética, democrática e transparente.

Esse princípio, contudo, não vem sendo respeitado no âmbito das operações realizadas pelo Fundo de Garantia à Exportação (FGE). O FGE é, sem dúvidas, um importante instrumento de promoção das exportações brasileiras, particularmente daquelas direcionadas a países menos desenvolvidos. Isso não exime, contudo, o Governo Federal de prestar contas à sociedade a respeito das operações realizadas no âmbito do Fundo.

Um exemplo muito claro ocorreu recentemente, em 2012, quando do empréstimo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para o governo de Cuba, que teria sido tanto fundamental para que o Brasil ganhasse a concorrência para a expansão do Porto de Mariel, a ser realizada por subsidiária da Odebrecht em Cuba, quanto para que o governo brasileiro estreitasse as relações com a ditadura cubana. Na ocasião, o BNDES emprestou àquele governo com uma taxa preferencial, graças a garantia do FGE.

O FGE se protege contra o risco do exercício da garantia pelo BNDES de duas maneiras: primeiro, exigindo a prestação de contra-garantia pelo governo cubano. E segundo, cobrando do BNDES um prêmio pelo seguro de crédito.

Com efeito, no dia 4 de setembro de 2015, em reportagem a respeito das viagens internacionais do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, a Revista Época menciona a enorme pressão feita para que a operação do Porto de Mariel fosse aprovada. Segundo a reportagem, a garantia da primeira tranche teria sido feita com as exportações de fumo de Cuba, negociado diretamente entre Cuba e Lula nessas viagens feitas a título de palestras.

O fato concreto é que não é possível saber se as informações levantadas pela revista são ou não verdadeiras. Em outras palavras, um fundo com recursos públicos é utilizado para oferecimento de garantias para operações brasileiras no exterior e a sociedade não tem acesso a informações básicas sobre as condições em que essa operação foi realizada. Trata-se, assim, de um desrespeito frontal a uma regra básica de qualquer sociedade democrática: a transparência.

É justamente para resguardar o direito dos cidadãos brasileiros ao acesso à informação e o respeito ao princípio da publicidade que apresentamos esse projeto de lei, obrigando o Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações (COFIG), colegiado integrante da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), a publicar, em sítio público e de fácil acesso ao cidadão, todas as decisões sobre as operações aprovadas no âmbito do FGE, com informações acerca dos parâmetros e das condições para concessão de seguro de crédito às exportações e de prestação de garantia pela União, respeitado o disposto no art. 6º, III, e o disposto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, qual seja, as condições de sigilo prescrevidas pelo Lei de Acesso à Informação.

Dada a relevância do tema, peço apoio dos meus ilustres pares para aprovação deste projeto.

3

Sala da Comissão,

Senador **AÉCIO NEVES****LEGISLAÇÃO CITADA**[Constituição de 1988 - 1988/88](#)[artigo 37](#)[Lei nº 9.818, de 23 de Agosto de 1999 - 9818/99](#)[Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011 - LEI GERAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA - LAI - 12527/11](#)[parágrafo 2º do artigo 7º](#)

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Transparência e Governança Pública, cabendo à última decisão terminativa)